# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

ESTATUTO DO IDOSO

DESPACHO:

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

| REGIME DE TRAMITAÇÃO | |
|---|---|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|---|---|---|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente. _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: ____/____/____

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 57, DE 2003
(nº 3.561/1997, na Casa de origem)

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Paulo Paim

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 22/09/1999 – DCD de 16/10/1999

| COMISSÕES: | RELATORES: |
|---|---|
| Especial | Dep. Silas Brasileiro<br>Dep. Washington Luiz<br>(Redação Final) |

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL
Através do Ofício PS-GSE/Nº 1.708, de 22/08/2003.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 25/08/2003 – DSF de 26/08/2003

| COMISSÕES: | RELATORES: |
|---|---|
| Assuntos Sociais | Sen. Sergio Cabral<br>(Parecer nº 1.299/2003-CAS) |
| Constituição, Justiça e Cidadania | Sen. Demóstenes Torres<br>(Parecer nº 1.300/2003-CCJ) |
| Diretora | Sen. João Alberto Souza<br>(Parecer nº 1.321/2003-CDIR) |

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:
Através da Mensagem SF nº 145, de 25/09/2003

**VETO PARCIAL Nº 31, DE 2003**
**aposto ao**
**Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003**
**(Mensagem nº 118/2003-CN)**

**Parte sancionada**:

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003
D.O.U. (Seção I) de 2/10/2003

**Parte vetada**:

- "alínea" h do inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pelo art. 72 do projeto.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

SGM/P nº 2388/03

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 572, de 15 de outubro de 2003, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **ANGELA GUADAGNIN (PT), SILAS BRASILEIRO (PMDB), PAUDERNEY AVELINO (PFL) e EDUARDO BARBOSA (PSDB),** para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO CUNHA**
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor
**SENADOR JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

E:\Word\Gab\VETO SF.doc

SGM/P nº 2389/03

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO CUNHA**
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ANGELA GUADAGNIN**
Gabinete 270, Anexo III
N E S T A

Documento : 20530 - 1

SGM/P nº 2389/03

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Gabinete 932, Anexo IV
N E S T A

Documento : 20530 - 2

SGM/P nº 2389/03

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Gabinete 260, Anexo IV
N E S T A

**Documento : 20530 - 3**

SGM/P nº 2389/03

Brasília, 30 de outubro de 2003.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**JOÃO PAULO CUNHA**

**Presidente**

Excelentíssimo Senhor
Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Gabinete 540, Anexo IV
N E S T A

**Documento : 20530 - 4**

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.561-B, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2° O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4° Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1° É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2° As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5° A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6° Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7° Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II
## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I
### DO DIREITO À VIDA

Art. 8° O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9° É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1° O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2° O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3° É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPÍTULO IV
## DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificação deverá ser feita pelo mesmo, por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar.

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinqüenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI
DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real

dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do *caput*, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1° No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2° O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3° Na hipótese da pessoa idosa ser incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1° A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2° Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3° As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1° Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2° Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

II - desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

III - Os respectivos órgãos competentes definirão mecanismos e critérios pelos quais o direito a que se referem os incisos anteriores deverão ser exercidos.

Art. 41. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO III
## DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

## TÍTULO IV
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II
### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas

as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7° da Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."(NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1° Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2° A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3° Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4° Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPITULO IV
## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta Lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento de saúde e de instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

## CAPÍTULO V
## DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI
## DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V
## DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2° A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4° Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

## CAPÍTULO II
## DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 275. .....

.....

II - .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos

ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III
## DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providênci-

as que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá e o servidor provocará a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI
## DOS CRIMES

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Nos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de qua-

tro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

## CAPÍTULO II
## DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

## TÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

..... "(NR)

"Art. 133. .....

.....

§ 3° .....

.....

III - se a vítima é maior de sessenta anos."(NR)

"Art. 140. .....

.....

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... "(NR)

"Art. 141. .....

.....

IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

..... "(NR)

"Art. 148. .....

§ 1° .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.

..... "(NR)

"Art. 159. .....

§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

..... "(NR)

"Art. 183. .....

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."(NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

..... "(NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos."(NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

.....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

..... "(NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a

sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

..... "(NR)

Art. 114. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."(NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, em

Relator
DEP. WASHINGTON LUIZ

SGM-P n° 1.708/03

Brasília, 22 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei n° 3.561, de 1997, da Câmara dos Deputados, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.", de acordo com o *caput* do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
**N E S T A**

Documento : 19646 - 1SGM#000

PL 3561/97

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2° O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4° Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1° É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2° As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5° A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6° Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7° Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II
## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I
### DO DIREITO À VIDA

Art. 8° O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9° É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1° O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2° O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3° É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPÍTULO IV
## DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificação deverá ser feita pelo mesmo, por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar.

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos cinqüenta por cento nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII
## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real

dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do *caput*, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3°, *caput* e § 2° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1° No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2° O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1°, que não poderá exceder a setenta por cento de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3° Na hipótese da pessoa idosa ser incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1° A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2° Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3° As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1° Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2° Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre sessenta e sessenta e cinco anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

II - desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;

III - Os respectivos órgãos competentes definirão mecanismos e critérios pelos quais o direito a que se referem os incisos anteriores deverão ser exercidos.

Art. 41. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO III
## DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

## TÍTULO IV
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II
### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas

as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7° da Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."(NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1° Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2° A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3° Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4° Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPITULO IV
## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta Lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento de saúde e de instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

## CAPÍTULO V
## DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI
## DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V
## DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2° A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4° Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

## CAPÍTULO II
## DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 275. .....

.....

II - .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos

ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III
## DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III
## DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providênci-

as que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá e o servidor provocará a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI
## DOS CRIMES

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Nos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de qua-

tro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

## CAPÍTULO II
## DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2° A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

## TÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.

..... "(NR)

"Art. 133. .....

.....

§ 3° .....

.....

III - se a vítima é maior de sessenta anos."(NR)

"Art. 140. .....

.....

.....

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... "(NR)

"Art. 141. .....

.....

IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

..... "(NR)

"Art. 148. .....

§ 1° .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.

..... "(NR)

"Art. 159. .....

§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

..... "(NR)

"Art. 183. .....

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

..... "(NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos."(NR)

Art. 112. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

§ 4° .....

.....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos;

..... "(NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a

sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

..... "(NR)

Art. 114. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."(NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2004.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 DE AGOSTO DE 2003**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

04/6/03

Requer Regime de Urgência na Apreciação do Projeto de Lei n° 3561, de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n° 3561, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2001.

**Deputado Jutahy Júnior**
Líder do PSDB

PT/BA

À
Sua Excelência o Senhor
**Deputado AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

23265

Lote: 76 Caixa: 179

**PL Nº 3561/1997**

**419**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 01/09/01 às 18:20hs
Nome
Ponto 4290

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em ____/____/____ às ____ hs
Nome _____
Ponto _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

554/03

# REQUERIMENTO

(Da Sra. Mariângela Duarte e outros)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.561/97.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.561, de1997, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 01/04/03

**Mariângela Duarte**
Deputada Federal – PT/SP

Líder do PT

Líder do PFL

Líder do PMDB

Líder do PSDB

Líder do PPB

Líder do PTB

Líder do PL

Líder do PSB

Líder do PPS

Líder do PDT

Líder do PCdoB

Líder do Governo

6A069D537

164 36mil

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# REQUERIMENTO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso VI do art. 117, combinado com item 1, alínea b, inciso II, do art. 101 do Regimento Interno, **a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 3.561-A, de 1997,** do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

Sala das Sessões, 31 de julho de 2003.

**LÍDER DO PSDB**

1764/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 3.561-A/97, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 31/07/03

Dep. Carlito Merss
Vice-líder do PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

30/7/03

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 3561-A/97, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 30/07/03

Luiz Sérgio
Vice - líder PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

11h22

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

30/7/03

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL nº 3.561/97, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 30/07/03

Maurício Rands

PT

16:40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso VI do art. 117, combinado com item 1, alínea b, inciso II, do art. 101 do Regimento Interno, **a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 3.561-A, de 1997,** que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003.

**LÍDER DO PSDB**

P/ conhecimento e teor:
Eduardo Barbosa

16:58

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 3.561/97, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 29/07/03

Dep Gilmar Machado
PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

*Requer* ***retirada*** *de proposição constante da Ordem do Dia.*

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos do inciso II do art. 101, combinado com o inciso VI do art. 117, constantes do Regimento Interno, a retirada PL nº 3561/97 _____, da Ordem do Dia.

Sala das Sessões, 29 / 07 /2003

Deputado **EDUARDO CAMPOS**
~~Líder do~~ PSB/SP

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

16:40

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 193, § 3º, combinado com o art. 117, X, do RICD, **o adiamento da votação por** 2 **sessões do Projeto de Lei nº 3.561-A, de 1997**, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

Sala das Sessões, 29 de julho de 2003.

**LÍDER DO PSDB**

Encaminhar a favor:
Eduardo Barbosa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

10/7/03

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a retirada do PL 3.561-A/97, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, em 10.7.03.

LUIZ SÉRGIO
Vice-Líder PT

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# SECRETARIA-GERAL DA MESA

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, de 1997

**APROVADA:**

- a Subemenda Substitutiva oferecida às Emendas de Plenário pelo Relator da Comissão Especial.

**RETIRADA:**

- a Emenda de Plenário oferecida pelo Sr. Dep. José Carlos Aleluia (PFL)

**PREJUDICADOS:**

- o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997;
- o Substitutivo oferecido pela Comissão Especial;
- as Emendas apresentadas;
- os Projetos de Lei de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00, 2.638/00 e 3.930/00, apensados.

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

**Em 20/08/03.**

**Mozart Vianna de Paiva**
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
COORDENAÇÃO DE APOIO AO PLENÁRIO
SEÇÃO DE AUTÓGRAFOS

# MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA

# 21/08/03

# (QUINTA-FEIRA)

# (às 14h.)

item 1

**PROJETO DE LEI N.º 3.561-A, DE 1997**
**(DO SR. PAULO PAIM)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, BOA TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTE E DOS DE NºS 183 E 942, DE 1999, 2.420, 2.421, 2.426, 2.427 E 2.638, DE 2000, APENSADOS, COM SUBSTITUTIVO. (RELATOR: SR. SILAS BRASILEIRO)
TENDO APENSADOS OS DE NºS 183 E 942, DE 1999, 2.420, 2.421, 2.426, 2.427, 2.638 E TAMBÉM O DE N.º 3.930, DE 2000.

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO,</u> EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997**
**(ESTATUTO DO IDOSO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 ..... ARNALDO FARIA DE SÁ

2 ..... MORONI TORGAN PFL-CE

3 ..... [illegible]

4 ..... [illegible]

5 ..... PMDB/SP LAMARTINE POSELLA

6 ..... Luiz Eduardo - PSB/SP

7 ..... GILBERTO NASCIMENTO - PSB/SP

8 ..... TAKAYAMA / PSB-PR

9 ..... Dr. Evilásio PT/SP (Jorge Eduardo Cardoso)

10 ..... Hildebrando Rodrigues PTB PB

11 ..... Manuela / PT/DF

12 ..... Pompeo de Mattos PDT

13 ..... Henrique Fontana PT/RS

14 ..... DR. ROSINHA PT-PR

15 ..... Walter Feldman

16 ..... ORIOLANO Sales.

17 ..... Eduardo Barbosa

18 ..... Abdulah Ruta - (Adauto Pontes)

19 ..... Tarcísio Zimmermann

9/7/03 — ..... Edésio Vieira PT/RO

..... Telma de Souza - PT/SP.

..... Angela Guadagnin - PT/SP

20 ..... Gastão Vieira

21 - Paulo Rubem

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997 (ESTATUTO DO IDOSO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA (CONT.)

21 João Caldas

22 Beto Albuquerque

23 Leonardo Monteiro

24 Ribamar Rodrigues

25 Agnaldo Muniz

26 Thelma de Souza

27 José Carlos Aleluia

28 Mariangela Duarte

29 José Eduardo Martins Cardoso

30 Coronel Jairo Fabes

31 Almerinda de Carvalho

32 Devanir Ribeiro

33

34

35

36

37

38

Item 3

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA <u>DISCUSSÃO</u>, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997**
**(ESTATUDO DO IDOSO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** A MATÉRIA

9/7/03 1 - Claudio Cajado

2 ~~Leonardo Mattos~~

3 José Rojão

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

10 .....

11 .....

12 .....

13 .....

14 .....

15 .....

16 .....

17 .....

18 .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido dos Trabalhadores

21/8/03

# REQUERIMENTO

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o **encerramento da discussão** do PL 3 561/97.

Sala das Sessões, em 21/08/03.

PP

PT - Gilmar Machado

531 PSB

PTB

PSDB

**(SE HOUVER)**

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, PELA COMISSÃO ESPECIAL, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **SILAS BRASILEIRO** .....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Retirada 21/8/03

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, de 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

## EMENDA MODIFICATIVA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao art. 29 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3561/97, a seguinte redação:

"Art. 29 Os benefícios de aposentadoria e pensão do idoso, tanto do Regime Geral da Previdência Social, quanto do Regime Próprio, observarão, da sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais não incidirão contribuições, nem reduções.

.....

Sala das sessões, de de 2003.

Dep. José Carlos Aleluia

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997**
**(ESTATUTO DO IDOSO)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 .....

2 .....

3 .....

4 .....

5 .....

6 .....

7 .....

8 .....

9 .....

9/7/03 →

10 -

11 -

12 -

13/

A SUBE

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL, RESSALVADOS OS DESTAQUES.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votacao a subemenda substitutiva oferecida pelo Relator as Emendas de Plenario.
Aqueles que forem pela aprovacao permaneçam como se acham.

o substitutivo da Comissão

(SE APROVADO) – ESTÃO PREJUDICADAS: A PROPOSIÇÃO INICIAL, AS EMENDAS A ELA APRESENTADAS E AS PROPOSIÇÕES APENSADAS.

21/08/03

Substitutivo aos Emendas de Plenário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

21/8/03

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1° Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2° O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

87F188D357

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4° Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.
§ 1° É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.
§ 2° As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.
Art. 5° A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6° Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7° Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8° O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

87F188D357

Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPÍTULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em

87F188D357

conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico.

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo profissional de saúde responsável e, em caso de impedimento, a justificação deverá ser feita pelo mesmo, por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. .

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar.

87F188D357

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:
I – Autoridade Policial;
II – Ministério Público;
III – Conselho Municipal do Idoso;
IV – Conselho Estadual do Idoso;
V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.
§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.
§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

87F188D357

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:
I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;
III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que

87F188D357

preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro-rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do caput, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3°, "caput" e § 2° da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n° 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento".

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

87F188D357

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do "caput" não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.
§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.
§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal de Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no parágrafo anterior, que não poderá exceder a 70% de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.
§ 3º Na hipótese da pessoa idosa ser incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
§ 1° A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência, será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.
§ 2° Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.
§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:
I – reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

87F188D357

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;
III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPITULO X
## Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos, especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
§ 1° Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.
§ 2° Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.
§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:
I – a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.
II – desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos..
III – Os respectivos órgãos competentes definirão mecanismos e critérios pelos quais o direito a que se referem os incisos anteriores deverão ser exercidos.

Art. 41. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

87F188D357

# TÍTULO III
## Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 43.. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III – em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;
II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;
IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;
V – abrigo em entidade;
VI – abrigo temporário.

# TÍTULO IV
## Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

87F188D357

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:
I – políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994;
II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.
Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:
I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
III – estar regularmente constituída;
IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvem programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

87F188D357

I – preservação dos vínculos familiares;
II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.
Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:
I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
V – oferecer atendimento personalizado;
VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;
XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;
XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;
XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

87F188D357

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;
XVII – manter no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7° da Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7° compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:
I – as entidades governamentais:
a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) fechamento de unidade ou interdição de programa;
II – as entidades não-governamentais:
a) advertência;
b) multa;
c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

87F188D357

§ 1° Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2° A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3° Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4° Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPITULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena – multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento de longa permanência os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde, o responsável por estabelecimento de saúde e de instituição de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena – multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena – multa de quinhentos a mil reais e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

## CAPÍTULO V

87F188D357

## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos neste Capítulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI

## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

87F188D357

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.
§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.
§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.
§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.
§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

# TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

87F188D357

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure, como parte ou interveniente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.
§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.
§ 2° A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.
§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.
§ 4° Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

## CAPÍTULO II
## Do Ministério Público

Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":
"Art. 275.....
II – .....
h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:
I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

87F188D357

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de

87F188D357

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

87F188D357

que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogênios

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
I – acesso às ações e serviços de saúde;
II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;
III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;
IV – de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;
Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:
I – o Ministério Público;
II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

87F188D357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86.. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88.. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.
Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89.. Qualquer pessoa poderá e o servidor provocará a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.
§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

87F188D357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI
## Dos Crimes

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

### CAPÍTULO II
### Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96.. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.
Pena – Reclusão de seis meses a *um* ano e multa.

87F188D357

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.
§ 2° A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97.. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.
Pena – detenção de seis meses a um ano e multa.
Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.
Pena – detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99.. Expor a perigo de vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.
Pena – detenção de dois meses a um ano e multa.
§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
Pena – reclusão de um a quatro anos.
§ 2° Se resulta a morte:
Pena – reclusão de quatro a doze anos.

Art. 100.. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:
I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;
II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;
III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;
IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;
V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

87F188D357

Art. 101.. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.
Pena – Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102.. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.
Pena – reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:
Pena – detenção seis meses a um ano e multa.

Art. 104.. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.
Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.
Pena – detenção de um a três anos e multa.

Art. 106.. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:
Pena – reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107.. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.
Pena – reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal.
Pena – reclusão de dois a quatro anos.

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 109.. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:
Pena – reclusão de seis meses a um ano e multa.

87F188D357

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 110.. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida; (NR)

....."

"Art. 121. .....

.....

§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos. (NR)

....."

"Art. 133. .....

§ 3° .....

.....

III – se a vítima é maior de sessenta anos. (NR)

....."

"Art. 140. .....

.....

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (NR)

"Art. 141. .....

.....

IV – contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (NR)

"Art. 148. .....

§ 1° .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos. (NR)

"Art. 159. .....

§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. (NR)

87F188D357

....."

"Art. 183. .....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (NR)

....."

Art. 111. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)

....."

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação: (NR)

....."

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

87F188D357

"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no "caput" do art. 36, que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2004.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2003

**Deputado SILAS BRASILEIRO**
**Relator**

87F188D357

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

Aprovada
21/8/03

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO ESPECIAL, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.**

**O SR. SILAS BRASILEIRO** (PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vivemos hoje nesta Casa de leis um dia histórico, pois estamos apresentando para ser votado o relatório que propõe a criação do Estatuto do Idoso, originário do Projeto de lei nº 3.561, de 1997, do então Deputado Paulo Paim, hoje Senador da República.

Tive a honra de ser indicado Relator desta matéria, cujo relatório foi aprovado unanimemente pela Comissão Especial, presidida pelo nobre Deputado Eduardo Barbosa, no dia 29 de agosto de 2001.

Sinto-me gratificado pelo trabalho realizado, pois posso dizer, com toda a segurança e tranqüilidade, que hoje o Estatuto que está sendo apresentado a este Plenário está mais aperfeiçoado, depois de acatadas as emendas dos nobres colegas em sua quase totalidade. Este relatório é fruto de trabalho conjunto de Parlamentares, especialistas, profissionais das áreas de saúde, do Direito, da assistência social, das entidades e das ONGs voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos. É uma proposta que amplia direitos e garante, para o futuro, melhores condições de vida à terceira idade.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, rendo minhas homenagens a todos os membros da Comissão Especial, que participaram com muita dedicação e interesse de todas as reuniões e, de maneira direta e muito especial, ao nosso estimado Senador

Paulo Paim, líder inato, com enorme capacidade de ouvir, propor e avaliar, dentro da realidade presente, a condição do idoso em nosso País, motivo pelo qual lutou com bravura e destemor pela aprovação do seu projeto, participou de forma positiva de todas as audiências públicas promovidas pela Comissão Especial e contribuiu sobremaneira na elaboração deste relatório, que procura atender aos anseios de toda a sociedade. Parabéns, Senador Paulo Paim.

Destaco também, de maneira muito especial, a participação sábia na condução dos nossos trabalhos do Presidente Eduardo Barbosa, Parlamentar voltado para as causas sociais.

Como não poderia deixar de ser, peço vênia aos demais membros da Comissão para ressaltar a importante contribuição das nobres e guerreiras Deputadas Angela Guadagnin, Luiza Erundina, Celcita Pinheiro, Almerinda Carvalho e Laura Carneiro, que participaram de maneira ativa para que pudéssemos chegar ao resultado de hoje. Peço desculpas aos Deputados para citar somente as bravas e guerreiras Deputadas.

Faço referência ao interesse e à cooperação do Governo Luiz Inácio Lula da Silva, que, por meio do seu Líder Aldo Rebelo, proporcionou todas as condições necessárias para o aperfeiçoamento do relatório que ora apresento.

Concluindo, ressalto o apoio recebido do Presidente João Paulo; do nosso PFL, cuja participação para que pudéssemos estar hoje votando este projeto foi de grande importância. Ressalto a participação dos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino. Sem dúvida alguma S.Exas. tiveram a compreensão e a grandeza de permitir que votássemos hoje relatório de tamanha importância. Agradeço, de maneira sensibilizada, aos demais Líderes partidários que acordaram para que a matéria pudesse ser colocada em pauta.

A aprovação do relatório representará grande vitória para a população da terceira idade, pelos avanços que serão conquistados.

Queríamos destacar, dentre outros: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia na prestação de serviços aos idosos; nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão; punição, na forma da lei, no caso de qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos; fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação do idoso; na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação do limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir; os benefícios de aposentadorias e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios e cálculos que manterão o poder aquisitivo, preservando o valor real; toda instituição dedicada ao atendimento do idoso fica obrigada a manter a identificação externa visível, sob pena de interdição, além da obrigatoriedade de atender a toda legislação pertinente;

ficam reservadas ao idoso 3% das unidades residenciais dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O presente Estatuto deixa clara a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na proteção do idoso, conforme dispõem os capítulos II e III, os quais estabelecem procedimentos e apenamento para aqueles que atentarem contra os direitos dos idosos.

O orçamento da seguridade social destinará ao Fundo Nacional do Idoso ou ao Fundo Nacional de Assistência Social os recursos necessários em cada exercício financeiro para aplicação em programas e ações relativas aos idosos.

Sr. Presidente, a população brasileira está envelhecendo. Por isso, faz-se necessária a implementação de ações que garantam à população idosa atenção especial, permitindo melhor efetivação dos seus direitos e servindo como instrumento de cidadania.

Isto posto, apresento o relatório com uma substituição no art. 40, item III, mudando a redação para: *"Os procedimentos administrativos necessários para que os benefícios expressos nos incisos anteriores sejam exercidos serão estabelecidos pelo Poder Público competente".*

Desta forma, pedimos humildemente aos nobres pares que aprovem o presente relatório pela sua relevância, importância e por fazer justiça aos que escreveram a História do País.

Obrigado.

PL 3561/97



na campanha, tenha dito que não tomaria salário dos aposentados, mas tomou, conseguiu tomar com a maioria da Casa.

Vou voltar ao assunto na próxima semana, na votação da reforma da Previdência e toda vez em que se discutir a questão do idoso no Brasil, porque não há maior perversidade a se fazer com o idoso do que tomar 11% do seu salário, especificamente para reforçar o cofre do Governo do Presidente Lula.

Portanto, o PFL vai votar a favor, e aceita que a emenda seja apresentada num momento posterior, somente para evitar que o Governo derrube a sessão.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Gostaria de registrar a presença, no plenário, do Deputado Estadual Said Mourad, de São Paulo, que hoje participou de brilhante sessão solene em homenagem à comunidade islâmica.

**O SR. NELSON PELLEGRINO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para orientar a bancada.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Deputado, vamos votar o requerimento. Pode ser posteriormente?

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Em votação o requerimento, assinado por vários Srs. Líderes, solicitando o encerramento da discussão.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

APROVADO.

O projeto foi emendado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer às emendas de plenário, em substituição à Comissão Especial, ao Sr. Deputado Silas Brasileiro.

**O SR. SILAS BRASILEIRO** (PMDB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, vivemos hoje nesta Casa de leis um dia histórico, pois estamos apresentando para ser votado o relatório que propõe a criação do Estatuto do Idoso, originário do Projeto de lei nº 3.561, de 1997, do então Deputado Paulo Paim, hoje Senador da República.

Tive a honra de ser indicado Relator desta matéria, cujo relatório foi aprovado unanimemente pela Comissão Especial, presidida pelo nobre Deputado Eduardo Barbosa, no dia 29 de agosto de 2001.

Sinto-me gratificado pelo trabalho realizado, pois posso dizer, com toda a segurança e tranqüilidade, que hoje o Estatuto que está sendo apresentado a este Plenário está mais aperfeiçoado, depois de acatadas as emendas dos nobres colegas em sua quase totalidade. Este relatório é fruto de trabalho conjunto de Parlamentares, especialistas, profissionais das áreas de saúde, do Direito, da assistência social, das entidades e das ONGs voltadas para a defesa dos direitos e proteção aos idosos. É uma proposta que amplia direitos e garante, para o futuro, melhores condições de vida à terceira idade.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, rendo minhas homenagens a todos os membros da Comissão Especial, que participaram com muita dedicação e interesse de todas as reuniões e, de maneira direta e muito especial, ao nosso estimado Senador Paulo Paim, líder inato, com enorme capacidade de ouvir, propor e avaliar, dentro da realidade presente, a condição do idoso em nosso País, motivo pelo qual lutou com bravura e destemor pela aprovação do seu projeto, participou de forma positiva de todas as audiências públicas promovidas pela Comissão Especial e

contribuiu sobremaneira na elaboração deste relatório, que procura atender aos anseios de toda a sociedade. Parabéns, Senador Paulo Paim.

Destaco também, de maneira muito especial, a participação sábia na condução dos nossos trabalhos do Presidente Eduardo Barbosa, Parlamentar voltado para as causas sociais.

Como não poderia deixar de ser, peço vênia aos demais membros da Comissão para ressaltar a importante contribuição das nobres e guerreiras Deputadas Angela Guadagnin, Luiza Erundina, Celcita Pinheiro, Almerinda Carvalho e Laura Carneiro, que participaram de maneira ativa para que pudéssemos chegar ao resultado de hoje. Peço desculpas aos Deputados para citar somente as bravas e guerreiras Deputadas.

Faço referência ao interesse e à cooperação do Governo Luiz Inácio Lula da Silva, que, por meio do seu Líder Aldo Rebelo, proporcionou todas as condições necessárias para o aperfeiçoamento do relatório que ora apresento.

Concluindo, ressalto o apoio recebido do Presidente João Paulo; do nosso PFL, cuja participação para que pudéssemos estar hoje votando este projeto foi de grande importância. Ressalto a participação dos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino. Sem dúvida alguma S.Exas. tiveram a compreensão e a grandeza de permitir que votássemos hoje relatório de tamanha importância. Agradeço, de maneira sensibilizada, aos demais Líderes partidários que acordaram para que a matéria pudesse ser colocada em pauta.

A aprovação do relatório representará grande vitória para a população da terceira idade, pelos avanços que serão conquistados.

Queríamos destacar, dentre outros: atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia na prestação de serviços aos idosos; nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão; punição, na forma da lei, no caso de qualquer atentado por ação ou omissão aos seus direitos; fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento de habilitação ou reabilitação do idoso; na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação do limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir; os benefícios de aposentadorias e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios e cálculos que manterão o poder aquisitivo, preservando o valor real; toda instituição dedicada ao atendimento do idoso fica obrigada a manter a identificação externa visível, sob pena de interdição, além da obrigatoriedade de atender a toda legislação pertinente; ficam reservadas ao idoso 3% das unidades residenciais dos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O presente Estatuto deixa clara a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário na proteção do idoso, conforme dispõem os capítulos II e III, os quais estabelecem procedimentos e apenamento para aqueles que atentarem contra os direitos dos idosos.

O orçamento da seguridade social destinará ao Fundo Nacional do Idoso ou ao Fundo Nacional de Assistência Social os recursos necessários em cada exercício financeiro para aplicação em programas e ações relativas aos idosos.

Sr. Presidente, a população brasileira está envelhecendo. Por isso, faz-se necessária a implementação de ações que garantam à população idosa atenção especial, permitindo melhor efetivação dos seus direitos e servindo como instrumento de cidadania.

Isto posto, apresento o relatório com uma substituição no art. 40, item III, mudando a redação para: *"os procedimentos administrativos necessários para que os benefícios expressos nos incisos anteriores sejam exercidos serão estabelecidos pelo Poder Público competente"*.

Desta forma, pedimos humildemente aos nobres pares que aprovem o presente relatório pela sua relevância, importância e por fazer justiça aos que escreveram a História do País.

Obrigado.

**O SR. CELSO RUSSOMANNO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. CELSO RUSSOMANNO** (PP-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.)

- Sr. Presidente, queria tirar uma dúvida com o Relator, Deputado Silas Brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Deputado Silas Brasileiro, o Deputado Celso Russomanno tem uma dúvida.

**O SR. CELSO RUSSOMANNO** - Desculpe-me, V.Exa. leu muito rápido. É sobre o art. 40, inciso III?

**O SR. SILAS BRASILEIRO** - Sim.

**O SR. CELSO RUSSOMANNO** - Está bem, obrigado, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Já está o.k? Obrigado, Deputado Silas Brasileiro.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para encaminhar a favor da matéria, ao Deputado Philemon Rodrigues.

**O SR. PHILEMON RODRIGUES** (PTB-PB. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, acabamos de conquistar nesta Casa grande vitória para os idosos do Brasil.

Quero agradecer, encaminhando favoravelmente ao projeto, ao Relator da matéria, Deputado Silas Brasileiro, por ter acatado nossas emendas, melhorando o projeto de alto significado para os idosos do Brasil. Refiro-me às emendas que dão ao Poder Público a responsabilidade de gerir a gratuidade e o passe livre para o idoso. A questão dos maiores de 65 anos também foi uma grande conquista para o idoso brasileiro.

Em terceiro lugar, o Fundo Nacional da Previdência Social que vai gerir a gratuidade do passe livre para o idoso, foi uma grande vitória.

O projeto vai fazer justiça àqueles que dedicaram a vida à construção deste País.

Neste momento, faço referência ao trabalho tenaz e eficiente do Presidente da Comissão do Estatuto do Idoso, Deputado Eduardo Barbosa, e do Relator, Deputado Silas Brasileiro. Com o apoio da Casa, aprovaremos o projeto, para o bem dos idosos do Brasil.

A Câmara dos Deputados está de parabéns, porque faz justiça aos idosos.

Cumprimento o Senador Paulo Paim, presente nesta sessão, por ser o autor do projeto.

Era o que tinha a dizer.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Para encaminhar concedo a palavra ao Deputado Agnaldo Muniz.

**O SR. AGNALDO MUNIZ** (PPS-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de lei que cria o Estatuto do Idoso engrandece esta Casa, porque regula e assegura os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. Trabalhamos no sentido de valorizar o patrimônio dos cidadãos que trabalharam muito para o crescimento da Nação, que prestaram grande serviço ao Brasil. Tal reconhecimento enaltece a Casa.

Quero parabenizar o Relator, Deputado Silas Brasileiro, que de forma tranqüila e democrática conduziu esse processo; o Senador Paulo Paim, mentor do projeto, que idealizou e lutou para que ele fosse aprovado.

Não poderíamos fazer diferente. Tínhamos mesmo era de trabalhar para que ele fosse efetivado na Câmara dos Deputados no início desta Legislatura, quando estamos tendo grandes conquistas com as reformas apresentadas para melhorar o País. Por isso, tínhamos de dispensar atenção especial à terceira idade.

O projeto assegura ao idoso o direito à vida, à liberdade, dá-lhe respeito, dignidade e alimento, na forma da lei civil, de maneira solidária. O idoso que não possuir condições econômicas de prover seu sustento poderá optar entre os prestadores.

O projeto impõe ao Poder Público o provimento do idoso no âmbito da assistência social. Ele terá direito à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, ao trabalho e à Previdência Social.

Outro ponto que considero de suma importância foi a redução da idade de 67 para 65 anos para o recebimento do benefício de um salário mínimo para os idosos carentes.

Foi assegurado o transporte gratuito, considerando a idade de 65 anos. Se não conseguirmos aumentar a de vagas nos ônibus, que consigamos para todos os idosos um abatimento no valor da passagem, de forma que todos tenham acesso ao transporte.

O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas para o idoso. Isso é um avanço muito grande. Houve uma mudança no Código Penal, que diminuiu para 60 anos a idade nas questões relativas ao idoso.

Outro assunto de especial importância é a prioridade dos processos em que tenham pessoas idosas envolvidas. Em nosso País, muitas vezes pessoas idosas aguardam o deslinde de um processo judicial e acabam falecendo.

Portanto, é de suma importância a aprovação deste projeto, e que possamos concluir o Estatuto do Idoso para que haja sua efetiva aplicação, o que trará engrandecimento a esta Casa e a esta Nação.

Parabéns a todos os companheiros, à Presidência da Casa, que conduziu esse processo de forma muito tranqüila, e parabéns, mais uma vez, ao Relator, Deputado Silas Brasileiro, e ao Senador Paulo Paim.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – Em votação a subemenda substitutiva oferecida pelo Relator da CESP.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Antes da votação da subemenda substitutiva oferecida pelo Relator às emendas de Plenário, gostaria de ouvir a Deputada Almerinda de Carvalho.

**A SRA. ALMERINDA DE CARVALHO** (PSB-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente da República, Sras. e Srs. Deputados, é com muita satisfação que hoje estamos votando o Estatuto do Idoso.

Gostaria de agradecer a todos que participaram da Comissão. Gostaria também de dividir minha alegria com o autor do projeto, Senador Paulo Paim, com o Relator, Deputado Silas Brasileiro, com as minhas colegas Angela Guadagnin, Luiza Erundina e Laura Carneiro, e com o nosso Presidente, Deputado Eduardo Barbosa.

Sr. Presidente, a vida começa na família e nela deveria terminar, mas infelizmente, não é isso que acontece.

Faço uma apelo às famílias para que não abandonem seus idosos. Eles não precisam só de lei, mas de amparo, de amor e de carinho de seus familiares.

A Comissão está de parabéns, pois hoje contempla nossos idosos com as leis que já existem na Constituição, mas que muitas das vezes são ignoradas. Agora, o Estatuto permitirá que o idoso tenha maior e melhor qualidade de vida e, com isso, seus direitos, antes ignorados, respeitados.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Para encaminhar pelo PL, concedo a palavra ao Deputado Humberto Michiles.

**O SR. HUMBERTO MICHILES** (Bloco/PL-AM. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, nesta Casa são realizados debates essencialmente

políticos, acirrados  mas que, muitas vezes, não trazem os resultados por nós esperados. Às vezes, o assunto é tratado apenas politicamente, ora criticando-se o Governo passado ou elogiando-se o atual, ou vice-versa.

Portanto, Sr. Presidente, votarmos o Estatuto do Idoso é um bálsamo, é um oásis, é um incentivo para todos nós.

A nossa cultura não valoriza o idoso, parte da nossa população ainda tem uma visão utilitarista, segunda a qual o ser humano só vale enquanto produz. Portanto, este Estatuto é muito importante, é um grande avanço. Não tenho dúvida de que após aprovado o Estatuto do Idoso, de iniciativa do Senador Paulo Paim, a quem estendemos nossos cumprimentos, nós teremos uma outra batalha, a de lutar pelo seu efetivo  e real cumprimento. Essa deixa de ser uma questão apenas desta Casa para se transformar numa questão inerente à sociedade brasileira.

Parabéns ao Senador, parabéns ao Relator!

Em Manaus, Capital do nosso Estado, temos o Centro de Convivência de Idosos, inaugurado na administração do Prefeito Alfredo Nascimento, com mais de 70 grupos de idosos organizados. O Senador Paulo Paim está convidado a conhecer o Centro de Convivência do Idoso de Manaus. Certamente, com a autoridade que S.Exa. tem sobre o assunto, poderá levar essa exitosa experiência para outras cidades e outras Capitais do Brasil.

Repito: este Estatuto representa um grande avanço, uma vez que os idosos, que tanto contribuíram para a construção deste País, serão mais respeitados.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Como vota o PSDB?

**O SR. EDUARDO BARBOSA** (PSDB-MG. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, ante de declarar nosso voto, gostaria de comunicar a V.Exa. e a todo o Plenário que se encontram nas galerias da Casa representantes do Fórum de Política Nacional do Idoso e membros do Conselho Nacional do Idoso. O Relator Silas Brasileiro e o Senador Paulo Paim sabem o quanto essas entidades nos ajudaram a construir o Estatuto do Idoso. Foram eles os responsáveis pela organização dos 5 fóruns regionais que tivemos. E hoje, por coincidência, todos estavam presentes ao fórum nacional e se deslocaram para cá a fim de acompanhar esta votação.

Por isso, estando ao lado da sociedade e dos idosos, o PSDB, que participou efetivamente da construção deste Estatuto, inclusive presidindo a Comissão Especial, encaminha, com toda alegria, o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Deputado Wagner Lago, como vota o PDT?

**O SR. WAGNER LAGO** (PDT-MA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o PDT, em primeiro lugar, cumprimenta a Casa do povo brasileiro, que, após 5 anos de discussão, está resgatando o direito de cidadania ao idoso.

Há poucos dias, contra o voto do PDT, esta Casa aprovou a taxação dos inativos, em que se incluem os idosos. Mas hoje, nesse dia histórico, o PDT se regozija e se confraterniza com a Casa, com as Lideranças, com o ex-Deputado Paulo Paim e com o Relator.

Portanto, por reconhecer que estamos estabelecendo neste substitutivo uma rede de proteção ao idoso nas áreas da saúde, social e judicial, o voto do PDT é "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) – Como vota o PCdoB, Deputada Vanessa Grazziotin, que dará sua opinião sobre o Estatuto do Idoso, com seu ar belo e jovial?

**A SRA. VANESSA GRAZZIOTIN** (PCdoB-AM. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) – Muita obrigada, Sr. Presidente, mas hoje quem merece todas as homenagens são os idosos do País, homens e mulheres que, com muita dificuldade, enfrentam a terceira idade.

Antes de declarar o voto do nosso partido, quero cumprimentar o Relator da matéria, Deputado Silas Brasileiro. Cumprimento, também, carinhosamente o Senador — mas nosso eterno Deputado — Paulo Paim, que tem sido lutador histórico na defesa dos idosos e aposentados brasileiros.

Este momento é histórico para a Casa. A votação se dará de forma consensual e unânime em relação ao novo Estatuto do Idoso, cujos avanços são significativos.

Destaco alguns dos capítulos que dizem respeito à saúde do idoso.

O Poder Público passa a se obrigar a garantir gratuitamente assistência farmacêutica aos idosos. Portanto, garantirá medicamentos a todos os idosos brasileiros. Fica também vedada a discriminação dos idosos nos planos de saúde, por meio de cobrança de prestações diferenciadas. Sem falar na idade que estamos diminuindo na gratuidade do transporte coletivo.

Como já foi dito pelo Deputado Humberto Michiles, a cidade de Manaus é um exemplo de atenção às pessoas da terceira idade. O Centro de Convivência do Idoso, naquela Capital, poderia servir de exemplo para todo o País.

Sr. Presidente, cumprimento V.Exa e todos os partidos pela votação que realizamos.

O PCdoB vota "sim".

**O SR. EDSON DUARTE** (PV-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, no momento em que discute reformas profundas e necessárias — previdenciária e tributária —, a Casa demonstra que tem capacidade para analisar e enxergar todos os setores da sociedade.

Ontem votamos o Projeto de Estímulo ao Primeiro Emprego, que atende à demanda da juventude brasileira por trabalho, iniciativa de diversos Parlamentares, e é importante destacar o ex-Deputado Federal Domingos Leonelli, do PSB, um dos pioneiros na discussão dessa matéria neste Parlamento.

Hoje discutimos projeto para os idosos do País, marginalizados por uma sociedade capitalista, refém da necessidade de ganhar dinheiro. Impedidos de usufruir de benefícios, sofrem enorme preconceito, sentem dificuldades para vencer, diante de tanta adversidade.

Este Estatuto é iniciativa louvável do hoje Senador Paulo Paim, que aqui se encontra para prestigiar o momento histórico para a Câmara dos Deputados.

O Partido Verde não poderia seguir outra linha se não apoiar integralmente o projeto, louvar e esperar que seja integralmente aplicado, em benefício dos idosos, como o Projeto de Estímulo ao Primeiro Emprego, em benefício da juventude, que planejam que o País tenha desenvolvimento sustentável e atenda a todos os setores da sociedade.

O País não pode caminhar apenas para um lado, atender apenas os que já têm plena condição de sobrevivência, criar enorme desigualdade e concentrar renda e oportunidades.

Parabenizo a Câmara dos Deputados, o Relator e todos os Líderes por este encaminhamento. É o Brasil que dá grande passo com esta proposta.

O Partido Verde, em nome de todos os seus Deputados, diz "sim" ao Estatuto do Idoso.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Como vota o PTB, Deputado Josué Bengtson.

**O SR. JOSUÉ BENGTSON** (PTB-PA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, recorro à Bíblia Sagrada, onde está escrito:

*"Honra o teu pai e a tua mãe para que se prolongue os teus dias na face da Terra."*

Em boa hora, a Câmara dos Deputados aprecia este projeto de autoria do Senador Paulo Paim, relatado pelo ilustre Deputado Silas Brasileiro, que resgata a dignidade do idoso. Muito mais do que à lei, conclamo o povo brasileiro a que respeite e ame seus velhos.

Lamentavelmente, no momento em que a Casa aprova este Estatuto, muitos idosos se encontram abandonados em "asilos" — entre aspas —, depois de terem dado a vida por seus filhos e netos. Além da lei, devemos estabelecer o critério do amor ao próximo, do amor ao idoso brasileiro.

O Partido Trabalhista Brasileiro, com muita alegria, vota "sim" a este projeto.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Como vota o PP, Deputado Celso Russomanno?

**O SR. CELSO RUSSOMANNO** (PP-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, com muito orgulho represento o Partido Progressista na votação do Estatuto do Idoso. Na última reunião de Líderes, quando discutíamos o projeto, disse que, quando o votássemos, estaríamos votando nosso futuro — uns mais cedo, outros mais tarde. Teoricamente, ninguém escapará da terceira idade.

Deputado Silas Brasileiro e Senador Paulo Paim, tomo a liberdade de chamar este Estatuto, como bem disse o Deputado Zonta, de Estatuto da Juventude Acumulada, pela experiência que se adquire. A juventude está em nosso espírito e coração todas as vezes que temos vontade de fazer algo. A força interna é sempre maior.

Este Estatuto prevê direitos que já deveríamos ter votado há muito tempo. O Código de Defesa do Consumidor já assegura alguns direitos aos idosos, que complementamos, a fim de que nossos velhos sejam respeitados, não sejam maltratados, que tenham direito a lazer, a viver em sociedade e que sua família e o Estado sejam obrigados a cuidar deles.

Estamos votando uma lei que vai, sem dúvida alguma, nos beneficiar no dia de amanhã.

O Partido Progressista agradece a todos os Líderes que, na reunião, decidiram por este acordo que beneficia a sociedade brasileira.

Muito obrigado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Como vota o PFL?

**O SR. CORIOLANO SALES** (PFL-BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, já me manifestei várias vezes

favoravelmente acerca da matéria na Comissão, e tinha me inscrito para fazê-lo em plenário. Nesta oportunidade, ratifico o encaminhamento e as manifestações favoráveis feitas pelo PFL na discussão da matéria.

Ajustei com o Senador Paulo Paim que vou resgatar emenda ao projeto que diminui a idade de assistência social de 65 anos para 60 anos para o idoso trabalhador do campo. É muito diferente a situação do idoso urbano e do idoso rural. Vamos encaminhar a S.Exa. proposta para incluir esse direito, quando da votação da matéria no Senado da República, entendendo que, assim, o Congresso Nacional estará fazendo justiça ao idoso trabalhador rural que não contribuiu para a Previdência Social — e não pode receber os benefícios que ela oferece —, a fim de que tenha esse direito por meio da assistência social.

Esta Casa está de parabéns, Sr. Presidente, neste dia em que aprova o Estatuto do Idoso, grande contribuição à justiça social da família brasileira.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Como vota o PPS, Deputado Agnaldo Muniz?

**O SR. AGNALDO MUNIZ** (PPS-RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PPS, em momento histórico como este, trabalha no sentido da aprovação da matéria, por entender que o substitutivo engrandece a Nação brasileira e a Câmara dos Deputados, uma vez que concede direitos ao cidadão brasileiro da terceira idade.

Reconhecemos que avançamos muito — nunca tínhamos chegada a tanto —, ao estabelecer garantias aos cidadãos com mais de 60 anos, o que só foi possível por meio de trabalho árduo, contínuo e tranqüilo de todos os companheiros Parlamentares.

Sr. Presidente, parabenizo V.Exa., Deputado João Paulo Cunha, porque este Estatuto está sendo aprovado nesta Legislatura, embora venha sendo trabalhado há muito tempo, graças ao trabalho desta Mesa, acompanhado de todos os Parlamentares, que entenderam ser de suma importância esta proposta.

Sr. Presidente, por entender que a matéria assimila todos os pensamentos no sentido de traduzir o interesse do cidadão brasileiro da terceira idade, o PPS encaminha o voto "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Obrigado, nobre Deputado.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Como vota o PSB, Deputada Luiza Erundina?

**A SRA. LUIZA ERUNDINA** (PSB-SP. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o PSB participou ativamente de todos os momentos do debate sobre o projeto original do nobre Senador Paulo Paim, à época Deputado, de amplos debates com a sociedade, com as entidades dos idosos, e do acordo que possibilitou que, hoje à tarde, tivéssemos este substitutivo.

Contou com a sensibilidade e a boa vontade do Governo, pois o Líder Aldo Rebelo havia apresentado emenda aglutinativa, e após amplo debate mediado pela nobre Deputada Angela Guadagnin, conseguimos retomar as conquistas que estavam previstas no substitutivo do Relator Silas Brasileiro.

Portanto, Sr. Presidente, temos de celebrar essa conquista, que espero ser acolhida rapidamente no Senado, pois temos a felicidade de o autor do projeto estar no Senado da República. Certamente, S.Exa. liderará o processo de discussão da matéria naquela Casa.

Quero cumprimentar a todos que colaboraram com esse esforço e o Governo pela flexibilidade na discussão dessa proposta.

O Executivo comprometeu-se a encaminhar algumas modificações na Lei Orgânica da Assistência Social para que possam ser efetivadas várias conquistas previstas nesse substitutivo.

Sr. Presidente, somos todos vitoriosos nesta tarde, o PSB em particular.

Encaminho o voto "sim" nessa matéria.

**O SR. OSMAR SERRAGLIO** (PMDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, como estamos testemunhando, esse é o resultado de um trabalho de muitas mãos e até de muitas renúncias. Muitos que tinham emendas e até emendas aglutinativas terminaram concordando que se firmasse uma concepção só.

Mas o PMDB tem um orgulho enorme de saber que, dessas mãos todas que colaboraram para que isso se concretizasse, uma mão é a do Relator Silas Brasileiro. Queremos render nossa homenagem a S.Exa. e dizer que o partido se sente muito orgulhoso pelo trabalho que ele produziu.

Sr. Presidente, estamos inserindo num texto legal muitas obviedades que deveriam ser praticadas sem regulamentação. Graças a Deus, normatizamos isso para que mais e mais se respeite os idosos.

Portanto, ao registrarmos nosso orgulho em função do trabalho realizado pelo peemedebista Deputado Silas Brasileiro, encaminhamos favoravelmente ao projeto.

**A SRA. TELMA DE SOUZA** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, queremos juntar nossa argumentação à de outros Deputados para louvar a atitude que estamos tomando hoje. Cinco anos se passaram desde que o

ex-Deputado e hoje Senador Paulo Paim, que está entre nós, desenvolveu um trabalho junto à sociedade civil com reuniões não só nesta Casa, mas em todo o Brasil, com a participação de outros Deputados e mais particularmente dos idosos do País. Hoje, através do substitutivo do Deputado Silas Brasileiro, da participação de vários partidos e da liderança da Presidente da Comissão de Seguridade Social, Deputada Ângela Guadagmim, esta Casa pode estabelecer um marco histórico.

Sr. Presidente, vemos aqui Deputados e Deputadas que fizeram uso da palavra, como o Deputado Beto Albuquerque, o Deputado Eduardo Barbosa - quem vai encaminhar pelo Governo é a Deputada Ângela Guadagnin - a Deputada Luíza Erundina. Esses Parlamentares lutaram muito para que essa questão pudesse chegar a bom termo, mais particularmente o Senador Paulo Paim.

Queremos louvar S.Exa. pela iniciativa e também por trazer uma ação diferenciada. Geralmente, nesta Casa, as questões relativas às crianças, aos adolescentes e aos idosos são encaminhadas pelas Deputadas, e S.Exa., com a sensibilidade que lhe é peculiar e que o levou à condição de Senador, levou-nos a estar hoje neste plenário.

Sr. Presidente, foram muitas idas e vindas, mas a essência do projeto ficou. E é sobre isso que queremos registrar nossas considerações.

Em primeiro lugar está o caráter universalizante desse estatuto. Até recentemente, as políticas sociais eram focalizadas no modelo liberal, onde se pegava os mais pobres sem usar o conceito geral de idoso. Com esse estatuto, todos os idosos brasileiros vão ter a ação do Estado revertida para eles.

Outro grande avanço é a questão da abrangência da seguridade social para os idosos. Definimos um marco regulador ao deslocarmos a tese da abrangência da

problemática social, citando a saúde, a Previdência Social e a própria assistência social como prioridades que compõem o tripé da seguridade social e garantindo o acesso a ela pelos idosos do nosso País.

Na questão da atenção geriátrica, registramos um marco formidável. Quantas casas de saúde neste País — e muitas são clandestinas — não dão aos idosos o atendimento correto, que deveria ser dado também pelo Estado? Agora pretendemos resgatar isso?

Por outro lado, Sr. Presidente, o projeto amplia o alcance do benefício da prestação continuada aos idosos a partir de 65 anos de idade, conforme a Lei Orgânica de Assistência Social preconiza.

Ao final, quero dizer que a sociedade civil está de parabéns, como também V.Exa., que recebeu em seu gabinete os atores Carmem Silva e Osvaldo Loureiro como representantes da grande luta travada pelos idosos por meio da televisão e que hoje eles têm como uma vitória.

Por sermos da mesma região, a Deputada Mariângela Duarte e eu podemos dizer que temos a querida Elen Alves, que capitaneou uma situação com o SESC e SENAC, e o Célio Nori, nosso companheiro do Partido Socialista Brasileiro que trata essa questão de forma suprapartidária.

Portanto, Sr. Presidente, esta Casa está de parabéns. Um Deputado que me antecedeu disse que esta votação é um bálsamo. Assim também a considero, porque conseguimos avançar e trazer espaços nunca antes creditados ao idoso numa lei. E para isso contribuiu, sem sombra de dúvida, a maturidade dos Srs. Líderes partidários. A ação iniciada pelo ex-Deputado Paulo Paim teve seu grande pico no momento em que a sociedade civil organizada se mobilizou — e aqui se

fazem presentes membros do Fórum Nacional dos Idosos —, e culminou nesta votação.

Portanto, é com alegria que encaminhamos o voto "sim" na votação desse projeto que representa a ação do Governo Lula, junto com seus aliados, para buscar uma mudança no conceito de tratamento ao idoso.

Muito obrigada.

**A SRA. ANGELA GUADAGNIN** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, é com muita honra que encaminho em nome do Governo Lula.

Sinto-me honrada por vários motivos. Primeiro, porque a forma como o projeto foi discutido nesta Casa mostra o sentimento de representação que a Câmara dos Deputados tem. Houve a participação ativa de diversos setores e segmentos em inúmeras audiências públicas na Comissão Especial, presidida pelo Deputado Eduardo Barbosa. O Relator, Deputado Silas Brasileiro, teve a capacidade de elaborar um relatório em que incorporou os anseios da sociedade brasileira e a contribuição de todas as entidades de representação do idoso.

No ano em que a Campanha da Fraternidade tem como tema a dignidade do idoso, esta Casa vai votar o Estatuto do Idoso, o qual, segundo diversos Líderes, traz benefícios para esse segmento da sociedade. Alguns chamam-no de melhor idade, outros referem-se à idade da experiência.

Muitas vezes foi dito no Fórum do MERCOSUL para a Terceira Idade, em que os países da América Latina afirmavam ser a época de mais experiência ou da idade mais madura, que quem alcança essa fase da vida vai usufruir de diversos avanços na consideração dos direitos: à saúde, à medicação, à distribuição de próteses, sem

corte de carência, como muitos gostariam. Esta Casa vai assegurar universalidade no atendimento.

O Governo Lula, com a reforma da Previdência Social, vai garantir reajuste aos aposentados na mesma data em que for reajustado o salário mínimo, com o mesmo índice, numa recuperação gradual, mas constante, do valor das aposentadorias, tão achatadas nos últimos anos.

Trata-se da garantia de mudança na Lei Orgânica de Assistência Social — LOAS, que hoje estabelece 67 anos para que o idoso, num corte social de um quarto *per capita* tenha direito a receber um salário mínimo. Agora, por compromisso do Governo, está garantida essa mudança na Lei Orgânica de Assistência Social. O Governo vai enviar a esta Casa projeto de lei que estabelece reajuste gradual, realizando sonho pelo qual sempre lutamos, isto é, a concessão de um salário mínimo *per capita* para o idoso e o deficiente físico. Assim, eles terão direito a receber, como benefício continuado, um salário mínimo.

Outro avanço do Estatuto do Idoso são as penalidades se o idoso for maltratado.

E a televisão vem mostrando a forma como o idoso está sendo maltratado por diversos membros de sua família, como neta e filhos. Cito o caso daquele artista que morreu, cujo personagem Seu Flor, em *A Grande Família*, era o idoso que dormia no sofá da sala. Isso mostra como o idoso é desrespeitado em nossa sociedade.

Então, se houver denúncia de maltrato ou de quebra de direitos, as sentenças judiciais serão cumpridas e punido o autor.

Então, é com muita satisfação, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, que o Governo hoje votou "sim" ao Estatuto do Idoso, que representa avanço político e social para a sociedade brasileira. (*Muito bem. Palmas.*)

**O SR. ENÉAS** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. ENÉAS** (PRONA-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, V.Exa. não perguntou. Mas é "sim" também.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - "Sim". Desculpe-me.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Em votação a subemenda substitutiva oferecida pelo Relator às emendas de plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

APROVADA. *(Palmas. Muito bem.)*

Estão prejudicados o substitutivo da Comissão, a proposição inicial às emendas a ela apresentadas e as proposições apensadas.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Há sobre a mesa e vou submeter a votos a seguinte

**REDAÇÃO FINAL:**

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Os Srs. Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

APROVADA. *(Palmas.)*

A matéria vai ao Senado Federal.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Parabéns ao Senador Paulo Paim, às Sras. e aos Srs. Deputados que debateram e trabalharam a matéria e à

Câmara dos Deputados, que fecha esta quinta-feira com chave de ouro, oferecendo à sociedade brasileira grande instrumento para proteger os cidadãos da terceira idade do nosso País.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - **Apresentação de proposições.**

Os Senhores Deputados que tenham proposições a apresentar queiram fazê-lo.

*APRESENTAM PROPOSIÇÕES OS SRS.:*

**O SR. VICENTINHO** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (João Paulo Cunha) - Vamos ouvir V.Exa. e depois os Deputados Guilherme Menezes, Fernando Ferro, Mariângela Duarte, Zonta, Perpétua Almeida, Leonardo Mattos, Maurício Rands, José Eduardo Cardozo.

**O SR. VICENTINHO** (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nobre Presidente, também parabenizo a Casa por esta maravilhosa votação. Espero que esta lei seja cumprida e que haja um processo de conscientização e reflexão a respeito dos idosos, que inúmeras vezes demonstram mais coragem e força do que muitos jovens que não acreditam mais em nada.

Sr. Presidente, parabenizo V.Exa. pelo artigo publicado hoje pelo jornal *Folha de S.Paulo*, que peço fique registrado nos Anais da Casa. A matéria representa todos nós, demonstra a transparência e o papel da Câmara dos Deputados perante a sociedade.

Também envio meus efusivos parabéns mais uma vez à querida, bela e forte cidade de São Bernardo, da qual tenho a honra de ser morador, que me acolheu nos anos 70, também aos imigrantes e migrantes, como nordestinos, mineiros, sulistas,

# EMENDAS

# OFERECIDAS

# EM

# PLENÁRIO

# (20)

Emp 01/03



# PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITIVA GLOBAL

Dê-se, ao Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 3.561, a seguinte redação:

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, humanos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em

articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I - atenção especial em caso de doenças que afetam preferencialmente os idosos;

II - fornecimento obrigatório de vacina aos idosos nos casos recomendados pela autoridade sanitária;

III - programas de assistência médica e odontológica que atinjam a população idosa.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivados por meio de:

I - atendimento geriátrico em ambulatórios;

II - unidades geriátricas de referência, na rede pública ou privada, com pessoal especializado na área geronto-geriátrica;

III - programa de atendimento, assistência e internação domiciliar periódico para a população carente ou impossibilitada de se locomover, devendo para tanto cadastrá-la e para asilados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

IV - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público **desenvolver programas visando** fornecer aos idosos carentes, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pela Rede de Saúde Pública ou correspondente consiste em:

I - assistência imediata, independentemente de filas, e oferecimento de acomodações adequadas pelo estabelecimento prestador de serviço se for indispensável aguardar;

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. Ao idoso internado ou em observação é facultado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo médico assistente ou por outro profissional de saúde responsável e em caso de não permissão esta deverá ser feita por escrito e de forma justificada.

Art. 20. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de decidir sobre o tratamento de saúde, a escolha far-se-á da seguinte forma:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo próprio médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando o idoso não tiver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. O Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 26. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada, na forma da legislação local, mediante descontos especiais nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.**

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir**.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estimulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos deverão adequar seus concursos e processos de seleção para que seus quadros de servidores alcancem a proporção de pelo menos vinte por cento dos postos de trabalho ocupados por trabalhadores com mais de quarenta a cinco anos de idade.**

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o trabalho dos idosos no exercício de atividades voluntárias em beneficio da comunidade.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

**Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que observem a manutenção do poder aquisitivo, bem como critérios de reajustamento que preservem, em caráter permanente, o seu valor real.**

**Parágrafo único. A lei que dispuser sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social disporá sobre os critérios referidos no "caput".**

**Art. 36. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a legislação vigente à data em que houve a perda da condição de segurado.**

**Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos do parágrafo anterior observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, "caput" e § 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.**

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a database dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

**§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal per *capita* seja igual ou inferior ao limite fixado na Lei Orgânica da Assistência Social.**

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário.

Art. 41. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade asilar deverá ser prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 4º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

**Art. 44. Aos maiores de sessenta anos com renda inferior a ~~três~~ salários mínimos fica assegurada, nos termos da legislação local, a gratuidade nos transportes coletivos e transportes públicos alternativos urbanos e semi-urbanos.**

§ 1º Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

**Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:**

**I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;**

II - desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

**Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.**

Art. 47. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

**Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, sem aumento de despesa, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8,842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e asilos ou similares;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de asilo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de moléstias infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter em seu quadro profissionais com formação especifica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviço a idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, órgãos sanitários e outros previstos em lei.

Art. 58. O art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidade não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidades ou suspensão de programas;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser

o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## CAPÍTULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento asilar os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de asilo ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil de mil a três mil reais ao idoso prejudicado.

Art. 64. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V
## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 65. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 66. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 67. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 68. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 69. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 70. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 71. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 72. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 73. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 72 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 74. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

### CAPITULO I
### Das Disposições gerais

Art. 75. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 76. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de enta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 77. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 78. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 79. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e atuar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso carente ou em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre o idoso.

Art. 80. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 81. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 82. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 83. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 84. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 85. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 86. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 87. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 88. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 89. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou, na falta deste, ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 90. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 91. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 92. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 93. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 95. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 96. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 97. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do rio Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 98. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VI
## Dos Crimes

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 99. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

### CAPÍTULO II
### Dos Crimes em Espécie

Art. 101. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 102. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua internação ou assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 103. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, asilos, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 104. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 105. Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 106. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 107. Apropriar-se ou desviar pensão, proventos ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 108. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade asilar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Art. 109. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 110. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 111. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 112. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 113. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus ...s, sem a devida representação legal:

...a - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 114. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de um a três anos.

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 115. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos. enfermo ou mulher grávida;* (NR)

....."

*"Art. 121. .....*

.....

*§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

....."

*"Art. 133. .....*

*§ 3°.....*

.....

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

....."

*"Art. 140. .....*

.....

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:* (NR)

*"Art. 141. .....*

.....

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148. .....*

*§1° .....*

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159. .....*

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.* (NR)

....."

*"Art. 183. .....*

.....

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

....."

Art. 116. O art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. .....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos."* (NR)

Art. 117. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1°.....*

.....

*§ 4° .....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

....."

Art. 118. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

.....

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

....."

Art. 119. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

**Art. 120. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo do Idoso, onde houver, ou ao Fundo Nacional de Assistência Social, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.**

Art. 121. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população ...a do Pais.

**Art. 122. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no "caput" do art. 40, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004**.

Sala das Sessões.

Aldo

EMP 02/03

# Projeto de Lei nº 3.561-A/97

**Dispõe sobre o estatudo do idoso e dá outras providências.**

EMENDA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde – considerando sua situação de residente urbano ou rural – compreendendo:

.....

§ 6º Para fins de atendimento da população idosa rural, os programas devem permitir seu acesso, por meio de transporte ou, preferencialmente, realização de atividades na própria comunidade rural."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição não parece ter considerado a condição do idoso rural. Essa população é bastante significativa numericamente no Brasil, além de ser repositório de tradições e cultura formadoras da sociedade brasileira.

O idoso rural também é importante para a estrutura da sociedade rural brasileira, principalmente nas regiões de pequenos produtores. E é da manutenção dessa estrutura que depende boa parte da produção agrícola brasileira.

Desta forma, é imperativo que os programas para os idosos levem em consideração essas populações, não só permitindo seu acesso a programas que acontecem nas cidades – por meio de transporte – como, principalmente, pela realização de programas no meio rural, valorizando a cultura local.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado _____

LUIZ CARREIRA

Emp 03/03

# Projeto de Lei nº 3.561-A/97

**Dispõe sobre o estatudo do idoso e dá outras providências.**

EMENDA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao § 3º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

§ 3º Os valores cobrados nos planos de saúde poderão ter diferenciação em razão da idade, limitada a 40% entre o maior e o menor valor.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação à cobrança diferenciada nos planos de saúde é meritória, por evitar qualquer forma de agravo econômico a esta população. Muito embora meritória, não faz sentido econômico, pois é natural que os idosos necessitem de assistência à saúde de forma mais freqüente, elevando os custos médicos.

Ao impedir qualquer forma de discriminação nos valores cobrados pelos planos de saúde em razão da idade, os custos superiores dos idosos serão rateados entre os beneficiários de menor idade. Desta forma, pode-se mesmo inviabilizar o acesso das pessoas de menor idade a estas instituições.

Tendo em perspectiva estes dois contrapontos, muito meritórios, uma solução de meio termo é a mais adequada. A emenda apresentada, desta forma, limita a diferença entre a maior e a menor prestação a 40%. Este parâmetro, em nosso modo de vista, permitiria alguma diferenciação dos custos reais diferenciados por faixa de idade e também não elevaria de maneira significativa os custos para os mais idosos.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado _____

Emp 04/05

# Projeto de Lei nº 3.561-A/97

**Dispõe sobre o estatudo do idoso e dá outras providências.**

EMENDA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 .....

Parágrafo único: Os programas de educação, cultura, esporte e lazer levarão em conta a peculiar condição do idoso rural, permitindo-lhe acesso por meio de transporte ou, preferencialmente, pela realização de atividades na comunidade rural."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição não parece ter considerado a condição do idoso rural. Essa população é bastante significativa numericamente no Brasil, além de ser repositório de tradições e cultura formadoras da sociedade brasileira.

O idoso rural também é importante para a estrutura da sociedade rural brasileira, principalmente nas regiões de pequenos produtores. E é da manutenção dessa estrutura que depende boa parte da produção agrícola brasileira.

Desta forma, é imperativo que os programas para os idosos levem em consideração essas populações, não só permitindo seu acesso a programas que acontecem nas cidades – por meio de transporte – como, principalmente, pela realização de programas no meio rural, valorizando a cultura local.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado_____

Emp 05/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se a expressão ***".... e de direito privado...."*** do texto do Artigo 32 do PL nº 3.561-A/97.

## JUSTIFICATIVA

O Artigo 32 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos reservarão para os idosos não aposentados uma cota de 5 % de seus empregos mediante seleção pública. Observa-se que o disposto no Art. 37, inciso I a IV da Constituição Federal aplica-se tão somente as pessoas jurídicas de direito público, ou seja a seleção mediante concurso público, não aplicando as pessoas jurídicas de direito privado. Assim a emenda ora proposta visa adequar o texto aos ditames da Constituição Federal.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

EC4AB85142

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Emp 06/03

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Suprima-se a expressão *"....* ***e de direito privado....*** *"* do texto do Artigo 32 do PL nº 3.561-A/97.

### Justificativa :

A proposta legislativa em tela é de grande relevância para todos os idosos brasileiros. Contudo o teor do Artigo 32 estabelece que as pessoas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos reservarão para os idosos não aposentados uma cota de 5 % de seus empregos mediante seleção pública. Vale lembrar que as empresas privadas, mesmo prestando serviço público, mediante delegação, não são obrigadas a selecionar empregados para os seus quadros mediante concurso público. Para tanto basta observar o teor do Art. 37, incisos I a IV da Constituição Federal. Assim a emenda ora apresentada visa sanar tal falha.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado _____
Dep. PHILEMON RODRIGUES
PTB - PB

Emp 07103

**PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997**
**(Autor: Deputado Paulo Paim)**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao artigo 44 do Projeto de Lei n° 3.561, de 1997 a seguinte redação:

***" Art. 44 - .Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos , exceto nos serviços seletivos , especiais, com nível de conforto diferenciado, quando prestados paralelamente aos serviços regulares."***

**Justificativa:**

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 230, § 2° que os maiores de 65 anos fazem jus a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano. Contudo o texto sob análise, estabelece tal direito aos idosos maiores de 60 anos, revestindo a presente proposta legislativa com o vício da inconstitucionalidade. Assim, a e emenda apresentada visa suprir tal vício, adequando ao texto constitucional.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

Deputado _____

DEP- PHILEMON RODRIGUES
PTB/PB

EMP/08/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 44 do Projeto de Lei n° 3.561, de 1997 a seguinte redação:

***" Art. 44 - .Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos , exceto nos serviços classificados como seletivos , especiais ou assemelhados prestados paralelamente aos serviços convencionais."***

**Justificativa:**

Objetivando aprimorar o texto da presente proposta legislativa vale ressaltar que a concessão de gratuidade no transporte urbano de passageiros aos idosos com idade acima de 60 (sessenta) anos está em confronto com o preceito constitucional exposto no artigo 230 , parágrafo 2° da Constituição Federal, que estabelece a aludida gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos , deixando claro , o vício de inconstitucionalidade que reveste o projeto de lei em questão.Entendemos que a forma expressa na proposta ora apresentada atenderá plenamente o teor do Artigo 230, parágrafo 2° da Constituição Federal.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

D4DCEF5F15

Emp 09/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, DE 1997
## (Autor: Deputado Paulo Paim)

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Dê-se ao caput do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação:

***" Art. 44 – aos maiores de sessenta ~~e cinco~~ anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos."***

**Justificativa:**

Por se tratar de uma legislação ordinária federal, a mesma tem que respeitar os ditames expressos na Constituição Federal. Dessa forma, o texto do Artigo 44 viola o teor do Artigo 230, § 2º, ao estabelecer que o direito da gratuidade poderá ser usufruída a partir dos sessenta anos. A emenda ora apresentada visa adequar o texto da proposta legislativa ao texto constitucional.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado SANDRO MATOS

PT

PT

PT

EMP / 10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação :

***" § 1º - Os procedimentos administrativos necessários para que os beneficiários expressos no "caput" exerçam o seu direito serão estabelecidos pelo Poder Público competente ."***

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os serviços de transporte público urbanos são de competência exclusiva dos Municípios, em obediência ao Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao Município estabelecer os procedimentos que garantam o tratamento devido a sua população de idosos de sua cidade, conforme as peculiaridades locais, na forma da emenda ora apresentada, principalmente se considerarmos que algumas cidades já estabeleceram alguns procedimentos, como cadastramento perante a prefeitura para fornecimento de credenciais específicas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

CAEC7A659

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Emp 11/03

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação :

***" § 1º - O Poder Público responsável estabelecerá os procedimentos necessários para que o idoso exerça plenamente o direito expresso no "caput" ."***

**Justificativa :**

O serviços de transporte público urbano são de competência exclusiva dos Municípios, conforme determinado no Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dentro do exercício desta competência, muitos Municípios brasileiros já estabeleceram uma série de procedimentos para o acesso dos idosos aos serviços de transportes públicos locais, que podem variar da simples apresentação da carteira de identidade ao embarcar no veículo até fornecimento ao idoso de um passe, seja em papel ou cartão magnético similar aos concedidos aos estudantes. Assim seria mais prudente que fosse garantido o direito a gratuidade conforme expresso no caput do Artigo 44 e que a operacionalização desta gratuidade ficasse sob a responsabilidade dos Municípios conforme determina a Constituição Federal, na forma da emenda ora apresentada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado

DEP. PHILEMON RODRIGUES
PTB/PB

Emp 12/03

**PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997**
**(Autor: Deputado Paulo Paim)**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Inclua-se um parágrafo 3° ao Artigo 44 do Projeto de Lei n° 3.561, de 1997 com a seguinte redação:

***"§ 3° – A fonte de custeio do benefício assegurado no caput deste artigo será o Fundo Nacional de Assistência Social até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado,conforme previsto no artigo 121 desta Lei."***

**Justificativa:**

O disposto no Artigo 35 da Lei de Concessões ( Lei n° 9.074, de 1995 ) determina a indicação da fonte dos recursos financeiros para o custeio de benefícios tarifários ou gratuidades parciais ou totais. Considerando que a presente proposta legislativa deve respeitar as demais legislações , bem como a indicação da origem dos recursos, torna-se necessário , objetivando para que a concessão do benefício não gere um aumento tarifário, não recaindo sobre os demais usuários do sistema de transporte público composto na sua maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, propormos a presente emenda objetivando sanar a irregularidade detectada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

Deputado _____

DEP. PITILEMON RODRIGUES
PTB/PB

Emp 13/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

- Acrescente-se um parágrafo 3º no Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, com a seguinte redação:

***"§ 3º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e semi-urbanos receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso para o custeio do direito dos idosos expresso no "caput" de acordo com regulamentação do Poder Executivo."***

**Justificativa:**

A legislação que regula as concessões de serviços públicos, compostas pelas leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, define uma série de direitos e obrigações para o poder concedente e concessionárias dos serviços, seja a nível da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. No Art. 35 da Lei nº 9.074/95 ficou estabelecido que qualquer benefício tarifário a ser concedido a uma determinada categoria de usuário, deve indicar a fonte de custeio objetivando não onerar os demais usuários do serviço público. Assim, a presente emenda estabelece o devido custeio para a gratuidade dos idosos, conforme exigida na legislação citada.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado SANDRO MATOS

GER 3.17.23.004-2 - (JUN/95)

EMP/18/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se um parágrafo 3º no Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, com a seguinte redação :

***" § 3º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos, semi-urbanos e metropolitanos receberão recursos para o custeio do direito expresso no "caput" do Fundo Nacional de Assistência Social até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso."***

## JUSTIFICATIVA

O Art. 35 da Lei nº 9.074/95 estabeleceu que qualquer benefício tarifário a ser instituído a uma determinada categoria de usuário, deve ser previsto a respectiva fonte de custeio objetivando não onerar os demais usuários do serviço público, compostos na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo. Assim, visando garantir a plenitude do exercício do direito dos idosos propõe-se a presente emenda estabelecendo o devido custeio para a gratuidade dos idosos, conforme exigido na legislação citada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

5C67B89C03

Emp 15/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

## EMENDA DE PLENÁRIO

**Suprima-se do Projeto o artigo 45, renumerando-se os demais.**

## JUSTIFICATIVA

Há um princípio geral, presente nos contratos de concessão, permissão ou autorização com o Poder Público, que é o da *preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos*. Tal equilíbrio está expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que, nos contratos com a Administração, serão "*mantidas as condições efetivas da proposta*", assim como na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93, arts. 57, parágrafo 1.º, 58, I, parágrafos 1.º e 2.º, e 65, II, "d", e parágrafo 6.º) e na Lei de Concessões (Leis 8.987/95).

A gratuidade de duas vagas em cada ônibus para maiores de 60 anos, prevista no dispositivo suprimido pela presente emenda, bem como o desconto de 50% nas vagas restantes, será causa de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão e permissão de transporte rodoviário de passageiros, com forte impacto nas tarifas e efeitos negativos para toda a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA

PL / PR

Emp 16/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

**"Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual serão reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos que necessitem de tratamento médico em outra localidade, conforme atestado emitido por unidade de atendimento conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS".**

**Parágrafo único. O custeio das despesas previstas neste artigo será feito com os recursos previstos no art. 121 da presente lei."**

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, busca-se limitar a utilização de benefício tarifário relativo ao transporte de passageiros àqueles idosos que realmente necessitam da gratuidade no deslocamento – os que precisam viajar por não possuírem atendimento médico nas localidades em que residem.

Complementarmente, prevê-se a fonte de custeio dessa gratuidade, conforme determina o § 5.º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei 9.074/95, a fim de que não haja impacto tarifário, o que oneraria toda a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

EMP / 17/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997

*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual serão reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos que necessitem de tratamento médico em outra localidade, conforme atestado emitido por unidade de atendimento conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O custeio das despesas previstas neste artigo será feito com os recursos previstos no art. 121 da presente lei."

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, busca-se limitar a utilização de benefício tarifário relativo ao transporte de passageiros àqueles idosos que realmente necessitam da gratuidade no deslocamento – os que precisam viajar por não possuírem atendimento médico nas localidades em que residem.

Complementarmente, prevê-se a fonte de custeio dessa gratuidade, conforme determina o § 5º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei 9.074/95, a fim de que não haja impacto tarifário, o que onera toda a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2003.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Vice – Líder do PPB

9F5158B600

Emp 18/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

## EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 45 do Projeto:

**"Parágrafo único. A gratuidade e os descontos previstos no presente artigo serão custeados com recursos do Fundo do Idoso e do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 121".**

## JUSTIFICATIVA

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam.

No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso -, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio.

É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*).

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

Emp 19/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 121 do Projeto a seguinte redação:

**"Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo do Idoso, onde houver, ou ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, inclusive para custeio das gratuidades e descontos previstos nos artigos 44 e 45".**

JUSTIFICATIVA

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam.

No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso -, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio.

É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*).

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de março de 2003.

Deputado _____

Emp 30/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997**

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao art. 121 do Projeto a seguinte redação:

**"Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para o custeio de todos os programas e benefícios decorrentes da presente lei, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso".**

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam. No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso -, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio. É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*).

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

# CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
# QUESTÃO DE ORDEM

**Questão de Ordem**

*Autor* *Partido/UF*

| *Nº Questão* | *Data-Hora* | *Legislatura* |
|---|---|---|
| **20058** | **15/05/2003 00:00** | **52** |

*Presidente da Sessão*

*Ementa*

**Fala da Presidência garantindo a inscrição dos parlamentares quando da discussão do Projeto de Lei nº 3.561, de 1997 (Estatuto do Idoso).**

*Texto da Questão de Ordem*

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Vai-se passar à apreciação da matéria sobre a mesa e da constante da Ordem do Dia.
Item 1.
Projeto de Lei nº 3561-A, de 1977
(Do Sr. Paulo Paim)
Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos PLs nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo (Relator: Dep. Silas Brasileiro). Tendo apensados os PLs nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00, 2.638/00 e 3.930/00.
O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) – Sras. e Srs. Deputados, há lista de inscritos para falar a favor da matéria. Como existem várias emendas, teríamos de ouvi-los e, encerrada a discussão, receber as emendas, voltando o projeto para as Comissões. Sugiro aos Srs. Líderes presentes que transfiramos a relação dos inscritos para falar a favor da matéria para a próxima sessão, em caráter excepcional, e recebamos as emendas imediatamente. Os Srs. Líderes concordam? (Pausa.) Recebidas as emendas, o projeto volta às Comissões. Fica garantida a relação dos inscritos para quando do parecer da Comissão, antes da votação. Há requerimentos de urgência acordados na reunião de Líderes, todos com o compromisso de serem remetidos para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

**Decisão**

*Presidente que proferiu a Decisão*

*Ementa*

20

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.561 de 19 97

EMENTA Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTOR

PAULO PAIM
(PT - RS)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

28.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

17.09.97 É lido e vai a imprimir. DCD___/___/___, pág._____, col._____

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.09.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

24.09.97 Apresentação de requerimento do Dep. Paulo Paim PT e outros (apoiamento regimental), solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 25/09/97, pág. 29705, col. 01

VIDE-VERSO,,.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL. 135/99
PL. 2.420/00
PL. 2.421/00
PL: 2.426/00
PL. 2.427/00
PL. 942/99
PL. 2.638/00
PL. 3.930/00

ANDAMENTO

Pl. 3.561/97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.11.97 Distribuido ao relator, Dep. EDUARDO JORGE.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

18.11.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

26.11.97 Não foram apresentadas emendas.

MESA

25.11.97 Ofício nº 580/97-P, da C.S.S.F; solicitando a apensação do Pl. 3.594/97 a este.

MESA

02.12.97 Deferido Ofício nº 380/97-P, da CSSF, solicitando a apensação deste ao Pl. 3.594/97.

DCD 03/12/97, pág. 39365 col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.594/97

MESA

17.09.99 Decisão da Presidência, determinando a desapensação deste do Pl. 3.594/97, e apensando o Pl. 185/99 a este e, revendo o despacho inicial aposto a este Projeto (3.561/97) para incluir as Comissões: C.E.C.D e C.T.A.S.P., que deverão pronunciar-se antes da C.S.S.F e C.C.J.R. (art.54) e mérito da C.C.J.P., esclarecendo que a competência para apreciar as referidas Proposições passa a ser do Plenário.

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

20.09.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto e ao apensado. Aguardando a indicação dos membros para instalação.

MESA

Despacho: ÀS Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Mérito). À Comissão Especial, nos termos do Art. 34, Inciso II, do RICD. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

22.09.99 É lido e vai a imprimir.

DCD 16/9/99, pág. 48456 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.420, de 2000.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.421 de 2000

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.426, de 2000

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.427 de 2000

MESA

24.05.00 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do artigo 34, inciso II do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto com a designação dos membros para sua Instalação.

COMISSÃO ESPECIAL

25.05.00 Distribuido ao relator, Dep. CARLOS BRASILEIRO.

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

06.06.00 Ofício P. nº 416/00 da C.C.J.R., solicitando a apensação dos PLs. 526/95, 1.016/95, 4.916/95 3 3.594/97 a este.

MESA

20.06.00 Ofício nº 147/2000-P, da Comissão de Seguridade Social e Família, solicitando a apensação do PL Nº 942/99 a este.

MESA

21.08.00 Deferido ofício nº 147/00-P, da C.S.S.F, solicitando a apensação do PL. 942/99 a este.

DCD 24/08/00, pág. 44350 col. 02

MESA

29.08.00 Ofício nº 213/00 da CSSF, solicitando a apensação do PL. 2.638/00 a este.

MESA

12.09.00 Deferido Ofício nº 57/00-Pres. da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo desta Comissão por 20 sessões, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para a apreciação da matéria.

MESA

07.11.00 Deferido Ofício nº 213/00 da C.S.S.F., solicitando a apensação do PL nº 2.638/00 a este.

DCD 08/11/00, pág. 54044 col. 02

MESA

16.04.01 Deferido Ofício nº 143/2001 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo desta Comissão por 20 sessões, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para a apreciação da matéria.

MESA

21.08.01 Ofício nº 547/2001-P da CSSF, solicitando a apensação dos PLs. 3.930/00 e 3.984/00 a este.

COMISSÃO ESPECIAL

23.08.01 Parecer do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, pela Constitucionalidade, Juridicidade , boa técnica Legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo e dos PLs Nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados.

COMISSÃO ESPECIAL

29.08.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, pela Constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo e dos Pls Nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados.

CONTINUA...

ANDAMENTO

04.09.01 **PLENÁRIO**
Apresentação de requerimento pelos Dep Jutahy Júnior, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS; Odelmo Leão, Líder do PPB e Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

DCD 05/09/01, pág. 41865 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo.
(PL. 3.561-A/97).

DCD 11/09/01, Pág. 41865, Col. 01

MESA

13.09.01 Indeferido oficio nº 547/2001-P DA CSSF, solicitando a apensação do PL Nº 3.984/00, deste.

MESA

13.09.01 Deferido Oficio nº 547/2001-P da CSSF, solicitando a apensação do PL Nº 3.930/00, a este.

DCD 14/09/01, pág. 43303, col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.930 de 2000

**PLENÁRIO**

25.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 26/09/01, pág. 45509 col. 02

**PLENÁRIO**

26.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 27/09/01, pág. 46122 col. 01

PLENÁRIO

25.03.03 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 26/03/03, pág. 9570, col. 01

CONTINUA...

ANDAMENTO

| | |
|---|---|
| 26.03.03 | PLENÁRIO<br>Discussão em turno único.<br>Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 82/02, item 1 da pauta, com prazo encerrado.<br>DCD 27/03/03, p. 10004 col. 01 |
| 27.03.03 | PLENÁRIO<br>Discussão em turno único.<br>Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes que solicita a retirada de pauta deste Projeto e dos demais itens da pauta, exceto da MPV 82/02 e da PEC 53/99.<br>DCD 28/03/03, p. 10033 col. 02 |
| 01.04.03 | PLENÁRIO<br>Apresentação do Requerimento 554/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto. (PREJUDICADO o Requerimento 554/03, em face da aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes na sessão do dia 04.06.03).<br>DCD 02/04/03, p. 11199, col. 01 |
| 15.05.03 | PLENÁRIO<br>Discussão em turno único.<br>Retirado de pauta, de ofício.<br>DCD 16/05/03, p. 11109 col. 01 |
| 15.05.03 | PLENÁRIO (14:00 horas)<br>Discussão em turno único.<br>Adiada a discussão deste Projeto em face do acordo extraordinário entre os Senhores Líderes, para que, primeiramente, sejam recebidas as emendas de plenário.<br>Foram apresentadas 20 emendas de plenário, assim distribuídas: Emenda nº 1 pelo Dep Aldo Rebelo, Emendas de nºs 2 a 4 pelo Dep Coriolano Sales, Emendas de nºs 5, 8, 10, 14 e 17 pelo Dep Mário Negromonte, Emendas de nºs 6, 7, 11, 12 e 19 pelo Dep Philemon Rodrigues, Emendas de nºs 9 e 13 pelo Dep Sandro Matos e Emendas de nºs 15, 16, 18 e 20 pelo Dep Chico da Princesa.<br>Em conseqüência, esta matéria retorna á CESP para receber parecer quanto ás Emendas de Plenário.<br>DCD 16/05/03, p. 11109 col. 01 |

CONTINUA...

**ANDAMENTO**

| | |
|---|---|
| | MESA |
| 21.05.03 | ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria Comissão Especial, nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, destinada a proferir parecer a este Projeto. Aguardando a indicação dos membros para a instalação. |
| | PLENÁRIO |
| 04.06.03 | Matéria sobre a mesa (REQUERIMENTO DE URGÊNCIA).<br>Aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na Sessão do dia 04.09.01, que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto.<br>Em conseqüência fica prejudicado o Requerimento 554/03 de mesmo teor.<br>DCD 5/6/03, pág 25461, col. 02. |
| | PLENÁRIO |
| 09.07.03 | Discussão em turno único.<br>Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.<br>DCD 10/07/03, pág. 32096 col 02 |
| | PLENÁRIO |
| 10.07.03 | Discussão em turno único.<br>Aprovação do Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.<br>DCD 11/07/03, pág. 33034 col 01 |
| | PLENÁRIO |
| 29.07.03 | Discussão em turno único.<br>Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 120/03, item 1 da pauta, com prazo encerrado. |
| | PLENÁRIO |
| 30.07.03 | Discussão em turno único.<br>Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão. |

CONTINUA...

**ANDAMENTO**

| | |
|---|---|
| | PLENÁRIO (14:00 horas) |
| 30.07.03 | Discussão em turno único.<br>Em votação o o Requerimento do Dep Luiz Sérgio que solicita a retirada de pauta deste Projeto.<br>Encaminhamento da votação pela Dep Angela Guadagnin.<br>Aprovação do requerimento.<br>Em conseqüência fica prejudicado o Requerimento do Dep Maurício Rands de mesmo teor. |
| | PLENÁRIO (14:00 horas) |
| 31.07.03 | Discussão em turno único.<br>Matéria não apreciada em face do encerramento do prazo regimental da Ordem do Dia. |
| | PLENÁRIO |
| 21.08.03 | Discussão em turno único.<br>Discussão deste Projeto pelos Deps Luiza Erundina, Eduardo Barbosa, Gastão Vieira, José Rajão, Pauderney Avelino, João Caldas e Beto Albuquerque.<br>Aprovação do Requerimento dos Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão deste Projeto.<br>Encerrada a Discussão.<br>Retirada pelo autor, Dep José Carlos Aleluia, a Emenda Subistitutiva de Plenário para o artigo 29 do Substitutivo da CESP.<br>Designação do Relator, Dep Silas Brasileiro, para proferir parecer pela CESP às 20 Emendas de Plenário apresentadas na Sessão Ordinária do dia 15.05.03, por acordo entre os Senhores Líderes, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, na forma da Subemenda Substitutiva Global de Plenário apresentada.<br>Votação em turno único.<br>Encaminhamento da votação pelos Deps Philemon Rodrigues e Agnaldo Muniz.<br>Aprovação da Subemenda Substitutiva Global de Plenário oferecida pelo Relator.<br>Prejudicados o Substitutivo da CESP, este Projeto, principal, as Emendas de Plenário e os Projetos de Lei de nºs: 183/99, 942/99, 2420/00, 2421/00, 2426/00, 2427/00, 2638/00 e 3930/00, apensados.<br>Votação da redação final.<br>Aprovação da Redação Final oferecida pelo(a) Relator(a), Dep<br>A matéria vai ao Senado Federal.<br>(PL. 3561-B/97). |

CONTINUA...

**ANDAMENTO**

| | | |
|---|---|---|
| 1 | | |
| 2 | | MESA |
| 3 | | Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/ |
| 4 | | |
| 5 | | |
| 6 | | |
| 7 | | |
| 8 | | |
| 9 | | |
| 10 | | |
| 11 | | |
| 12 | | |
| 13 | | |
| 14 | | |
| 15 | | |
| 16 | | |
| 17 | | |
| 18 | | |
| 19 | | |
| 20 | | |
| 21 | | |
| 22 | | |
| 23 | | |
| 24 | | |
| 25 | | |
| 26 | | |
| 27 | | |
| 28 | | |
| 29 | | |
| 30 | | |
| 31 | | |
| 32 | | |
| 33 | | |
| 34 | | |

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

# (*) PROJETO DE LEI Nº 3.561-A, DE 1997

**(Do Sr. Paulo Paim)**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro). Tendo ainda apensado o Projeto de Lei n.º 3.930/00.

**SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

III – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Projeto apensado: 3.930/00

(*) Republicado em virtude de apensação

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art.1° Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

Art.2° Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos.

Art.3° É dever da família, do Estado e da sociedade garantir atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, assegurando sua participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária.

II - formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas aos idosos.

Art.4° - Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

Parágrafo Único - A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art.5° - Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso.

Art.6° - Compete à União, através de seus ministérios:

I - Coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso.

III- Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do Idoso.

IV - Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional do Idoso.

V - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
553

Art.7º - É passível de punição, nos termos de lei específica, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que firam os direitos fundamentais dos idosos.

## TÍTULO II

## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I

### Do Direito à Vida e à Saúde

Art.8º - De acordo com o Inciso VII do artigo 30 e parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, e observado o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Sistema Único de Saúde, dará atendimento à prevenção e manutenção da saúde dos idosos:

Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido neste artigo, cabe ao Sistema :

I - atendimento geriátrico em ambulatórios.
II - unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;

III - unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado, com pessoal especializado na área gerontológica.
IV - atendimento domiciliar específico para os asilados;
V - cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico.

### CAPÍTULO II

### Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária

Art.9º - Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou em ambiente residencial mantido pelo poder público.

§ 1º - é dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do poder público;

§ 2º - qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um até três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes;

§ 3° - as instituições asilares, mantidas pelo poder público para atendimento aos idosos, têm as seguintes caracteristicas:

I - serem exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem familia;

II - manterem padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário competente;

III - manterem pessoal para atendimento ao idoso, com formação profissional especifica

IV - estabelecerem contribuição, proporcional à renda dos idosos que tenham condições econômicas;

V - serem fiscalizadas pelo poder público, através dos Conselhos.

## CAPÍTULO III

### Da Profissionalização e do Trabalho

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
554

Art.10 - Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições fisicas, intelectuais e psiquicas.

Art.11 - Compete aos organismos públicos da área do Trabalho:

I - impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;

II - proibir a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;

III - priorizar o mais idoso em casos de empate nos concursos públicos;

IV - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais.

V - manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como a alfabetização de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outras similares.

VI - instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos.

Art.12 - Os horários de trabalho devem ser ajustados de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.

Art.13 - As empresas da iniciativa privada com 50 ou mais empregados ficam obrigadas a destinar no mínimo 20% dos postos para trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

Parágrafo Único - As instituições públicas devem adequar os seus concursos para que seu quadro de servidores alcance o índice estabelecido neste artigo.

Art. 14 - As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em beneficio da comunidade.

## CAPÍTULO IV

### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 15 - O p der público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos:

§ 1° - Eles têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2° - O poder público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos idosos.

§ 3° - Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4° - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art.16 - As atividades culturais devem ser incrementadas por:

I - Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;.

II - Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural ;

III - Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;

IV - Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da própria ou de outras comunidades.

Art. 17 - Os idosos integram-se às atividades esportivas e de lazer através de

I - Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;

II - Construção de espaços especiais nos parques esportivos, dotados de recursos material e humano voltados ao atendimento dos idosos, respeitadas as suas características;

III - Integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;

IV - Excursões turísticas a preços reduzidos, dando oportunidade aos idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;

V - Promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as às diversas faixas etárias;

VI - Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de Olimpíadas coligadas.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
555

Art. 18 - Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias algumas facilidades, como:

I - gratuidade nas passagens urbanas aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a salários mínimos, não implicando comprovação de renda para os idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

II - gratuidade nas passagens rodoferroviárias, intermunicipais e interestaduais para os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a dois salários mínimos·

III - descontos especiais nos ingressos para atividades sócio-esportivo-culturais.

IV - assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Art.19 - Para o perfeito cumprimento do artigo anterior. é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos faça parte da cultura de toda a sociedade.

## CAPÍTULO V

### Da Previdência Social

Art.20 - O Conselho Nacional de Seguridade Social ampliará o seu número. para garantir a participação de um representante do Conselho Nacional do Idoso.

Art.21 - Os aposentados e pensionistas não podem sofrer perdas em seus proventos e para isso é preciso que:

I - A concessão dos proventos de aposentadorias e pensões observe cálculos que mantenham o poder aquisitivo do trabalhador quando na ativa;

II - As aposentadorias e pensões em manutenção sejam reajustadas, em caráter permanente e a qualquer momento, a fim de preservar o poder aquisitivo da data da sua concessão

III - O Dia Mundial do Trabalho - 1º de Maio - é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas;

Art.22 - As entidades representativas dos aposentados e pensionistas, podem ser reconhecidas como entidades sindicais para todos os efeitos legais, equiparando-as às suas congêneres dos trabalhadores da ativa;

## CAPÍTULO VI

### Da Assistência Social

Art. 23 - De acordo com art.203 inciso V da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 1 salário mínimo, aos idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não ter renda própria e cuja família não tenha condições de prover seu sustento.

§ 1º - Esse benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover o sustento a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1(um) salário mínimo.

## CAPÍTULO VII

### Da Assistência Judiciária

Art.24 - É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação. preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Parágrafo Único - O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.

Art.25 - É garantido aos idosos o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

§ 1° - Todos os idosos isentos de Imposto de Renda estão automaticamente isentos de qualquer taxa, emolumentos e outras despesas para a tramitação de suas ações processuais;

§ 2° - Qualquer processo judicial movido por um idoso deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias judiciárias;

## TÍTULO III

### Das Disposições Finais

Art.26 - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art.27 - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos, públicos ou privados, se adaptem para o seu cumprimento.

Art.28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal, como estadual ou municipal, que por serem isolados ou ignorados, nem sempre são cumpridos.

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto, da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente que, após a publicação deste Estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados de perto pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir.

A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levara todas a camadas a consciência da necessidade de políticas social voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.

Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira, que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sobe alegações capciosas que levam e taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro.

É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado.

Nesse sentido, visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade.

Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde à Habitação, à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação, Cultura, Esporte Lazer, a uma Previdência Social digna, à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso representará o resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construiram a Nação de que hoje nos orgulhamos.

Deputado PAULO PAIM

28/08/97

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
556

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO
## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
## 1988

.....

### TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

### CAPÍTULO IV
Dos Municípios

.....

Art. 30 - Compete aos Municípios:

.....

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

.....

### TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

### CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

### SEÇÃO I - Disposições Gerais

.....

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos

respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1° - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1 de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2° - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

.....

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
557

## TÍTULO VIII
## Da Ordem Social

.....

## CAPÍTULO II
## Da Seguridade Social

.....

### SEÇÃO II
### Da Saúde

.....

Art.198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos

do Art.195, com recursos do orçamento da seguridade social. da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

## SEÇÃO IV
## Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

.....

# LEI 8.142 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS E SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DE RECURSOS FINANCEIROS NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3° - Os recursos referidos no inciso IV do Art. 2° desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no Art. 35 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1° - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no Art. 35 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1° do mesmo artigo.

Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
558
Lote: 76

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o Art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto número 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do Art. 33 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de 2 (dois) anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

# LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

## TÍTULO III
## Do Regime Geral de Previdência Social

.....

## CAPÍTULO II
## Das Prestações em Geral

.....

## SECÃO IV
## Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

.....

.....

**DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 183/99, do Sr. Fernando Coruja, que *dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências*, e 3.561/97, do Sr. Paulo Paim, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, este último apensado ao Projeto de Lei nº 3.594-A, de 1997, do Senado Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.*

Tendo em vista o fato de os Projetos de Lei nºs 183/99 e 3.561/97 guardarem estreita conexão quanto à matéria e de o Projeto de Lei nº 183/99 ter sido desapensado do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, procedo à desapensação do

Projeto de Lei nº 3.561/97 do Projeto de Lei nº 3.59[illegible]-A/97, ao qual determino, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 183/99.

Revejo, ainda, o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 3.561/97, para incluir as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverão pronunciar-se antes da Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54) e mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esclarecendo que a competência para apreciar as referidas proposições passa a ser do Plenário.

Restando, portanto, mais de três das Comissões de mérito para apreciação da matéria, determino a constituição de Comissão especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar os Projetos de Lei nºs 3.561/97 e 183/99.

Publique-se.

Em 17 / 04 / 99.

MICHEL TEMER
Presidente

# PROJETO DE LEI Nº 183, DE 1999

**( Do Sr. Fernando Coruja )**

Dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
559

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral ao idoso.

Art. 2º - Considera-se idoso para efeito desta Lei a pessoa com mais de sessenta anos completos.

Art. 3º - O idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, sobre os aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, amplas condições de liberdade e de dignidade na velhice.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, saúde, alimentação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitário do idoso.

Parágrafo único – A garantia da prioridade compreende:

a) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

b) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

c) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à velhice;

d) viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

e) priorização do atendimento do idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

f) capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

g) estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento.

Art. 5º - Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta lei, levar-se-ão os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar do idoso como pessoa em fase especial da vida.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
560

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais
### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º - O idoso tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam que a sua velhice seja desenvolvida em condições dignas.

Art. 8º - É assegurado atendimento médico ao idoso através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, principalmente os de uso continuado, próteses, órteses, óculos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação, ou reabilitação.

§ 2º - Os idosos portadores de deficiência terão atendimento especializado.

§ 3º - O idoso terá preferência no atendimento quando necessitar qualquer tipo de tratamento de saúde, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar, deverão ser-lhe oferecidas acomodações próprias.

§ 4º - As unidades do Sistema Único de Saúde que prestam serviços de assistência à saúde destinarão locais exclusivos para a marcação de consultas ambulatoriais e exames complementares para atendimento de idosos.

Art. 9º - É facultado o direito a acompanhante aos idosos internados em estabelecimentos de saúde, sendo que estes deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral do mesmo.

§ 1º - O acompanhamento será autorizado pelo médico assistente ou outro profissional de saúde responsável, sendo que, em caso de não permissão, esta será feita por escrito e de forma justificada.

§ 2º - O acompanhante poderá ser qualquer pessoa determinada pelo idoso ou, em caso de que este não tenha condições de fazê-lo, esta responsabilidade recairá sobre o responsável por ele ou pelo internamento.

Art. 10 – Ao idoso no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de escolha do tratamento médico ao qual será submetido.

Parágrafo único – Quando não tiver condições, a responsabilidade recairá sobre a pessoa responsável por ele ou pelo internamento.

Art. 11 – Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências locais.

Art. 12 – O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para prevenção das enfermidades que afetam a população idosa.

Parágrafo único – É obrigatório o fornecimento de vacinas aos idosos nos casos recomendados pela autoridade sanitária.

Art. 13 – Terão atenção especial do Sistema Único de Saúde, entre outras, doenças que afetam preferencialmente a pessoa idosa:

a) osteosporose;
b) doença Alzheimer;
c) afecções cérebro-vasculares;
d) doença de Parkinson;
e) outros tipos de demências.

## CAPÍTULO II
## Dos Alimentos

Art. 14 – No caso de idoso que ficar sem condições de prover seu próprio sustento, principalmente quando se despojaram de seus bens em favor da prole, cabe sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos descendentes na ordem de sucessão, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assistí-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

Art. 15 – Na falta dos descendentes, cabe a obrigação aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 16 - O não pagamento ao idoso da aposentadoria, pensão e remuneração de ativos, seja de iniciativa privada ou pública, no dia programado, incorrerá o faltante, em multa de 1% (um por cento) ao dia sobre o total a pagar, que será incorporado no montante a ser recebido pelo idoso.

Art. 17 - Ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, é garantido um salário mínimo de benefício mensal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no *caput*, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
561

§ 2º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa, a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um salário mínimo.

## Capítulo III
## Do Direito ao Transporte

Art. 18 - Ao idoso é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

§ 1º - Para se ter acesso à gratuidade, basta apresentação de qualquer documento pessoal que o identifique como idoso.

§ 2º - Os meios de transporte coletivos urbanos deverão ter reservados aos idosos, no mínimo dez por cento de suas acomodações com a seguinte inscrição: "reservado para idosos".

Art. 19 - Os idosos serão beneficiados com 50% (cinqüenta por cento) de desconto na compra de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias para deslocamentos intermunicipais e interestaduais.

§ 1º - Os serviços de transporte seletivos ou especiais não ficam sujeitos a este desconto.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por serviços de transportes seletivos ou especiais aquèles que apresentem condições extraordinárias de capacidade de lotação. conforto e percurso.

## CAPÍTULO IV
## Do Atendimento ao Idoso

Art. 20 - O idoso terá preferência nos casos em que necessitar atendimento, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar deverão ser-lhe oferecidas acomodações próprias.

Art. 21 - Deverá ser prevista a reserva de vagas específicas para idosos nos estacionamentos de uso público ou privado, posicionadas de forma a garantir o menor percurso até a edificação.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá incluir nas áreas de estacionamento em via pública faixas de estacionamento exclusivo para idosos.

## CAPÍTULO V
## Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 22 - O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas Leis.

Art. 23 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 24 - É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-os a salvo de qulquer tratamento desumano, violento, atterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO VI
## Do Direito à Educação, à Habitação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer

Art. 25 - O Estado deverá promover as seguintes adequações na área de educação:

a) adequar currículos. metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos. nos diversos níveis de ensino formal. conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) incluir a Gereontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar à população sobre o processo de envelhecimento:

e) desenvolver programas que adotem modalides de ensino a distância, adequados à condição do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso a diferentes formas do saber.

Art. 26 - Os idosos aprovados em processo seletivo de acesso ao ensino superior, ficam dispensados de apresentação de comprovante de conclusão de 1° e 2° graus.

Art. 27 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para o idoso.

Art. 28 - O idoso terá tratamento preferencial na compra ou obtenção de seu ingresso para eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, bem como ao acesso aos respectivos locais.

Art. 29 - Fica assegurado o pagamento de 50% (cinqüenta por cento) do valor efetivamente cobrado para ingresso a eventos culturais, artísticos, desportivos e similares, inclusive cinemas, teatros e museus.

## TÍTULO III
## Da Prevenção
### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 30 - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos do idoso.

Art. 31 - O idoso tem direito a informação, cultura, lazer, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição de idade especial.

Art. 32 - As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 33 - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade a pessoa física ou jurídica, nos termos desta lei.

Art. 34 - As emissoras de rádio e televisão deverão ter em sua programação horários especiais com programas voltados para os idosos, com finalidade educativa, artística, cultural e informativa.

Art. 35 - O Poder Público deverá incentivar as editoras a publicação de jornais e revistas direcionados ao idoso.

Parágrafo único - Estas publicações deverão ser redigidas em letras com padrão maior para facilitar a leitura do idoso.

## TÍTULO IV
## Da Política de Atendimento
### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 36 - A política de atendimento dos direitos do idoso far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 37 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em asilos ou similares;

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
562

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos.

Art. 38 - São diretrizes da política de atendimento:

I - criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

II - municipalização do atendimento;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos do idoso;

V - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 39 - A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento

Art. 40 - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de proteção destinados ao idoso.

Parágrafo único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos direitos do idoso, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e à autoridade judiciária.

Art. 41 - As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho dos Direitos do Idoso, o qual comunicará ao Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Parágrafo único - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
c) esteja irregularmente constituída;
d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 42 - AS entidades que desenvolvam programas de asilo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;
II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
III - desenvolvimento de atividades educacionais, esportivas, de lazer e cultural,
IV - evitar sempre que possível a transferência para outras entidades;
V - participação na vida da comunidade local;
VI - participação de pessoas da comunidade nas atividades internas da entidade.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
563

Parágrafo único - O dirigente de entidade de atendimento será responsável por qualquer irregularidade apurada no tratamento do idoso.

Art. 43 - As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações entre outras:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os idosos;
II - oferecer atendimento personalizado;
III - preservar a identidade e eferecer ambiente de respeito e dignidade ao idoso;
IV - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
V - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
VI - oferecer acomodações especiais para visitas íntimas;
VII - oferecer vestuário e alimentação suficiente aos idosos atendidos;
VIII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
IX - propiciar atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer;
X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
XI - proceder estudo social e pessoal de cada caso;
XII - reavaliar periodicamente cada caso, no intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente da respectiva localidade;
XIII - comunicar às autoridades competentes todos os casos de idosos portadores de moléstias infexto-contagiosas;
XIV - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos idosos;
XV - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania áqueles que não os tiverem;

XVI - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

Parágrafo único - No cumprimento dessas obrigações a que alude este artigo, as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades

Art. 44 - As entidades governamentais e não-governamentais que façam atendimento ao idoso serão fiscaliadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares dos Direitos do Idoso.

Art. 45 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Parágrafo único - Os recursos arrecadados junto à comunidade deverão ter suas contas prestadas ao Conselho de Direitos do Idoso.

Art. 46 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constane do art. 40, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;
b) afastamento provisório de seus dirigentes;
c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
d) fechamento da unidade ou interdição do programa.

II - às entidades não governamentais:

a) advertência;
b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas:
c) interdição de unidades ou suspensão do programa;
d) cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante a autoridade

judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## TÍTULO V
## Do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso
### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 47 - O Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

Art. 48 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único - Nos Municípios com até 30.000 habitantes, a função de defesa dos direitos do idoso poderá ser cumulada pelo Conselho que tutelar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 49 - Para a candidatura a membro do Conselho, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município.

Art. 50 - Lei Municipal disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho.

Parágrafo único - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho.

Art. 51 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

### CAPÍTULO II
### Das Atribuições do Conselho

Art. 52 - São atribuições do Conselho:

I - atender e encaminhar o idoso que teve os direitos previstos nesta lei desrespeitados:

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
564

II - fiscalizar a atuação do Municipio no cumprimento do presente Estatuto;
III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
b) representar, junto à autoridade judiciária, no caso de descumprimento injustificado de suas decisões.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos do idoso;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito quando necessário;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso.

Art. 53 - As decisões do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 54 - O processo para a escolha dos membros do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso.

## CAPÍTULO III
## Dos Impedimentos

Art. 55 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmão, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrato ou madrasta e enteado.

# TÍTULO VI
# Do Acesso à Justiça
## CAPÍTULO I

Art. 55 - É assegurado ao idoso a preferência na tramitação dos processos na Justiça Criminale na Jusitça Cível.

§ 1º - A fim de garantir a prioridade de que trata este artigo, os juizes deverão adotar procedimentos especiais quanto aos prazos estabelecidos nos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil.

§ 2º - As capas dos processos em que o idoso for parte deverão ter identificação própria.

Art. 56 - Para o empregado idoso, o aviso prévio, por parte do empregador, será de no mínimo 60 (sessenta) dias.

## CAPÍTULO III
## Da Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 57 - O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho De Defesa dos Direitos do Idoso, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
565

Parágrafo único - Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 58 - O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 59 - Apresentada ou não a resposta escrita, sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º - salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º - Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para substituição.

§ 3º - Antes de explicar qualquer das medidas a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º - A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

## CAPÍTULO IV
## Da Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 60 - O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao Idoso terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho de Proteção aos Direitos do Idoso, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º - No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º - Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.

Art. 61 - O requerido terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no próprio auto, quando este for lavrado na presença do requerido;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido o seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

Art. 62 - Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 63 - Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do artigo anterior, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único - Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do requerido, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, à critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

## CAPÍTULO III
## do Ministério Público

Art.64 - As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos das respectiva Lei Orgânica.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
566

Art. 65 - Compete ao Ministério Público:

I - promover o inquérito civil e a ação civil público para a proteção dos interesses individuais difusos ou coletivos relativos ao idoso;

II - instaurar procedimento administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive da Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informaçoes, exames, pericias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligência investigatórias;
privadas.

c) requisitar informacões e documentos particulares e instituições privadas.

III- instaurar sindicâncias. requisitar diligências investigatórias e determinar a instauraçao de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às as normas de proteção ao idoso:

IV - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso. promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabiveis:

V - representar ao juizo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção ao idoso. sem prejuizo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator. quando cabível;

VI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

VII- requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares. educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1° - A legitimação do Ministério Público para as ações civeis previstas neste artigo não impede a terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2° - As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3° - o representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre o idoso.

Art. 66 - Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 67 - A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 68 - A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz a requerimento de qualquer interessado.

Art. 69 - As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO IV
## Da Proteção Judicial dos Interesses individuais, Difusos ou Coletivos

Art. 70 - Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes ao não oferecimento:

I - de acesso às ações e serviços de saúde;
II- atendimento especializado ao idoso portador de deficiência;
*III- atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto* contagiosa;
IV- de serviço de assistência social visando o amparo do idoso;

Parágrafo único - As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios do idoso, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 71 - As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 72 - Para as ações cíveis fundadas ein interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público;
II- a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
III- as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por

esta Lei, dispensada a autorizaçao da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° - Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da união e dos Estados na defesa dos interesses e direitos que cuida esta Lei.

§ 2° - Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 73 - Para defesa dos interesses e direito protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

§ 1° - aplicam-se às ações previstas neste Capítulo as normas do Código de Processo Civil.

§ 2 ° - Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da Lei do mandado de segurança.

Art. 74 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citando o réu.

§ 2° - o juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° - A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será divida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 75 - Os valores das multas reverterão para o fundo gerido pelo Conselho dos Direitos do Idoso do respectivo Município.

§ 1° - As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, os mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
567

§ 2° - Enquanto o fundo não for regulamentado. o dinheiro ficará depositado em estabelecimento ofcial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 76 - O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 77 - Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peça à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 78 - Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

Art. 79 - O juiz condenará a associação autora a pagar ao réu honorários advocaticios arbitrários na conformidade do § 4° do art. 20 da lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

Parágrafo único - Em caso de litigância de má-fé. a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao déclupo das custas, sem prejuizo de responsabilidade por perdas e danos.

Art. 80 - Nas ações de que trata este Capitulo. nao haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários, periciais e quaisquer outras despesas.

Art. 81 - Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 82 - Se, no exercício de suas funções, os juizes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura de ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 83 - Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 15 dias.

Art. 84 - O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou pericias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 15 dias.

§ 1° - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2 ° - Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de tres dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3° - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° - A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser seu Regimento.

§ 5° - Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministerio Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VII
## Dos Crimes e das Infrações Administrativas
### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 85 - Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da parte Geral do Código Penal e quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo penal.

Art. 86 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

### Capitulo II
### Dos Crimes em Espécie

Art. 87 - Submeter o idoso a maus-tratos.

Pena- reclusão de um a cinco anos

§ 1° - Se resultar e lesão corporal grave:

Pena- reclusão de dois a oito anos

§ 2 ° - Se resultar lesão corporal gravissima:

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
568

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3° - Se resultar em morte:

Pena - reclusão de quinze a trinta anos.

Art. 88 - Deixar o profissional de saúde competente de atender o idoso sem justa causa:

Pena- detenção de seis meses a dois anos.

Art. 89 - Apropriar-se indevidamente de pensão, aposentadoria ou qualquer remuneração do idoso:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único - Se o agente for parente até o 3° grau, aumenta-se a pena de sexta parte.

Art. 90 - Reter o cartão magnético de conta bancária de aposentadoria ou pensão do idoso com objetivo de assegurar recebimento de débito do idoso.

Pena- Reclusão de seis meses a dois anos e multa.

## CAPÍTULO III
## Das Infrações Administrativas

Art. 91 - Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de asilo ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento de maus-tratos contra idoso.

Pena - multa de três a vinte salários minimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

## TÍTULO VIII
## Disposições Finais e Transitórias

Art.- 92 A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da politica de atendimento fixadas no art. 35.

Parágrafo único - Compete aos estados e Municipios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Art. 93 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração de Imposto de Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos do Idoso - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

§ 1° - As deduções a que se refere este artigo não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação de imposto de renda, nem excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações e entidades de utilidade pública.

§ 2° - Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos do Idoso fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas.

§ 3 ° - O Departamento de Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, regulamentará a comprovação de doações feitas aos Fundos, nos termos deste artigo.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
569

§ 4° - O Ministério Público determinará em cada comarca a forma de fiscalização da aplicação. pelo Fundo Municipal do Idoso. dos incentivos fiscais referidos neste artigo.

Art. 94 - A falta dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso. os registros e inscrições a que se referem esta lei serão efetuados perante a autoridade judiciária da comarca a que pertencer a entidade.

Parágrafo único - A União fica autorizada a repassar aos estados e Municípios. e os Estados aos Municípios. os recursos referentes ao programas e atividades previstos nesta Lei, tão logo estejam criados os Conselhos dos Direitos do Idoso nos seus respectivos níveis.

Art. 95 - Enquanto não forem instalados os Conselhos de Proteção aos Direitos do Idoso, as autoridades a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Art. 96 - A Imprensa Nacional e demais gráficas da União. da administração direta ou indireta. inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal. promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto. que será posto à disposição do Público.

Art.. 97 - Esta Lei entrará em vigor noventa dias após sua publicação, revogando-se a Lei n° 8.842 de 04 de janeiro de 1994. o inciso II, do artigo 258 da Lei n° 3.071. de 1° de janeiro de 1916. devendo-se, durante o período de vacância, serem promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

# JUSTIFICATIVA

Velhice, senectude, terceira melhor idade, são terminologias para indicar a mesma coisa. Uma ou outra são usadas conforme o momento, em função de ser mais ou menos politicamente corretas. Denominam um período da vida, período este dito especial, ou melhor, diferente ou até "final" em função de como se encara a nossa velhice. O mundo ocidental com seus valores cartesianos e individualistas tem demonstrado uma preocupação pequena com aqueles que ultrapassam uma determinada idade.

É largamente conhecido que os orientais, com valores comunitários, coletivos, e onde o lado direito do cérebro é dominante, fazendo com que a sensação e a razão tenham um equilíbrio maior, valorizam mais os idosos. Não escutam apenas os idosos como queixosos, mais sim como sábios e conselheiros. São valores milenares, culturais, éticos, que não precisam estar em nenhuma lei para serem seguidos.

O nosso País, que no início do século tinha uma expectativa de vida de pouco mais de 30 anos, viu isso mudar rapidamente. Os últimos dados mostram como isso se alterou: a média de vida atual já está próxima dos 70 anos. Outros tempos, outra realidade. As preocupações de Seneca, na antiga Roma, com a velhice e que foram revigoradas recentemente por Simone de Beauvoir Ítalo Svevo e Norberto Bobbio fazem parte do cotidiano. Pensar a velhice e agir para torná-la melhor é nosso dever.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
570

Mudanças sociais e culturais, de valores enfim, são lentas e perpassam as gerações. Creio que precisamos Ter pressa e encontrar mecanismo que acelerem esse processo. Precisamos de lei. – Certamente a velocidade as comunicações contemporâneas fazem com que o aforismo clássico de que "tudo o que é coletivo é imperativo e nada que é imperativo é coletivo", de Dürkhein tenha enfraquecido. As normas podem e devem modificar os valores sociais.

É com esta idéia que estou apresentando proposição de lei, na forma de projeto de um Estatuto assemelhado ao da Criança e do Adolescente, que terá por finalidade a proteção integral à velhice.

O que tenho visto no dia-a-dia, como cidadão e como médico, é que os idosos são submetidos a maus tratos muito piores do que as crianças. Hoje, em função do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), se uma criança chegar ao pronto-socorro com sinais de violência ( e isso está, felizmente, acontecendo em menor freqüência), toda uma gama de instituições e meios de comunicação movimentam-se em função do ocorrido. Idosos, entretanto, cheios de escaras, desnutridos, sem tomar os remédios necessários – seja porque os "responsáveis" gastam o dinheiro de suas aposentadorias ou pensões, seja por absoluta falta de interesse, seja porque o Estado não cumpre a sua função constitucional – são comuns em ambulatórios e instituições de saúde. Asilos e albergues para idosos são denunciados com freqüência em noticiários nacionais pelo descaso com que tratam seus pacientes. Idosos, muitas

vezes doentes, mesmo aqueles que possuem recursos, são abandonados em hospitais e abrigos, por familiares. É preciso uma adequação da lei, que penalize criminalmente ou civilmente os causadores. Precisamos de normas que incentivem investimentos públicos e privados na pesquisa e tratamento de doenças que afetam, preferencialmente, a velhice (osteoporose, acidentes vasculares cerebrais, mal de Parkinson, Alzheimer e outras demências, etc.)

Precisamos alterar dispositivos dos nossos códigos que consideram que as pessoas acima de uma determinada idade (ainda que lúcidas e com boa saúde mental) são incapazes de tomar algumas decisões (ex., obrigatoriedade de casamento com separação de bens para mulheres com mais de 50 anos e homens com mais de 60).

Precisamos consolidar direitos já estabelecidos pela nossa legislação como transporte coletivo urbano gratuito, direitos alimentares, de precedência em filas e estabelecimentos públicos, em uma única lei, para que se tornem sobejamente conhecidos pela população.

Precisamos de instituições assemelhadas aos Conselhos de Direitos e Tutelares da Criança para os idosos de maneira a garantir os exercícios dos dispositivos legais e com isso, garantir-lhes uma melhor vida.

Precisamos, enfim, encontrar mecanismos que assegurem o mínimo indispensável aos nossos idosos. Uma política para a velhice, além de garantir direitos, pode ser,

também, uma ferramenta na luta pela cidadania. Lazer, dignidade, respeito, liberdade, convivência comunitária e familiar são itens básicos que não podem ser ignorados.

No ano internacional do idoso, uma lei específica de proteção pode não ser a solução, mais, além de trazer a questão ao debate, vai melhorar a realidade. O ECA já mostrou isso.

04/03/96

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

### LIVRO I
### Do Processo de Conhecimento

.....

### TÍTULO II
### Das Partes e dos Procuradores

.....

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
571

## CAPÍTULO II
### Dos Deveres das Partes e dos seus Procuradores

.....

## SEÇÃO III
### Das Despesas e das Multas

.....

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

.....

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimavel, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

* *§ 4º com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....

.....

# CÓDIGO CIVIL

## LEI Nº 3.071, DE 01 DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
Do Direito de Famı.ia

.....

# TÍTULO III
## Do Regime dos Bens Entre os Cônjuges

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

.....

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorara quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

* *Artigo com redação determinada pela Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens como casamento:

I - Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, XI a XVI (art.216);

II - do maior de 60 (sessenta) e da maior de 50 (cinqüenta) anos;

III - do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos artigos 394 e 395, embora case, nos termos do art.183, XI, com o consentimento do tutor;

IV - de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (artigos 183, XI, 384, III, 426, I, e 453).

.....

.....

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
572

# LEI Nº 8.842, DE 04 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## CAPÍTULO I
## Da Finalidade

Art. 1° - A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

## CAPÍTULO II
## Dos Princípios e das Diretrizes

### SEÇÃO I
### Dos Princípios

Art. 3º - A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

.....

.....

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
573

Defiro. Apense-se o PL nº 942/99 ao PL nº 3.561/97.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 21 / 08 / 00 PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Ofício nº 147/2000-P

Brasília, 26 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar**, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 942/99**, do Sr. Gustavo Fruet, que "prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências", **e 3.561/97**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Dr. Benedito Dias, cópia em anexo.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

# PROJETO DE LEI Nº 942, DE 1999

**( Do Sr. Gustavo Fruet )**

Prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê o atendimento ao idoso nos programas habitacionais implantados com recursos da União, por meio das ações que especifica, bem como reserva percentual mínimo de unidades habitacionais para esse fim.

Art. 2º Os agentes executores de programas habitacionais implantados, total ou parcialmente, com recursos da União proverão o atendimento aos cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, incorporando aos programas as seguintes ações:

I - implantação de equipamentos comunitários voltados ao idoso;

II - uso de projetos e tecnologias que eliminem barreiras arquitetônicas e urbanísticas ao idoso.

Art. 3º Em cada programa habitacional de que trata o artigo anterior serão reservadas no mínimo 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento preferencial a cidadãos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º O previsto no *caput* será assegurado pelo atendimento ao idoso como beneficiário direto ou, na forma da regulamentação, por meio de casas-lares, condomínios para a terceira idade ou outros programas alternativos ao asilamento.

§ 2º As unidades residenciais de que trata este artigo terão critérios de financiamento próprios, na forma da regulamentação.

Art. 4º O disposto nos arts. 2º e 3º aplica-se, também, aos programas implantados, total ou parcialmente, com recursos privados geridos ou controlados pelo Poder Público federal que tenham destinação legalmente vinculada à habitação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A atual política de atendimento ao idoso é precária, prevalecendo o isolamento social na própria família ou em entidades sociais, principalmente pela exclusão econômica que inviabiliza a moradia própria. Esse distanciamento tende a se tornar desumano com o aumento da população de idosos, frente às dificuldades de expansão das entidades sociais públicas especializadas no atendimento ao idoso.

O projeto de lei ora apresentado visa a garantir ao idoso a convivência integrada na comunidade, auxiliando-o, sobremaneira, a manter um melhor padrão de saúde física e emocional.

Destaque-se que a proposição coaduna-se perfeitamente com os ditames de nossa Carta Maior, que estabelece, em seu art. 230:

> *"Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*
>
> *§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.*
>
> *§ 2º .....".*

Com a aprovação de uma lei com o conteúdo aqui proposto, lançar-se-ão as bases para que o idoso seja tratado nos programas habitacionais com as especificidades que necessita.

Diante do alto alcance social da matéria, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares em seu aperfeiçoamento e aprovação.

A presente iniciativa também fundamenta-se em sugestão da Vereadora Nely Almeida, de Curitiba/PR.

Como registro, quando o meu pai Mauricio Fruet exerceu o mandato de Deputado Federal atuou no Comitê de Defesa dos Idosos, e quando prefeito de Curitiba implantou o acesso gratuito dos idosos no transporte público e outras iniciativas a favor da terceira idade. Trata-se de discriminação positiva, demonstrando que as boas causas não se esgotam em uma geração, em

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
574

especial, quando verifica-se uma tendência no Brasil de aumento da longevidade do cidadão, o que denota qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 18 de 05 de 1999

Deputado Gustavo Fruet

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

## TÍTULO VIII
## Da Ordem Social

.....

### CAPÍTULO VII
### Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1° Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2° Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade d transportes coletivos urbanos.

.....

.....

# PROJETO DE LEI
# Nº 2.420, DE 2000
**(Do Sr. Lamartine Posella)**

Dispõe sobre o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes e pelo bem estar de seus assistidos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capitulo III, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do Artigo 9º.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
575

**Capitulo III**

Da Organização e Gestão

Art. 9º Compete ao município, por intermedio do Conselho Municipal de Assistência Social, o monitoramento e a supervisão das entidades responsaveis por idosos carentes e pelo bem-estar de seus assistidos.

Parágrafo Primeiro - A entidade que descumprir a politica nacional do idoso ou que estiver em desacordo com as normas do Conselho Nacional do Idoso, estará sujeita as penas da lei.

Parágrafo Segundo - Em caso de negligência por parte do municipio, o assunto ficará a cargo do Conselho Estadual de Assistência Social que, num prazo de 24 horas, destituirá a diretoria, colocando outra, internamente, até que a normalidade seja restabelecida.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos critérios de modernidade e de justica social, buscamos um modelo assistencial onde cada familia tomara conta dos seus idosos, ou então, aqueles que não têm familia propria serão adotados por outra, que lhe compensasse o amor, a atenção, o carinho, enfim, que lhes suprisse todas as necessidades socio-econômicas, seguindo os belos exemplos que temos em alguns paises do oriente, onde a presença de um "velhinho" dentro de casa, significa luz, sabedoria e paciência. E paciência como regra número 1 da sabedoria. Onde os jovens cultuam desde tenra idade, o respeito e o aconselhamento com seus anciãos em busca de paz, equilíbrio e estabilidade emocional.

Neste ponto, desejo questionar o Governo, o Congresso Nacional e toda a sociedade brasileira sobre como estão sendo tratados os nossos pais, os nossos avos, os nosso tios, o nosso vizinho idoso? Estaremos nos cumprindo o sagrado dever de ampará-los ou estamos jogando-os em depósitos fétidos, sem alimentação adequada, sem remédios, sem higiene, sem amor, sem carinho?

É urgente que os nossos filhos tomem conhecimento da gravidade desta questão social, porque amanhã, os velhos seremos nós.

Em visita a algumas entidades asilares constatei pessoalmente, o precario nivel de atendimento e a falta de higiene, sem falar na ausência total de uma infra-estrutura mínima, que dê um pouco de conforto a esses nossos irmãos.

Não é daqui, de dentro deste Plenário ou, de dentro do Palácio do Planalto, que conseguiremos monitorar um pequeno quarto de asilo, onde estão depositados vários seres humanos, a espera de atenção. Esta obrigação a rigor, cabe a localidade onde o problema se encontra. É a sociedade local que deve zelar por seus idosos. De nossa parte, a aprovação desta lei, já representaria um grande avanço e, para isso, conto com o apoio dos Estimados Companheiros Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de FEVEREIRO de 2000.

Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

# LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Da Finalidade

Art. 1º A politica nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

## CAPÍTULO II

### Dos Principios e das Diretrizes

## SEÇÃO I

### Dos Principios

Art. 3º A politica nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes principios:

I - a familia, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

## SEÇÃO II

### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da politica nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias familias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
576

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

## CAPÍTULO III

## Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde. educação. trabalho. previdência social. cultura. esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária. no âmbito de suas competências. visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9° (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

## CAPÍTULO IV

## Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias. da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso. como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho. atendimentos domiciliares e outros:

c) promover simpósios. seminários e encontros específicos:

d) planejar. coordenar. supervisionar e financiar estudos. levantamentos. pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso:

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso:

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde. nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde:

b) prevenir. promover. proteger e recuperar a saúde do idoso. mediante programas e medidas profiláticas:

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares. com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares:

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados. do Distrito Federal. e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais:

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica. para efeito de concursos públicos federais. estaduais. do Distrito Federal e municipais:

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
577

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
578

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos:

VII - na área de cultura. esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção. reelaboração e fruição dos bens culturais:

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais. mediante preços reduzidos. em âmbito nacional:

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais:

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informaçoes e habilidades do idoso aos mais jovens. como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural:

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades fisicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens. proventos. pensões e benefícios. salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens. ser-lhe-á nomeado Curador especial em juizo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V

## Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal. estaduais. do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias. a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173° da Independência e 106° da República.

# PROJETO DE LEI
# Nº 2.421, DE 2000
**(Do Sr. Lamartine Posella)**

Acrescenta alínea "i" ao inciso II do art. 10. da Lei nº 8.842. de 4 de janeiro de 1994. criando a assistência médica-odontológica gratuita à pessoa idosa.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561. DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Acrescente-se ao Inciso II. do Art. 10°. da Lei nº 8.842. de 4 de janeiro de 1994, a seguinte alínea:

Art. 10° .....
II - .....
i) prestar atendimento médico-odontológico gratuito a pessoa idosa. em toda rede de atendimento do Sistema Único de Saúde.

Art. 2° O poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 60 dias. a partir da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrario.

## JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, em seu Art. 10º, Inciso II, que trata da área da saúde, não menciona o atendimento odontológico ao idoso, deixando assim uma grave lacuna a ser urgentemente preenchida, razão do presente projeto de lei.

Em análise muito simplista, verificamos que a saúde bucal tem que fazer parte deste contexto, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação dentaria, pois é justamente na terceira idade que o problema se agrava.

Quanto a relevância e o grande alcance social desta proposição, são dispensáveis quaisquer comentários. Conto apenas com o julgamento e o apoio dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de FEVEREIRO de 2000.

Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

### Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
579

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

## CAPITULO II

## Dos Principios e das Diretrizes

### SEÇÃO I

### Dos Principios

Art. 3º A politica nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes principios:

I - a familia, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta politica;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

### SEÇÃO II

### Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da politica nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convivio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das politicas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

IV - descentralização politico-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da politica dos serviços oferecidos. dos planos. programas e projetos em cada nivel de governo:

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de carater educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento:

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos publicos e privados prestadores de serviços. quando desabrigados e sem familia:

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de carater social.

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
Caixa: 179
580

## CAPÍTULO III

## Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da politica nacional do idoso. com a participação dos conselhos nacionais. estaduais. do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional. estaduais. do Distrito Federal e municipais do idoso serão orgãos permanentes. paritários e deliberativos. compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação. coordenação. supervisão e avaliação da politica nacional do idoso. no âmbito das respectivas instâncias politico-administrativas.

Art. 8º À União. por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social. compete:

I - coordenar as ações relativas à politica nacional do idoso:

II - participar na formulação. acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso:

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da politica nacional do idoso:

IV - (vetado:)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Paragrafo único. Os ministérios das áreas de saude. educação. trabalho. previdência social. cultura. esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária. no

âmbito de suas competências. visando ao financiamento de programas nacionais compativeis com a politica nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Paragrafo unico. (Vetado.)

## CAPÍTULO IV

## Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da politica nacional do idoso. são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso. mediante a parucipação das familias. da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso. como centros de convivência. centros de cuidados diurnos. casas-lares. oficinas abrigadas de trabalho. atendimentos domiciliiares e outros:

c) promover simpósios. seminários e encontros especificos:

d) planejar. coordenar. supervisionar e financiar estudos. levantamentos. pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso:

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde. nos diversos niveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir. promover. proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas:

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares. com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados. do Distrito Federal. e dos Municipios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais:

f) incluir a Geriatria como especialidade clinica. para efeito de concursos públicos federais. estaduais. do Distrito Federal e municipais:

g) realizar estudos para detectar o carater epidemiológico de determinadas doenças do idoso. com vistas a prevenção. tratamento e reabilitação: e

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
581

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura. esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção. reelaboração e fruição dos bens culturais:

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais. mediante preços reduzidos. em âmbito nacional:

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais:

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens. como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural:

e) incentivar e criar programas de lazer. esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1° É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios. salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2° Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juizo.

§ 3° Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

## CAPÍTULO V

## Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

## CAPÍTULO VI

## Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal. estaduais. do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173° da Independência e 106° da República.

# PROJETO DE LEI
# Nº 2.426, DE 2000
**(Do Sr. Lamartine Posella)**

Dispõe sobre a criação do programa de vacinação anti-pneumocócica em todos os centros de saúde, para atender aos idosos com mais de 60 anos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É assegurada em todos os centros de saúde pública, a vacinação Anti-Pneumocócica gratuita, aos idosos com mais de 60 anos.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas - ONU elegeu 1999 como Ano Internacional dos Idosos e, com o apoio da Organização Mundial da Saúde, vem promovendo eventos voltados para a conscientização da população mundial em relação às questões do envelhecimento humano.

No Brasil, a Fundação Oswaldo Cruz, muito oportunamente, pensando nesse segmento populacional, realizou um trabalho em cima de projeções que mostram para o ano 2.025 - um crescimento da população mundial idosa estimado em 224%.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
582

Em um outro estudo, tenho a informação de que ao chegarmos no ano 2.000, os idosos já representam 10% da nossa população.

Diante disto, é urgente que nós parlamentares nos preocupemos em levar uma assistência social efetiva a esta parcela da nossa sociedade e, de maneira muito especial, a assistência à saúde, não apenas no momento da enfermidade mas, principalmente a medicina sanitarista e preventiva.

Nos Estados Unidos, apesar da assistência aos idosos estar entre as 3 melhores do mundo, cada epidemia de gripe chega a matar 30.000 pessoas com mais de 65 anos. No Brasil, ainda não consegui levantar estes números com precisão, estou procurando uma fonte confiável para me orientar a esse respeito. Porém, já tenho informações de que o quadro é muito grave.

Conto portanto, com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2000.

Deputado Lamartine Posella

# PROJETO DE LEI
# Nº 2.427, DE 2000
## (Do Sr. Lamartine Posella)

Altera a alínea "h" do inciso II do art. 10, da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 10º.....

II - .....

h) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso, inclusive atendimento médico domiciliar periódico à pessoa idosa residente na zona urbana ou rural que, em virtude de seu estado físico ou de saúde, não possa se deslocar até os postos de atendimento médico-hospitalares.

Art. 2° O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências, representou um grande avanço na busca de um melhor atendimento a esta importante parcela da nossa sociedade. Porém, não obstante a sua enorme relevância e o caráter de modernidade e justiça social atingidos pela norma, é imprescindível que ela seja aperfeiçoada em alguns dos seus aspectos mais importantes, como este, que trata especificamente daquele idoso que já não tem condições físicas ou de saúde, para deslocar-se até os postos de atendimento médico-hospitalares.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
583

Esclareço ainda, aos Nobres Parlamentares que, ao propor a alteração da alínea h, não citei o adjetivo carente na composição da expressão idoso carente, por considerar que o estado de carência está implícito na condição de ser um idoso debilitado, em decorrência da idade e da precária condição de saúde.

E neste ponto, haveremos de considerar que, mesmo nos casos em que se tratar de pessoa idosa com confortável situação financeira, é nosso dever levarmos até ela a atenção e o carinho fundamentais à sua longevidade. Está comprovado cientificamente que o amor é o melhor remédio para todos os males, em todas as idades.

Reflito ainda, sobre um outro aspecto desta questão social, ou seja, se a sociedade auxiliar a família deste idoso a mantê-lo em seu próprio lar, será menos um ser humano "depositado" em asilo a espera da morte.

Submeto o presente projeto de lei à consideração do Congresso Nacional, certo de merecer o apoio unânime dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 09 de FEVEREIRO de 2000.

Deputado Lamartine Posella

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO. CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

## CAPÍTULO IV
## DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde:

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde:

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares:

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais:

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais:

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação: e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso:

.....

.....

Defiro. Apense-se o PL nº 2.638/00 ao PL nº 3.561/97.
Oficie-se e, após, publique-se.

Em 07/11/00 PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGUR**

Ofício nº 213/2000-P

**Brasília, 29 de agosto de 2000.**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência **determinar**, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno**, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2.638/2000**, do Sr. Luiz Bittencourt, que "altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados", **e 3.561/97**, do Sr. Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado José Linhares, cópia em anexo.

Atenciosamente,

Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
584

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

# PROJETO DE LEI
# Nº 2.638, DE 2000
**(Do Sr. Luiz Bittencourt)**

Altera Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, para prever a reserva de vagas nos estacionamentos públicos e privados.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "e":

*"Art. 10 .....*

*V – na área de habitação e urbanismo:*

.....

*e) adotar as providências necessárias para que, nos estacionamentos públicos e privados, sejam reservadas cinco por cento das vagas para os idosos.*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Dispensável dizer da relevância da medida para a população idosa, haja vista a significativa posição que vem assumindo, nas últimas décadas, no desenho demográfico do País.

Assiste-se, neste final de século, à ascensão deste segmento populacional, em âmbito mundial, evidenciando-se no Brasil um crescimento superior ao do restante da população. Hoje representam cerca de 15 milhões de idosos; no ano 2.020, as projeções apontam para além de 30 milhões.

Essa tendência é, naturalmente, fruto dos crescentes avanços da medicina no combate a grande número enfermidades e, sobretudo, nos cuidados com a sua prevenção.

Refletindo um ponto altamente positivo para o País, frente ao conjunto das Nações, requer entretanto uma priorização do atendimento desses cidadãos nas políticas sociais, de modo a poderem desfrutar com dignidade o restante de suas vidas.

Estamos cientes das conquistas já obtidas no sentido da proteção aos idosos, como bem atestam a Constituição Federal (art. 230) e a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso.

Não obstante, entendemos que avanços deverão ser perseguidos, como o que se propõe, visando assegurar maior liberdade de locomoção aos cidadãos idosos, garantindo-lhes um acesso especial aos estabelecimentos públicos e privados, por meio da reserva de vagas, em percentual mínimo, nos estacionamentos.

Por essas razões, esperamos o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 200 .

22/03/00

Deputado LUIZ BITTENCOURT

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
585

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO
## DA
## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
## 1988

.....

## TÍTULO VIII
## DA ORDEM SOCIAL

.....

### CAPÍTULO VII
### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

.....

.....

## LEI Nº 8.842. DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A POLITICA NACIONAL DO IDOSO. CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso. são competências dos orgãos e entidades públicos:

I - na area de promoção e assistência social:

.....

V - na area de habitação e urbanismo:

a) destinar. nos programas habitacionais. unidades em regime de comodato ao idoso. na modalidade de casas-lares:

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia. considerando seu estado fisico e sua independência de locomoção:

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular:

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas:

.....

.....

## COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3561,DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", foi apresentado nesta Casa, em 1997, tendo recebido despacho inicial para apreciação nas Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
586

Constituição e Justiça e de Redação. Inicialmente, esteve apensado ao Projeto de Lei nº 3.594/97, do Senado Federal (PLS nº 159/96), que altera a Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, tendo posteriormente sido deferida a sua desapensação.

Em 24 de maio de 2000, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi instituída a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir Parecer a esse Projeto de Lei e aos demais que lhe foram apensados: Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que também dispõe sobre o Estatuto do Idoso; Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella; e Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, os quais dispõem sobre medidas complementares à Política Nacional do Idoso.

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais das pessoas maiores de sessenta anos. Dispõe sobre os direitos fundamentais e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária. Institui o Conselho Nacional do Idoso e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhes competência para formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso. Atribui à União a coordenação da Política Nacional do Idoso, bem como da proposta orçamentária da área, ouvido o Conselho Nacional respectivo. Prevê a punição, na forma da lei, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão aos direitos fundamentais do idoso, impondo a todo cidadão o dever de denunciar a ocorrência dessas práticas. Define os crimes de discriminação, preconceito ou constrangimento praticados contra os idosos, por agentes públicos ou privados, sujeitando o infrator à pena de reclusão, na forma da lei. Assegura o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a tramitação preferencial dos processos; bem como a isenção de custas para os idosos que sejam isentos do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999, apensado, do Deputado Fernando Coruja, dispõe, outrossim, sobre o Estatuto de Idoso, enfatizando

medidas no âmbito da justiça, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece a proteção integral do idoso, especificando também os seus direitos fundamentais e sociais. Aborda a política de prevenção à violação desses direitos, por entidades de atendimento, impondo exigências para o seu funcionamento, *fiscalização e infrações administrativas. Dispõe sobre* a competência do Ministério Público na área, os Conselhos do Idoso, o acesso à Justiça, a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos, assim como a tipificação dos crimes em espécie. Institui isenção do Imposto de Renda para as doações aos Fundos dos Direitos do Idoso; determina a divulgação do Estatuto, por edição da Imprensa Nacional; revoga a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, bem como o art. 258, inciso II, do Código Civil, que determina a separação de bens no casamento, para o homem maior de sessenta e a mulher maior de cinqüenta anos.

O Projeto de Lei nº 942, de 1999, do Deputado Gustavo Fruet, prevê a reserva de 3% dos imóveis para o idoso nos programas habitacionais.

Os Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, alteram a Lei nº 8.842, de 1994, para *dispor sobre o monitoramento e a supervisão das entidades que cuidam de* idosos carentes, assistência médico-odontológica gratuita, programa de vacinação anti-pneumocócica, serviços alternativos de saúde e atendimento domiciliar nas áreas urbana e rural.

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt , altera a Lei nº 8.842, de 1994, para prever a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Em 30 de maio de 2000, foi instalada a Comissão Especial e eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes, ficando a seguinte composição: Presidente, Deputado Eduardo Barbosa; 1º Vice-Presidente, Deputada Nice Lobão; 2º Vice-Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia; 3º Vice-Presidente, Deputado Arnaldo Faria de Sá. Demais membros Titulares: Deputados Almerinda de Carvalho, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Eduardo Jorge, Euler Morais, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, João

Matos, José Linhares, Laura Cameiro, Lídia Quinam, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Maria Abadia, Maria do Carmo Lara, Max Mauro, Medeiros, Moroni Torgan, Nice Lobão, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rubens Bueno, Roberto Argenta, Tetê Bezerra, Themistocles Sampaio e Ursicino Queiroz; e Suplentes: Deputados Antônio Joaquim Araújo, Carlito Merss, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra Expedito Júnior, Flávio Arns, Geraldo Magela, Dr. Hélio, Joel de Hollanda, Lavoisier Maia, Luiz Barbosa, Marcos de Jesus, Osvaldo Biolchi, Paulo Paim, Roland Lavigne, Saulo Pedrosa e Wellington Dias.

O Deputado Fernando Coruja sugeriu à Comissão solicitar a apensação dos demais projetos de lei, em tramitação, sobre o idoso, bem assim a Deputada Laura Cameiro propôs a expedição de ofícios aos Conselhos Estaduais do Idoso e às Prefeituras Municipais, pedindo informações sobre o trabalho realizado e o número de beneficiários.

Em atendimento ao Ofício, manifestaram-se os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, assim como as Prefeituras Municipais de Belém, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis, Fortaleza, Macapá, Maceió, Porto Velho, São Luís, São Paulo e Vitória, além do Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS.

Os Conselhos Estaduais, ou órgãos congêneres, apresentaram as seguintes informações:

Acre: instituição do Conselho Estadual do Idoso e de 18 Fóruns Municipais permanentes; realização do I Fórum Estadual, em 1999 (80% dos Municípios). Na Assistência Social, aponta 07 Grupos de Atendimento; Convênio para os regimes asilar e centro-dia, com a Sociedade São Vicente de Paulo; e Projeto "Vencendo Barreiras na 3ª Idade", em implantação, visando ao atendimento domiciliar, esporte, recreação, lazer e oficinas-modelo de trabalho. Total de idosos atendidos: 195.

Bahia: aponta os projetos Atenção à Saúde do Idoso (900 idosos); Atenção Especializada em Geriatria e Gerontologia (3.000 idosos/mês); Atendimento asilar em 34 abrigos (613 idosos); Centros de Convivência (1.400

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
587

idosos); Universidade Aberta à Terceira Idade (2.500 idosos); Clube da Melhor Idade (1.440 idosos) e Reintegração Social do Idoso (3.000 idosos), em implantação.

Ceará: convênio MPAS/SEAS: Projeto Conviver e atendimento asilar (19.348 idosos); com recursos do Estado, programas de saúde, lazer, cultura e turismo e de capacitação em recursos humanos; criação do Conselho Estadual do Idoso e do Plano Estratégico de Atenção à Terceira Idade, em andamento.

Goiás: Convênio MPAS/SEAS (10.933 idosos); com recursos do Estado (2.800 idosos).

Minas Gerais: Plano Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, com apoio à família, por meio de Casas-Lares, Centros de Convivência e Centros-Dia, em articulação com o benefício de prestação continuada da LOAS; programa de geração de renda; e revitalização da rede de serviços.

Mato Grosso do Sul: Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa e Fórum Permanente do Idoso; atendimento assistencial em Centros de Convivência e Asilos (3.171 idosos); na Saúde, distribuição de órteses e próteses; capacitação e reciclagem de recursos humanos; edição da Cartilha de Política Social do Idoso; Clube da Melhor Idade, para atividades de cultura, lazer e turismo; Universidade da Melhor Idade.

Rondônia: Centro de Convivência para a Terceira Idade, para atendimento nas áreas de assistência social, saúde, lazer e cidadania (200 idosos), em implantação.

Roraima: apresenta estudo sobre "Políticas de Envelhecimento no Estado", apontando: Atendimento Asilar (56 idosos) e Centros de Convivência; Programas Atenção à Saúde do Idoso, Médico em Casa, Zona Livre de Catarata, Prevenção de Hipertensão Arterial, Educação para Adultos; passe livre, a partir de 60 anos, no transporte urbano; e gratuidade de duas passagens mensais no transporte intermunicipal.

Santa Catarina: informa sobre projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, contendo: políticas sociais básicas,

prevenção e atendimento da exclusão social, complementação de renda, eliminação das discriminações quanto a emprego e salário, integração das atividades com as organizações não governamentais.

Sergipe: atendimento de 1.868 idosos pela Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe – Fundese, com atividades físicas, artísticas, culturais e educativas; encaminhamento para a obtenção do benefício de prestação continuada junto ao MPAS; e encaminhamento a centros de saúde, para exames oftalmológicos e vacinação.

As Prefeituras Municipais encaminharam as seguintes informações:

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
Caixa: 179
588

Belém: Centros de Convivência da 3ª Idade e entidades comunitárias (1.000 idosos); articulação com as políticas de Saúde, Previdência, Cultura e Turismo; Projeto "Ampliação e Manutenção de Coleções Botânicas com o auxílio da Terceira Idade", em parceria com o Museu Emílio Goeldi, Embrapa, UFPA e FCAP, empregando 20 idosos; participação em Foruns, Congressos e Seminários, bem como no Comitê Internacional do Idoso.

Campo Grande: Política Municipal do Idoso, na qual constam: Projeto de Apoio à Pessoa Idosa em centros de convivência e grupos Conviver (1.700 idosos/mês); Programa de Alfabetização e Escolarização para o Idoso (322 idosos); Educação Física na Melhor Idade (90 idosos); Jogos Abertos da 3ª Idade (1.000 idosos); meia entrada nos teatros, cinemas e demais diversões; roda de viola/baile (300 idosos/semana); Projeto "Meu Cantinho", visando a construção de edículas para habitação individual do idoso em imóvel de familiares; Programa de Assistência à Saúde do Idoso (811 idosos); Programa de Controle e Educação em Diabetes (7.255 cadastrados); Programa de Controle e Educação em Hipertensão Arterial (17.294 cadastrados); acompanhamento familiar nas internações; Programa de Preparo para a Aposentadoria; Programa Cidadão Experiente, visando o contato com os trabalhos do legislativo; gratuidade no transporte intermunicipal para as cidades limítrofes; reserva de assento no transporte coletivo; Programa Campo Grande para Todos, visando a divulgação de normas técnicas de acessibilidade a edificações e equipamentos urbanos.

Cuiabá: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso; atendimento em centros de convivência (250 idosos) e centros comunitários (3.294 idosos); na Saúde, prioridade de atendimento, campanha de vacinação, distribuição de medicamentos e, em implantação, o Centro de Referência para a Pessoa Idosa, com prioridade para as doenças crônico-degenerativas, orientação nutricional e educação física preventiva; atividades educativas, culturais e de lazer, com meia entrada em cinemas, teatros e outros; gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal; prioridade de atendimento nas agências bancárias.

Florianópolis: Conselho Municipal do Idoso, Política Municipal do Idoso, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para Atendimento de Idosos em Situações Especiais de Saúde, concedendo 01 salário mínimo destinado à compra de remédios e materiais para tratamento de doenças graves, beneficiando famílias com renda inferior a 3 salários mínimos; gratuidade no transporte coletivo urbano; preferência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Fortaleza: Projeto de Assistência ao Idoso, em parceria com a ONG Operação Fortaleza, em 21 centros de convivência (3.500 idosos), com atividades voltadas ao bem-estar físico e mental, criatividade e produção artística, trabalho sócio-educativo e orientação sobre o processo de envelhecimento.

Macapá: Centro Arte Vida da 3ª Idade (230 idosos), com atividades educativas, esportivas, sociais, de lazer, capacitação e participação na comunidade; encaminhamento aos centros de saúde; encaminhamento para obtenção do benefício de prestação continuada do MPAS; atendimento psicológico.

Maceió: Conselho Municipal do Idoso; atendimento assistencial com recursos do FNAS, em centros de convivência (1.040 idosos) e casas asilares (182 idosos), e a 50 idosos, com recursos municipais.

Porto Velho: Programa de Apoio à Pessoa Idosa, com atividades educativas, cívicas e artesanais (1.297 idosos); Projeto Idoso Prioridade Máxima, com atividades psicossociais, terapêuticas, recreativas,

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
589

desportivas, culturais, turísticas e de geração de renda; garantia de consulta nos postos de saúde próximos aos centros de convivência; concessão de cestas básicas de alimentos balanceados.

São Luiz: Conselho Municipal de Proteção ao Idoso; atendimento asilar ou em casas-lares; proteção de direitos e fiscalização de entidades pelo Ministério Público; orientação jurídica pela OAB; Shopping do Cidadão, para a obtenção da documentação básica; orientação para o benefício de prestação continuada do MPAS; Disque-Idoso, para denúncia e orientação; Universidade Integrada da Terceira Idade; Programa Vida Ativa, em centros de convivência, colônia de férias, centro de artes e Clube da Melhor Idade; orientação, prevenção e assistência à saúde.

São Paulo: Grande Conselho Municipal do Idoso, composto por 45 idosos eleitos pelas 05 macrorregiões da cidade, com a função de subsidiar as políticas públicas para os idosos, tem a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade, Comissão de Análise da Mortalidade do Idoso, Programa de Monitoramento da Situação de Vida e Saúde do Idoso, Fórum Permanente contra Maus-Tratos aos Idosos; campanha de sensibilização para a reserva de assentos nos transportes urbanos; divulgação do trabalho realizado por pessoas ou empresas em favor dos idosos; Núcleo de Atividades Voltadas ao Idoso – NAVI, da Secretaria de Cultura, atende a 62.651 idosos, em Bibliotecas Públicas, Casas de Cultura e Centro Cultural São Paulo, em parceria com o Grande Conselho, Secretarias Municipais e Estaduais; Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, da Secretaria de Assistência Social, mantém Centros de Convivência (3.554 idosos), Núcleos Intergeracionais (26 idosos), Grupos Informais (6.409 idosos) e Casas-Lares (55 idosos); e Projeto Leite para a Vovó, destinado a todos os inscritos no PATI.

Vitória: Programa de Atenção à Terceira Idade, reúne o Projeto Conviver, o Centro de Referência de Atendimento ao Idoso e o Serviço de Orientação ao Exercicio, com atividades físicas, recreativas e artísticas; alfabetização. treinamento de liderança, eventos e seminários; atendimento ambulatorial, programas do climatério e hipertensão, campanhas de vacinação; qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, complementação de renda, implantação de micro unidades produtivas.

O Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS encaminhou documento do IV Encontro Nacional, realizado em junho de 2000, em que foram debatidos os avanços e dificuldades na execução da Política Nacional de Assistência Social, frente ao papel dos Estados e dos Municípios, o co-financiamento, a partilha e o controle dos recursos do FNAS, a participação dos Conselhos e das entidades filantrópicas, os programas criados pela SEAS, a capacitação de gestores municipais e os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na 2ª Reunião, realizada em 4 de outubro de 2000, o Presidente informou alterações na composição da Comissão: saída, por motivo justificado, dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nice Lobão, Joel Hollanda, Nilmar Ruiz, Remi Trinta e Marcos de Jesus; inclusão dos Deputados Darci Coelho; Lincoln Portela, Robério Araújo e Alcione Athayde. Eleição da Deputada Almerinda de Carvalho, para 1ª Vice-Presidente, e do Deputado Celso Russomano, para 3º Vice-Presidente. Foi discutida e aprovada a agenda de trabalhos da Comissão, assim como aprovado requerimento de Audiência Pública com a Secretária de Estado da Assistência Social, Dra. Wanda Engel, em 1º de novembro.

Na 3ª Reunião, em 1º de novembro de 2000, o Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, comunicou a participação do Deputado Paulo Paim, como membro Titular, pelo PT, em razão da autoria do primeiro projeto, e iniciou a Audiência Pública com o Dr. Álvaro Machado, representante da Dra. Wanda Engel, Secretária de Estado da Assistência Social.

O Dr. Álvaro Machado reportou-se, inicialmente, à Lei nº 8.842, de 1994, como fruto de processo participativo, iniciado com o Fórum Nacional do Idoso, em 1989. Sobre o trabalho da SEAS com o idoso, afirmou que compõe o Plano Integrado da Política Nacional de Assistência Social, contando com 18 Conselhos Estaduais do Idoso, 268 Conselhos Municípios, 5 Fóruns Regionais e 21 Fóruns Estaduais. Ressaltou a importância da Caminhada de Abraço ao Mundo, patrocinada pela ONU, no Ano Internacional do Idoso (1999). Especificou os Programas, quais sejam: 1) na Saúde, programa de atenção básica, cesta de medicamentos, vacinação, campanhas para cirurgias (ex. da catarata), permissão de acompanhante nos hospitais, campanha de

desospitalização; 2) na Assistência Social, concessão do Benefício de Prestação Continuada a 411.726 idosos, no valor de 01 salário mínimo, ao custo de 644 milhões de reais, em 2000; Projeto Conviver, atende a 27.725 idosos em casas-lares, centros-dia e repúblicas; 3) na Habitação, padrões de financiamento para os idosos; 4) na Educação, projetos de Universidade Aberta; 5) na Justiça, esclarecimento da população para o respeito aos direitos humanos e combate à violência familiar; e 6) no Trabalho, formação de recursos humanos em Geriatria e Gerontologia.

Acerca dos Projetos de Estatuto do Idoso, informou a posição da SEAS, no sentido da manutenção da Política Nacional do Idoso, entendendo que os princípios e diretrizes da atuação governamental são matéria da Política Nacional, cabendo ao Estatuto a defesa de direitos. Indica pontos negativos nos Projetos, como a criação de três tipos de Conselho (Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e Conselho Tutelar do Idoso) e detalhamento excessivo na fiscalização de entidades e na prestação de contas. Entende que deva haver apenas um Conselho do Idoso em cada esfera de Governo, com poder para a defesa de direitos.

O Deputado Fernando Coruja pronunciou-se, mostrando a relevância do Estatuto do Idoso como instrumento único na defesa de direitos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou a sua importância na atuação do Ministério Público, na prevenção e repressão de delitos e para o cumprimento da prestação de alimentos pelos filhos. Aponta discriminação da velhice na Constituição, restrita aos Direitos Sociais, de 2ª geração, o que reclama por um novo direito, a partir destes.

O Deputado Darcísio Perondi cumprimentou o representante da SEAS e lembrou a responsabilidade do Estatuto frente à mudança demográfica que vem ocorrendo no País, de modo a garantir o acesso dos idosos aos direitos básicos.

A Associação Nacional de Gerontologia sugeriu um estudo comparativo da Lei nº 8.842, de 1994, com o Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, entendendo que o Projeto contém equívocos

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
590

técnicos e jurídicos, e que representa um retrocesso para a condução da Política Nacional do Idoso. Argumentou que a Lei da PNI teve a participação de técnicos e dirigentes de entidades sociais, idosos, voluntários e estudantes, num processo democrático, constituindo grande conquista na valorização dos idosos brasileiros, o que impõe sua efetiva implementação.

Foi recebido por esta Comissão documento subscrito por representantes do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, II Forum Capixaba sobre Envelhecimento, VII Forum Regional Sudeste da Política Nacional do Idoso, II Debate sobre Conselhos de Idosos da Região Sudeste, informando a aprovação de proposta de trabalho junto aos novos prefeitos e vereadores, no sentido da criação dos Conselhos Municipais do Idoso, bem como da criação de Comissão para análise dos Projetos de Estatuto do Idoso. Posicionam-se essas Entidades pela rejeição parcial do Estatuto do Idoso, com aproveitamento dos pontos que aprimorem a Lei nº 8.842/94, e pela imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, com pedido de emprenho à Comissão Especial.

Na 4ª Reunião, realizada em 22 de novembro de 2000, discutiu-se a agenda da Comissão, apresentada por esta Relatoria, contendo a previsão de dois Seminários Nacionais, com a participação da sociedade civil, organizações não-governamentais, Ministério Público e IPEA, para um debate sobre as condições de vida e direitos dos idosos no Brasil e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso. Proposta a realização de Encontros Regionais de Comitiva Representativa da Comissão, para conhecimento da experiência com os idosos. As Deputadas Maria do Carmo Lara e Maria Abadia e o Deputado Paulo Paim apresentaram requerimento com sugestões de participantes dos Seminários.

Relação de convidados: representante do IPEA; representantes do Ministério Público; Otávio Mercadante, do Ministério da Saúde; João Batista Lima Filho; Nara Rodrigues da Costa, Presidente da Associação Nacional de Gerontologia; Wandir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça do DF; Maria Laís Monsinho Guidi, do Núcleo de Estudos da 3ª Idade/UnB; Neidil Espínola da Costa, Coordenadora do Programa do Idoso do Ministério da Justiça; Eduardo Rovagui, da Universidade de Santa Maria; João Estevam da Silva, Promotor de Justiça de São Paulo; Luiz Antônio de Souza, Promotor de

Justiça do Espírito Santo; Rosana Beraldi Bevervanço, Promotora de Justiça do Paraná; Maria Luciana Barros Leite, Presidente da ANG/DF; Maria José Lima C. Barroso, Presidente da Associação Cearense Pró-Idosos; Neuza Mendes Guedes, do Núcleo de Estudos da Terceira Idade/UFSC; Flávio da Silva Fernandes; Gilson Assis Dayrell, representante do Ministério do Trabalho e Emprego na Política Nacional do Idoso; Tânia Almeida, Diretora do Departamento de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; Elizabeth Viana, Presidente da Sociedade Brasília de Geriatria e Gerontologia; Susana Medeiros, Coordenadora da Pós-Graduação em Gerontologia da PUC/SP; Maria Betânia Jatobá, representante do Fórum Região Norte, Fundação Dr. Thomás; Sérgio Antônio, Presidente do Conselho do Idoso/RS; Paula Machado, Presidente do Conselho do Idoso/PE; Elizabeth Kososki, Presidente do Conselho do Idoso/SC; Carlota Cardoso da Silva, Presidente do Conselho do Idoso/SP; Serafim Fortes, representante do Fórum Região Sudeste; Maurício Gama, UNIRIO; Renato Guimarães Maia, Médico Geriatra do HUB/DF; vair Augusto dos Santos, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos/MJ; Vilma Araújo Ribeiro, Coordenadora do Programa do Idoso, Belo Horizonte; Marcelo Antônio Salgado, SESC/SP; Clari Munhoz, Presidente do Conselho do Idoso/DF; Maria Lúcia Silva Oliveira, da Subsecretaria do Idoso/DF, e Cleonice de Alencar Bahia, Presidente do Fórum Estadual do Idoso/MG.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
591

Em 5 de dezembro de 2000, iniciou-se o I Seminário Nacional, com a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, representantes do Ministério Público, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do IPEA, para discussão e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso e dos apensados.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, ressaltou a importância da Comissão Especial, para o aprofundamento da legislação do idoso, pretendendo-se uma referência legal única, para a efetividade dos direitos dos idosos. Manifestou ser imprescindível a participação da sociedade organizada, de modo a contribuir na avaliação dos Projetos. Esclareceu a sistemática a ser adotada no Seminário, a iniciar-se com a exposição da Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, acerca dos indicativos sociais e condições de vida dos idosos no Brasil, seguindo-se a discussão, por Grupos

Temáticos e Sub-Relatorias, e apresentação, no segundo dia, das conclusões dos grupos.

O Deputado Paulo Paim manifestou a sua satisfação em participar do evento, lembrando que apresentou o Projeto de Estatuto do Idoso em 1997, quando percebeu a ocorrência de inúmeras propostas nesta Casa sobre o tema dos idosos, ressaltando o trabalho da COBAP e do MOSAP, em defesa dos aposentados e da Terceira Idade, e demonstrando sua preocupação com o reajuste do salário mínimo, com reflexos negativos para os aposentados e pensionistas, em vista da defasagem na sistemática adotada pela Previdência Social.

O Deputado Fernando Coruja ressaltou a importância da Comissão para a questão do idoso no Brasil, vez que a Política Nacional do Idoso não tem produzido a eficácia esperada. Entende que a Lei nº 8.842, de 1994, deve ser melhorada pelo Estatuto. Referiu-se ao crescimento da população idosa, o que reclama por instrumento eficaz na defesa de seus direitos.

A Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, enfocou o envelhecimento populacional como a grande conquista da Humanidade no Século XX, a exigir mudança nas políticas públicas. Apresentou a evolução da expectativa de vida no Brasil, que passou de 32 anos, no início deste Século, para 68 anos, atualmente, fato decorrente de transformações na estrutura social, tais como o papel da mulher e seu ingresso no mercado de trabalho e a queda na taxa de fecundidade, de 6,2 filhos, em 1960, para 2,4 em 2000, com reflexos na pirâmide populacional; e a redução da taxa de mortalidade, evidenciada pelos 14,2 milhões de pessoas maiores de 60 anos na virada do Século. Acerca da dependência econômica dos idosos, afirmou ser mais grave para as mulheres que não tiveram emprego formal, ressalvando as viúvas que recebem pensão. Ressalta a importância do idoso na família, em razão da aposentadoria, que representa 68% da renda familiar, no contexto de desemprego do País. Quanto ao trabalho do idoso, destacou que novas oportunidades, como a ocupação de *office-boy* idoso, pode confundir-se com exploração, em vista da gratuidade dos transportes e da prioridade de atendimento, mas reconhece a importância do trabalho para o idoso, sobretudo

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
592

face à queda no valor da aposentadoria. Reportou-se, finalmente, à importância da Previdência Social na distribuição de renda aos carentes, especialmente no meio rural e em Municípios do Nordeste.

Iniciados os trabalhos dos grupos temáticos, coordenados por Deputados da Comissão: Grupo 1 - Direito à Vida e à Saúde, Habitação, Alimentação e Convivência Familiar e Comunitária, Deputados Euler Morais e Maria Abadia; Grupo 2 - Profissionalização e Trabalho, Previdência e Assistência Social, Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi; Grupo 3 – Educação, Cultura. Esporte e Lazer, Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro; Grupo 4 – Assistência Judiciária, Deputado Fernando Coruja.

No dia 6 de dezembro de 2000, procedeu-se à exposição das conclusões dos Grupos Temáticos.

O Grupo 1 – Do Direito à Vida e à Saúde, da Habitação e da Convivência Familiar questionou a necessidade do Estatuto do Idoso, em face da legislação moderna e abrangente, produto de ampla discussão com a sociedade civil organizada (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.848/96). Posicionou-se contra a substituição da Lei, entendendo necessária a sua implementação e aperfeiçoamento posterior, impondo-se a instituição do Conselho Nacional do Idoso, rejeitado o Conselho Tutelar do Idoso, por configurar-se amputação da cidadania. E aponta a necessidade de participação dos Gestores de Saúde nas propostas orçamentárias da área.

Apresentadas sugestões ao PL 3.561/97: I - competência da União para a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 6º, II); II - participação dos Conselhos na formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 5º); III - atenção integral à saúde dos idosos pelo SUS, por meio de: 1) promoção do envelhecimento saudável; 2) prevenção das doenças mais freqüentes nos idosos; 3) novos modelos de atendimento, como hospital-dia, centro-dia e atendimento domiciliar, com equipes multidisciplinares; 4) reabilitação orientada pela Geriatria e Gerontologia, para minimizar as seqüelas decorrentes do agravo da saúde; 4) estímulo à desospitalização do idoso e manutenção em sua família; 5) normas de funcionamento das instituições de saúde para os idosos; 6) capacitação dos profissionais do SUS e treinamento de cuidadores familiares,

informais e institucionais; 7) estímulo à formação de grupos de auto-ajuda e cuidados informais; 8) criação de protocolo de atenção para os agravos mais freqüentes; 9) promoção de estudos e pesquisas sobre o envelhecimento (art. 8º); IV – sobre a Habitação, propõe moradia digna com a família ou em família substituta, financiada pelo poder público; requisitos para as instituições asilares, que darão preferência aos desabrigados e sem família; padrões sanitários mínimos; pessoal capacitado; contribuição proporcional à renda, limitada a 70% (setenta por cento) dos idosos atendidos; fiscalização pelo Poder Público, através do órgão sanitário, do Ministério Público e dos Conselhos de Idosos (art. 9º); V – estímulo ao acolhimento de até três idosos, *em situação de risco social*, por adulto ou núcleo familiar, caracterizada a dependência, para os efeitos legais (art. 9º).

Sobre o Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, propõe o seguinte: I – no art. 4º, *caput*, a expressão "efetivação de todos os direitos de cidadania", e no parágrafo único, alínea b, "formulação de política social pública específica"; II – no art. 6º, a retirada da expressão: "como pessoa em fase especial da vida";- III – supressão dos capítulos II, III e IV, que tratam dos Alimentos, do Direito ao Transporte e do Atendimento.

O Grupo 2 – Da Profissionalização e do Trabalho, da Previdência Social e da Assistência Social, coordenado pelos Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi, apresentou sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561/97: I - retirar a expressão "direitos especiais", que pode denotar privilégio aos idosos (art. 1º); II –substituir a expressão "para os efeitos desta Lei" por "para os efeitos da Lei", para maior alcance da norma (art. 2º); III – remissão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 3º, com a seguinte redação: "Art. 3º. É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao idoso os direitos fundamentais da pessoa humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantindo, ainda, o atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar e defesa de sua dignidade e valores éticos, religiosos e culturais"; IV – no Capítulo III – Da Profissionalização e do Trabalho: 1) remissão à Constituição Federal, para reafirmação desse direito, ficando assim o art. 10: "Os idosos, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, têm

direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas"; 2) quanto a programas de preparação para a aposentadoria, vê perigo de distorções, a exemplo dos PDVs, propondo nova redação para o art. 11, inciso IV: "Criar e estimular, nos espaços de trabalho, programas para os trabalhadores, em especial aqueles em vias de aposentadoria, preparando-os para a nova etapa da vida, sobre os Direitos Sociais, Previdenciários e de Cidadania, e estimulando-os a novos projetos sociais, conforme seus interesses"; 3) rejeição do art. 13, vez que se afasta dos objetivos da Lei do Idoso, ao propor reserva de mercado de trabalho para os maiores de 45 anos; V - na Previdência Social: 1) importância da reativação do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinto por Medida Provisória; 2) imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, conforme moção do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, em Olinda, PE, sugerindo redação que cria o Conselho Nacional do Idoso e estabelece sua composição paritária, situa os Conselhos de Idosos na organização administrativa dos três níveis da Federação e estabelece suas competências; 3) defende a equiparação do valor do provento da aposentadoria, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão, propondo a seguinte redação ao art. 21, inciso II: "as aposentadorias e pensões em manutenção serão reajustadas, em caráter permanente, de modo a assegurar a equiparação de seu valor, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão"; 4) propõe a rejeição do art. 22, em virtude dos desdobramentos da política sindical, com a criação de sindicatos de aposentados pela Centrais Sindicais, fato que não contribui para o reconhecimento de entidades como a COBAP e o MOSAP. Aproveita-se o artigo para imprimir norma que proíba o desconto de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas, com a seguinte redação: "Os proventos ou benefícios de aposentadoria ou pensão não poderão sofrer descontos de contribuições para a seguridade social, em nenhuma hipótese"; VI – na Assistência Social, assegura o pagamento do benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), aos idosos carentes, a partir de 60 anos, desde que não cumulativo com outro benefício previdenciário, estabelecendo com limite de pobreza a renda familiar *per capita* de um salário mínimo. O dispositivo se justifica em face da regulamentação restritiva da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe o limite de idade em 67 anos e o parâmetro de pobreza em ¼ do salário mínimo *per capita*. Em

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
593

defesa do Projeto, ressalta-se a posição da Organização Mundial de Saúde, que considera idoso, no Brasil, a pessoa de 60 anos, fato bastante evidenciado pelo envelhecimento precoce da população carente, e, quanto ao parâmetro de pobreza, de 01 salário mínimo *per capita*, já é consenso desde a 1ª Conferência Nacional de Assistência Social, em 1996. Outro ponto ressaltado pelo Grupo refere-se à imposição de revisão do benefício, de 2 em 2 anos, "para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" (art. 21 da LOAS). Tal fato se configura um desrespeito para com idoso, por gerar constante insegurança quanto a renda mensal, até porque, segundo o IPEA, a renda do idoso é preponderante para a subsistência familiar. Por último, impõe-se impedir que o benefício previdenciário recebido por outro membro da família não anule o direito do idoso ao benefício assistencial. Em vista do exposto, propõe-se a seguinte redação para o art. 23: "Art. 23. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é assegurando, em caráter permanente, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, ao idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento. § 1º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser acumulado, pelo idoso, com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário. § 2º.....".

O Grupo 3, Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, coordenado pelas Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro, agradeceu a iniciativa de possibilitar a discussão de projetos sobre o idoso, reconhecendo que a lei é instrumento eficaz na defesa e garantia dos direitos sociais, especialmente a Lei nº 8.842/94, verdadeira conquista de direitos da pessoa idosa, concretização de uma luta de quase vinte anos. Entende que o "Estatuto do Idoso" só se justifica se traduzir o que preconiza a Lei do Idoso, impondo-se a vontade política e a alocação de recursos para sua viabilização e fortalecimento."

O Grupo 4, Da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, contou com a participação de membros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Dra. Maria da Conceição Nogueira da Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza; do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço; do Distrito

Federal, Dr. Wandir da Silva Ferreira; e de uma representante do Ministério da Justiça, Dra. Elaine Inocêncio.

Os membros do Ministério Público expuseram as dificuldades encontradas no trato com os direitos do idoso, pela falta de legislação específica e outros elementos, alguns atinentes à Política Nacional do Idoso, como os seguintes: inexistência do Conselho Nacional do Idoso; necessidade de legislação dispondo sobre a fiscalização de entidades de atendimento ao idoso, hoje regida pela Portaria nº 810, do Ministério da Saúde, bastante precária; carência de especificação, na Política Nacional do Idoso, da legitimidade do Ministério Público para a Ação Civil Pública e outras individuais indisponíveis; necessidade de tipos penais específicos, passíveis de ação penal pública incondicionada, para criminalizar a discriminação e o preconceito, o desprezo e a injúria em relação ao idoso, bem como as publicidades preconceituosas e injuriosas. Dificuldades em tipificar o abandono do idoso em hospitais, clínicas, asilos e outras entidades assistenciais; na punição de parentes das vítimas, existindo isenção de pena por crimes contra o patrimônio, na forma do art. 181 do Código Penal, agravada pela resistência do idoso em denunciar um parente próximo; o Código Penal não permite a abrangência necessária no que diz respeito aos maus-tratos praticados contra o idoso.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
594

O grupo concordou que a lei deve dispor sobre a fiscalização das entidades de atendimento; os elementos indispensáveis ao seu funcionamento, asilar ou não; quem detém a competência fiscalizadora, se o Ministério Público, a Vigilância Sanitária, o Ministério do Trabalho ou outro órgão. Deve definir as penalidades pelas infrações.

Concluiu, ainda, que a lei nº 8.842/94 já dispõe sobre a criação e as competências dos Conselhos. Embora os arts. 11 a 18 da Lei tenham sido vetados, os arts. 4º, inciso II, 6º, 7º e 8º, inciso V, direcionam à imediata instalação desses Conselhos. O art. 8º, principalmente, dispõe que ao Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social incumbe elaborar a proposta orçamentária e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso. Se isto não está ocorrendo, cria-se óbice intransponível às necessidades orçamentárias e, desde 1995, há irregularidades nessa questão, a ser sanada com a máxima urgência.

A proposta final apresentada consiste no seguinte:

1. Existência de um diploma legal que aproveite a Política Nacional do Idoso, acrescentando-se novos dispositivos;

2. Instalação do Conselho Nacional do Idoso;

3. Explicitação da legitimidade do Ministério Público na Política Nacional do Idoso para propositura de ação civil pública e outras individuais indisponíveis;

4. Criminalização do preconceito e outras condutas ofensivas ao bem-estar e dignidade do idoso;

5. Regulamentação criteriosa do funcionamento de entidades asilares e não-asilares ante a insatisfatoriedade da Portaria MS-810, vez que tal legislação deverá especificar o que devem essas entidades disponibilizar para a clientela (funcionários, instalações, etc.), bem como quem deverá fiscalizar, aplicando-se penalidade em razão de eventual desídia do órgão fiscalizador, e, ainda, a previsão de punição para a entidade infratora;

6. Criação e manutenção de apenas um Conselho Federal, Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso.

Manifestaram-se, ainda, os seguintes participantes:

O Dr. Serafim Fortes, Professor da Universidade Federal Fluminense, Coordenador do Fórum Permanente/RJ, Membro do Conselho Estadual/RJ e da Comissão Nacional Intersetorial da PNI, que discorreu sobre a importância dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso e dos diversos Fóruns já instalados, em nível nacional, para o encaminhamento da questão do idoso no País.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho Estadual/RJ, propugnou pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso, tendo em vista sua legitimidade na Lei nº 8.842/94.

O Sr. Emídio Rebelo Filho, referiu-se ao aumento da expectativa de vida do brasileiro e à participação dos idosos na população

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
595

brasileira - 9,1% - fato que reclama a inserção de conteúdos sobre o envelhecimento nos currículos de todos os níveis de ensino.

A Sra. Josepha Britto, membro do Movimento Organizado de Aposentados e da Frente Parlamentar e de Entidades em Defesa da Previdência Social Pública, agradeceu a iniciativa de chamamento da sociedade civil organizada para discussão do Estatuto do Idoso.

O Sr. Valdir das Mercês Melo Alves fez um apelo para que os Parlamentares trabalhem no sentido de não permitir o desconto previdenciário do aposentado.

A Deputada Maria do Carmo Lara requereu ao Presidente o encaminhamento de ofício, pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso.

Esta Relatoria reconheceu a importância do Seminário, cujas sugestões serão consideradas na elaboração do Relatório Preliminar, a ser submetido à apreciação dos participantes, no segundo Seminário, para o fechamento das sugestões, antes da redação final.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, agradecendo a participação no Seminário, mostrou interesse em agendar audiência com o Presidente da República, para solicitar a instalação do Conselho Nacional do Idoso.

O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo encaminhou à Comissão, em 05 de abril de 2001, sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e apensados, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim: 1) o atendimento médico domiciliar à população idosa rural (art. 8º, inciso V) deve ser estendido às zonas urbanas, tendo em vista as distâncias que se verificam em grandes cidades, como São Paulo; 2) a fiscalização das entidades de atendimento (art. 9º, § 3º, inciso V) deve ser efetuada pelo órgão sanitário competente, tendo em vista que os Conselhos Municipais não dispõem de profissionais habilitados para a atividade.

Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) a obrigação de assistência ao idoso, incluída a alimentar, pelos descendentes e

colaterais (arts. 14 e 15) já se encontra no Código Civil (arts. 399 e seg.), não sendo necessário constar do Estatuto; 2) na reserva de 10% dos lugares, nos transportes coletivos urbanos (art. 18, § 2º), deve-se acrescentar que se localizem antes do bloqueio ou roleta; 3) está prevista responsabilização pela inobservância das normas de prevenção, nos termos da lei (art. 33), mas não propõe sanção a ser aplicada; 4) enaltece a idéia de constar do Estatuto o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos (art. 8º, § 1º), vez que somente são fornecidos aos portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 942/99, do Deputado Gustavo Fruet: entende coerente e necessário o mérito do Projeto, em vista das dificuldades para o idoso, no enfrentamento de filas em condições de igualdade com os mais jovens.

Projeto de Lei nº 2.420/00, do Deputado Lamartine Posella: 1) sugere que o monitoramento das entidades de atendimento deve ser feito por profissionais habilitados, cabendo aos Conselhos Municipais de Assistência Social apenas a supervisão; 2) a penalização das entidades pelo descumprimento das normas do Conselho Nacional do Idoso esbarra em dois problemas: a) aguardar a criação do Conselho; b) não está explicitada a pena a aplicar; 3) o controle do Conselho Estadual de Assistência Social sobre o Município negligente se confronta com duas questões: a) há possibilidade desse controle? b) os Conselhos Municipais se reportam às Prefeituras ou às Câmaras?

Projeto de lei nº 2.421/00, do Deputado Lamartine Posella: o atendimento médico-odontológico gratuito em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS é compatível com a Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.426/00, do Deputado Lamartine Posella: a vacinação anti-pneumocócica, a partir de 60 anos é ponto positivo, vez que só atinge os maiores de 65 anos, mas cabe verificar o problema orçamentário para tanto.

Projeto de Lei nº 2.427/00, do Deputado Lamartine Posella: os serviços alternativos de saúde e o atendimento médico domiciliar, nas zonas urbana e rural, para o idoso que não possa se deslocar até o posto de saúde, já

estão contemplados no Decreto nº 1.948, de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.638/00, do Deputado Luiz Bittencourt: entende que a reserva de 10% das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos é desnecessária, tendo em vista que os idosos que podem dirigir veículo têm melhor saúde que os outros, além do que, lembra já haver a reserva de vagas para os portadores de deficiência, mais necessitados, em face do que restaria bastante diminuído o número de vagas comuns.

Recebido do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Espírito Santo, Ofício que ratifica as conclusões do Encontro de Olinda, Pe, em agosto de 2000; do VII Fórum da Política Nacional Região Sudeste e do II Encontro Nacional de Conselheiros do Idoso, realizados em Vitória, em outubro de 2000; e do Seminário Nacional da Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2000, ao qual compareceram o Presidente deste Conselho e um representante do Ministério Público Estadual, nos quais ficou marcada posição no sentido da manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso. Afirma que o entendimento havido no 1º Seminário foi de que o momento atual seria de discussão sistemática nas Regiões, para preparação do Segundo Seminário, pelo que o Conselho aguarda providências da Comissão Especial, no sentido de assegurar uma discussão ampla e democrática sobre os Direitos Sociais do Idoso.

Os Encontros Regionais da Comissão Especial do Idoso tiveram a finalidade de conhecer as experiências das diferentes Regiões do País, com vistas a uma democratização do debate e a coleta de subsídios para o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e seus apensados.

O Primeiro Encontro Regional realizou-se no dia 03 de abril de 2001, em Manaus, AM, contando com a participação do Ministério Público Estadual, que discorreu sobre os seguintes temas: 1) a proteção ao idoso nos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador",

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
596

de 1998, no qual se propugna por proporcionar instalações adequadas, alimentação e assistência médica especializada aos idosos carentes; executar programas trabalhistas destinados a essas pessoas e promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida dos idosos; 2) na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994, e Decreto nº 1.948, de 1996), ressalta lacunas e falhas, sobretudo quanto à descentralização político-administrativa; restrição da Política do Idoso ao âmbito da Seguridade Social; silêncio da Lei quanto à omissão do Poder Público e da família como forma de discriminação e necessidade de sanções; dificuldades quanto aos recursos para a Política do Idoso, sugerindo a criação de um Fundo Especial, nas três esferas de governo, sob o controle dos respectivos Conselhos, assegurada a participação da sociedade. Referindo-se ao Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim, aponta o seguinte: a) ausência de disposição relativa ao financiamento da Política do Idoso, indicando a necessidade de criação do Fundo respectivo; b) nas atribuições dos Conselhos, entende que devam formular os planos de aplicação dos recursos, consoante os programas e políticas inscritos no Conselho, bem como o poder de deliberação e controle; c) na competência da União, sugere "prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para a implementação da Política do Idoso" (art. 6º); c) consideração com a população indígena idosa; e) alerta para a impropriedade dos termos, no art. 9º, "família natural" e "ambiente residencial mantido pelo poder público", que não deixam claro quem são os familiares responsáveis pelo idoso, assim como não se referem às instituições asilares; f) demonstra preocupação quanto ao acolhimento de idosos carentes "por adulto ou núcleo familiar", com o incentivo da dependência econômica, para efeitos legais (art. 9º, § 2º), vez que a idéia, já adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem tido receptividade, além do que explicita a que órgão está afeta a atribuição de reconhecer o acolhimento; g) no art. 11, a discriminação no mercado de trabalho (inciso I) já contém proibição de discriminação quanto à idade (inciso I); e h) no Capítulo "Da Assistência Judiciária" (art. 24), entende que a matéria está melhor posta no outro Projeto de Estatuto, do Deputado Fernando Coruja, como "crimes contra o idoso", e sugere a tipificação, como crime de responsabilidade, para a omissão, negligência ou desvio de finalidade, praticados por autoridades ou agentes públicos na Política do Idoso. Quanto ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, critica que o Estatuto do Idoso tenha sido

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
597

inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente, vez tratarem-se de segmentos sociais distintos, destacando os seguintes aspectos: a) não há necessidade de registro de entidade de atendimento não-governamental perante a autoridade judiciária (art. 41), visto que a questão do idoso deve ser resolvida no âmbito administrativo, cabendo ao judiciário tão somente os conflitos de interesses; b) ao contrário do princípio da excepcionalidade do atendimento asilar, já adotado na Política Nacional do Idoso, o Projeto dá ênfase a esse tipo de atendimento, com extenso disciplinamento (arts. 42 e 43); c) a prioridade de atendimento ao idoso (art. 4º), por ser cópia do mesmo dispositivo do ECA, pode levar a situação de conflito entre "prioridades absolutas", cabendo observar a prioridade para a criança e o adolescente, constante do art. 227 da Constituição Federal; d) critica a multiplicidade de Conselhos Tutelar do Idoso, dos Direitos do Idoso, de Defesa dos Direitos do Idoso e de Proteção do Idoso), sem distinção nem aplicabilidade; d) em conclusão, sugere seja considerada a Lei nº 8.842/94 na elaboração do Estatuto; mantidos os princípios gerais, os direitos fundamentais e os especiais; instituição de mecanismos para a formulação das políticas e garantia de sua execução; os crimes cometidos contra idosos, inclusive por autoridades ou agentes públicos e respectivas sanções.

O Segundo Encontro Regional realizou-se em Fortaleza, CE, em 04 de abril de 2001, com a mesma Comitiva de Deputados retro mencionada e participação da Associação Cearense Pró-Idosos, Associação Nacional de Gerontologia-ANG/Ce, Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social – SETAS, representantes dos Conselhos Estaduais do Idoso de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe; dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal; e da OAB-Seccional Ceará. As considerações ou sugestões apresentadas referem-se ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) o Projeto não faz qualquer referência à Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso, com total desconhecimento de sua legitimidade, fruto de mobilização e debates, em Fóruns nacionais limitando-se a indicar a sua revogação; 2) a garantia dos direitos dos idosos, no Projeto, é uma reafirmação daqueles já consagrados na Constituição, não estando indicadas as obrigações do Poder Público na matéria; 3) na "absoluta prioridade" ao idoso (art. 4º) há referência a "formas alternativas de participação", sem considerar as já existentes e que funcionam; 4) no que tange às entidades de atendimento (arts.

40, 41 e 42), há ênfase na descentralização, com atribuição de excessivos poderes (planejamento, execução e avaliação), em detrimento do papel do Poder Público; 5) ao referir-se ao registro de entidades no Conselho Municipal do Idoso, não trata dos requisitos para o registro, apenas de sua negação; 6) questiona a necessidade de um Estatuto do Idoso, especialmente tendo como paradigma o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado porque inexistia lei de proteção específica, ressaltando que a Lei da Política Nacional do Idoso reafirma a máxima jurídica onde o costume precede a lei; 7) houve consenso de que deve ser mantida a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, juntamente com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, devendo-se proceder à sua revisão e implementação.

A Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, do Ceará, apresentou análise comparativa da Lei nº 8.842/94 e do Projeto de Lei nº 183/99, observando: 1) referência à Política Nacional do Idoso no art. 1º do Estatuto; 2) no tópico dos Direitos Fundamentais (arts. 9º e 13 a 29), há conformidade com a Política Nacional do Idoso, mas omissão quanto a "Habitação e Urbanismo"; 3) na prevenção e política de atendimento (arts. 30 a 46), a semelhança com Estatuto da Criança e do Adolescente, resulta em equívocos: referência a "prevenção especial", não cabível para o idoso (art. 32); diversidade de Conselhos (De Direitos, De Defesa de Direitos e Tutelar); no registro de entidades, necessário estabelecer os requisitos (art. 41); 4) definição da origem, gestão e aplicação dos recursos (art. 45), devendo o Conselho do Idoso participar da elaboração da proposta orçamentária (art. 52); 5) na escolha dos membros do Conselho, a participação do Ministério Público (art. 54); 6) exclusão do depósito bancário provisório das multas decorrentes de descumprimento de decisão judicial (art. 75, § 2º); 7) novo tipo penal relativo à apropriação indébita dos recursos do idoso (art. 90).

Nesse Encontro, foram encaminhados os seguintes documentos: 1) do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco, posicionando-se contrariamente ao Estatuto do Idoso; pelo fortalecimento das Políticas Nacional e Estaduais do Idoso, e sugerindo a unificação da idade de 60 (sessenta) anos para toda a legislação do idoso; 2) do Sr. João Artur Façanha de Albuquerque, do "Projeto Agente Repassador de Informes da Terceira Idade";

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
598

manifestando-se totalmente contrário aos Projetos de Estatuto do Idoso, vez que irão prejudicar a Política Nacional do Idoso.

O Terceiro Encontro Regional foi realizado em Belo Horizonte, no dia 05 de abril de 2001, teve a participação dos Deputados Estaduais Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e Maria Olívia, representante da ALEMG no Conselho Estadual do Idoso, bem como da Presidente do Conselho Estadual do Idoso, Sra. Cleonice de Alencar Bahia. A Comissão Especial do Idoso esteve representada pelos Deputados Federais Eduardo Barbosa, Presidente, Silas Brasileiro, Relator, e Maria do Carmo Lara. Dada a palavra à Dra. Cleonice de Alencar Bahia, foi lido documento do Conselho Estadual do Idoso, que, primeiramente, registra os primeiros movimentos, em defesa do idoso, há cerca de quarenta anos, em razão das mudanças demográficas que já se faziam sentir; alerta que a extinção dos Escritórios Regionais do Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1999, trouxe prejuízo para a Política Nacional do Idoso, sobretudo pelo despreparo dos Municípios para asssumirem a descentralização, carecendo de legislação específica que imprima a obrigatoriedade das ações; e considera premente a criação do Conselho Nacional do Idoso, para promover a articulação das entidades locais com o poder central, entendendo que o Estatuto do Idoso pode favorecer o cumprimento da Lei 8.842/94, mas faz-se necessária maior discussão da matéria.

Documento do Fórum Permanente da Política Nacional e Estadual do Idoso do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro e a Comissão para Assuntos ligados à Criança, ao Deficiente e ao Idoso da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, informa as conclusões de Reunião Ampliada, realizada em 04 de abril de 2001, em virtude da realização dos Encontros Regionais. Entende que os Encontros não observaram o que foi acordado no Seminário e encaminha Documento-Manifesto, nos seguintes termos: 1) manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e rejeição do Estatuto do Idoso; 2) descaracterização da participação do Movimento do Idoso nos Encontros Regionais, não ouvidos a Comissão Nacional e os Fóruns Regionais da PNI; 3) o Seminário evidenciou a manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso, para o que foi acordado encaminhamento junto ao Presidente da República; 4)

consideração das posições do Movimento do Idoso, a partir dos Fóruns Nacional, Regionais e Estaduais, e dos Encontros Nacionais de Conselheiros de Idosos, constantes de documento encaminhado à Comissão. Subscreveram o Manifesto as seguintes entidades: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do RJ, Comissão para Assuntos da Criança, Deficientes Físicos e Idosos da Assembléia Legislativa do RJ, Departamento de Aposentados do Sindicato dos Bancários, Associação dos Parentes e Amigos dos Portadores de Alzheimer e outras Dependências, Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, Fundação Getúlio Vargas, Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do RJ, Cooperativa de Cuidadores de Idosos do RJ, Clube da Terceira Idade "Reconhecendo o Amanhã", Associaçác dos Aposentados de Furnas Centrais Elétricas S/A, Hospital Gafrée e Guinle Pastoral da Terceira Idade – Grupo Amizade, Associação das Velhas Guardas das Escolas de Samba do RJ, Comitê da Terceira Idade, Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência, Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio em Serviços Sociais, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia-RJ, UFF – Espaço Avançado, Centro de Convivência da Terceira Idade do Estado do RJ, Associação Nacional de Gerontologia - Seção RJ Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania/Fundação Leão XIII, União de Juristas Católicos do RJ, Rotary Clube Ipanema-RJ, Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Integração, Cidadania e Promoção Social de Niterói, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do RJ, Fórum Municipal da Política Nacional do Idoso de Niterói-RJ, Abrigo Cristo Redentor da Cidade do RJ Pastoral da Terceira Idade de Bento Ribeiro – Grupo Sem Medo de Ser Feliz Grupo de Convivência Curtindo a Vida, Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, Centro-Dia Casa de Santa Ana, Fórum dos Servidores e Técnicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania do Rio de Janeiro, Sociedade Assistencial e Filantrópica à Criança, a Adolescente e à Terceira Idade, Departamento de Educação Física da Universidade Federal Fluminense.

Foram apresentadas sugestões dos participantes do Encontro, destacando-se a relevância da iniciativa, em face do crescimento do segmento dos idosos no Brasil, que hoje soma 14 milhões de pessoas e se

projeta para 40 milhões em 2025, manifestando confiança na atuação dos Parlamentares no sentido de ampla discussão da matéria. Sobre os Projetos de Estatuto do Idoso, apresentam as seguintes considerações: 1) o Projeto de Estatuto do Idoso pretende ser uma consolidação de seus direitos, mas carece de análise jurídica profunda, visto apresentar artigos dispersos e incompletos; 2) necessidade de conscientização das implicações "jurídicas, político-institucionais, sociais e econômico-financeiras" e da conveniência histórica da matéria; 3) as normas do Estatuto devem ser autoaplicáveis, vez que a pendência de regulamentação posterga a sua aplicação; 4) a Lei nº 8.842, de 1994, reflete as demandas dos idosos, tendo sido enaltecida por diversos países, pelo caráter ético e humanístico e universalidade de direitos; 5) a Comissão deve proceder a estudo comparativo das leis estaduais e municipais da Política do Idoso, a exemplo de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a detecção das dificuldades na correlação com a PNI; 6) comparação com outras leis federais sobre a matéria, para evitar superposições ou contradições.

Foi realizada Audiência Pública com o Diretor-Regional do Serviço Social do Comércio/SP, Dr. Danilo Santos de Miranda, que apresentou, em primeiro lugar, um breve histórico das atividades do órgão, criado em 1946, no intuito de participação efetiva da empresa nos destinos da coletividade. Destacou o trabalho desenvolvido nas áreas de lazer, cultura, esportes e atividades físicas, recreação, alimentação, saúde, odontologia preventiva e curativa, férias e turismo social, educação infantil informal e Terceira Idade. Do trabalho com os idosos, nos últimos 37 anos, apontou três linhas de ação, quais sejam: Centros de Convivência, que atendem às necessidades associativas, de confraternização e de convívio com pessoas de hábitos e valores semelhantes, por meio de atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais e campanhas educativas e assistenciais na comunidade; Escolas Abertas da Terceira Idade, sem caráter de formação profissional, pautam-se pela transmissão de informações que ajudem o idoso a modificar suas ações nos meios social e cultural, estimulando a criatividade; Preparação para a Aposentadoria, atua por meio de módulos temáticos, teórico-práticos, visando informar sobre o processo de envelhecimento, aspectos psicossociais, legais e previdenciários, cuidados preventivos com higiene e saúde e recursos de atendimento da comunidade, bem como aproximar os idosos das grandes questões nacionais, que interferem

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
599

na qualidade de vida. Finalmente, informou que o SESC/SP atende a mais de 50 mil idosos, em 52 cidades.

No debate, o Deputado Amaldo Faria de Sá parabenizou o SESC/SP pelo trabalho realizado com os idosos, indagando das razões pelas quais, nos demais Estados, a entidade não apresenta resultado semelhante. Em resposta, o Dr. Danilo lembrou o volume de recursos do SESC/SP (45% do total), dada a estrutura econômica do Estado, ressaltando, todavia, o intercâmbio praticado com os demais entes da Federação.

Em seguida. o Deputado Paulo Paim referiu-se à necessidade de mudança da imagem do idoso na sociedade brasileira; a situação nos Estados, em que o benefício, previdenciário ou assistencial, é indispensável para o custeio da entidade asilar; e destacou a deterioração do valor dos benefícios, em razão da política de reajuste do Governo, conclamando a Comissão a essa luta no âmbito do Estatuto do Idoso.

A Promotora de Justiça do Estado do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, em 11 de junho de 2001, nos seguintes termos: explicitação da legitimidade do Ministéiro Público, na defesa dos interesses coletivos e difusos do idoso, a exemplo da nº 7.853, de 1989 (direitos dos portadores de deficiência); no âmbito do Direito Civil, a ampliação da competência, no que tange aos alimentos e à regogação dos instrumentos procuratórios, face às situações de hipossuficiência do idoso para pleiteá-los em juízo ou cassar procuração fornecida a descendentes ou outros parentes, em razão do temor de rompimento dos já precários laços afetivos; no âmbito Penal, aponta o seguinte: 1) a tipificação do abuso e da negligência, físicos e psicológicos, que provocam estresse ou lesão emocional ao idoso, além do abuso financeiro, através do mau uso, exploração ou desatenção aos bens e recursos do idoso; 2) o preconceito, conforme a Lei do Portador de Deficiência, embora careça de aprimoramento, por não prever o preconceito praticado em clubes, condomínios e outras formas de convívio social; 3) o abandono do idoso, por seus familiares, e, asilos, clínicas, hospitais ou entidades assistenciais; 4) adequação do crime de maus tratos ao idoso, no art. 136 do CP; 5) não deve imperar, no caso do idoso, a isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal, relativa a crimes contra o patrimônio. No tocante às entidades

de atendimento, aponta a precariedade da Portaria nº 810/MS; necessidade de consideração da multiplicidade de personalidades jurídicas e perfis econômicos das entidades de atendimento, atentando-se ao fato de que o atendimento asilar deve ser excepcional; e ainda, a necessidade de contrato de prestação de serviços, com especificação do que é oferecido e do preço, quando for o caso.

Do Município de Patrocínio-MG, foram recebidos os seguintes documentos: 1) da Câmara de Vereadores, com sugestões do Sr. João Cunha, propondo mudança no sistema de arrecadação da Previdência Social; 2) do Dr. João Teixeira Júnior, Defensor Público, propondo alterações no Código Penal, para substituir, para sessenta anos, a idade de setenta anos constante de diversos dispositivos, além de outras considerações.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
600

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva, apresentou nova sugestão, em 21 de junho de 2001, acerca da compatibilização da idade prevista na Lei nº 10.048, de 2000, de sessenta e cinco para sessenta anos.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. Roque José Stringhini, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, indicando ser conveniente um micro-sistema jurídico para defesa do idoso, espelhado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende necessário abordar questões como a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado; a correlação da prestação de alimentos com a assistência social e da habitação com as entidades de atendimento; a política de atendimento; competências do Ministério Público; a tutela jurisdicional; e tipificação de novos crimes, dentre outros.

Realizado, em 19 de junho de 2001, o Seminário Nacional – 2ª Parte, para apresentação da versão preliminar do Substitutivo aos Projetos de Estatuto do Idoso. Na abertura dos trabalhos, o Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, noticiou sobre os contatos havidos com o Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da instalação do Conselho Nacional do Idoso, tendo o Ministro informado já estar a matéria em andamento na Secretaria de Estado da Assistência Social.

Esta Relatoria manifestou satisfação com o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, considerando a importância de se produzir um documento que realmente possa ser aprovado e que venha atender aos anseios da população idosa do Brasil. Ressaltou a colaboração recebida das organizações representativas dos idosos, demonstrando abertura para o recebimento das sugestões que venham enriquecer o Substitutivo, nesse Seminário. Acatou sugestão do Deputado Paulo Paim, no sentido da apreciação preliminar da matéria, por grupos temáticos, para análise e debate do Substitutivo.

A seguir, foi dada a palavra ao Deputado Distrital Jorge Cauhy, que discorreu sobre o Projeto de Lei nº 1.547, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso do Distrito Federal.

O Grupo da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, teve a participação do Ministério Público do DF, Drs. Wandir da Silva Ferreira e Sandra Julião Bonfá; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; e do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço. Foram apresentadas diversas sugestões técnicas relativas às entidades de atendimento, à competência do Ministério Público e à parte referente às infrações penais e administrativas. Manifestou-se também contra a revogação do inciso II do art. 258 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação de bens no casamento do homem maior de 60 e da mulher maior de 50 anos.

Foi suscitada, pela Dra. Neidhil Espínola, a questão das diferenças quanto à idade: na Constituição, 65 anos, e na Lei do Idoso, 60 anos, tendo o Ministério Público esclarecido que o limite constitucional refere-se apenas à gratuidade nos transportes coletivos, estando na Lei da Política Nacional do Idoso a definição legal do idoso.

Pelo Grupo de Trabalho, Previdência e Assistência Social, manifestou-se o Sr. Serafim Fortes Paes, representante do Fórum da PNI no Rio de Janeiro, questionando, inicialmente, a omissão dos crimes de cárcere privado e abusos sexuais; da previsão de penas alternativas para os crimes contra idosos, tendo-se esclarecido já haver previsão no Código Penal para esses

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
601

crimes; a adoção de penas alternativas está prevista no Substitutivo, pela *referência* à Lei nº 9.099.

Sobre Trabalho, o Grupo sugeriu que se assegure uma cota de, no mínimo, 5% dos empregos públicos e privados aos idosos não aposentados; que os programas de geração de emprego e renda, sobretudo os que utilizam os recursos do FAT, devam beneficiar, prioritariamente, os idosos que apresentem projetos economicamente viáveis; a manutenção de programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas.

No tocante à aposentadoria, propõe a preparação dos trabalhadores, com antecedência mínima de um ano, estimulando-os a novos projetos sociais, de acordo com seus interesses, e esclarecendo sobre os direitos sociais e de cidadania; propugna que a concessão e o reajustamento das aposentadorias e pensões observem a sua equivalência, em termos do valor do menor benefício de aposentadoria da Previdência Social.

Com relação à Assistência Social, sugeriu a inclusão de novo artigo, com a seguinte redação: "o sistema de atenção ao idoso, no campo da Assistência Social, será constituído de benefícios, serviços, programas e projetos, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS, da Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, da Lei nº 8.080, de 1990 – Sistema Único de Saúde, e demais legislações em vigor". Sugeriu, ainda, que se caracterizasse como "vitalício", o benefício mensal da Assistência Social, para evitar que o idoso seja submetido a revisão bienal do benefício, sujeito ao corte do mesmo. Houve também sugestão da Sra. Alba Maria, da SEAS, no sentido da inclusão de dispositivo que estabeleça a organização, gestão e financiamento da Assistência Social ao idoso, a ser elaborado e enviado à Comissão.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho do Idoso do Rio de Janeiro, defendeu o detalhamento de todos os direitos do idoso no Estatuto, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, para facilitar o conhecimento dos idosos sobre os seus direitos, tendo o Ministério Público aduzido a dificuldade de trazer todas as normas pertinentes do Código Penal para o Estatuto.

O Grupo da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, representado pela Sra. Maria José Barroso, da Associação Cearense para Idosos, manifestou preocupação com os recursos financeiros para assegurar a execução das ações propostas no Estatuto. Entende que devam ser criados espaços sociais para o idoso, onde possa contribuir com suas habilidades, experiência e cultura. Propõe a inserção de conteúdos relativos ao valor da vida, em todos os níveis de ensino, e inclusão da Gerontologia e Geriatria nos cursos superiores. E propõe redução superior a 50% nos ingressos para eventos culturais e artísticos.

O Grupo da Saúde, representado pela Sra. Jussara Rauth da Costa, propôs alterações ao art. 10, no sentido da garantia da saúde integral aos idosos. Posicionou-se contrariamente à obrigatoriedade de atendimento geriátrico em ambulatórios e manutenção de unidade geriátrica em cada hospital, sob o argumento de representar segregação do idoso. Questionou o atendimento domiciliar por unidades móveis, alegando ser inadequado indicar o meio desse atendimento, vez que elimina outras possibilidades. Também foi questionado o atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, uma vez que este pertence a uma categoria específica. Quanto à proibição de cobrança diferenciada pelos planos de saúde, o Grupo entende não ser matéria pertinente ao Estatuto. A proposta relativa aos planos de saúde foi apresentada pelo representante do Ministério Público do Estado Espírito Santo, que formulou considerações em defesa da manutenção do dispositivo.

Terminada a discussão, o Sr. Presidente, Eduardo Barbosa, em comum acordo com este Relator, comunicou que o Parecer da Comissão será disponibilizado pela Internet, pelo prazo de dez dias, de modo a possibilitar uma maior divulgação do Substitutivo produzido, ocasião em ainda serão aceitas sugestões no sentido do aprimoramento do Estatuto do Idoso. E, declarando haver sido bastante satisfatório o Seminário, agradeceu a presença de todos, encerrando a sessão.

O Dr. José Eduardo Sabo Paes, Diretor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminou à Comissão novas sugestões relacionadas às infrações administrativas praticadas pelas instituições de atendimento ao idoso.

A Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do Pará enviou diversas sugestões, atinentes aos capítulos da liberdade, respeito e dignidade, saúde, educação e transporte.

Por fim, os Deputados Paulo Paim, Maria do Carmo Lara, Welington Dias, Marcos Afonso, Ângela Guadagnin, Padre Roque, Carlito Merss e Geraldo Magela, do Partido dos Trabalhadores, encaminharam sugestões adicionais, referentes à alteração de certas expressões contidas no Substitutivo, sem alteração de seu conteúdo.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das Proposições apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Estatuto do Idoso apresentados nesta Casa, pelos nobres Deputados Paulo Paim e Fernando Coruja, estão embasados na concepção da necessidade de aglutinação, em norma legal abrangente, de todas as postulações dos idosos do País, assim entendidas as linhas de ação das Políticas Públicas essenciais e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, na defesa dos direitos desses cidadãos.

A medida assume especial importância, ao considerarmos as significativas mudanças no perfil demográfico brasileiro, nas últimas décadas. O aumento da longevidade, em decorrência sobretudo dos avanços da Medicina na prevenção da saúde, a par da visível queda no número de filhos por família, trouxe como conseqüência um aumento da taxa de crescimento, relativamente maior, da população idosa.

Tais mudanças repercutem significativamente no planejamento e execução das Políticas Públicas, exigindo um redirecionamento de prioridades e atuação, mormente no que se refere à proteção dos direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte e lazer, assim como os meios indispensáveis ao acesso à Justiça.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
602

Consideráveis avanços já foram obtidos, com a edição da Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Esta Lei tem o mérito de representar a vanguarda da proteção aos idosos na ordem jurídica brasileira. Todavia, cuida essencialmente da atuação do Poder Público na promoção das políticas sociais básicas de atendimento ao idoso.

Nesse sentido, os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, e 183, de 1999, propugnam pela consolidação dos direitos já assegurados ao idoso na Constituição Federal, mas sobretudo na concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social. Retratam, assim, as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área.

Sob o aspecto da análise de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e seus apensos, atendem à Constituição Federal quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal, do Trabalho, Processual e sobre Seguridade Social ( arts. 48, 22 , I, e 23 da C.F.), e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61, *caput*, da C.F.), em parte.

Todavia, os Projetos apresentam algumas inconstitucionalidades, formais ou materiais, a seguir assinaladas.

Os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, e 2.420, de 2000, violam o art. 61, § 1º , II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e dos órgãos da Administração Pública.

Além disso, ferem a Constituição Federal ao propor a inserção de dispositivo que estabelece prazo para a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, impondo ou autorizando a pratica de atos que já são próprios de sua competência.

Nessa matéria, cumpre lembrar posição do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546-4, de 11.3.1999, e 805-6, Medida Liminar, em que prolatou decisão no sentido de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para o exercício de atribuição privativa do Poder Executivo constitui forma de usurpação de sua competência, além de violar o art. 2º da Constituição Federal quanto à separação dos Poderes.

A exigência de registro, nos Conselhos de Direito do Idoso, para funcionamento de entidades não-governamentais de atendimento aos idosos, que não sejam subsidiadas com recursos públicos, viola o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe:

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
603

"XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

As entidades de atendimento são registradas na forma estabelecida pela lei civil, como sociedades ou associações. Quando subsidiadas por recursos públicos, submetem-se aos requisitos exigidos para as Entidades de Fins Filantrópicos (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55); para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se submetem ao controle do Tribunal de Contas respectivo (Lei nº 9.790, de 1999); havendo, ainda, aquelas sob a forma de serviços sociais autônomos, que recebem contribuições parafiscais ou verbas orçamentárias. De qualquer forma, não pode o Estatuto do Idoso impor exigências que violem o princípio da não interferência estatal nas de caráter exclusivamente privado.

Tais inconstitucionalidades, constantes dos arts. 4º, 5º, 6º, 11, parágrafo único do art. 13, 20, 27 e 28 do Projeto de Lei nº 3561, de 1997, e arts. 27,41, 47 a 55 ,92, 93, §§ 2º e 3º, 94, parágrafo único e 96 do Projeto de Lei nº 183, de 1999, art. 9º do Projeto de Lei nº 2.420, de 2000, e artigo 2º dos Projetos de Lei nºs 2.421, 2.426, e 2.427, de 2000, devem ser extirpadas.

Sob o aspecto material, a proteção ao idoso, a exemplo da proteção à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, não viola o princípio da isonomia, tendo em vista a sua condição de fragilidade em relação às demais pessoas, tornando-os sujeitos a maiores dificuldades.

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2.000, contém inconstitucionalidade, por atribuir competência ao Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, para o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes. Essa medida constitui uma interferência na autonomia municipal, ferindo o art. 30, I, da Constituição Federal, que estipula ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999 (art. 44) outorga ao Judiciário o poder de fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, governamentais e não-governamentais. Essa fiscalização não é atividade própria do Poder Judiciário. No caso da criança e do adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para aplicar penalidades administrativas nas ocorrências de infrações contra norma de proteção. Nesse caso, a medida se justifica devido à exigência de maior tutela do Estado, com a participação efetiva do Poder Judiciário, inclusive pela existência de adolescentes infratores.

Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a iniciativa das leis de organização judiciária, o que possibilita a criação de Varas Especializadas competentes para as causas relativas aos idosos, podendo ser ampliada a competência da magistratura.

Quanto à juridicidade, os Projetos em foco não violam princípios de direito, sanados os vícios já mencionados.

Em relação à técnica legislativa, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, eliminando-se as cláusulas de revogação genérica proibidas pelo art. 9º, constantes dos arts. 30, do PL 3.561/97, 3º do PL 2.420/2000, 4º dos PLs 2.421/2000, 2.426 e 2.427/2000, observando-se os preceitos relativos as alterações de leis.

Passando-se à análise de mérito das Proposições, convém que se estabeleça uma Carta de Direitos dos idosos que, em grande parte, constituem parcela da população excluída da sociedade e em relação à qual há carência de normas legais em sua defesa, para serem aplicadas à diversidade

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
604

de situações degradantes que ocorrem no dia a dia, exigindo-se tratamento prioritário, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, foi ressaltado o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-se, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, iniciando-se com os direitos fundamentais, sem repetição, todavia, do que já consta da legislação civil.

No direito à vida procurou-se caracterizar a proteção à velhice como um direito social e a própria velhice como um direito personalíssimo, o que não significa um comando do homem sobre o seu futuro, da mesma forma que não pode prolongar a sua vida, mas o envelhecimento depois de conquistado com os recursos à disposição da pessoa humana, transformado em direito inerente à pessoa e com o amparo da sociedade e do Estado.

No direito à saúde, reafirmam-se as diretrizes de atendimento integral ao idoso pelo Sistema Único de Saúde- SUS, constantes da Política Nacional do Idoso, enfatizando as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde. A par disso, prevê-se o atendimento odontológico e a reabilitação orientada por profissionais de Geriatria e Gerontologia, de sorte a reduzir as seqüelas decorrentes de certas doenças.

O fornecimento gratuito de medicamentos constitui a satisfação de necessidade básica, visto que à medida que a pessoa avança em idade consome mais medicamentos, especialmente na época em que possui menor poder aquisitivo.

O atendimento prioritário ao idoso de forma a lhe proporcionar um mínimo de precedência é fundamental para prevenir o sofrimento do idoso nas filas de espera.

Caso o idoso não tenha condições de decidir sobre o seu tratamento de saúde, foi especificado quem poderá substituí-lo nessa decisão: o curador, os familiares, o médico, em caso de risco de vida, quando não puder ser contactado, ou não houver, curador ou familiar conhecido. Assim, em caso de emergência e sendo necessária cirurgia, até o próprio médico pode decidir para salvar a vida do idoso.

Por outro lado, impõe-se aos profissionais de saúde a obrigação de comunicar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade. Essa medida constitui uma segurança a mais para essas pessoas, vulneráveis às ações prejudiciais de terceiros.

Finalmente, veda-se a discriminação ao idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, amplamente praticado atualmente.

Quanto à educação, cultura, esporte e lazer, os dispositivos procuram proporcionar ao idoso facilidade de acesso a cursos especiais, programas voltados para os idosos nos meios de comunicação, avanços tecnológicos, valorização dos conhecimentos sobre processo de envelhecimento, respeito ao idoso e sua maior participação nas comemorações de caráter cívico e cultural, assim como o desconto mínimo de 50% nos ingressos para eventos diversos. Acrescente-se que o esporte e lazer são fundamentais para a saúde física e mental do idoso.

Cabe destacar que "A educação ao longo de toda a vida" foi proclamada nas Diretrizes do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2.001, e no Relatório da UNESCO - Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado "Educação, um tesouro a descobrir", de Jacques Delors e outros, com a seguinte afirmação: "O conceito de educação ao longo de toda a vida é a chave que abre as portas do século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Aproxima-se dum outro conceito proposto com freqüência: o da sociedade educativa, onde tudo pode ser ocasião para aprender e desenvolver os próprios talentos."

Na profissionalização e trabalho, o direito do idoso de exercer atividade profissional não está sujeito ao limite de idade. O trabalho deve ser estimulado também ao longo de toda a vida, condizente com suas aptidões e condições físicas, sem discriminação. Daí a necessidade de programas de geração de renda e emprego e o conseqüente estímulo às empresas privadas a assimilarem o trabalho do idoso. Importa também a preparação para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, para estimular o idoso o exercício de uma atividade diversa e continuar sendo socialmente útil.

Na área da Previdência Social, visamos conservar o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão, visto ser direito constitucional, que vem sendo desrespeitado, em razão dos baixos valores dos proventos e pensões, completamente defasados, legando aos idosos a situação de penúria. O reajustamento das aposentadorias e pensões deve observar o mesmo percentual de reajuste aplicado à menor aposentadoria, sendo essa a única forma de se garantir o valor real desses benefícios. Além disso, fica estipulado o dia 1º de maio como data-base dos aposentados e pensionistas, coincidindo com a data de reajuste salarial dos trabalhadores.

Quanto à Assistência Social, considera-se relevante a redução da idade, de sessenta e sete para sessenta e cinco anos, para recebimento do benefício de um salário mínimo pelos idosos carentes. Essa medida restabelece o patamar de idade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, derrogada por Medida Provisória já transformada em lei. Outro ponto importante nessa área consiste na adequação da exigência de renda familiar *per capita*. Conforme a LOAS, só pode postular o benefício o idoso cuja família possua renda inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa, limite esse bastante restritivo, ante a realidade social do País, que apresenta cerca de trinta milhões de indigentes. Propomos a elevação desse valor para um salário mínimo *per capita*, para ampliar o número de idosos beneficiários. Acolhemos, ademais, a proposta de incentivo ao acolhimento de idosos carentes, ficando reconhecida a dependência econômica, para os efeitos legais.

No que tange a Habitação, preocupa-nos a garantia de moradia digna ao idoso, preferencialmente no seio da família, entendo-se que a modalidade asilar deve restringir-se aos casos de inexistência de vínculos familiares. Em vista disso, propõe-se a prioridade para o idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, com a reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos.

Na área de Transportes, propomos medidas que beneficiam o idoso. Nos transportes urbanos e semi-urbanos, é reduzida para sessenta anos a idade mínima para a gratuidade, assegurada a reserva de dez por cento dos assentos. Nos transportes interestaduais e intermunicipais, garante-se a reserva de duas vagas gratuitas por veículo, e desconto de

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
605

cinqüenta por cento no valor da passagem, para os demais. Por último, propõe-se a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, facilitando a mobilidade do idoso.

Consideramos da maior importância os dispositivos do Estatuto que tratam das medidas de proteção ao idoso em situação de risco social, assim como aquelas que cuidam da regulamentação das entidades de atendimento. Não obstante a diretriz de que o atendimento asilar deve restringir-se aos casos extremos, a realidade brasileira tem demonstratado situações de abandono do idoso em asilos, por seus familiares, caso em que, por vezes, resulta relegado a condições inaceitáveis, em flagrante desrespeito aos seus direitos fundamentais.

As entidades de atendimento a idosos ficam sujeitas a diversas obrigações, não só relacionadas com o atendimento das necessidades básicas, como alimentação suficiente e vestuário, como as condições sanitárias do imóvel destinado a servir de abrigo a essas pessoas, a preservação dos laços familiares, o atendimento personalizado, os cuidados médicos e odontológicos, o oferecimento de atividades culturais, esportivas e do lazer e a manutenção de profissionais com formação específica.

Ao receber o idoso, a entidade fica obrigada a firmar contrato escrito de prestação de serviços, deixando bem claro o tipo de atendimento, as obrigações da entidade, as prestações decorrentes do contrato e o preço, se for o caso. O instrumento contratual proporciona ao idoso maior segurança para reivindicar na Justiça, se necessário, os seus direitos.

Outrossim, deve a entidade fornecer comprovante de depósito de bens móveis que receber dos idosos, manter arquivo com os dados pessoais e circunstâncias do atendimento, providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania, para o idoso que não os possui, ou solicitar ao Ministério Público que os requisite. Todas essas facilidades constituem meios de proteção especial essenciais à pessoa idosa, em situação de carência e dependência.

O cumprimento dessas obrigações será fiscalizado pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público ou pela Vigilância Sanitária, ficando

as entidades infratoras sujeitas a diversas penalidades, no âmbito administrativo ou judicial.

As sanções administrativas graduam-se desde a advertência e multa até o afastamento dos dirigentes, suspensão do repasse de verbas públicas ou fechamento da entidade, a bem do interesse público, além da proibição de atendimento a idosos. Essas penalidades são necessárias para a garantia do cumprimento das obrigações por parte das entidades de atendimento.

Na apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso, o procedimento se inicia por requisição do Ministério Público ou auto de infração de servidor efetivo. Se for necessário o processo administrativo contra servidor público, o rito será o da Lei nº 9.784, de 1999, e, quanto ao processo relativo à autuação, será aplicável a Lei nº 6.437, de 1977, ambas subsidiariamente.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
606

No art. 58 foi ampliada a competência dos Conselhos, prevista na 8.842/94, para permitir a ação fiscalizadora desses Conselhos e a aplicação das penalidades cabíveis, sem a qual não há garantia de atuação legal das entidades, em prol dos idosos.

Na esfera administrativa, as sanções estão previstas no art. 60, ressaltando-se que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Em caso de reiteradas infrações que coloquem em risco os direitos dos idosos, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, conforme sua competência, outorgando-se poderes a esse órgão para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos, a bem do interesse público.

As sanções administrativas podem recair sobre o médico ou responsável por estabelecimento de saúde que não comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos de que tiver conhecimento, para coibir

sofrimentos desnecessários por parte de pessoas idosas, vítimas silenciosas desses delitos.

Estão previstas penalidades para as hipóteses de omissão em conceder ao idoso prioridade no atendimento e os benefícios relativos a educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, habitação e transporte, para a sua efetividade.

No que concerne ao acesso à Justiça, a lei que dá prioridade ao idoso nos procedimentos judiciais não estabeleceu um rito célere para a solução dos conflitos judiciais dos idosos. Em razão disso, o Substitutivo incluiu essas causas, qualquer que seja o seu valor, no rito sumário previsto no art. 275 do Código de Processo Civil.

Assim, em relação às ações em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, foi alterado o art. 275 do Código de Processo Civil, para incluir, no inciso II, as causas do idoso. Entretanto a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível para as causas de menor complexidade, inclusive as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 3º inciso I da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Entre as funções institucionais do Ministério Público, disciplinadas no art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos ( art. 129,III), podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129,IX).

Desse modo, a competência do Ministério Público foi ampliada para proteger o idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se em situação de verdadeira carência e dependência diante de seus descendentes ou parentes que sejam devedores de alimentos.

A legitimidade para atuar como substituto processual nesse caso, poderá trazer mais segurança e proteção ao idoso quanto à efetividade de seu direito, embora não seja pessoa incapaz nos termos da lei.

A competência do Ministério Público foi também ampliada para abranger os direitos e interesses individuais homogêneos do idoso, na instauração do inquérito civil e da ação civil pública.

A competência do Ministério Público para promover a revogação de instrumentos procuratórios, especialmente para recebimento de pensões e aposentadorias, incluída no Substitutivo, é importante para coibir situações em que os outorgados, parentes ou conhecidos deixam de prestar contas e se apropriam de valores, ficando os idosos em situação de penúria.

Quanto à tipificação de novos delitos em proteção ao idoso, o Ministério público carece de instrumentos para lidar com a diversidade de situações, ficando muitas vezes sem poder promover a ação penal porque as condutas lesivas são atípicas. Destarte, foram instituídos novos crimes, como a discriminação, o preconceito, o abandono em clínicas, casas de saúde e outros, constantes do Substitutivo. Foram alteradas certas disposições do Código Penal que beneficiam o idoso de setenta anos, substituindo-se essa idade para "sessenta anos", ficando compatível com a legislação do Idoso.

O art. 61 do Código Penal que trata das circunstâncias agravantes, estabelece na alínea "h "do inciso II como agravante da pena a circunstância de ter sido o crime praticado contra "criança, velho, enfermo ou mulher grávida". O termo "velho" segundo Celso Delmanto, *em Código Penal Comentado*, deve referir-se ao conceito biológico e não à idade de setenta anos (utilizada no Código), pois a vítima com esta idade pode não ser velha e outros com menos idade podem apresentar condições de velhice.

Como esse conceito depende de avaliação das condições biológicas, melhor seria estabelecer uma ficção jurídica, considerando-se idoso o maior de sessenta anos. O estabelecimento desta ficção no campo do direito não é nova, já tendo sido utilizada na fixação da idade para os inimputáveis.

Os crimes definidos no Substitutivo relativos ao idosos passam a ser de ação pública incondicionada, não lhes sendo aplicáveis os

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
607

artigos 181, que trata de isenção de pena quando os crimes contra o patrimônio são praticados em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente, e 182 do Código Penal, que exige a representação como condição de procedibilidade.

Tornou-se necessário alterar também o art. 183 do Código Penal, para incluir os delitos praticados contra idoso, em relação aos crimes contra o patrimônio previstos nesse Código, que dependem de representação ou são praticados em prejuízo das pessoas enumeradas nos artigos 181 e 182.

Os crimes de omissão de socorro e maus-tratos foram adaptados ao idoso, tendo em vista que normalmente não é incapaz, não estando sob guarda, vigilância ou autoridade, mas necessita, não raras vezes, de cuidados e assistência em razão de sua condição física.

Assim, os novos delitos foram tipificados para protegê-lo das condutas lesivas a seus direitos, discriminatórias ou abusivas, no acesso a contratações, operações bancárias, meios de transporte, no trabalho, imposição financeira diferenciada em razão da idade, violência física, psíquica, patrimonial, retenção de seu cartão magnético de conta bancária e veiculação pelos meios de comunicação de imagens depreciativas e injuriosas ao idoso.

Em relação aos crimes, será utilizado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, abrangendo os delitos cuja pena máxima privativa de liberdade é de quatro anos. A vantagem da aplicação dessa lei consiste na celeridade de seu procedimento e maior possibilidade de composição social por meio de penas alternativas ou substitutivas. A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB -Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único).

As lacunas da lei merecem ser preenchidas para alcançar situações não previstas, proporcionando aos idosos maior segurança na sociedade e amparo àqueles em situação de risco, por ação ou omissão da

sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal.

Destarte, devemos reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação protetora do idoso. Vale lembrar a justificação do Projeto do Deputado Fernando Coruja, no sentido de que, quando se trata de criança maltratada, todas as instituições e meios de comunicação se movimentam em função do ocorrido, tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação ao idoso, cheio de escaras, desnutrido, sem os medicamentos necessários, talvez porque os responsáveis tenham gasto os seus recursos de aposentadoria ou pensão ou porque o Estado não cumpriu sua obrigação constitucional, ninguém se movimenta, considerando o fato como normal. Asilos e outras entidades de atendimento são denunciados pela imprensa pela negligência com que tratam os idosos, vítimas de vários delitos ou abandonados por seus familiares, mesmo doentes, em abrigos e hospitais.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
608

Assim, torna-se necessário instituir os instrumentos que possam garantir a proteção efetiva aos idosos, com a atuação valiosa do Ministério Público da Defensoria Pública e dos Conselhos de Idosos na luta em defesa de seus direitos.

Foram incluídas, no Substitutivo, as matérias de proteção ao idoso dos diversos projetos, as sugestões dos vários segmentos da sociedade que não contrariam a Constituição e introduzidos novos dispositivos para aperfeiçoamento das proposições.

Finalmente, cuidamos do provimento de recursos adicionais para o atendimento ao idoso, no âmbito da Assistência Social, determinando que o correspondente a vinte por cento dos recursos das loterias, arrecadados pela Caixa Econômica Federal, sejam destinados ao Fundo Nacional da Assistência Social, para aplicação em programas de amparo aos idosos carentes, até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso. Informações do Ministério da Previdência e Assistência Social apontam que a Seguridade Social recebe da arrecadação das loterias cerca de quatrocentos e cinqüenta milhões de reais, anualmente, de onde se infere que possa a Política do Idoso se beneficiar com algo em torno de noventa milhões de reais.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3561, de 1997 e seus apensos: PLs nºs 00183/1999, 00942/1999, 02420/2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000, 02638/2000, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em [illegible] de [illegible] de 2001.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997 e aos Apensos PLs n°s 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
609

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
610

Art. 12. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I – programas especiais de assistência médica e odontológica;

II - atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

III - fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
611

próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos Serviços Públicos de Saúde consiste em:

I - assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera,

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante, em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. 0 Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
Caixa: 179
612

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro-unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
613

Art. 41. 0 acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. 0 idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
614

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

Art. 44. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II – o desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

Art. 47. É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta le poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no ar 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poder determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante term de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial; hospitalar ou domiciliar.

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxili orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pesso de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á atrav s do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
615

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias do idoso;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;

II - fornecer alimentação e vestuário adequados;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

IV - oferecer atendimento personalizado;

V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI – providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII - manter arquivo em que constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV – manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
616

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 58. 0 art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação. coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias politico-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
617

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPÍTULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às

expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em conseqüência da omissão.

Art. 64 Deixar de conceder ao idoso os direitos assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena - multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 66. 0 procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. 0 autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 71. 0 procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
618

provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 73. 0 dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 74. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 75. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

# TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

## CAPITULO I
## Das Disposições gerais

Art. 76. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 77. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligênicas judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
619

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 79. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 80. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste art. não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
620

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso. será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses

difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
621

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 90. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 91. 0 juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 92. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 93. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 94. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
622

Art. 95. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 96. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 97. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 98. 0 Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetic s, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o aiuizamento da acão.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VI
## Dos Crimes

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 100. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 101. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

### CAPÍTULO II
### Dos Crimes em Espécie

Art. 102. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 104. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 105. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 106. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
623

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 107. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 109. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 111. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 112. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 113. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
624
Caixa: 179

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;* (NR)

*....."*

*"Art. 121. .....*

*.....*

*§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

.....”

*"Art. 133.* .....

*§ 3°*.....

.....

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

.....”

*"Art. 140.* .....

.....

.....

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos:* (NR)

*"Art. 141.* .....

.....

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148.* .....

*§1°* .....

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159.* .....

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha* (NR)

.....”

*“Art. 183.* .....

.....

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
625

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou do filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

*.....*"

Art. 116. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. .....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos."* (NR)

Art. 118. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º .....*

*.....*

*§ 4º .....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

*.....*"

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18. .....*

*.....*

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer*

*causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

*.....*"

Art. 120. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do Pais.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

# PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" e apensados, em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, 942, de 1999, 2.420, de 2000, 2.421, de 2000, 2.426, de 2000, 2.427, de 2000 e 2.638, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Almerinda de Carvalho, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Maria do Carmo Lara, Paulo Paim, Silas Brasileiro, Wellington Dias, Angela Guadagnin, Carlito Merss, Cecilta Pinheiro, Eduardo Júnior, Expedito Júnior, Feu Rosa, Freire Júnior, Nelson Marchezan, Padre Roque e Saulo Pedrosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
626

# PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997

## (Apensos PLs n°s 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00)

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a *sessenta anos*.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
627

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - prática de esportes e de diversões;

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
628

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal

e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I – programas especiais de assistência médica e odontológica;

II - atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

III - fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos Serviços Públicos de Saúde consiste em:

I - assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera,

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante, em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao doso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
629

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. 0 Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
630

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro-unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

Caixa: 179
Nº 3561/1997
631
Lote: 76
PL

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Art. 41. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

Art. 44. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II – o desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

Art. 47. É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
632

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial; hospitalar ou domiciliar.

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
633

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias do idoso;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;

II - fornecer alimentação e vestuário adequados;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
634

IV - oferecer atendimento personalizado;

V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI – providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII - manter arquivo em que constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV – manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 58. 0 art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPÍTULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
635

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em conseqüência da omissão.

Art. 64 Deixar de conceder ao idoso os direitos assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena - multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V

## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 66. 0 procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. 0 autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
636

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata-este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 71. 0 procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 73. 0 dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 74. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 75. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça
### CAPITULO I
### Das Disposições gerais

Art. 76. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 77. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligênicas judiciais em

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
637

que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 79. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 80. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
638

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao Idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e

direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
639

Art. 90. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 91. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 92. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 93. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 94. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 95. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 96. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
640

Art. 97. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 98. 0 Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, èsgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Àté que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

# TÍTULO VI
## Dos Crimes

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 100. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 101. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

## CAPÍTULO II
## Dos Crimes em Espécie

Art. 102. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2° A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da

omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 104. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 105. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 106. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
641

Art. 107. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 109. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 111. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 112. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 113. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;* (NR)

*....."*

*"Art. 121. .....*

*.....*

*§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

*....."*

*"Art. 133. .....*

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
642

*§ 3°.....*

*.....*

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

*....."*

*"Art. 140. .....*

*.....*

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos:* (NR)

*"Art. 141. .....*

*.....*

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148. .....*

*§1° .....*

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159. .....*

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.* (NR)

*....."*

*"Art. 183. .....*

*.....*

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou*

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
643

*maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

.....*"*

Art. 116. O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. ..... .....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos."* (NR)

Art. 118. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º.....*

*.....*

*§ 4º .....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

.....*"*

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18..... .....*

*.....*

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

.....*"*

Art. 120. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do Pais.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

Ref. Of. 547/01 – CSSF
Defiro a apensação do PL 3930/00 ao 3561/97. Indefiro quanto ao Pl 3984/00 por restarem ausentes os requisitos regimentais (art. 142 d RICD). Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 13/09/01

AÉCIO NEVES
Presidente

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 547/2001-P

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.561/1997**, do Sr. Paulo Paim, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", **3.930/2000**, do Sr. João Mendes, que "altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para determinar a prioridade para os idosos", **e 3.984/2000**, do Senado Federal (PLS 12/00), que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
644

providências", por versarem sobre matéria correlata, tendo em vista Requerimentos do Deputado Eni Voltolini, cópias em anexo.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

**REQUERIMENTO**

**(Do Sr. ENI VOLTOLINI)**

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 3.561, de 1997, e 3.930, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, com apensos, e 3.930, de 2000, que altera a Lei nº 9.608, de 1998, para determinar prioridade aos idosos no serviço voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

Deputado ENI VOLTOLINI

## REQUERIMENTO

**(Do Sr. ENI VOLTOLINI)**

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.984 e 3.930, de 2000.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei nºs 3.984, de 2000, do Senado Federal, dando "nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário", e 3.930, de 2000, que altera a mesma Lei, para "determinar prioridade para os idosos", requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, providências para a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

Deputado ENI VOLTOLINI
Relator

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
645

# PROJETO DE LEI Nº 3.930, DE 2000

**(Do Sr. João Mendes)**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para determinar a prioridade para os idosos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2ºA:

"Art. 2ºA Na celebração do termo de adesão para o serviço voluntário de que trata esta Lei, terão absoluta prioridade os cidadãos idosos."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviço voluntário é uma atividade que desponta como promissora, em termos da viabilização de projetos de cunho social, tendo por base a colaboração desinteressada dos cidadãos que disponham de tempo livre.

É sob esse aspecto que o serviço voluntário parece-nos bastante adequado aos cidadãos idosos. Se, por um lado, a aposentadoria representa a justa recompensa por longos anos de trabalho, por outro lhes permite uma disponibilidade de tempo tal, que se não for bem administrada poderá trazer efeitos danosos à saúde, sobretudo psíquica, do aposentado.

Assim sendo, nada mais justo que se procure, por meio do incentivo à atividade voluntária, contribuir para a participação social desses indivíduos, por meio da colaboração com entidades prestadoras de serviços relevantes, no plano social.

Inserem-se no rol dessas atividades, segundo a Lei nº 9.608/98, em referência, aquelas desenvolvidas, sem fins lucrativos, com objetivos cívicos, educacionais, culturais, científicos e da assistência social, dentre outras.

Ante a evidência de que pode representar excelente oportunidade, em termos da participação social, para a população idosa do País, contamos com o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado JOÃO MENDES

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
646

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

# LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

.....

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:16442/2003)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF 572/03 – CN (ref. Veto ao PL 3561/1997)
Publique-se. Arquive-se.
Em 07/11/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 20679 - 1

Ofício nº 1677 (SF) Brasília, em 25 de setembro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Geddel Vieira Lima
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado pelo Senado Federal, em revisão e com emendas de redação, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (PL nº 3.561, de 1997, nessa Casa), que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Atenciosamente,

Senador ROMEU TUMA
Primeiro - Secretário

vpl/plc03-057

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
648

SG
Subsecretaria de Expediente
25/09/03 15:35
Angela 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF nº 1677/03 (SF)
Publique-se. Arquive-se.
Em 06/10/03

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Documento : 20333 - 44

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

OF. nº 572/2003-CN Brasília, em 15 de outubro de 2003

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 118, de 2003-CN, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2003 (nº 3.561/1997, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Exª a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e consideração.

Senador **José Sarney**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
650

SECRETARIA
PROTOCOLO
Origem: Senado Federal
Data: 15/10/03
Ass.: Ângela
4872/03
18:00
3491

Aviso nº 1.028 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 57, de 2003 (nº 3.561/97 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Mensagem nº 503

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2003 (nº 3.561/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Ouvido, o **Ministério da Justiça** manifestou-se quanto ao dispositivo a seguir vetado:

**Art. 72**

"Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 275. .....

.....

II – .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

....." (NR)"

**Razões do veto**

"É certo que a propositura visa, com a inclusão da letra "h" ao art. 275 do Código de Processo Civil, a dar maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Sem embargo, sua adoção pode não surtir os efeitos desejados pelo legislador, na medida em

que o acolhimento de tal medida acarretará conseqüências negativas ao desiderato da prestação jurisdicional.

A primeira delas refere-se à delimitação do âmbito de incidência do procedimento sumário, estabelecido em dois critérios: o do valor e o da matéria. A inclusão do elemento idade às hipóteses do procedimento sumário não se concilia com a singeleza do procedimento em questão, que reclama contraditório de menor complexidade. É um equívoco pensar que o procedimento sumário, por concentrar os atos processuais, somente beneficiará a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 anos. A esse suposto benefício contrapõem-se as ações que demandam contraditório de maior amplitude, e que, por determinação legal, estaria fadada a seguir rito mais célere, o que provocaria, em última análise, o comprometimento do direito de defesa, principalmente, se levarmos em consideração a incompatibilidade de determinados instrumentos processuais com o rito sumário, a exemplo da reconvenção, da declaratória incidental e da intervenção de terceiros.

A segunda conseqüência refere-se à atribuição dos Juizados Especiais Cíveis em julgar as causas que figuram no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil (art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), que por mero consectário legal também passaria a ter competência para julgar a hipótese trazida na letra "h". Ocorre que, a Constituição quando dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais é categórica ao estabelecer sua competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, inciso I). É certo que o dispositivo em questão, a rigor, não se enquadra nas "causas de menor complexidade", e que sua adoção, por via reflexa, conflita com o referido preceito constitucional. Ora, pessoas idosas possuidoras de grandes fortunas, ou representantes de interesses econômicos relevantes, estariam abrangidos pela norma, mesmo quando os litígios em que estivessem envolvidas fossem de enorme complexidade e/ou de grande vulto.

A par do elevado propósito que norteou a elaboração do novo texto, entendemos que a busca da celeridade da justiça poderá ser alcançada não pela inclusão das causas em que for parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos no procedimento sumário, mas pela própria prioridade na tramitação do feito em que figure aquelas pessoas, o que não causaria prejuízo ao direito de defesa da parte ou ao bom andamento da justiça.

Ademais, a invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual, qual seja, a possibilidade de opção pelo procedimento sumário ou pelo juizado especial, sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável. O critério etário não justifica benefício processual incompatível com causas de maior complexidade, às quais é inapropriada a cognição simplificada típica do procedimento sumário ou do juizado especial. Proporcionar tais vias processuais aos mais idosos – sem nenhuma correlação lógica entre processo e idade da parte – em detrimento das partes não idosas, é ofensa ao princípio da isonomia que requer veto presidencial por inconstitucionalidade flagrante. Vale lembrar que já há, na ordem jurídica brasileira, determinação de prioridade processual – seja qual for o rito ou o juízo – para os processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos (cf. art. 1.211-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001)."

A **Advocacia-Geral da União** acrescentou a seguinte manifestação:

"A índole do processo é que determina o rito a ser por este seguido, objetivando que atinja seu escopo com a maior brevidade e segurança possíveis. O legislador, portanto, tem a tarefa de mensurar o grau de formalismo necessário para a resolução imparcial da lide.

Com base nisso, o rito sumário é estabelecido levando em conta o valor da causa (inciso I) ou a matéria objeto da ação (inciso II), o que discrepa da disposição projetada, adstrita à idade das partes ou do interveniente.

Por óbvio, a idade não é elemento que permita fixar rito procedimental, ante a impossibilidade de o legislador verificar se a forma por ele escolhida é capaz de conduzir a uma prestação jurisdicional eficaz. A celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor os meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito, o que não ocorrerá em todos os casos, porque a norma proposta não se pauta na complexidade da demanda, que conduziria a um rito formal ou até mesmo diferenciado.

Não bastasse isso, cumpre lembrar que o art. 98, I, da Constituição Federal estatui que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Lei nº 9.099, de 1995, estatuiu, no art. 3º, II, que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, dentre outras, as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inclusão da alínea "h" no inciso II do art. 275 do CPC acaba por atribuir competência aos juizados especiais para todas as causas em que uma das partes ou interveniente seja idoso, ainda que a matéria nelas versada tenha elevado grau de complexidade, posto que não se leva em conta o objeto da lide, mas a qualificação da parte, o que se compadece com o art. 98, I, da CF, razão porque não pode ser aceita.

Enfim, o já exposto configura uma inconstitucionalidade. A introdução do elemento idade, proporcionando a qualquer tipo de demanda o procedimento sumário e os juizados especiais, independentemente da complexidade da causa ou da condição sócio-econômica da parte, gera severo desarranjo processual, bem assim desiguala partes com base em fator de discriminação - a idade - sem nenhuma razoabilidade no contexto enfocado. Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, a ser eliminada pelo veto presidencial."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 1º de outubro de 2003.

Sanciono em parte, pelas razões constantes da Mensagem de veto.
1º/10/2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

**Art. 2º** O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1° É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2° As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

**Art. 5º** A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

**Art. 6º** Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º** Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II
## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I
### DO DIREITO À VIDA

**Art. 8º** O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

**Art. 9º** É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;
V – participação na vida familiar e comunitária;
VI – participação na vida política, na forma da lei;
VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## DOS ALIMENTOS

**Art. 11.** Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

**Art. 12.** A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

**Art. 13.** As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

**Art. 14.** Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

## CAPÍTULO IV
## DO DIREITO À SAÚDE

**Art. 15.** É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;
II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;
III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;
IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados

e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

**Art. 16.** Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

**Art. 17.** Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

**Art. 18.** As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

**Art. 19.** Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 20.** O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

**Art. 21.** O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

**Art. 22.** Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 23.** A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

**Art. 24.** Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

**Art. 25.** O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

**Art. 26.** O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

**Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII
## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 29.** Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

**Art. 30.** A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no *caput* observará o disposto no *caput* e § 2° do art. 3º da Lei n° 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n° 8.213, de 1991.

**Art. 31.** O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

**Art. 32.** O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 33.** A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

**Art. 34.** Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

**Art. 35.** Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 36.** O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## DA HABITAÇÃO

**Art. 37.** O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1° A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2° Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

**Art. 38.** Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## DO TRANSPORTE

**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1° Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2° Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 40.** No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

**Art. 41.** É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

**Art. 42.** É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO III
## DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43.** As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

### CAPÍTULO II
### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

**Art. 44.** As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

**Art. 45.** Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46.** A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 47.** São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II
### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

**Art. 48.** As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

**Art. 49.** As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

**Art. 50.** Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus

pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

**Art. 51.** As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

**Art. 52.** As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

**Art. 53.** O art. 7° da Lei n° 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."(NR)

**Art. 54.** Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

**Art. 55.** As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1° Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2° A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3° Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4° Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPITULO IV
## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 56.** Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

**Art. 57.** Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 58.** Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

## CAPÍTULO V
## DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

**Art. 59.** Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

**Art. 60.** O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

**Art. 61.** O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

**Art. 62.** Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

**Art. 63.** Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI
## DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

**Art. 64.** Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 65.** O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

**Art. 66.** Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

**Art. 67.** O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

**Art. 68.** Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

## TÍTULO V
## DO ACESSO À JUSTIÇA

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 69.** Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

**Art. 70.** O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

**Art. 71.** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2° A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4° Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 72.** O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 275. .....

.....

II – .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

....."(NR)

**Art. 73.** As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

**Art. 74.** Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

**Art. 75.** Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

**Art. 76.** A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

**Art. 77.** A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III
## DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

**Art. 78.** As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

**Art. 79.** Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

**Art. 80.** As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

**Art. 81.** Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

**Art. 82.** Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

**Art. 83.** Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do § 1° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

**Art. 84.** Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

**Art. 85.** O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

**Art. 86.** Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

**Art. 87.** Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

**Art. 88.** Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

**Art. 89.** Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

**Art. 90.** Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

**Art. 91.** Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 92.** O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões,

informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI
## DOS CRIMES

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93.** Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

**Art. 94.** Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO II
### DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Art. 95.** Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

**Art. 96.** Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1° Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2° A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

**Art. 97.** Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Art. 98.** Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

**Art. 99.** Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

**Art. 100.** Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

**Art. 101.** Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 102.** Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

**Art. 103.** Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 104.** Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

**Art. 105.** Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

**Art. 106.** Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

**Art. 107.** Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

**Art. 108.** Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 109.** Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

**Art. 110.** O Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. .....

.....

§ 3° .....

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos."(NR)

"Art. 140. .....

.....

§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141. .....

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148. .....

.....

§ 1° .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159. .....

.....

§ 1° Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183. .....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."(NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

**Art. 111.** O art. 21 do Decreto-Lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21. .....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos."(NR)

**Art. 112.** O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

§ 4° .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

**Art. 113.** O inciso III do art. 18 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

**Art. 114.** O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as

pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei."(NR)

**Art. 115.** O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

**Art. 116.** Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

**Art. 117.** O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

**Art. 118.** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no *caput* do art. 36, que vigorará a partir de 1° de janeiro de 2004.

Senado Federal, em 25 de setembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

vpl/plc03-057

# LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I
## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

## TÍTULO II
## DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I
### DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

## CAPÍTULO II
## DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

## CAPÍTULO IV
## DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

## CAPÍTULO V
## DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para

eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

## CAPÍTULO VII
## DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPÍTULO VIII
## DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

## TÍTULO III
## DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

### CAPÍTULO I
### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

### CAPÍTULO II
### DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

## TÍTULO IV
## DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

### CAPÍTULO II
### DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição dc unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPÍTULO IV
## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

## CAPÍTULO V
## DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

## CAPÍTULO VI
## DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

# TÍTULO V
# DO ACESSO À JUSTIÇA

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

## CAPÍTULO II
## DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

## CAPÍTULO III
## DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI
## DOS CRIMES

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO II
## DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. .....

.....

§ 3º .....

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141. .....

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148. .....

.....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159 .....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183 .....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21 .....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

ISSN 1676-2339

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXL Nº 192

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de outubro de 2003 R$ 1,79

## Sumário


| | PÁGINA |
|---|---|
| Atos do Poder Legislativo | 1 |
| Atos do Poder Executivo | 6 |
| Presidência da República | 6 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 11 |
| Ministério da Assistência Social | 13 |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | 17 |
| Ministério da Defesa | 18 |
| Ministério da Educação | 19 |
| Ministério da Fazenda | 19 |
| Ministério da Integração Nacional | 25 |
| Ministério da Justiça | 35 |
| Ministério da Previdência Social | 35 |
| Ministério da Saúde | 39 |
| Ministério das Comunicações | 39 |
| Ministério das Relações Exteriores | 82 |
| Ministério de Minas e Energia | 89 |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | 89 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 94 |
| Ministério do Meio Ambiente | 94 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 96 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | 97 |
| Ministério dos Transportes | 100 |
| Ministério Público da União | 100 |
| Tribunal de Contas da União | 103 |
| Poder Judiciário | 103 |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais | 190 |
| | 191 |


## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
DOS ALIMENTOS

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAÚDE

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.

*Informações pelo e-mail*
***e-diarios@in.gov.br.***

O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.

da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III - unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.


## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
## CASA CIVIL
## IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**
**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900


Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

### CAPÍTULO V
### DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

### CAPÍTULO VI
### DA PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

### CAPÍTULO VII
### DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

### CAPÍTULO VIII
### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

### CAPÍTULO IX
### DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de multa, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade [illegible] meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

[redacted] III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

# TÍTULO IV
# DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania daqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

[redacted]

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena - multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V
DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO IDOSO

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI
DA APURAÇÃO JUDICIAL DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

## TÍTULO VI
## DOS CRIMES

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO II
### DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

## TÍTULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. .....

§ 3º .....

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. .....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

....." (NR)

"Art. 141. .....

.....

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injuria.

....." (NR)

"Art. 148. .....

.....

§ 1º .....

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação.

....." (NR)

Art. 114. O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. ..., que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Márcio Thomaz Bastos*
*Antonio Palocci Filho*
*Rubem Fonseca Filho*
*Humberto Sérgio Costa Lima*
*Guido Mantega*
*Ricardo José Ribeiro Berzoini*
*Benedita Souza da Silva Sampaio*
*Alvaro Augusto Ribeiro Costa*

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO Nº 4.850, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

Institui Comissão Interministerial com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição Federal, e

Considerando que o País vive hoje a plenitude do Estado de Direito e do Regime Democrático, de que são marcos a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), a Constituição Cidadã de 1988 e a Lei nº 9.140, de 1995, que expressamente proclamou o princípio de reconciliação e de pacificação nacional;

Considerando o direito dos familiares que tiveram parentes mortos na denominada Guerrilha do Araguaia de obterem informações acerca da localização da sepultura de seus parentes, bem como o direito ao traslado dos restos mortais e ao seu sepultamento, além das informações necessárias à lavratura das certidões de óbito; e

Considerando que a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas em razão de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, passou a ser do Poder Público, por força da Lei nº 9.140, de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.536, de 2002;

**D E C R E T A :**

Art. 1º Fica constituída Comissão Interministerial, com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, para que se proceda à sua identificação, traslado e sepultamento, bem como à lavratura das respectivas certidões de óbito.

Art. 2º A Comissão Interministerial a que se refere o art. 1º será integrada:

I - pelos seguintes Ministros de Estado:

a) da Justiça, que a coordenará;

b) Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

c) da Defesa;

d) Advogado-Geral da União; e

II - pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 1º Os integrantes da Comissão poderão indicar representante, que atuará em seu nome.

§ 2º O Ministro da Justiça poderá delegar a coordenação da Comissão a qualquer dos seus integrantes.

§ 3º A Comissão será assistida pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ou por representantes por eles designados.

Art. 3º A Comissão requisitará aos órgãos do Poder Executivo Federal as diligências, dados, documentos, informações, materiais e serviços necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A Comissão poderá convocar e indicar servidores públicos para o desempenho de atividades específicas, relativas às suas finalidades.

§ 3º Nenhuma norma legal ou de organização administrativa será interpretada de modo e por qualquer forma a restringir ou criar oposição ao atendimento das requisições da Comissão.

Art. 4º Aplica-se à Comissão o disposto no Decreto nº 4.553, de 2002, no que couber, e, especialmente:

I - as atividades da Comissão se desenvolverão em caráter sigiloso;

II - fica conferida aos integrantes da Comissão credencial de segurança que os habilite a ter acesso a dados, informações, documentos, materiais e áreas ou instalações, que sejam pertinentes à finalidade da Comissão, independentemente do grau de sigilo que lhes tenha sido atribuído;

III - os dados, informações, documentos e materiais obtidos e produzidos pela Comissão serão classificados, ao final de seus trabalhos, de acordo com o documento classificado com o mais alto grau de sigilo, dentre os coligidos pela Comissão, e ficarão sob a guarda do Ministério da Justiça.

§ 1º A credencial de segurança conferida no inciso II deste artigo supre o certificado a que se refere o inciso IV do art. 4º do Decreto nº 4.553, de 2002, e vigerá enquanto durarem os trabalhos da Comissão.

§ 2º Os dados, informações e documentos requisitados pela Comissão ser-lhe-ão entregues, mediante cópia, ou, se assim solicitado, mediante extrato, devidamente autenticados, nos termos do Decreto nº 4.553, de 2002, independentemente do consentimento ou da autorização a que se referem o art. 17 e o § 1º do art. 32 do referido Decreto.

§ 3º O Coordenador poderá conferir credencial de segurança a pessoa que não integre a Comissão, que seja designada ou contratada para o desempenho de atividade específica, relativa às suas finalidades, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 1º do art. 37 e nos arts. 62 e 65, todos do Decreto nº 4.553, de 2002.

§ 4º Ao final dos trabalhos, o Ministro de Estado da Justiça poderá classificar, reclassificar ou desclassificar documentos produzidos pela Comissão.

Art. 5º Às pessoas que se dispuserem a prestar informações ou depoimentos à Comissão fica assegurada a proteção legal garantida pela Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em especial:

I - preservação de identidade, imagem e dados pessoais;

II - apoio e assistência social, médica e psicológica; e

III - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida.

Art. 6º As funções dos integrantes da Comissão serão consideradas missão de serviço relevante e não serão remuneradas.

Art. 7º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão é de cento e vinte dias, contados a partir da publicação deste Decreto, prorrogáveis por mais sessenta, se necessário, findo o qual a Comissão divulgará o resultado de seus trabalhos, nos estritos limites do disposto no art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 37 do Decreto nº 4.553, de 2002, não se aplica à divulgação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*José Dirceu de Oliveira e Silva*
*Alvaro Augusto Ribeiro Costa*
*Márcio Thomaz Bastos*
*José Viegas Filho*

### DECRETO Nº 4.851, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

Altera dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**D E C R E T A :**

Art. 1º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1.Com referência ao Artigo 1

a) Qualquer questão que surja em relação à interpretação ou aplicação desta Convenção e, em particular, se uma medida tributária está compreendida no âmbito desta Convenção, será resolvida exclusivamente de acordo com as disposições do Artigo 24 desta Convenção, e

b) As disposições do Artigo II e do Artigo XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços não se aplicarão a uma medida tributária a menos que as autoridades competentes acordem que essa medida não está compreendida no âmbito do Artigo 23 desta Convenção.

2.Com referência ao Artigo 7

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 7 serão aplicáveis tanto se os gastos se efetuarem no Estado em que se encontre o estabelecimento permanente como em outra parte.

3.Com referência ao Artigo 10, parágrafos 2 e 5

No caso do Chile:

a) O disposto nos parágrafos 2 e 5 do Artigo 10 desta Convenção não limitará a aplicação do Imposto Adicional sempre que:

i) o Imposto de Primeira Categoria seja completamente creditável contra o Imposto Adicional a pagar, e

ii) a alíquota do Imposto Adicional não exceda de 42 por cento.

Além disso, quando uma das condições das letras (i) ou (ii) deixe de ser cumprida, o disposto nos parágrafos 2 e 5 do Artigo 10 não limitará a tributação em nenhum dos Estados Contratantes. Neste caso os Estados Contratantes consultar-se-ão a respeito de modificar a presente Convenção com a finalidade de restabelecer o equilíbrio dos benefícios da mesma.

b) Da mesma forma, o disposto nos parágrafos 2 e 5 do Artigo 10 desta Convenção não limitará a aplicação do Imposto Adicional no caso de retiradas ou remessas de lucros ou dividendos pagos por uma empresa quando o investimento esteja sujeito a um contrato de investimento estrangeiro acolhido pelo Estatuto do Investimento Estrangeiro (Decreto-Lei 600) sempre que a carga tributária efetiva total sobre a renda não exceda de 42 por cento.

4.Com referência ao Artigo 11, parágrafo 4

As importâncias pagas a título de "remuneração sobre o capital próprio" de acordo com o artigo 9 da Lei n 9.249/95 do Brasil serão consideradas como juros para os fins do Artigo 11, parágrafo 3, sempre e quando forem dedutíveis para a determinação da renda da pessoa jurídica.

5.Com referência ao Artigo 12, parágrafo 3

As disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicam-se aos rendimentos provenientes da prestação de serviços técnicos e assistência técnica.

6.Com referência ao Artigo 14

Se, em data posterior àquela da assinatura da presente Convenção, o Brasil concluir uma Convenção com outro Estado em que se acorde uma norma que signifique, de qualquer modo, renunciar à aplicação do princípio estabelecido na letra a) do parágrafo 1 do Artigo 14 desta Convenção para a determinação do direito de tributação de um Estado Contratante em relação aos rendimentos obtidos pela prestação de serviços profissionais ou de outras atividades de caráter independente, a partir da data de entrada em vigor da Convenção com o outro Estado deixará de ser aplicável a norma estabelecida na letra a) do parágrafo 1 do Artigo 14 da presente Convenção.

7.Com referência ao Artigo 23

a) As disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 da Convenção e o parágrafo 3 do Protocolo não são consideradas discriminatórias nos termos do parágrafo 2 do Artigo 23.

b) As disposições das legislações dos Estados Contratantes que não permitem que os "royalties", como definidos no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente situado em um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante que exerça atividades empresariais no Estado Contratante mencionado em primeiro lugar por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação do rendimento tributável do referido estabelecimento permanente, não são discriminatórias nos termos do Artigo 23.

c) Nada do Artigo 23 desta Convenção afetará a aplicação da atual disposição do artigo 31, número 12, contida na "Lei da Renda" do Chile, mesmo se eventualmente modificada sem alterar seu princípio geral. Todavia, a alíquota de 30 por cento a que se refere dita norma será substituída pela alíquota de 15 por cento para os beneficiários efetivos dos pagamentos relativos a "royalties" residentes no Brasil.

d) Para maior certeza, assinala-se que as disposições do Artigo 23 da presente Convenção não impedem a aplicação, por um Estado Contratante, das respectivas normas internas relativas à subcapitalização ou endividamento excessivo.

8.Disposições Gerais

a) As distribuições de um Fundo de Investimento Estrangeiro, constituído ou organizado para operar como tal em um Estado Contratante, estarão sujeitas a tributação em conformidade com a legislação desse Estado Contratante;

b) Considerando que o objetivo principal desta Convenção é evitar a dupla tributação internacional e prevenir a evasão fiscal, os Estados Contratantes acordam que, no caso em que as disposições da Convenção sejam usadas de forma tal que concedam benefícios não contemplados nem pretendidos por ela, as autoridades competentes dos Estados Contratantes deverão, em conformidade com o procedimento amigável do Artigo 24, recomendar modificações específicas da Convenção. Os Estados Contratantes acordam, ainda, que qualquer das referidas recomendações será considerada e discutida de maneira expedita com vistas a modificar a Convenção na medida em que seja necessário.

c) No caso em que em uma data posterior se implemente em um dos Estados Contratantes um imposto sobre o patrimônio, os Estados Contratantes consultar-se-ão com a finalidade de negociar disposições relativas a seu tratamento.

Em testemunho do que, os signatários, para isso devidamente autorizados, assinam o presente Protocolo.

Feito em Santiago, em 03 de abril de 2001, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Everardo de Almeida Maciel
Secretário da Receita Federal

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO CHILE
Nicolás Eyzaguirre Guzmán
Ministro da Fazenda

# Presidência da República

## DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 503, de 1º de outubro de 2003.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 57, de 2003 (nº 3.561/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Ouvido, o **Ministério da Justiça** manifestou-se quanto ao dispositivo a seguir vetado:

**Art. 72**

"Art. 72. O inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

"Art. 275. .....

.....

II - .....

.....

h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

....." (NR)"

**Razões do veto**

"É certo que a propositura visa, com a inclusão da letra "h" ao art. 275 do Código de Processo Civil, a dar maior rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Sem embargo, sua adoção pode não surtir os efeitos desejados pelo legislador, na medida em que o acolhimento de tal medida acarretará conseqüências negativas ao desiderato da prestação jurisdicional.

A primeira delas refere-se à delimitação do âmbito de incidência do procedimento sumário, estabelecido em dois critérios: o do valor e o da matéria. A inclusão do elemento idade às hipóteses do procedimento sumário não se concilia com a singeleza do procedimento em questão, que reclama contraditório de menor complexidade. É um equívoco pensar que o procedimento sumário, por concentrar os atos processuais, somente beneficiará a parte ou interveniente com idade igual ou superior a 60 anos. A esse suposto benefício contrapõem-se as ações que demandam contraditório de maior amplitude, e que, por determinação legal, estaria fadada a seguir rito mais célere, o que provocaria, em última análise, o comprometimento do direito de defesa, principalmente, se levarmos em consideração a incompatibilidade de determinados instrumentos processuais com o rito sumário, a exemplo da reconvenção, da declaratória incidental e da intervenção de terceiros.

A segunda conseqüência refere-se à atribuição dos Juizados Especiais Cíveis em julgar as causas que figuram no inciso II do art. 275 do Código de Processo Civil (art. 3º inciso II, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995), que por mero consectário legal também passaria a ter competência para julgar a hipótese trazida na letra "h". Ocorre que a Constituição quando dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais é categórica ao estabelecer sua competência para julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade (art. 98, inciso I). É certo que o dispositivo em questão, a rigor, não se enquadra nas "causas de menor complexidade", e que sua adoção, por via reflexa, conflita com o referido preceito constitucional. Ora, pessoas idosas possuidoras de grandes fortunas, ou representantes de interesses econômicos relevantes, estariam abrangidos pela norma, mesmo quando os litígios em que estivessem envolvidas fossem de enorme complexidade e/ou de grande vulto.

A par do elevado propósito que norteou a elaboração do novo texto, entendemos que a busca da celeridade da justiça poderá ser alcançada não pela inclusão das causas em que for parte pessoa com idade igual ou superior a 60 anos no procedimento sumário, mas pela própria prioridade na tramitação do feito em que figure aquelas pessoas, o que não causaria prejuízo ao direito de defesa da parte ou ao bom andamento da justiça.

Ademais, a invocação da idade para o reconhecimento de benefício processual, qual seja, a possibilidade de opção pelo procedimento sumário ou pelo juizado especial, sem considerar o grau de complexidade da lide ou a condição econômica da parte, implica discriminação não razoável. O critério etário não justifica benefício processual incompatível com causas de maior complexidade, às quais é inapropriada a cognição simplificada típica do procedimento sumário ou do juizado especial. Proporcionar tais vias processuais aos mais idosos - sem nenhuma correlação lógica entre processo e idade da parte - em detrimento das partes não idosas, é ofensa ao princípio da isonomia que requer veto presidencial por inconstitucionalidade flagrante. Vale lembrar que já há, na ordem jurídica brasileira, determinação de prioridade processual - seja qual for o rito ou o juízo - para os processos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos (cf. art. 1.211-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.173, de 9 de janeiro de 2001)."

A **Advocacia-Geral da União** acrescentou a seguinte manifestação:

"A índole do processo é que determina o rito a ser por este seguido, objetivando que atinja seu escopo com a maior brevidade e segurança possíveis. O legislador, portanto, tem a tarefa de mensurar o grau de formalismo necessário para a resolução imparcial da lide.

Com base nisso, o rito sumário é estabelecido levando em conta o valor da causa (inciso I) ou a matéria objeto da ação (inciso II), o que discrepa da disposição projetada, adstrita à idade das partes ou do interveniente.

Por óbvio, a idade não é elemento que permita fixar rito procedimental, ante a impossibilidade de o legislador verificar se a forma por ele escolhida é capaz de conduzir a uma prestação jurisdicional eficaz. A celeridade só pode ser buscada se na solução dos conflitos as partes tiverem a seu dispor os meios de defesa indispensáveis à obtenção do direito, o que não ocorrerá em todos os casos, porque a norma proposta não se pauta na complexidade da demanda, que conduziria a um rito formal ou até mesmo diferenciado.

Não bastasse isso, cumpre lembrar que o art. 98, I, da Constituição Federal estatui que a União e os Estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Assim, a Lei nº 9.099, de 1995, estatuiu, no art. 3º, II, que o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas, dentre outras, as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

A inclusão da alínea "h" no inciso II do art. 275 do CPC acaba por atribuir competência aos juizados especiais para todas as causas em que uma das partes ou interveniente seja idoso, ainda que a matéria nelas versada tenha elevado grau de complexidade, posto que não se leva em conta o objeto da lide, mas a qualificação da parte, o que se compadece com o art. 98, I, da CF, razão porque não pode ser aceita.

Enfim, o já exposto configura uma inconstitucionalidade. A introdução do elemento idade, proporcionando a qualquer tipo de demanda o procedimento sumário e os juizados especiais, independentemente da complexidade da cau-

sa ou da condição sócio-econômica da parte, gera severo desarranjo processual, bem assim desiguala partes com base em fator de discriminação - a idade - sem nenhuma razoabilidade no contexto enfocado. Trata-se, portanto, de uma inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da igualdade, a ser eliminada pelo veto presidencial."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 504, de 2 de outubro de 2003. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Instrumento de Emenda à Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

Nº 505, de 2 de outubro de 2003. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome da Doutora DENISE MARTINS ARRUDA, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Parana, escolhida para compor o Superior Tribunal de Justiça, no cargo de Ministro.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Exposição de Motivos:

Nº 158, de 19 de setembro de 2003. Ciente. Em 2 de outubro de 2003.

## CASA CIVIL
## SECRETARIA EXECUTIVA
## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### PORTARIA Nº 844, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, do art. 6º, da Portaria nº 41, de 08 de novembro de 2002, e da competência delegada nos termos do inciso I do artigo 1º da Portaria 827, de 17 de abril de 2003, ambas do Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em conformidade com o parágrafo 1º, do art. 15, da Portaria SOF/MP nº 3, de 21 de fevereiro de 2003, e tendo em vista a necessidade de se adequar a classificação orçamentária, com o objetivo de celebrar convênio com o estado do Mato Grosso do Sul, na atividade: "Regularização do Contencioso de Bens e Valores na Area de Combate as Drogas - Nacional", resolve:

Art. 1º Alterar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, a modalidade de aplicação do orçamento do Fundo Nacional Antidrogas - Unidade Orçamentária 20926.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ROMEU COSTA RIBEIRO BASTOS

| ANEXO I | REDUÇÃO | | | | | R$ 1,00 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESF | GND | MOD | FONTE | VALOR |
| | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA<br>Fundo Nacional Antidrogas | | | | | |
| 06.183.0665.6010.0001 | Regularização do Contencioso de Bens e Valores na Area de Combate as Drogas - Nacional | F | 3 | 90 | 0150 | 9.295,70 |
| | | | | | TOTAL | 9.295,70 |

| ANEXO II | ACRÉSCIMO | | | | | R$ 1,00 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO | ESF | GND | MOD | FONTE | VALOR |
| | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA<br>Fundo Nacional Antidrogas | | | | | |
| 06.183.0665.6010.0001 | Regularização do Contencioso de Bens e Valores na Area de Combate as Drogas - Nacional | F | 3 | 30 | 0150 | 9.295,70 |
| | | | | | TOTAL | 9.295,70 |

MEMO/nº 095/2003 - GSI.PR/SENAD/DCG-FUNAD/CGG, de 02 de outubro de 2003.

## AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

### DELIBERAÇÃO Nº 124, DE 2 DE OUTUBRO DE 2003

**O DIRETOR-PRESIDENTE** da **ANCINE**, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 03, de 12 de novembro de 2002, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos, através da comercialização de Certificados de Investimento e da formalização de contratos de co-produção nos termos dos Arts. 1º e 3º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313/91.

030221 - Batismo de Sangue
Processo: 00050.003216/2003-92
Proponente: Quimera Ltda
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 22.331.409/0001-23
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 2.678.569,00
Banco: 001- Agência: 3368-5 - Conta Corrente: 21588-0
Valor Aprovado no Artigo 3º da Lei nº 8.685/93: R$ 802.961,00
Banco: 001- Agência: 3368-5 - Conta Corrente: 21589-9
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: R$ 2.241.020,14
Banco: 001- Agência: 3368-5 - Conta Corrente: 21590-2
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

030234 - Escola de Música e de Vida
Processo: 00050.003326/2003-54
Proponente: Arte & Fato Proj. de Comunicação Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 32.325.771/0001-45
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 124.685,85
Banco: 001- Agência: 0392-1 Conta Corrente: 22.930-X
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

030202 - Cientista Brasileiro - Celso Furtado
Processo: 00050.002999/2003-97
Proponente: Andaluz Produções Cinematográficas Ltda
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 28.330.561/0001-78
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 308.723,00
Banco: 001- Agência: 1572-5 - Conta Corrente: 10.131-1
Prazo de Captação: até 31/12/2003.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

### RETIFICAÇÃO

Retificar os termos do art. 1º da Deliberação no 122, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. nº 190, de 01 de outubro de 2003, Seção 1, Página 2, em relação ao projeto "A Pedra do Reino", para considerar o seguinte:

**Onde se lê**:
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 397.648,30
Banco: 001- Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 17.674-5
Valor Aprovado na Lei no 8.313/91: R$ 200.000,00
Banco: 001 - Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 17.675-3
Prazo de Captação: até 31/12/2003

**Leia-se**:
Valor Aprovado no Artigo 1º da Lei nº 8.685/93: R$ 200.000,00
Banco: 001- Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 17.674-5
Valor Aprovado na Lei no 8.313/91: R$ 397.648,30
Banco: 001 - Agência: 0087-6 - Conta Corrente: 17.675-3
Prazo de Captação: até 31/12/2003

Retificar os termos do art. 3º da Deliberação no 122, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. nº 190, de 01 de outubro de 2003, Seção 1, Página 2, em relação ao projeto "Brasil Plural", para considerar o seguinte:

**Onde se lê**:
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: de R$ 106.454,55 para R$ 647.853,44
Banco: 001- Agência: 3086-4 - Conta Corrente: 13.379-2

**Leia-se**:
Valor Aprovado na Lei nº 8.313/91: de R$ 106.454,55 para R$ 647.853,44
Banco: 001- Agência: 3086-4 - Conta Corrente: 13.375-2

Retificar os termos do art. 4º da Deliberação no 122, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. nº 190, de 01 de outubro de 2003, Seção 1, Página 2, em relação ao projeto "O coração pede socorro - Parte II", para considerar o seguinte:

**Onde se lê**:
000219 - O coração pede socorro - Episódio 2 e 3

**Leia-se**:
000219 - O coração pede socorro - Parte II

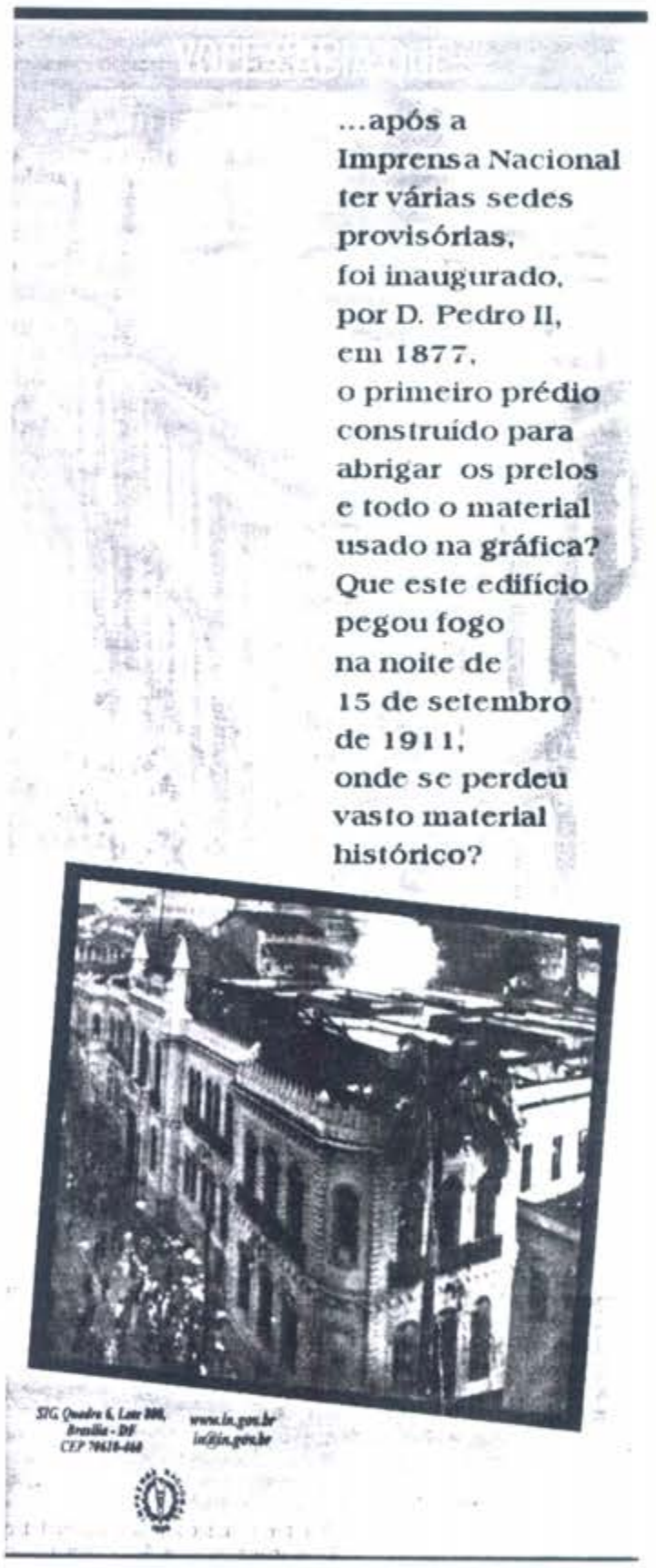

III
IV

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS
183199
2421100
2427100
2420100
2426100

PROJETO DE LEI Nº 3.561 DE 1997

AUTOR:
(DO SR. PAULO PAIM)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO:
~~FAMÍLIA, ART. 24,~~
PL/-3.561/97
NOVO DESPACHO: (17/08/99)
(À COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD)
~~DE SOCIAL E (ART. 54) -~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18 / 09 / 97

| REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA | |
|---|---|
| COMISSÃO | DATA/ENTRADA |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |
| | / / |

| PRAZO DE EMENDAS | | |
|---|---|---|
| COMISSÃO | INÍCIO | TÉRMINO |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |
| | / / | / / |

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDEN... - CD - PERMANENTES
14

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

VIDE CAPA

(ÀS COMISSÕES DE ~~SEGURIDADE~~ SOCIAL E ~~FAMÍLIA~~; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E ~~DE REDAÇÃO~~ (ART. 54) - ART. 24, II)

CÂMARA DOS DEPUTA

Às Comissões Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação(Art. 54, RI)
Em 28/08/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3561, DE 1997
( Do Senhor PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

Art.2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos.

Art.3º É dever da família, do Estado e da sociedade garantir atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, assegurando sua participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária.

II - formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas aos idosos.

Art.4º - Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

Parágrafo Único - A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio, observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art.5º - Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
COMISSÕES PERMANENTES
2

Art.6º - Compete à União, através de seus ministérios:

I - Coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso.

III- Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do Idoso.

IV - Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional do Idoso.

V - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Art.7º - É passível de punição, nos termos de lei específica, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que firam os direitos fundamentais dos idosos.

## TÍTULO II

## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I

### Do Direito à Vida e à Saúde

Art.8º - De acordo com o Inciso VII do artigo 30 e parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, e observado o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Sistema Único de Saúde, dará atendimento à prevenção e manutenção da saúde dos idosos:

Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido neste artigo, cabe ao Sistema :

I - atendimento geriátrico em ambulatórios.

II - unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;

III - unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado, com pessoal especializado na área gerontológica.

IV - atendimento domiciliar específico para os asilados;

V - cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
39

## CAPÍTULO II

### Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária

Art.9º - Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou em ambiente residencial mantido pelo poder público.

§ 1º - é dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do poder público;

§ 2º - qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um até três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes;

§ 3º - as instituições asilares, mantidas pelo poder público para atendimento aos idosos, têm as seguintes características:

I - serem exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;

II - manterem padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário competente;

III - manterem pessoal para atendimento ao idoso, com formação profissional específica

IV - estabelecerem contribuição, proporcional à renda, dos idosos que tenham condições econômicas;

V - serem fiscalizadas pelo poder público, através dos Conselhos.

## CAPÍTULO III

### Da Profissionalização e do Trabalho

Art.10 - Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art.11 - Compete aos organismos públicos da área do Trabalho:

I - impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;

II - proibir a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;

III - priorizar o mais idoso em casos de empate nos concursos públicos;

IV - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais.

V - manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como a alfabetização

de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outras similares.

VI - instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos.

Art.12 - Os horários de trabalho devem ser ajustados de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.

Art.13 - As empresas da iniciativa privada com 50 ou mais empregados ficam obrigadas a destinar no mínimo 20% dos postos para trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

Parágrafo Único - As instituições públicas devem adequar os seus concursos para que seu quadro de servidores alcance o índice estabelecido neste artigo.

Art. 14 - As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.

## CAPÍTULO IV

### Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 15 - O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos:

§ 1º - Eles têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2º - O poder público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos idosos.

§ 3º - Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
51

Art.16 - As atividades culturais devem ser incrementadas por:

I - Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;.

II - Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural ;

III - Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;

IV - Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da própria ou de outras comunidades.

Art. 17 - Os idosos integram-se às atividades esportivas e de lazer através de

I - Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;

II - Construção de espaços especiais nos parques esportivos, dotados de recursos material e humano voltados ao atendimento dos idosos, respeitadas as suas características;

III - Integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;

IV - Excursões turísticas a preços reduzidos, dando oportunidade aos idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;

V - Promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as às diversas faixas etárias;

VI - Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de Olimpíadas coligadas.

Art. 18 - Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias algumas facilidades, como:

I - gratuidade nas passagens urbanas aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a salários mínimos, não implicando comprovação de renda para os idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

II - gratuidade nas passagens rodoferroviárias, intermunicipais e interestaduais para os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a dois salários mínimos;

III - descontos especiais nos ingressos para atividades sócio-esportivo-culturais.

IV - assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Art.19 - Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos faça parte da cultura de toda a sociedade.

## CAPÍTULO V

## Da Previdência Social

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
6
1

Art.20 - O Conselho Nacional de Seguridade Social ampliará o seu número, para garantir a participação de um representante do Conselho Nacional do Idoso.

Art.21 - Os aposentados e pensionistas não podem sofrer perdas em seus proventos e para isso é preciso que:

I - A concessão dos proventos de aposentadorias e pensões observe cálculos que mantenham o poder aquisitivo do trabalhador quando na ativa;

II - As aposentadorias e pensões em manutenção sejam reajustadas, em caráter permanente e a qualquer momento, a fim de preservar o poder aquisitivo da data da sua concessão

III - O Dia Mundial do Trabalho - 1º de Maio - é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas;

Art.22 - As entidades representativas dos aposentados e pensionistas, podem ser reconhecidas como entidades sindicais para todos os efeitos legais, equiparando-as às suas congêneres dos trabalhadores da ativa;

## CAPÍTULO VI

## Da Assistência Social

Art. 23 - De acordo com art.203 inciso V da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 1 salário mínimo, aos idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não ter renda própria e cuja família não tenha condições de prover seu sustento.

§ 1º - Esse benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover o sustento a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1(um) salário mínimo.

## CAPÍTULO VII

## Da Assistência Judiciária

Art.24 - É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Parágrafo Único - O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.

Art.25 - É garantido aos idosos o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

§ 1º - Todos os idosos isentos de Imposto de Renda estão automaticamente isentos de qualquer taxa, emolumentos e outras despesas para a tramitação de suas ações processuais;

§ 2º - Qualquer processo judicial movido por um idoso deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias judiciárias;

TÍTULO III

Das Disposições Finais

Art.26 - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art.27 - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos, públicos ou privados, se adaptem para o seu cumprimento.

Art.28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997.

# JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal, como estadual ou municipal, que por serem isolados ou ignorados, nem sempre são cumpridos.

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto, da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO
8
9

que, após a publicação deste Estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados de perto pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir.

A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levara todas a camadas a consciência da necessidade de políticas social voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.

Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira, que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sobe alegações capciosas que levam e taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro.

É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado.

Nesse sentido, visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade.

Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde à Habitação, à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação, Cultura, Esporte Lazer, a uma Previdência Social digna, à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso representará o resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construiram a Nação de que hoje nos orgulhamos.

Deputado PAULO PAIM

28/08/97

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
## 1988

.....

TÍTULO III
Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

.....

Art. 30 - Compete aos Municípios:

.....

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO III
Do Poder Judiciário

SEÇÃO I - Disposições Gerais

.....

COORDENAÇÃO DE COM
10
9

Art. 100 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1° - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1 de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2° - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

.....

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO II
Da Saúde

.....

Art.198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos

do Art.195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

.....

SEÇÃO IV
Da Assistência Social

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
12
9

# LEI 8.142 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NA GESTÃO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS E SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS DE RECURSOS FINANCEIROS NA ÁREA DA SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 3º - Os recursos referidos no inciso IV do Art. 2º desta Lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no Art. 35 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º - Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no Art. 35 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º - Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos 70% (setenta por cento), aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º - Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 4º - Para receberem os recursos, de que trata o Art. 3º desta Lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto número 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do Art. 33 da Lei número 8.080, de 19 de setembro de 1990;

13
1

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de 2 (dois) anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

14
9

# LEI 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

## TITULO III
## Do Regime Geral de Previdência Social

.....

## CAPÍTULO II
## Das Prestações em Geral

.....

## SECÃO IV
## Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....

§ 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor esse valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição.

.....
.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO Nº 1997

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação do projeto de lei nº 3.561 de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", de autoria do deputado Paulo Paim, ao projeto de lei 3.594 de 1997, que " altera os dispositivos da Lei 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", de iniciativa do Senado Federal, por se tratarem de matéria correlata.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1997.

Deputado EDUARDO JORGE

AO Excelentíssimo Senhor
Deputado VICENTE ARRUDA
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

CÂMARA DOS DEPUTADC

Defiro. Apense-se o PL nº 3.561/97 ao PL nº 3.594/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.
Em 02 / 12 / 97.

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Ofício nº 389/97-P

Brasília 25 de novembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao anexo Requerimento, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Jorge, solicito a V.Exa. - nos termos regimentais, por tratar-se de matérias correlatas - providências no sentido de determinar a apensação do PL nº 3.561/97, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", do Sr. Paulo Paim, ao PL nº 3.594/97, que "altera os dispositivos da Lei nº 8.842 de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", do Senado Federal.

Ao ensejo, reitero a V.Exa. protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Deputado Vicente Arruda
Presidente

Ao Exmo. Sr.
**Deputado Michel Temer**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

## PROJETO DE LEI Nº 3.561/1997

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 de novembro de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1997.

p/ Jorge Henrique Cartaxo

Jorge Henrique Cartaxo

Secretário

Arquive-se nos termos do Art. 105 - RICD.

Em: 03 /08 /99 PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| Geraldo Magela | PMDB/DF | |
| Salomão Cruz | PSDB/RR | |
| Sérgio Barcellos | PFL/AP | |
| ELISEU MOURA. | | |
| Cândido Abreu | PSDB | |
| OSMAR LEITÃO | PPB | |
| SIMÃO SESSIM | PPB | |
| | PPB | |
| | | DUILIO NETO. |
| | PTB | |
| | PFL | |
| LEUR LOMANTO | PFL | |
| LAFAYETTE | PSDB | |
| Roberto Balestra | PMDB | |
| Osmir Lima | PFL | |
| | | |
| Roberto Rocha | PSDB. | |

OSMAR LEITÃO →

Gerson Peres

José Lacerda

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

RM 3902/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| ALBERTO SILVA | PMDB | |
| Zaire Rezende | PL | |
| Jandira Feghali | PCdoB | |
| Célia Mendes | PPB | |
| Felipe Mendes | PPB | |
| Angela Amin | PPB | |
| Gastone Righi | PSDB | |
| Hilário Coimbra | PSDB | |
| Antonio J. Araújo | PTB | |
| Fernando Gomes | PTB | |
| [illegible] | PTB | |
| [illegible] | PMDB | |
| [illegible] | PPB | |
| [illegible] | PPB | |
| [illegible] | PPB | |
| [illegible] | PSDB | |
| [illegible] | PPB | |

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* | |
|---|---|---|---|
| LUCIANO CASTRO | PSDB | | |
| MURILO DOMINGOS | P.T.B. | | 722 |
| JOAS FAUSTINO | PSDB | | 650 |
| | PFL | | 422 |
| JOSÉ TELES | PPB | | 438 |
| PAULO CORDEIRO | PFL | | 428 |
| Cirino Pimenta | | | 801 |
| Alexandre Cerqueira | PFL | | 472 |
| SALVADOR ZIMBALDI | PSDB | | |
| Carlos Dunga | PTB | | 745 |
| José Carlos Aleluia | PFL | | 576 |
| | PSDB | ANDRÉA MATARAZZO | 1856 |
| | | JOSÉ SATIRO | 531 |
| | | Nelson Marchezan | 618 |
| | PPB | ARIBALDO LIMA | 405 |
| Silvio Antonio Torres | PT | GILNEY VIANA | 576 |
| | PPB | Pedro Ivo | 836 |
| | | Roberto Brant | 007 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* | |
|---|---|---|---|
| | PSDB | VADINHAN ABOVIAN | |
| | PSDB | | 546 |
| | PSDB | | 368 |
| | | | 245 |
| Alexandre Cardoso | PSB | | 807 |
| | PPB | | 916 |
| | PFL | | 325 |
| | PMDB | | 230 |
| marcos rolim | PSDB | | 227 |
| | PDT | | 313 |
| | PSDB | | 242 |
| | PDT | | 317 |
| | PT | | 474 |
| | PSDB | | 413 |
| | PDT | | 410 |
| | PMDB | | 635 |
| Antonio Jorge | PFL | | 631 |
| | PPS | | 402 |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| PAULO BERNARDO | PT | |
| | | |
| | | |
| |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| | | |
| | | |
| | | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561, DE 1997
( Do Senhor PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art.1º Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.

Art.2º Consideram-se idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas maiores de sessenta anos.

Art.3º É dever da família, do Estado e da sociedade garantir atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, assegurando sua participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária.

II - formulação e execução de políticas sociais públicas destinadas aos idosos.

Art.4º - Ficam instituídos os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, que serão permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à população idosa.

Parágrafo Único - A organização dos Conselhos será feita por regimento próprio, observadas as diferentes instâncias político-administrativas.

Art.5º - Compete aos Conselhos a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
27

Art.6º - Compete à União, através de seus ministérios:

I - Coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso.

III- Promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do Idoso.

IV - Garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Nacional do Idoso.

V - Elaborar a proposta orçamentária no âmbito ministerial e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Art.7º - É passível de punição, nos termos de lei específica, toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão que firam os direitos fundamentais dos idosos.

## TÍTULO II

## Dos Direitos Fundamentais

## CAPÍTULO I

### Do Direito à Vida e à Saúde

Art.8º - De acordo com o Inciso VII do artigo 30 e parágrafo único do artigo 198 da Constituição Federal, e observado o disposto nos artigos 3º e 4º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Sistema Único de Saúde, dará atendimento à prevenção e manutenção da saúde dos idosos:

Parágrafo Único - Para cumprir o estabelecido neste artigo, cabe ao Sistema :

I - atendimento geriátrico em ambulatórios.

II - unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;

III - unidade geriátrica em cada hospital, público ou privado, com pessoal especializado na área gerontológica.

IV - atendimento domiciliar específico para os asilados;

V - cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico.

## CAPÍTULO II

### Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária

Art.9º - Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substituta, ou em ambiente residencial mantido pelo poder público.

§ 1º - é dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do poder público;

§ 2º - qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um até três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes;

§ 3º - as instituições asilares, mantidas pelo poder público para atendimento aos idosos, têm as seguintes características:

I - serem exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;
II - manterem padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário competente;
III - manterem pessoal para atendimento ao idoso, com formação profissional específica
IV - estabelecerem contribuição, proporcional à renda, dos idosos que tenham condições econômicas;
V - serem fiscalizadas pelo poder público, através dos Conselhos.

## CAPÍTULO III

### Da Profissionalização e do Trabalho

Art.10 - Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art.11 - Compete aos organismos públicos da área do Trabalho:

I - impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;
II - proibir a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;
III - priorizar o mais idoso em casos de empate nos concursos públicos;
IV - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais.
V - manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como a alfabetização

de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outras similares.

VI - instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos.

Art.12 - Os horários de trabalho devem ser ajustados de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.

Art.13 - As empresas da iniciativa privada com 50 ou mais empregados ficam obrigadas a destinar no mínimo 20% dos postos para trabalhadores com mais de 45 anos de idade.

Parágrafo Único - As instituições públicas devem adequar os seus concursos para que seu quadro de servidores alcance o índice estabelecido neste artigo.

Art. 14 - As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.

## CAPÍTULO IV

## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 15 - O poder público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos:

§ 1º - Eles têm direito a participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua contribuição para o patrimônio cultural de sua comunidade.

§ 2º - O poder público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço para promoção social dos idosos.

§ 3º - Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para a sua integração aos progressos da vida moderna.

§ 4º - Nas datas comemorativas de caráter cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
28

Art.16 - As atividades culturais devem ser incrementadas por:

I - Participação dos idosos em atividades culturais. com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;.

II - Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens. no sentido de preservar a identidade cultural ;

III - Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;

IV - Visitas a museus. bibliotecas e outros espaços culturais da própria ou de outras comunidades.

Art. 17 - Os idosos integram-se às atividades esportivas e de lazer através de

I - Incentivo e criação de programas de lazer. esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;

II - Construção de espaços especiais nos parques esportivos. dotados de recursos material e humano voltados ao atendimento dos idosos. respeitadas as suas caracteristicas;

III - Integração ao meio ambiente. com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;

IV - Excursões turísticas a preços reduzidos. dando oportunidade aos idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;

V - Promoção de Olimpíadas dos Idosos. através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes. adequando-as às diversas faixas etárias;

VI - Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional. visando a realização de Olimpíadas coligadas.

Art. 18 - Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias algumas facilidades. como:

I - gratuidade nas passagens urbanas aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a salários mínimos. não implicando comprovação de renda para os idosos de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;

II - gratuidade nas passagens rodoferroviárias. intermunicipais e interestaduais para os idosos com 60 (sessenta) anos ou mais e com renda inferior a dois salários mínimos;

III - descontos especiais nos ingressos para atividades sócio-esportivo-culturais.

IV - assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Art.19 - Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanhas educativas. inclusive nas escolas. para que a solidariedade aos idosos faça parte da cultura de toda a sociedade.

## CAPÍTULO V

## Da Previdência Social

Art.20 - O Conselho Nacional de Seguridade Social ampliará o seu número, para garantir a participação de um representante do Conselho Nacional do Idoso.

Art.21 - Os aposentados e pensionistas não podem sofrer perdas em seus proventos e para isso é preciso que:

I - A concessão dos proventos de aposentadorias e pensões observe cálculos que mantenham o poder aquisitivo do trabalhador quando na ativa;

II - As aposentadorias e pensões em manutenção sejam reajustadas, em caráter permanente e a qualquer momento, a fim de preservar o poder aquisitivo da data da sua concessão

III - O Dia Mundial do Trabalho - 1º de Maio - é considerado a Data-Base dos aposentados e pensionistas;

Art.22 - As entidades representativas dos aposentados e pensionistas, podem ser reconhecidas como entidades sindicais para todos os efeitos legais, equiparando-as às suas congêneres dos trabalhadores da ativa;

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
29

## CAPÍTULO VI

## Da Assistência Social

Art. 23 - De acordo com art.203 inciso V da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 1 salário mínimo, aos idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não ter renda própria e cuja família não tenha condições de prover seu sustento.

§ 1º - Esse benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário.

§ 2º - Considera-se incapaz de prover o sustento a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1(um) salário mínimo.

## CAPÍTULO VII

## Da Assistência Judiciária

Art.24 - É crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa, física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Parágrafo Único - O infrator estará sujeito à pena de reclusão, na forma da Lei.

Art.25 - É garantido aos idosos o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

§ 1º - Todos os idosos isentos de Imposto de Renda estão automaticamente isentos de qualquer taxa, emolumentos e outras despesas para a tramitação de suas ações processuais;

§ 2º - Qualquer processo judicial movido por um idoso deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias judiciárias;

## TÍTULO III

## Das Disposições Finais

Art.26 - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art.27 - Fica estabelecido o prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos, públicos ou privados, se adaptem para o seu cumprimento.

Art.28 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art.29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art.30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 1997.

# JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Estatuto do Idoso vem sendo trabalhada há algum tempo, visando a consolidação de leis e decretos já existentes, tanto em âmbito federal, como estadual ou municipal, que por serem isolados ou ignorados, nem sempre são cumpridos.

A preocupação em torno do total desconhecimento, não só do próprio idoso como da população em geral sobre os seus direitos foi o ponto de partida para que se alcance objetivos que, no seu caso em particular, estão sendo conseguidos pelo Estatuto, da Criança e do Adolescente. Todos têm bem presente

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
30
Caixa: 179

que, após a publicação deste Estatuto, muito se avançou no respeito aos direitos da Criança e do Adolescente, acompanhados de perto pelos Conselhos Curadores. Neste sentido é que incluímos no Estatuto do Idoso a consolidação dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais, com objetivo de fazer cumprir o que se decidir.

A ampla discussão com a sociedade até que se aprove e publique, naturalmente levara todas a camadas a consciência da necessidade de políticas social voltadas para o idoso, não necessariamente com intenção de protegê-lo, mais principalmente respeitar a sua cidadania, aproveitar o seu potencial produtivo, adequar o ambiente familiar e os estabelecimentos públicos às suas características físicas, intelectuais e psíquicas.

Muito se tem falado sobre o envelhecimento da população brasileira, que não difere do resto do mundo, porém este argumento é usado para mudar conceitos e direitos individuais e coletivos, sobe alegações capciosas que levam e taxar o idoso como um estorvo para o Tesouro.

É preciso resgatar a memória nacional, mostrando às novas gerações que tudo que vem sendo feito só foi possível porque aqueles que vieram antes fizeram sua parte. Uma sociedade só terá futuro digno a partir do reconhecimento e da valorização do seu passado.

Nesse sentido, visamos encontrar maneiras de usar a experiência do idoso para que a criança e o adolescente não cheguem à sua maturidade na ignorância de princípios básicos de convivência familiar, de respeito ao seu próximo, de igualdade fraterna e de sentimento de nacionalidade.

Cada capítulo dessa proposta colocará em discussão temas importantes, como a responsabilidade da União, a criação dos Conselhos do Idoso para fiscalizar, o Direito à Vida e à Saúde à Habitação, à Alimentação, à Convivência Familiar e Comunitária, ao Trabalho, à Educação, Cultura, Esporte Lazer, a uma Previdência Social digna, à Assistência Social e Jurídica, enfim, o Estatuto do Idoso representará o resgate da dívida que o país tem com este seu cidadão, cujas ações construiram a Nação de que hoje nos orgulhamos.

Deputado PAULO PAIM

amu

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 205/97

Brasília, 06 de outubro de 1997.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento de Urgência, do Senhor Paulo Paim e outros, que **"Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

260 assinaturas confirmadas;
003 assinaturas que não conferem; e
031 assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

CRISTIANO DE MENEZES FEU
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S TA

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SGM - Seção de Atas (R: 6007)** **Conferência de Assinaturas**

06/10/97 18:44:34 Página: 001

**Tipo da Proposição:** RQU

**Autor da Proposição:** PAULO PAIM E OUTROS

**Data de Apresentação:** 24/09/97

**Ementa:** Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

| | |
|---|---|
| Confirmadas | 260 |
| Não Conferem | 003 |
| Licenciados | 000 |
| Repetidas | 031 |
| Ilegíveis | 000 |

## Assinaturas Confirmadas

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | ADÃO PRETTO | PT | RS |
| 2 | ADAUTO PEREIRA | PFL | PB |
| 3 | ADELSON RIBEIRO | PSDB | SE |
| 4 | ADELSON SALVADOR | PMDB | ES |
| 5 | ADEMIR LUCAS | PSDB | MG |
| 6 | ADHEMAR DE BARROS FILHO | PPB | SP |
| 7 | ADROALDO STRECK | PSDB | RS |
| 8 | AGNELO QUEIROZ | PC DO B | DF |
| 9 | AIRTON DIPP | PDT | RS |
| 10 | ALBÉRICO FILHO | PMDB | MA |
| 11 | ALCIDES MODESTO | PT | BA |
| 12 | ALCIONE ATHAYDE | PPB | RJ |
| 13 | ALDIR CABRAL | PFL | RJ |
| 14 | ALDO ARANTES | PC DO B | GO |
| 15 | ALDO REBELO | PC DO B | SP |
| 16 | ALEXANDRE CARDOSO | PSB | RJ |
| 17 | ALEXANDRE CERANTO | PFL | PR |
| 18 | ALEXANDRE SANTOS | PSDB | RJ |
| 19 | ALMINO AFFONSO | PSB | SP |
| 20 | ANIVALDO VALE | PSDB | PA |
| 21 | ANTÔNIO BRASIL | PMDB | PA |
| 22 | ANTÔNIO DO VALLE | PMDB | MG |
| 23 | ANTONIO JOAQUIM ARAUJO | PL | MA |
| 24 | ANTÔNIO JORGE | PFL | TO |
| 25 | ARMANDO ABÍLIO | PMDB | PB |
| 26 | ARNON BEZERRA | PSDB | CE |
| 27 | AROLDE DE OLIVEIRA | PFL | RJ |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 28 | AROLDO CEDRAZ | PFL | BA |
| 29 | ASDRÚBAL BENTES | PMDB | PA |
| 30 | ÁTILA LINS | PFL | AM |
| 31 | AUGUSTO CARVALHO | PPS | DF |
| 32 | AUGUSTO VIVEIROS | PFL | RN |
| 33 | BENEDITO DE LIRA | PFL | AL |
| 34 | BENEDITO DOMINGOS | PPB | DF |
| 35 | BETINHO ROSADO | PFL | RN |
| 36 | CANDINHO MATTOS | PSDB | RJ |
| 37 | CARLOS AIRTON | PPB | AC |
| 38 | CARLOS ALBERTO CAMPISTA | PFL | RJ |
| 39 | CARLOS MAGNO | PFL | SE |
| 40 | CARLOS NELSON | PMDB | SP |
| 41 | CARLOS SANTANA | PT | RJ |
| 42 | CÉLIA MENDES | PPB | AC |
| 43 | CELSO RUSSOMANNO | PSDB | SP |
| 44 | CHICÃO BRÍGIDO | PMDB | AC |
| 45 | CHICO DA PRINCESA | PTB | PR |
| 46 | CIPRIANO CORREIA | PSDB | RN |
| 47 | CIRO NOGUEIRA | PFL | PI |
| 48 | COLBERT MARTINS | PMDB | BA |
| 49 | CONFÚCIO MOURA | PMDB | RO |
| 50 | CORIOLANO SALES | PDT | BA |
| 51 | CUNHA LIMA | PPB | SP |
| 52 | DARCI COELHO | PFL | TO |
| 53 | DELFIM NETTO | PPB | SP |
| 54 | DILCEU SPERAFICO | PPB | PR |
| 55 | DOLORES NUNES | PFL | TO |
| 56 | EDINHO ARAÚJO | PMDB | SP |
| 57 | EDSON SILVA | PSDB | CE |
| 58 | EDUARDO JORGE | PT | SP |
| 59 | ELCIONE BARBALHO | PMDB | PA |
| 60 | ELISEU MOURA | PL | MA |
| 61 | EMÍLIO ASSMAR | PPB | AC |
| 62 | ENIVALDO RIBEIRO | PPB | PB |
| 63 | ERALDO TRINDADE | PPB | AP |
| 64 | EZIDIO PINHEIRO | PSDB | RS |
| 65 | FELIPE MENDES | PPB | PI |
| 66 | FERNANDO DINIZ | PMDB | MG |
| 67 | FERNANDO FERRO | PT | PE |
| 68 | FERNANDO GABEIRA | PV | RJ |
| 69 | FERNANDO GONÇALVES | PTB | RJ |
| 70 | FERNANDO LOPES | PDT | RJ |
| 71 | FERNANDO RIBAS CARLI | PDT | PR |
| 72 | FERNANDO ZUPPO | PDT | SP |
| 73 | FETTER JÚNIOR | PPB | RS |
| 74 | FLÁVIO DERZI | PPB | MS |
| 75 | FREIRE JÚNIOR | PMDB | TO |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 76 | GERALDO PASTANA | PT | PA |
| 77 | GERSON PERES | PPB | PA |
| 78 | GILNEY VIANA | PT | MT |
| 79 | GILVAN FREIRE | PSB | PB |
| 80 | GIOVANNI QUEIROZ | PDT | PA |
| 81 | GONZAGA MOTA | PMDB | CE |
| 82 | GONZAGA PATRIOTA | PSB | PE |
| 83 | HAROLDO LIMA | PC DO B | BA |
| 84 | HAROLDO SABÓIA | PT | MA |
| 85 | HÉLIO BICUDO | PT | SP |
| 86 | HERMES PARCIANELLO | PMDB | PR |
| 87 | HILÁRIO COIMBRA | PSDB | PA |
| 88 | HUMBERTO COSTA | PT | PE |
| 89 | IBERÊ FERREIRA | PFL | RN |
| 90 | IBRAHIM ABI-ACKEL | PPB | MG |
| 91 | INÁCIO ARRUDA | PC DO B | CE |
| 92 | ISRAEL PINHEIRO | PTB | MG |
| 93 | IVAN VALENTE | PT | SP |
| 94 | IVANDRO CUNHA LIMA | PMDB | PB |
| 95 | JAIME MARTINS | PFL | MG |
| 96 | JAIR BOLSONARO | PPB | RJ |
| 97 | JAIR MENEGUELLI | PT | SP |
| 98 | JAIRO AZI | PFL | BA |
| 99 | JAIRO CARNEIRO | PFL | BA |
| 100 | JANDIRA FEGHALI | PC DO B | RJ |
| 101 | JARBAS LIMA | PPB | RS |
| 102 | JOANA DARC | PT | MG |
| 103 | JOÃO COLAÇO | PSB | PE |
| 104 | JOÃO COSER | PT | ES |
| 105 | JOÃO FASSARELLA | PT | MG |
| 106 | JOÃO FAUSTINO | PSDB | RN |
| 107 | JOÃO IENSEN | PPB | PR |
| 108 | JOÃO LEÃO | PSDB | BA |
| 109 | JOÃO MENDES | PPB | RJ |
| 110 | JOÃO PAULO | PT | SP |
| 111 | JOÃO RIBEIRO | PFL | TO |
| 112 | JOÃO TOTA | PPB | AC |
| 113 | JOFRAN FREJAT | PPB | DF |
| 114 | JOSÉ ALDEMIR | PMDB | PB |
| 115 | JOSÉ AUGUSTO | PT | SP |
| 116 | JOSÉ CARLOS COUTINHO | PFL | RJ |
| 117 | JOSÉ DE ABREU | PSDB | SP |
| 118 | JOSÉ EGYDIO | PFL | RJ |
| 119 | JOSÉ GENOÍNO | PT | SP |
| 120 | JOSÉ LINHARES | PPB | CE |
| 121 | JOSÉ LOURENÇO | PFL | BA |
| 122 | JOSÉ MACHADO | PT | SP |
| 123 | JOSÉ PIMENTEL | PT | CE |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 124 | JOSÉ PINOTTI | PSB | SP |
| 125 | JOSÉ PRIANTE | PMDB | PA |
| 126 | JOSÉ REZENDE | PPB | MG |
| 127 | JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | PFL | MG |
| 128 | JOSÉ TELES | PPB | SE |
| 129 | LAPROVITA VIEIRA | PPB | RJ |
| 130 | LAURA CARNEIRO | PFL | RJ |
| 131 | LEÔNIDAS CRISTINO | PSDB | CE |
| 132 | LEOPOLDO BESSONE | PTB | MG |
| 133 | LEUR LOMANTO | PFL | BA |
| 134 | LINDBERG FARIAS | PSTU | RJ |
| 135 | LUCIANO CASTRO | PSDB | RR |
| 136 | LUCIANO PIZZATTO | PFL | PR |
| 137 | LUCIANO ZICA | PT | SP |
| 138 | LUIS BARBOSA | PPB | RR |
| 139 | LUIZ ALBERTO | PT | BA |
| 140 | LUIZ BUAIZ | PL | ES |
| 141 | LUIZ EDUARDO GREENHALGH | PT | SP |
| 142 | LUIZ GUSHIKEN | PT | SP |
| 143 | LUIZ MAINARDI | PT | RS |
| 144 | LUIZ MÁXIMO | PSDB | SP |
| 145 | MALULY NETTO | PFL | SP |
| 146 | MANOEL CASTRO | PFL | BA |
| 147 | MARCELO DÉDA | PT | SE |
| 148 | MARCONI PERILLO | PSDB | GO |
| 149 | MARIA ELVIRA | PMDB | MG |
| 150 | MARIA LAURA | PT | DF |
| 151 | MARINHA RAUPP | PSDB | RO |
| 152 | MÁRIO DE OLIVEIRA | PPB | MG |
| 153 | MARISA SERRANO | PSDB | MS |
| 154 | MARQUINHO CHEDID | PSD | SP |
| 155 | MARTA SUPLICY | PT | SP |
| 156 | MATHEUS SCHMIDT | PDT | RS |
| 157 | MAURÍCIO REQUIÃO | PMDB | PR |
| 158 | MIGUEL ROSSETTO | PT | RS |
| 159 | MILTON MENDES | PT | SC |
| 160 | MILTON TEMER | PT | RJ |
| 161 | MIRO TEIXEIRA | PDT | RJ |
| 162 | MOISÉS BENNESBY | PSDB | RO |
| 163 | MOISES LIPNIK | PL | RR |
| 164 | MURILO DOMINGOS | PTB | MT |
| 165 | NEDSON MICHELETI | PT | PR |
| 166 | NEIF JABUR | PPB | MG |
| 167 | NEIVA MOREIRA | PDT | MA |
| 168 | NELSON HARTER | PMDB | RS |
| 169 | NELSON MEURER | PPB | PR |
| 170 | NELSON OTOCH | PSDB | CE |
| 171 | NEUTO DE CONTO | PMDB | SC |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 172 | NILMÁRIO MIRANDA | PT | MG |
| 173 | NILTON BAIANO | PPB | ES |
| 174 | NOEL DE OLIVEIRA | PMDB | RJ |
| 175 | ODACIR KLEIN | PMDB | RS |
| 176 | OLÁVIO ROCHA | PSDB | PA |
| 177 | OSCAR ANDRADE | PFL | RO |
| 178 | OSMÂNIO PEREIRA | PSDB | MG |
| 179 | OSMAR LEITÃO | PPB | RJ |
| 180 | OSMIR LIMA | PFL | AC |
| 181 | OSVALDO BIOLCHI | PTB | RS |
| 182 | PADRE ROQUE | PT | PR |
| 183 | PAES LANDIM | PFL | PI |
| 184 | PAUDERNEY AVELINO | PFL | AM |
| 185 | PAULO BERNARDO | PT | PR |
| 186 | PAULO CORDEIRO | PFL | PR |
| 187 | PAULO DELGADO | PT | MG |
| 188 | PAULO FEIJÓ | PSDB | RJ |
| 189 | PAULO GOUVÊA | PFL | SC |
| 190 | PAULO HESLANDER | PTB | MG |
| 191 | PAULO RITZEL | PMDB | RS |
| 192 | PAULO ROCHA | PT | PA |
| 193 | PEDRO CANEDO | PL | GO |
| 194 | PEDRO CORREA | PPB | PE |
| 195 | PEDRO YVES | PPB | SP |
| 196 | PIMENTEL GOMES | PSDB | CE |
| 197 | PINHEIRO LANDIM | PMDB | CE |
| 198 | PRISCO VIANA | PPB | BA |
| 199 | RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | CE |
| 200 | RAIMUNDO SANTOS | PFL | PA |
| 201 | RAQUEL CAPIBERIBE | PSB | AP |
| 202 | REMI TRINTA | PL | MA |
| 203 | RENATO JOHNSSON | PSDB | PR |
| 204 | RICARDO GOMYDE | PC DO B | PR |
| 205 | RICARDO HERÁCLIO | PSB | PE |
| 206 | RICARDO RIQUE | PMDB | PB |
| 207 | RITA CAMATA | PMDB | ES |
| 208 | ROBERTO PAULINO | PMDB | PB |
| 209 | ROBERTO PESSOA | PFL | CE |
| 210 | ROBERTO ROCHA | PSDB | MA |
| 211 | ROBERTO VALADÃO | PMDB | ES |
| 212 | ROLAND LAVIGNE | PFL | BA |
| 213 | ROMMEL FEIJÓ | PSDB | CE |
| 214 | RONALDO SANTOS | PSDB | RJ |
| 215 | RUBEM MEDINA | PFL | RJ |
| 216 | RUBENS COSAC | PMDB | GO |
| 217 | SALOMÃO CRUZ | PSDB | RR |
| 218 | SALVADOR ZIMBALDI | PSDB | SP |
| 219 | SANDRA STARLING | PT | MG |

| | | | |
|---|---|---|---|
| 220 | SARAIVA FELIPE | PMDB | MG |
| 221 | SARNEY FILHO | PFL | MA |
| 222 | SEBASTIÃO MADEIRA | PSDB | MA |
| 223 | SERAFIM VENZON | PDT | SC |
| 224 | SERGIO AROUCA | PPS | RJ |
| 225 | SÉRGIO BARCELLOS | PFL | AP |
| 226 | SÉRGIO CARNEIRO | PDT | BA |
| 227 | SÉRGIO MIRANDA | PC DO B | MG |
| 228 | SEVERIANO ALVES | PDT | BA |
| 229 | SEVERINO CAVALCANTI | PPB | PE |
| 230 | SILVERNANI SANTOS | PFL | RO |
| 231 | SÍLVIO ABREU | PDT | MG |
| 232 | SÍLVIO PESSOA | PMDB | PE |
| 233 | SIMÃO SESSIM | PPB | RJ |
| 234 | SOCORRO GOMES | PC DO B | PA |
| 235 | TELMA DE SOUZA | PT | SP |
| 236 | TILDEN SANTIAGO | PT | MG |
| 237 | TUGA ANGERAMI | PSDB | SP |
| 238 | UBIRATAN AGUIAR | PSDB | CE |
| 239 | URSICINO QUEIROZ | PFL | BA |
| 240 | VALDECI OLIVEIRA | PT | RS |
| 241 | VALDEMAR COSTA NETO | PL | SP |
| 242 | VALDIR COLATTO | PMDB | SC |
| 243 | VANIO DOS SANTOS | PT | SC |
| 244 | VICENTE ANDRÉ GOMES | PSB | PE |
| 245 | VICENTE CASCIONE | PTB | SP |
| 246 | VILMAR ROCHA | PFL | GO |
| 247 | VITTORIO MEDIOLI | PSDB | MG |
| 248 | WAGNER DO NASCIMENTO | PPB | MG |
| 249 | WAGNER SALUSTIANO | PPB | SP |
| 250 | WALDOMIRO FIORAVANTE | PT | RS |
| 251 | WALTER PINHEIRO | PT | BA |
| 252 | WELSON GASPARINI | PSDB | SP |
| 253 | WILSON BRAGA | PSDB | PB |
| 254 | WILSON CAMPOS | PSDB | PE |
| 255 | WILSON CIGNACHI | PMDB | RS |
| 256 | WILSON CUNHA | PTB | SE |
| 257 | WOLNEY QUEIROZ | PDT | PE |
| 258 | ZAIRE REZENDE | PMDB | MG |
| 259 | ZILA BEZERRA | PFL | AC |
| 260 | ZULAIÊ COBRA | PSDB | SP |

## Assinaturas Confirmadas Repetidas

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | ALDO REBELO | PC DO B | SP |
| 2 | ALEXANDRE CERANTO | PFL | PR |
| 3 | ARNON BEZERRA | PSDB | CE |
| 4 | CHICO DA PRINCESA | PTB | PR |
| 5 | EDSON SILVA | PSDB | CE |
| 6 | EZIDIO PINHEIRO | PSDB | RS |
| 7 | EZIDIO PINHEIRO | PSDB | RS |
| 8 | GERALDO PASTANA | PT | PA |
| 9 | JOÃO COSER | PT | ES |
| 10 | JOÃO FAUSTINO | PSDB | RN |
| 11 | JOÃO IENSEN | PPB | PR |
| 12 | JOSÉ PRIANTE | PMDB | PA |
| 13 | JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | PFL | MG |
| 14 | JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | PFL | MG |
| 15 | LAURA CARNEIRO | PFL | RJ |
| 16 | LUCIANO CASTRO | PSDB | RR |
| 17 | LUCIANO ZICA | PT | SP |
| 18 | NELSON MEURER | PPB | PR |
| 19 | NILTON BAIANO | PPB | ES |
| 20 | ODACIR KLEIN | PMDB | RS |
| 21 | OSMAR LEITÃO | PPB | RJ |
| 22 | PAULO CORDEIRO | PFL | PR |
| 23 | PAULO HESLANDER | PTB | MG |
| 24 | PEDRO YVES | PPB | SP |
| 25 | PINHEIRO LANDIM | PMDB | CE |
| 26 | RICARDO HERÁCLIO | PSB | PE |
| 27 | ROBERTO PESSOA | PFL | CE |
| 28 | ROBERTO PESSOA | PFL | CE |
| 29 | SALOMÃO CRUZ | PSDB | RR |
| 30 | SERGIO AROUCA | PPS | RJ |

## Assinaturas que Não Conferem

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | ALBERTO SILVA | PMDB | PI |
| 2 | JOSÉ CARLOS LACERDA | PSDB | RJ |
| 3 | OCTÁVIO ELÍSIO | PSDB | MG |

## Assinaturas que Não Conferem Repetidas

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | JOSÉ CARLOS LACERDA | PSDB | RJ |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Arquive-se nos termos do Art. 105 - RICD.

Em 03/08/99 Presidente

# REQUERIMENTO Nº , DE 1997

(Do Sr. PAULO PAIM e outros)

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997.

Deputado PAULO PAIM



RM 3902/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| SÉRGIO CARNEIRO | PDT | |
| INSUCO FREIRE | PL do B | |
| | PSDB | |
| Feliciano Braga | PMDB | |
| Israel Pinheiro | PTB | |
| Fernando Gabeira | PV | |
| OSVALDO BIOLCHI | PTB | |
| AIRTON DIPP | PDT | |
| MIRO TEIXEIRA | PDT | |
| | PCdoB | |
| Mathias Schmidt | PDT | |
| | PTB | |
| | PSDB | |
| | PMDB | |
| | | |
| SILVIO ABREU | PDT | |
| Anderson Schreiber | PMDB | |
| | PSDB | |

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| Sarney Filho | | |
| João Ilhen | PPB | |
| Augusto Carvalho | PPS | |
| Marinha Campista | PTL | |
| Luiz Alberto | PT | |
| Luiz Mainardi | PT | |
| Fernando Lopes | PDT | |
| Nilmário Miranda | PT | |
| J. Colin Santiago | PT-MG | |
| João Fassarella | PT/MG. | |
| Asdrubal Bentes | PMDB/PA | |
| A. Streck | PSDB/RS | |
| José Ardemir | PMDB/RS | |
| Gilvan Freire | PMDB/B | |
| Joana d'Arc | PT/MS | |
| Osvaldo Reis | PMDB | |
| Wagner Nascimento | PPB | |
| José Santana | PTB | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| JAIR CARNEIRO | PFL | |
| Ibrahim Abi-Azul | PPB | |
| Mario de Oliveira | PPB | |
| MANOEL CASTRO | PFL | |
| Fernando Ferro | PT | |
| CELSO DANIEL | PT | |
| PINHEIRO | PT/BA | |
| Sandra Starling | PT/MG | |
| VANIO DOS SANTOS | PT/SC | |
| ODACIR KLEIN | PMDB-RS | |
| ELCIONE BARBALHO | PMDB/PA | |
| ZAIRE RESENDE | PMDB/MG | |
| MARCELO DÉDA | PT/SE | |
| FERNANDO LUPPI | PDT/SP | |
| PAULO ROCHA | | |
| JAIR BOLSONARO | PPB-RJ | |
| NELSON MEURER | PPB-PR | |
| Luiz Bomhausen | PFL | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| José Augusto | — | |
| Vilmar Rocha | PSDB | |
| Almino Afonso | PSDB | |
| Wolney Queiroz | PPT | |
| Carlos Santos | PMDB | |
| [illegible] | PSB | |
| [illegible] | PDT | |
| Ademir Lucas | PSDB | |
| Inaldo Arouca | PPS | |
| Socorro Gomes | PCdoB | |
| Sandra Rosado | PSB | |
| Lindberg | PCdoB | |
| Tommy De | PCdoB | |
| Jair Meneguelli | PT | |
| Humberto Costa | PT | |
| Geraldo Pastana | PT-PA | |
| Waldir Pires | PT-DF | |
| [illegible] | | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| JOAO COSPA | PT | |
| Filhinho Jaudin | PMDB | |
| ALCIDES MODESTO | PT | |
| Ivan Valente | PT | |
| HARLO BICUDO | PT | |
| Leonardo Bessa | PTB | |
| Paulo Ritzel | PMDB | |
| Edio Rosa | PSDB | |
| EDIL PRAIA DO TRINDADE | PFL | |
| Benedito Domingos | PPB | |
| ALEXANDRE CERANTO | PFL | |
| JOSÉ PINOTTI | PMDB | |
| Arnaldo Cesar | PFL | |
| DARCY COELHO | PPB | |
| Colbert Martins | PPB | |
| José Machado | PTB | |
| VALDEMI Oliveira | PT | |
| José Pimentel | PT-Ce | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| Edio Pereira | PSDB | |
| NOEL DE OLIVEIRA | PMDB-RJ | |
| Luciano Zica | PT-SP | |
| Aldo Rebelo | PC do B | |
| JOÃO GOSEN | PT | |
| Luiz Eduardo Greenhalgh | PT | |
| Agnelo de Oliveira | PFL/DF | |
| LUIZ BUNN | PL | |
| José de Abreu | PSDB | |
| JAIME MARTINS | PFL | |
| RAIMUNDO GOMES DE MATOS | PSDB | |
| | PTB | JOSÉ REZENDE |
| Roberto Valadão | PFL | |
| Ildefonso Cabral | PSDB | |
| Edinho Araújo | PMDB-SP | |
| RITA CAMATA | | |
| ODACIR KLEIN | PMDB | |
| Adolfo Rogge | PTB | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| Aloizio Mercadante | PT/SP | |
| Luiz Gushiken | | |
| João Fassbinder | | |
| João Ribe | | |
| Pedro Valadares | PMDB | |
| Alexandre Santos | PSDB | |
| Odelay Pinto | PSDB | |
| Paulo Cordeiro | PPB | |
| Paulo Totó | PPB | |
| Wilson Braga | PSDB | |
| Milton Mendes | PT/SE | |
| W. Fagundes | PT/RS | |
| João Paulo | PT/SP | |
| Hamilton Sabóia | PT/MA | |
| M. Suplicy | PT | |
| | PT/SP | |
| Nelson Marchezan | PMDB-RS | |
| Vicente de Paula | PMDB | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| Paulo Paim | PT | |
| MILTON TEMER | PT-RJ | |
| Marina Sena | PMDB | |
| Fetter Jr. | PPB | |
| Paulo Delgado | PT | |
| JOFRAN FREJAT | PPB | |
| Jaime Martinello | PMDB | |
| NEIF JABUR | PPB | |
| PAULO FEIJÓ | PSDB | |
| LUCIANO CASTRO | PSDB | |
| PEDRO CORRÊA | PPB | |
| GONZAGA PATRIOTA | PSB | |
| LAURA CARNEIRO | PFL | |
| Vicente Caropreso | PTB | |
| José Santana | PFL | |
| WAGNER SALUSTIANO | PPB/SP. | |
| ROLAND LAVIGNE | PFL/BA | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| | | |
| LEONIDAS CRISTINO | PSDB | |
| PAES LANDIM | PFL/PI | |
| GIOVANNI QUEIROZ | PDT/PA | |
| JOSÉ EGYDIO | PFL/RJ | |
| RONALDO SANTOS | PSDB/RJ | |
| ROBERTO PESSOA | PFL/CE | |
| PEDRO CANEDO | PL-GO | |
| Nilton Brisola | PPB/ES | |
| | PR | |
| | PFL | |
| Chico da Princesa | PTB/PR | |
| Luiz Máximo | PSDB/SP | |
| Dobres Nunes | PPB-TO | |
| Alvaro Arcoverde | PFB/PE | Alvaro Arcoverde |
| Raquel Capiberibe | PSB-AP | |
| Dilceu Sperafico | PPB/PR | |
| EMILIO ASSMAR | PPB/AC | |

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| José Machado | PT | |
| Nelson Otoch | PSB/PDT | |
| Aldo Rebelo | | |
| Ricardo Ikeda | PSB PE | |
| Severino Alves | PSB PDT | |
| Sérgio Arouca | PPS | |
| Pedro Canedo | PPB | |
| João Faustino | PSL | |
| Luciano Pizzatto | PFL | |
| Fernando Gonçalves | PTB | |
| Silvio Abreu | PMDB | |
| Chico Vigilante | PFL | |
| Luciano Zica | PT | |
| Ricardo Izar | PSB | |
| João Colaço | | |
| José Wilson Siqueira | P.T.B | |
| José Priante | PMDB | |
| Miguel Rossi | PT | |

425
579
580
315

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| [illegible] | PDB | [illegible] |
| Inocêncio Oliveira | PFL | |
| VALDEMAR COSTA | PL | |
| ADEMAR BARROS | PPB | |
| JOÃO MENDES | PPB/RJ | |
| CARLOS MAGNO | PFL/TO | |
| Oscar Andrade | PFL | |
| LOMMEZ FAJO | PSDB | |
| JOSÉ GENOINO | PT | |
| RAIMUNDO SANTOS | | |
| [illegible] | PDT | |
| [illegible] | PSB | |
| JOSÉ LINHARES | PPB | |
| JOSÉ C. COUTINHO | PTB | |
| SERAFIM VENZON | PDT | |
| MOISES LIPNIK | PPB | |
| ATILA LINS | PFL | |
| Adelson Ribeiro | PSDB | |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| JOSE PRIANTE | PMDB | |
| ÍMPROVITA VIEIRA | PPB | |
| FREIRE JUNIOR | PMDB | |
| OSMÂNIO PEREIRA | PSDB | |
| Rubem MEDINA | PFL | |
| WILSON CIGNACHI | PMDB | |
| HUGO VIEIRA | PSL | |
| BETINHO ROMERO | PSL | |
| AGNELO FILHO | PMDB | |
| TUGA ANGERAMI | PSDB | |
| Nelson Marquezelli | PTB | |
| BARBOSA FELIPE | PMDB | |
| ALDIR CABRAL | PFL | |
| Neiva Moreira | PDT | |
| Pedro Paulo | PC do B | |
| [illegible] | PT/PH | |
| | | ANTONIO VALLE |
| [illegible] | PSDB | |

570

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3561/97

**(do Senhor PAULO PAIM)**

Requer nos termos regimentais, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3561/97, do Deputado PAULO PAIM, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

| *PARLAMENTAR* | *PARTIDO* | *ASSINATURA* |
|---|---|---|
| PINHEIRO MACHADO | | |
| FERNANDO GABEIRA | PDT | |
| FERNANDO DINIZ | | |
| Severino Cavalcanti | PPB | |
| ALDO REBELO | PCdoB | |
| PRISCO VIANA | PPB | |
| Ricardo Heráclio | PSB | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

# CÂMARA MUNICIPAL

SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Estado de São Paulo

Ofício nº764/97/MAGV

5-11-1997

Às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 02 / 12 /97.

PRESIDENTE

Prezado Presidente,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Requerimento nº 293/97, de autoria do Vereador Cléber Ferrúcio Gervásio, foi apresentado e aprovado na Sessão Ordinária do último dia 4 de novembro.

Diante disso, estamos encaminhando uma cópia do referido documento para a apreciação de Vossa Excelência.

No ensejo, apresentamos protestos de apreço e consideração.

**MÁRIO A. GUSMÃO**
**Presidente**

**Excelentíssimo Senhor**
**DR. MICHEL TEMER**
**Deputado Federal**
**BRASÍLIA – DF**

CM 1.006

# Câmara Municipal de São José do Rio Pardo - SP

PROTOCOLO: 5 / 11 / 97

Marco Antônio Gumieri Valério
Assistente de Secretaria II

DESPACHO.: 04/11/97
Aprovado por Unanimidade: X
Aprovado por Maioria....:
Aprovado ___ a discussão.:
Ad./Disc./Votação.....:
Rejeitado:
Retirado.:
Oficie-se:
Deferido.:

OF.Nº 761/97 DATA 5 / 11 / 97
Circ. 43/97

M. A. Gumieri Valério
Marco Antônio Gumieri Valério
Assistente de Secretaria II

**EMENTA:** Solicita ao Presidente da Câmara dos Deputados empenho, no sentido de serem agilizadas as votações dos Projetos de lei que dispõe sobre o Dia Nacional de Vacinação do Idoso e Sobre o Estatuto do Idoso.

Requerimento 00293/97

Requeiro à Mesa, ouvido o Plenário, que se oficie ao Dr. Michel Temer, Presidente da Câmara dos Deputados, em Brasília, solicitando-lhe todo o empenho, no sentido de serem agilizadas as votações dos seguintes projetos de lei, ora em tramitação na Câmara dos Deputados:

1. Dia Nacional de Vacinação do Idoso (Projeto de Lei nº 2242/96). As vacinas são anti-gripal, anti-pneumococos e anti-tetânica. Atualmente, são poucos os municípios que têm condições de manter o Dia Municipal de Vacinação do Idoso, devido ao seu alto custo. Este projeto já foi aprovado na Comissão de Seguridade Social da Câmara Federal.

2. Estatuto do Idoso (Projeto de Lei nº 3561/97). O projeto institui o referido estatuto.

Desde que aprovada a presente propositura, que se encaminhe uma cópia desta às lideranças partidárias no Congresso Nacional, solicitando-lhes o imprescindível apoio.

Sala das Sessões, 4 de Novembro de 1997

Paulo Sergio Rodrigues
VEREADOR

José Antonio Destro
VEREADOR

CLÉBER FERRÚCIO GERVASIO
Vereador

Antonio Lourencini
VEREADOR

Waldemar Silva de Andrade
VEREADOR

Algemira Pinheiro de Souza
VEREADORA

Rubens Paulo de Li...
VEREADOR

CM 1.100/9

# DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontram-se em tramitação na Casa os Projetos de Lei nºs 183/99, do Sr. Fernando Coruja, que *dispõe sobre a criação do estatuto do idoso e dá outras providências*, e 3.561/97, do Sr. Paulo Paim, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, este último apensado ao Projeto de Lei nº 3.594-A, de 1997, do Senado Federal, que *altera dispositivos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*.

Tendo em vista o fato de os Projetos de Lei nºs 183/99 e 3.561/97 guardarem estreita conexão quanto à matéria e de o Projeto de Lei nº 183/99 ter sido desapensado do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, procedo à desapensação do Projeto de Lei nº 3.561/97 do Projeto de Lei nº 3.594-A/97, ao qual determino, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a apensação do Projeto de Lei nº 183/99.

Revejo, ainda, o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei nº 3.561/97, para incluir as Comissões de Educação, Cultura e Desporto, Trabalho, Administração e Serviço Público, que deverão pronunciar-se antes da Comissão de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação (art. 54) e mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, esclarecendo que a competência para apreciar as referidas proposições passa a ser do Plenário.

Restando, portanto, mais de três de Comissões de mérito para apreciação da matéria, determino a constituição de comissão especial, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, para apreciar os Projetos de Lei nºs 3.561/97 e 183/99.

Publique-se.

Em 17 / 09 / 99.

**MICHEL TEMER**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (MÉRITO). À COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLI**

**Publique-se.**

**Em** 20/07/99 **Presidente**

*Ofício nº 75 /99-P* *Brasília, 24 de junho de 1999.*

*Senhor Presidente,*

*Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.594/97 e do PL nº 3.561/97, apensado.*

*Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.*

*Atenciosamente,*

*Deputado* **ALCEU COLLARES**
*Presidente*

*A Sua Excelência o Senhor*
*Deputado* ***MICHEL TEMER***
*Presidente da Câmara dos Deputados*
*Nesta*

GER 3.17.23.004-2 (MAI/98)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 114/2002-P

Brasília, 02 de abril de 2002.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a realização da II Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento, prevista para o período de 08 a 12 de abril do corrente ano, na cidade de Madrid/Espanha, esta Comissão, em Reunião Ordinária realizada no dia 13/03/02 e em Audiência Pública para debater esse tema, com representantes da Secretaria Nacional de Assistência Social do MPAS, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, do Departamento de Diretos Humanos e Temas Sociais do Ministério das Relações Exteriores, da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, do Conselho Especial do Idoso, do SESC/SP, da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas/COBAP e do Movimento dos Servidores Aposentados e Pensionistas/MOSAP, decidiu, por unanimidade, apelar a V. Exa. para que coloque na Pauta de Votação do Plenário desta Casa o "Estatuto do Idoso", o qual encontra-se pronto para a Ordem do Dia já há alguns meses.

Entendemos que além de atender a expectativa da sociedade brasileira, que se manifestou amplamente a esse respeito em diversas oportunidades aqui nesta Casa, no decorrer dos trabalhos da "Comissão Especial do Idoso", a imediata votação do Estatuto do Idoso pelo Congresso Nacional e a sua divulgação durante a II Conferência Mundial das Nações Unidas seria uma oportunidade para demonstrar à Comunidade Internacional os esforços do Legislativo Brasileiro em desenvolver ações afirmativas que favoreçam as condições de vida da pessoa idosa.

Na certeza do pronto atendimento de V. Exa., agradeço antecipadamente em nome deste colegiado.

Deputado **ROMMEL FEIJÓ**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício n. 114/2002-P
Solicita a inclusão em pauta do Projeto de Lei sobre o Estatuto do Idoso.
Em: 04 /03 /08

Arquive-se, face a aprovação do PL 3.561/97, sobre o Estatuto do Idoso, por esta Casa Legislativa, em 21/08/03.

**ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente

Documento : 36289 - 1

**Câmara dos Deputados**
Comissão de Direitos Humanos

Ofício 1.173/01-P

Brasília, 07 de dezembro de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência recomendação aprovada por unanimidade no Seminário sobre o Estatuto do Idoso, realizado no ida 22 de novembro último. As numerosas representações de aposentados, idosos, sociedades cientificas e outras entidades presentes, além desta Comissão de Direitos Humanos, solicitam à Mesa Diretora, particularmente à V. Exa., que coloque com celeridade na pauta de votação do plenário da Câmara dos Deputados, para votação se possível ainda este ano, o projeto já aprovado por unanimidade na Comissão Especial sobre o Estatuto do Idoso.

Esta Comissão recebeu moções nesse sentido aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e pela Câmara Municipal de São Gonçalo-RJ, bem como abaixo-assinado com milhares de assinaturas agradecendo a Casa pela aprovação do Estatuto do Idoso na Comissão Especial e solicitando sua votação pelo plenário da Casa.

A matéria representa, Sr. Presidente, o anseio de milhões de pessoas e corresponde à necessidade gerada pelo rápido aumento da expectativa de vida da população brasileira. Sua urgente aprovação tornou-se condição indispensável para o exercício dos direitos humanos. Corrobora essa necessidade a gravíssima situação de desrespeito aos idosos, verificada recentemente pela Caravana Nacional de Direitos Humanos da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em visita a 28 asilos espalhados pelo país.

Certo de contar com a habitual sensibilidade política e social de V. Exa., antecipamos agradecimentos, reiterando nossa elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Deputado NELSON PELLEGRINO
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 10 / 12 / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

***A Sua Excelência o Senhor***
***Deputado AÉCIO NEVES***
***Presidente da Câmara dos Deputados***

Câmara dos Deputados - anexo II - sala 185A - Pavimento Superior -CEP 70.160-900 - Brasilia - DF - Brasil
tel: (061) 318-8284/8285 - fax: (061) 318-2170 e-mail: cdh@camara.gov.br
Home page: http://www.camara.gov.br/cdh

Caixa: 179
Lote: 76
PL Nº 3561/1997
60

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD
Recebido
Orgão: Plenário 4/69/01
Data: 10/12/01
Ass.: Fls.:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM
Ofício n. 1.173/01-P
Solicita a inclusão em pauta do Projeto de Lei sobre o Estatuto do Idoso.
Em: 04 /03 /08

Arquive-se, face a aprovação do PL 3.561/97, sobre o Estatuto do Idoso, por esta Casa Legislativa, em 21/08/03.

**ARLINDO CHINAGLIA**
Presidente

Documento : 36288 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3561,DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" e apensados, em reunião ordinária, realizada hoje, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, dos Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, 942, de 1999, 2.420, de 2000, 2.421, de 2000, 2.426, de 2000, 2.427, de 2000 e 2.638, de 2000, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Participaram da votação os Deputados Almerinda de Carvalho, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Maria do Carmo Lara, Paulo Paim, Silas Brasileiro, Wellington Dias, Angela Guadagnin, Carlito Merss, Cecilta Pinheiro, Eduardo Júnior, Expedito Júnior, Feu Rosa, Freire Júnior, Nelson Marchezan, Padre Roque e Saulo Pedrosa.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3561,DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## PROJETO DE LEI Nº 3561, DE 1997

## Apensos: PLs nºs 00183, de 1999, 00942, de 1999, 02420/ 2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000,02638/2000

"Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

**Autor**: Deputado PAULO PAIM

**Relator**: Deputado SILAS BRASILEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", foi apresentado nesta Casa, em 1997, tendo recebido despacho inicial para apreciação nas Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Inicialmente, esteve apensado ao Projeto de Lei nº 3.594/97, do Senado Federal (PLS nº 159/96), que altera a Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, tendo posteriormente sido deferida a sua desapensação.

Em 24 de maio de 2000, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi instituída a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir Parecer a esse Projeto de Lei e aos demais que lhe foram apensados: Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que também dispõe sobre o Estatuto do Idoso; Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella; e Projeto de Lei nº 2.638, de

2000, do Deputado Luiz Bittencourt, os quais dispõem sobre medidas complementares à Política Nacional do Idoso.

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais das pessoas maiores de sessenta anos. Dispõe sobre os direitos fundamentais e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária. Institui o Conselho Nacional do Idoso e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhes competência para formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso. Atribui à União a coordenação da Política Nacional do Idoso, bem como da proposta orçamentária da área, ouvido o Conselho Nacional respectivo. Prevê a punição, na forma da lei, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão aos direitos fundamentais do idoso, impondo a todo cidadão o dever de denunciar a ocorrência dessas práticas. Define os crimes de discriminação, preconceito ou constrangimento praticados contra os idosos, por agentes públicos ou privados, sujeitando o infrator à pena de reclusão, na forma da lei. Assegura o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a tramitação preferencial dos processos; bem como a isenção de custas para os idosos que sejam isentos do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999, apensado, do Deputado Fernando Coruja, dispõe, outrossim, sobre o Estatuto de Idoso, enfatizando medidas no âmbito da justiça, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece a proteção integral do idoso, especificando também os seus direitos fundamentais e sociais. Aborda a política de prevenção à violação desses direitos, por entidades de atendimento, impondo exigências para o seu funcionamento, fiscalização e infrações administrativas. Dispõe sobre a competência do Ministério Público na área, os Conselhos do Idoso, o acesso à Justiça, a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos, assim como a tipificação dos crimes em espécie. Institui isenção do Imposto de Renda para as doações aos Fundos dos Direitos do Idoso; determina a divulgação do Estatuto, por edição da Imprensa Nacional; revoga a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, bem como o art. 258, inciso II, do Código Civil, que determina a separação de bens no casamento, para o homem maior de sessenta e a mulher maior de cinqüenta anos.

O Projeto de Lei nº 942, de 1999, do Deputado Gustavo Fruet, prevê a reserva de 3% dos imóveis para o idoso nos programas habitacionais.

Os Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, alteram a Lei nº 8.842, de 1994, para dispor sobre o monitoramento e a supervisão das entidades que cuidam de idosos carentes, assistência médico-odontológica gratuita, programa de vacinação anti-pneumocócica, serviços alternativos de saúde e atendimento domiciliar nas áreas urbana e rural.

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt , altera a Lei nº 8.842, de 1994, para prever a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Em 30 de maio de 2000, foi instalada a Comissão Especial e eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes, ficando a seguinte composição: Presidente, Deputado Eduardo Barbosa; 1º Vice-Presidente, Deputada Nice Lobão; 2º Vice-Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia; 3º Vice-Presidente, Deputado Arnaldo Faria de Sá. Demais membros Titulares: Deputados Almerinda de Carvalho, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Eduardo Jorge, Euler Morais, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, João Matos, José Linhares, Laura Carneiro, Lídia Quinam, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Maria Abadia, Maria do Carmo Lara, Max Mauro, Medeiros, Moroni Torgan, Nice Lobão, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rubens Bueno, Roberto Argenta, Tetê Bezerra, Themístocles Sampaio e Ursicino Queiroz; e Suplentes: Deputados Antônio Joaquim Araújo, Carlito Merss, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Expedito Júnior, Flávio Arns, Geraldo Magela, Dr. Hélio, Joel de Hollanda, Lavoisier Maia, Luiz Barbosa, Marcos de Jesus, Osvaldo Biolchi, Paulo Paim, Roland Lavigne, Saulo Pedrosa e Wellington Dias.

O Deputado Fernando Coruja sugeriu à Comissão solicitar a apensação dos demais projetos de lei, em tramitação, sobre o idoso, bem assim a Deputada Laura Carneiro propôs a expedição de ofícios aos Conselhos Estaduais do Idoso e às Prefeituras Municipais, pedindo informações sobre o trabalho realizado e o número de beneficiários.

Em atendimento ao Ofício, manifestaram-se os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rondônia,

Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, assim como as Prefeituras Municipais de Belém, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis, Fortaleza, Macapá, Maceió, Porto Velho, São Luís, São Paulo e Vitória, além do Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS.

Os Conselhos Estaduais, ou órgãos congêneres, apresentaram as seguintes informações:

Acre: instituição do Conselho Estadual do Idoso e de 18 Fóruns Municipais permanentes; realização do I Fórum Estadual, em 1999 (80% dos Municípios). Na Assistência Social, aponta 07 Grupos de Atendimento; Convênio para os regimes asilar e centro-dia, com a Sociedade São Vicente de Paulo; e Projeto "Vencendo Barreiras na 3ª Idade", em implantação, visando ao atendimento domiciliar, esporte, recreação, lazer e oficinas-modelo de trabalho. Total de idosos atendidos: 195.

Bahia: aponta os projetos Atenção à Saúde do Idoso (900 idosos); Atenção Especializada em Geriatria e Gerontologia (3.000 idosos/mês); Atendimento asilar em 34 abrigos (613 idosos); Centros de Convivência (1.400 idosos); Universidade Aberta à Terceira Idade (2.500 idosos); Clube da Melhor Idade (1.440 idosos) e Reintegração Social do Idoso (3.000 idosos), em implantação.

Ceará: convênio MPAS/SEAS: Projeto Conviver e atendimento asilar (19.348 idosos); com recursos do Estado, programas de saúde, lazer, cultura e turismo e de capacitação em recursos humanos; criação do Conselho Estadual do Idoso e do Plano Estratégico de Atenção à Terceira Idade, em andamento.

Goiás: Convênio MPAS/SEAS (10.933 idosos); com recursos do Estado (2.800 idosos).

Minas Gerais: Plano Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, com apoio à família, por meio de Casas-Lares, Centros de Convivência e Centros-Dia, em articulação com o benefício de prestação continuada da LOAS; programa de geração de renda; e revitalização da rede de serviços.

Mato Grosso do Sul: Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa e Fórum Permanente do Idoso; atendimento assistencial em Centros de Convivência e Asilos (3.171 idosos); na Saúde, distribuição de órteses e próteses; capacitação e reciclagem de recursos humanos; edição da Cartilha de

Política Social do Idoso; Clube da Melhor Idade, para atividades de cultura, lazer e turismo; Universidade da Melhor Idade.

Rondônia: Centro de Convivência para a Terceira Idade, para atendimento nas áreas de assistência social, saúde, lazer e cidadania (200 idosos), em implantação.

Roraima: apresenta estudo sobre "Políticas de Envelhecimento no Estado", apontando: Atendimento Asilar (56 idosos) e Centros de Convivência; Programas Atenção à Saúde do Idoso, Médico em Casa, Zona Livre de Catarata, Prevenção de Hipertensão Arterial, Educação para Adultos; passe livre, a partir de 60 anos, no transporte urbano; e gratuidade de duas passagens mensais no transporte intermunicipal.

Santa Catarina: informa sobre projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, contendo: políticas sociais básicas, prevenção e atendimento da exclusão social, complementação de renda, eliminação das discriminações quanto a emprego e salário, integração das atividades com as organizações não governamentais.

Sergipe: atendimento de 1.868 idosos pela Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe – Fundese, com atividades físicas, artísticas, culturais e educativas; encaminhamento para a obtenção do benefício de prestação continuada junto ao MPAS; e encaminhamento a centros de saúde, para exames oftalmológicos e vacinação.

As Prefeituras Municipais encaminharam as seguintes informações:

Belém: Centros de Convivência da 3ª Idade e entidades comunitárias (1.000 idosos); articulação com as políticas de Saúde, Previdência, Cultura e Turismo; Projeto "Ampliação e Manutenção de Coleções Botânicas com o auxílio da Terceira Idade", em parceria com o Museu Emílio Goeldi, Embrapa, UFPA e FCAP, empregando 20 idosos; participação em Foruns, Congressos e Seminários, bem como no Comitê Internacional do Idoso.

Campo Grande: Política Municipal do Idoso, na qual constam: Projeto de Apoio à Pessoa Idosa em centros de convivência e grupos Conviver (1.700 idosos/mês); Programa de Alfabetização e Escolarização para o Idoso (322 idosos); Educação Física na Melhor Idade (90 idosos); Jogos Abertos da 3ª Idade (1.000 idosos); meia entrada nos teatros, cinemas e demais

diversões; roda de viola/baile (300 idosos/semana); Projeto "Meu Cantinho", visando a construção de edículas para habitação individual do idoso em imóvel de familiares; Programa de Assistência à Saúde do Idoso (811 idosos); Programa de Controle e Educação em Diabetes (7.255 cadastrados); Programa de Controle e Educação em Hipertensão Arterial (17.294 cadastrados); acompanhamento familiar nas internações; Programa de Preparo para a Aposentadoria; Programa Cidadão Experiente, visando o contato com os trabalhos do legislativo; gratuidade no transporte intermunicipal para as cidades limítrofes; reserva de assento no transporte coletivo; Programa Campo Grande para Todos, visando a divulgação de normas técnicas de acessibilidade a edificações e equipamentos urbanos.

Cuiabá: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso; atendimento em centros de convivência (250 idosos) e centros comunitários (3.294 idosos); na Saúde, prioridade de atendimento, campanha de vacinação, distribuição de medicamentos e, em implantação, o Centro de Referência para a Pessoa Idosa, com prioridade para as doenças crônico-degenerativas, orientação nutricional e educação física preventiva; atividades educativas, culturais e de lazer, com meia entrada em cinemas, teatros e outros; gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal; prioridade de atendimento nas agências bancárias.

Florianópolis: Conselho Municipal do Idoso, Política Municipal do Idoso, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para Atendimento de Idosos em Situações Especiais de Saúde, concedendo 01 salário mínimo destinado à compra de remédios e materiais para tratamento de doenças graves, beneficiando famílias com renda inferior a 3 salários mínimos; gratuidade no transporte coletivo urbano; preferência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Fortaleza: Projeto de Assistência ao Idoso, em parceria com a ONG Operação Fortaleza, em 21 centros de convivência (3.500 idosos), com atividades voltadas ao bem-estar físico e mental, criatividade e produção artística, trabalho sócio-educativo e orientação sobre o processo de envelhecimento.

Macapá: Centro Arte Vida da 3ª Idade (230 idosos), com atividades educativas, esportivas, sociais, de lazer, capacitação e participação na comunidade; encaminhamento aos centros de saúde; encaminhamento para

obtenção do benefício de prestação continuada do MPAS; atendimento psicológico.

Maceió: Conselho Municipal do Idoso; atendimento assistencial com recursos do FNAS, em centros de convivência (1.040 idosos) e casas asilares (182 idosos), e a 50 idosos, com recursos municipais.

Porto Velho: Programa de Apoio à Pessoa Idosa, com atividades educativas, cívicas e artesanais (1.297 idosos); Projeto Idoso Prioridade Máxima, com atividades psicossociais, terapêuticas, recreativas, desportivas, culturais, turísticas e de geração de renda; garantia de consulta nos postos de saúde próximos aos centros de convivência; concessão de cestas básicas de alimentos balanceados.

São Luiz: Conselho Municipal de Proteção ao Idoso; atendimento asilar ou em casas-lares; proteção de direitos e fiscalização de entidades pelo Ministério Público; orientação jurídica pela OAB; Shopping do Cidadão, para a obtenção da documentação básica; orientação para o benefício de prestação continuada do MPAS; Disque-Idoso, para denúncia e orientação; Universidade Integrada da Terceira Idade; Programa Vida Ativa, em centros de convivência, colônia de férias, centro de artes e Clube da Melhor Idade; orientação, prevenção e assistência à saúde.

São Paulo: Grande Conselho Municipal do Idoso, composto por 45 idosos eleitos pelas 05 macrorregiões da cidade, com a função de subsidiar as políticas públicas para os idosos, tem a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade, Comissão de Análise da Mortalidade do Idoso, Programa de Monitoramento da Situação de Vida e Saúde do Idoso, Fórum Permanente contra Maus-Tratos aos Idosos; campanha de sensibilização para a reserva de assentos nos transportes urbanos; divulgação do trabalho realizado por pessoas ou empresas em favor dos idosos; Núcleo de Atividades Voltadas ao Idoso – NAVI, da Secretaria de Cultura, atende a 62.651 idosos, em Bibliotecas Públicas, Casas de Cultura e Centro Cultural São Paulo, em parceria com o Grande Conselho, Secretarias Municipais e Estaduais; Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, da Secretaria de Assistência Social, mantém Centros de Convivência (3.554 idosos), Núcleos Intergeracionais (26 idosos), Grupos Informais (6.409 idosos) e Casas-Lares (55 idosos); e Projeto Leite para a Vovó, destinado a todos os inscritos no PATI.

Vitória: Programa de Atenção à Terceira Idade, reúne o Projeto Conviver, o Centro de Referência de Atendimento ao Idoso e o Serviço de Orientação ao Exercício, com atividades físicas, recreativas e artísticas; alfabetização, treinamento de liderança, eventos e seminários; atendimento ambulatorial, programas do climatério e hipertensão, campanhas de vacinação; qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, complementação de renda, implantação de micro unidades produtivas.

O Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS encaminhou documento do IV Encontro Nacional, realizado em junho de 2000, em que foram debatidos os avanços e dificuldades na execução da Política Nacional de Assistência Social, frente ao papel dos Estados e dos Municípios, o co-financiamento, a partilha e o controle dos recursos do FNAS, a participação dos Conselhos e das entidades filantrópicas, os programas criados pela SEAS, a capacitação de gestores municipais e os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na 2ª Reunião, realizada em 4 de outubro de 2000, o Presidente informou alterações na composição da Comissão: saída, por motivo justificado, dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nice Lobão, Joel Hollanda, Nilmar Ruiz, Remi Trinta e Marcos de Jesus; inclusão dos Deputados Darci Coelho; Lincoln Portela, Robério Araújo e Alcione Athayde. Eleição da Deputada Almerinda de Carvalho, para 1ª Vice-Presidente, e do Deputado Celso Russomano, para 3º Vice-Presidente. Foi discutida e aprovada a agenda de trabalhos da Comissão, assim como aprovado requerimento de Audiência Pública com a Secretária de Estado da Assistência Social, Dra. Wanda Engel, em 1º de novembro.

Na 3ª Reunião, em 1º de novembro de 2000, o Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, comunicou a participação do Deputado Paulo Paim, como membro Titular, pelo PT, em razão da autoria do primeiro projeto, e iniciou a Audiência Pública com o Dr. Álvaro Machado, representante da Dra. Wanda Engel, Secretária de Estado da Assistência Social.

O Dr. Álvaro Machado reportou-se, inicialmente, à Lei nº 8.842, de 1994, como fruto de processo participativo, iniciado com o Fórum Nacional do Idoso, em 1989. Sobre o trabalho da SEAS com o idoso, afirmou que compõe o Plano Integrado da Política Nacional de Assistência Social, contando com 18 Conselhos Estaduais do Idoso, 268 Conselhos Municípios, 5 Fóruns Regionais e 21 Fóruns Estaduais. Ressaltou a importância da Caminhada

de Abraço ao Mundo, patrocinada pela ONU, no Ano Internacional do Idoso (1999). Especificou os Programas, quais sejam: 1) na Saúde, programa de atenção básica, cesta de medicamentos, vacinação, campanhas para cirurgias (ex. da catarata), permissão de acompanhante nos hospitais, campanha de desospitalização; 2) na Assistência Social, concessão do Benefício de Prestação Continuada a 411.726 idosos, no valor de 01 salário mínimo, ao custo de 644 milhões de reais, em 2000; Projeto Conviver, atende a 27.725 idosos em casas-lares, centros-dia e repúblicas; 3) na Habitação, padrões de financiamento para os idosos; 4) na Educação, projetos de Universidade Aberta; 5) na Justiça, esclarecimento da população para o respeito aos direitos humanos e combate à violência familiar; e 6) no Trabalho, formação de recursos humanos em Geriatria e Gerontologia.

Acerca dos Projetos de Estatuto do Idoso, informou a posição da SEAS, no sentido da manutenção da Política Nacional do Idoso, entendendo que os princípios e diretrizes da atuação governamental são matéria da Política Nacional, cabendo ao Estatuto a defesa de direitos. Indica pontos negativos nos Projetos, como a criação de três tipos de Conselho (Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e Conselho Tutelar do Idoso) e detalhamento excessivo na fiscalização de entidades e na prestação de contas. Entende que deva haver apenas um Conselho do Idoso em cada esfera de Governo, com poder para a defesa de direitos.

O Deputado Fernando Coruja pronunciou-se, mostrando a relevância do Estatuto do Idoso como instrumento único na defesa de direitos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou a sua importância na atuação do Ministério Público, na prevenção e repressão de delitos e para o cumprimento da prestação de alimentos pelos filhos. Aponta discriminação da velhice na Constituição, restrita aos Direitos Sociais, de 2ª geração, o que reclama por um novo direito, a partir destes.

O Deputado Darcísio Perondi cumprimentou o representante da SEAS e lembrou a responsabilidade do Estatuto frente à mudança demográfica que vem ocorrendo no País, de modo a garantir o acesso dos idosos aos direitos básicos.

A Associação Nacional de Gerontologia sugeriu um estudo comparativo da Lei nº 8.842, de 1994, com o Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, entendendo que o Projeto contém equívocos

técnicos e jurídicos, e que representa um retrocesso para a condução da Política Nacional do Idoso. Argumentou que a Lei da PNI teve a participação de técnicos e dirigentes de entidades sociais, idosos, voluntários e estudantes, num processo democrático, constituindo grande conquista na valorização dos idosos brasileiros, o que impõe sua efetiva implementação.

Foi recebido por esta Comissão documento subscrito por representantes do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, II Forum Capixaba sobre Envelhecimento, VII Forum Regional Sudeste da Política Nacional do Idoso, II Debate sobre Conselhos de Idosos da Região Sudeste, informando a aprovação de proposta de trabalho junto aos novos prefeitos e vereadores, no sentido da criação dos Conselhos Municipais do Idoso, bem como da criação de Comissão para análise dos Projetos de Estatuto do Idoso. Posicionam-se essas Entidades pela rejeição parcial do Estatuto do Idoso, com aproveitamento dos pontos que aprimorem a Lei nº 8.842/94, e pela imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, com pedido de emprenho à Comissão Especial.

Na 4ª Reunião, realizada em 22 de novembro de 2000, discutiu-se a agenda da Comissão, apresentada por esta Relatoria, contendo a previsão de dois Seminários Nacionais, com a participação da sociedade civil, organizações não-governamentais, Ministério Público e IPEA, para um debate sobre as condições de vida e direitos dos idosos no Brasil e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso. Proposta a realização de Encontros Regionais de Comitiva Representativa da Comissão, para conhecimento da experiência com os idosos. As Deputadas Maria do Carmo Lara e Maria Abadia e o Deputado Paulo Paim apresentaram requerimento com sugestões de participantes dos Seminários.

Relação de convidados: representante do IPEA; representantes do Ministério Público; Otávio Mercadante, do Ministério da Saúde; João Batista Lima Filho; Nara Rodrigues da Costa, Presidente da Associação Nacional de Gerontologia; Wandir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça do DF; Maria Laís Monsinho Guidi, do Núcleo de Estudos da 3ª Idade/UnB; Neidil Espínola da Costa, Coordenadora do Programa do Idoso do Ministério da Justiça; Eduardo Rovagui, da Universidade de Santa Maria; João Estevam da Silva, Promotor de Justiça de São Paulo; Luiz Antônio de Souza, Promotor de Justiça do Espírito Santo; Rosana Beraldi Bevervanço, Promotora de Justiça do Paraná; Maria Luciana Barros Leite, Presidente da ANG/DF; Maria José Lima C.

Barroso, Presidente da Associação Cearense Pró-Idosos; Neuza Mendes Guedes, do Núcleo de Estudos da Terceira Idade/UFSC; Flávio da Silva Fernandes; Gilson Assis Dayrell, representante do Ministério do Trabalho e Emprego na Política Nacional do Idoso; Tânia Almeida, Diretora do Departamento de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; Elizabeth Viana, Presidente da Sociedade Brasília de Geriatria e Gerontologia; Susana Medeiros, Coordenadora da Pós-Graduação em Gerontologia da PUC/SP; Maria Betânia Jatobá, representante do Fórum Região Norte, Fundação Dr. Thomás; Sérgio Antônio, Presidente do Conselho do Idoso/RS; Paula Machado, Presidente do Conselho do Idoso/PE; Elizabeth Kososki, Presidente do Conselho do Idoso/SC; Carlota Cardoso da Silva, Presidente do Conselho do Idoso/SP; Serafim Fortes, representante do Fórum Região Sudeste; Maurício Gama, UNIRIO; Renato Guimarães Maia, Médico Geriatra do HUB/DF; Ivair Augusto dos Santos, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos/MJ; Vilma Araújo Ribeiro, Coordenadora do Programa do Idoso, Belo Horizonte; Marcelo Antônio Salgado, SESC/SP; Clari Munhoz, Presidente do Conselho do Idoso/DF; Maria Lúcia Silva Oliveira, da Subsecretaria do Idoso/DF, e Cleonice de Alencar Bahia, Presidente do Fórum Estadual do Idoso/MG.

Em 5 de dezembro de 2000, iniciou-se o I Seminário Nacional, com a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, representantes do Ministério Público, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do IPEA, para discussão e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso e dos apensados.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, ressaltou a importância da Comissão Especial, para o aprofundamento da legislação do idoso, pretendendo-se uma referência legal única, para a efetividade dos direitos dos idosos. Manifestou ser imprescindível a participação da sociedade organizada, de modo a contribuir na avaliação dos Projetos. Esclareceu a sistemática a ser adotada no Seminário, a iniciar-se com a exposição da Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, acerca dos indicativos sociais e condições de vida dos idosos no Brasil, seguindo-se a discussão, por Grupos Temáticos e Sub-Relatorias, e apresentação, no segundo dia, das conclusões dos grupos.

O Deputado Paulo Paim manifestou a sua satisfação em participar do evento, lembrando que apresentou o Projeto de Estatuto do Idoso em 1997, quando percebeu a ocorrência de inúmeras propostas nesta Casa

sobre o tema dos idosos, ressaltando o trabalho da COBAP e do MOSAP, em defesa dos aposentados e da Terceira Idade, e demonstrando sua preocupação com o reajuste do salário mínimo, com reflexos negativos para os aposentados e pensionistas, em vista da defasagem na sistemática adotada pela Previdência Social.

O Deputado Fernando Coruja ressaltou a importância da Comissão para a questão do idoso no Brasil, vez que a Política Nacional do Idoso não tem produzido a eficácia esperada. Entende que a Lei nº 8.842, de 1994, deve ser melhorada pelo Estatuto. Referiu-se ao crescimento da população idosa, o que reclama por instrumento eficaz na defesa de seus direitos.

A Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, enfocou o envelhecimento populacional como a grande conquista da Humanidade no Século XX, a exigir mudança nas políticas públicas. Apresentou a evolução da expectativa de vida no Brasil, que passou de 32 anos, no início deste Século, para 68 anos, atualmente, fato decorrente de transformações na estrutura social, tais como o papel da mulher e seu ingresso no mercado de trabalho e a queda na taxa de fecundidade, de 6,2 filhos, em 1960, para 2,4 em 2000, com reflexos na pirâmide populacional; e a redução da taxa de mortalidade, evidenciada pelos 14,2 milhões de pessoas maiores de 60 anos na virada do Século. Acerca da dependência econômica dos idosos, afirmou ser mais grave para as mulheres que não tiveram emprego formal, ressalvando as viúvas que recebem pensão. Ressalta a importância do idoso na família, em razão da aposentadoria, que representa 68% da renda familiar, no contexto de desemprego do País. Quanto ao trabalho do idoso, destacou que novas oportunidades, como a ocupação de *office-boy* idoso, pode confundir-se com exploração, em vista da gratuidade dos transportes e da prioridade de atendimento, mas reconhece a importância do trabalho para o idoso, sobretudo face à queda no valor da aposentadoria. Reportou-se, finalmente, à importância da Previdência Social na distribuição de renda aos carentes, especialmente no meio rural e em Municípios do Nordeste.

Iniciados os trabalhos dos grupos temáticos, coordenados por Deputados da Comissão: Grupo 1 - Direito à Vida e à Saúde, Habitação, Alimentação e Convivência Familiar e Comunitária, Deputados Euler Morais e Maria Abadia; Grupo 2 - Profissionalização e Trabalho, Previdência e Assistência Social, Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi; Grupo 3 –

Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro; Grupo 4 – Assistência Judiciária, Deputado Fernando Coruja.

No dia 6 de dezembro de 2000, procedeu-se à exposição das conclusões dos Grupos Temáticos.

O Grupo 1 – Do Direito à Vida e à Saúde, da Habitação e da Convivência Familiar questionou a necessidade do Estatuto do Idoso, em face da legislação moderna e abrangente, produto de ampla discussão com a sociedade civil organizada (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.848/96). Posicionou-se contra a substituição da Lei, entendendo necessária a sua implementação e aperfeiçoamento posterior, impondo-se a instituição do Conselho Nacional do Idoso, rejeitado o Conselho Tutelar do Idoso, por configurar-se amputação da cidadania. E aponta a necessidade de participação dos Gestores de Saúde nas propostas orçamentárias da área.

Apresentadas sugestões ao PL 3.561/97: I - competência da União para a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 6º, II); II - participação dos Conselhos na formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 5º); III - atenção integral à saúde dos idosos pelo SUS, por meio de: 1) promoção do envelhecimento saudável; 2) prevenção das doenças mais freqüentes nos idosos; 3) novos modelos de atendimento, como hospital-dia, centro-dia e atendimento domiciliar, com equipes multidisciplinares; 4) reabilitação orientada pela Geriatria e Gerontologia, para minimizar as seqüelas decorrentes do agravo da saúde; 4) estímulo à desospitalização do idoso e manutenção em sua família; 5) normas de funcionamento das instituições de saúde para os idosos; 6) capacitação dos profissionais do SUS e treinamento de cuidadores familiares, informais e institucionais; 7) estímulo à formação de grupos de auto-ajuda e cuidados informais; 8) criação de protocolo de atenção para os agravos mais freqüentes; 9) promoção de estudos e pesquisas sobre o envelhecimento (art. 8º); IV – sobre a Habitação, propõe moradia digna com a família ou em família substituta, financiada pelo poder público; requisitos para as instituições asilares, que darão preferência aos desabrigados e sem família; padrões sanitários mínimos; pessoal capacitado; contribuição proporcional à renda, limitada a 70% (setenta por cento) dos idosos atendidos; fiscalização pelo Poder Público, através do órgão sanitário, do Ministério Público e dos Conselhos de Idosos (art. 9º); V – estímulo ao acolhimento de até três idosos, *em situação de risco social*,

por adulto ou núcleo familiar, caracterizada a dependência, para os efeitos legais (art. 9º).

Sobre o Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, propõe o seguinte: I – no art. 4º, *caput*, a expressão "efetivação de todos os direitos de cidadania", e no parágrafo único, alínea b, "formulação de política social pública específica"; II – no art. 6º, a retirada da expressão: "como pessoa em fase especial da vida"; III – supressão dos capítulos II, III e IV, que tratam dos Alimentos, do Direito ao Transporte e do Atendimento.

O Grupo 2 – Da Profissionalização e do Trabalho, da Previdência Social e da Assistência Social, coordenado pelos Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi, apresentou sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561/97: I - retirar a expressão "direitos especiais", que pode denotar privilégio aos idosos (art. 1º); II –substituir a expressão "para os efeitos desta Lei" por "para os efeitos da Lei", para maior alcance da norma (art. 2º); III – remissão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 3º, com a seguinte redação: "Art. 3º. É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao idoso os direitos fundamentais da pessoa humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantindo, ainda, o atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar e defesa de sua dignidade e valores éticos, religiosos e culturais"; IV – no Capítulo III – Da Profissionalização e do Trabalho: 1) remissão à Constituição Federal, para reafirmação desse direito, ficando assim o art. 10: "Os idosos, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas"; 2) quanto a programas de preparação para a aposentadoria, vê perigo de distorções, a exemplo dos PDVs, propondo nova redação para o art. 11, inciso IV: "Criar e estimular, nos espaços de trabalho, programas para os trabalhadores, em especial aqueles em vias de aposentadoria, preparando-os para a nova etapa da vida, sobre os Direitos Sociais, Previdenciários e de Cidadania, e estimulando-os a novos projetos sociais, conforme seus interesses"; 3) rejeição do art. 13, vez que se afasta dos objetivos da Lei do Idoso, ao propor reserva de mercado de trabalho para os maiores de 45 anos; V - na Previdência Social: 1) importância da reativação do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinto por Medida Provisória; 2) imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, conforme moção do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, em Olinda, PE, sugerindo redação

que cria o Conselho Nacional do Idoso e estabelece sua composição paritária, situa os Conselhos de Idosos na organização administrativa dos três níveis da Federação e estabelece suas competências; 3) defende a equiparação do valor do provento da aposentadoria, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão, propondo a seguinte redação ao art. 21, inciso II: "as aposentadorias e pensões em manutenção serão reajustadas, em caráter permanente, de modo a assegurar a equiparação de seu valor, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão"; 4) propõe a rejeição do art. 22, em virtude dos desdobramentos da política sindical, com a criação de sindicatos de aposentados pela Centrais Sindicais, fato que não contribui para o reconhecimento de entidades como a COBAP e o MOSAP. Aproveita-se o artigo para imprimir norma que proíba o desconto de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas, com a seguinte redação: "Os proventos ou benefícios de aposentadoria ou pensão não poderão sofrer descontos de contribuições para a seguridade social, em nenhuma hipótese"; VI – na Assistência Social, assegura o pagamento do benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), aos idosos carentes, a partir de 60 anos, desde que não cumulativo com outro benefício previdenciário, estabelecendo com limite de pobreza a renda familiar *per capita* de um salário mínimo. O dispositivo se justifica em face da regulamentação restritiva da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe o limite de idade em 67 anos e o parâmetro de pobreza em ¼ do salário mínimo *per capita*. Em defesa do Projeto, ressalta-se a posição da Organização Mundial de Saúde, que considera idoso, no Brasil, a pessoa de 60 anos, fato bastante evidenciado pelo envelhecimento precoce da população carente, e, quanto ao parâmetro de pobreza, de 01 salário mínimo *per capita*, já é consenso desde a 1ª Conferência Nacional de Assistência Social, em 1996. Outro ponto ressaltado pelo Grupo refere-se à imposição de revisão do benefício, de 2 em 2 anos, "para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" (art. 21 da LOAS). Tal fato se configura um desrespeito para com idoso, por gerar constante insegurança quanto a renda mensal, até porque, segundo o IPEA, a renda do idoso é preponderante para a subsistência familiar. Por último, impõe-se impedir que o benefício previdenciário recebido por outro membro da família não anule o direito do idoso ao benefício assistencial. Em vista do exposto, propõe-se a seguinte redação para o art. 23: "Art. 23. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é assegurando, em caráter permanente, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, ao idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de

prover o seu sustento. § 1º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser acumulado, pelo idoso, com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário. § 2º.....".

O Grupo 3, Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, coordenado pelas Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro, agradeceu a iniciativa de possibilitar a discussão de projetos sobre o idoso, reconhecendo que a lei é instrumento eficaz na defesa e garantia dos direitos sociais, especialmente a Lei nº 8.842/94, verdadeira conquista de direitos da pessoa idosa, concretização de uma luta de quase vinte anos. Entende que o "Estatuto do Idoso" só se justifica se traduzir o que preconiza a Lei do Idoso, impondo-se a vontade política e a alocação de recursos para sua viabilização e fortalecimento."

O Grupo 4, Da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, contou com a participação de membros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Dra. Maria da Conceição Nogueira da Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza; do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço; do Distrito Federal, Dr. Wandir da Silva Ferreira; e de uma representante do Ministério da Justiça, Dra. Elaine Inocêncio.

Os membros do Ministério Público expuseram as dificuldades encontradas no trato com os direitos do idoso, pela falta de legislação específica e outros elementos, alguns atinentes à Política Nacional do Idoso, como os seguintes: inexistência do Conselho Nacional do Idoso; necessidade de legislação dispondo sobre a fiscalização de entidades de atendimento ao idoso, hoje regida pela Portaria nº 810, do Ministério da Saúde, bastante precária; carência de especificação, na Política Nacional do Idoso, da legitimidade do Ministério Público para a Ação Civil Pública e outras individuais indisponíveis; necessidade de tipos penais específicos, passíveis de ação penal pública incondicionada, para criminalizar a discriminação e o preconceito, o desprezo e a injúria em relação ao idoso, bem como as publicidades preconceituosas e injuriosas. Dificuldades em tipificar o abandono do idoso em hospitais, clínicas, asilos e outras entidades assistenciais; na punição de parentes das vítimas, existindo isenção de pena por crimes contra o patrimônio, na forma do art. 181 do Código Penal, agravada pela resistência do idoso em denunciar um parente próximo; o Código Penal não permite a abrangência necessária no que diz respeito aos maus-tratos praticados contra o idoso.

O grupo concordou que a lei deve dispor sobre a fiscalização das entidades de atendimento; os elementos indispensáveis ao seu funcionamento, asilar ou não; quem detém a competência fiscalizadora, se o Ministério Público, a Vigilância Sanitária, o Ministério do Trabalho ou outro órgão. Deve definir as penalidades pelas infrações.

Concluiu, ainda, que a lei nº 8.842/94 já dispõe sobre a criação e as competências dos Conselhos. Embora os arts. 11 a 18 da Lei tenham sido vetados, os arts. 4º, inciso II, 6º, 7º e 8º, inciso V, direcionam à imediata instalação desses Conselhos. O art. 8º, principalmente, dispõe que ao Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social incumbe elaborar a proposta orçamentária e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso. Se isto não está ocorrendo, cria-se óbice intransponível às necessidades orçamentárias e, desde 1995, há irregularidades nessa questão, a ser sanada com a máxima urgência.

A proposta final apresentada consiste no seguinte:

1. Existência de um diploma legal que aproveite a Política Nacional do Idoso, acrescentando-se novos dispositivos;

2. Instalação do Conselho Nacional do Idoso;

3. Explicitação da legitimidade do Ministério Público na Política Nacional do Idoso para propositura de ação civil pública e outras individuais indisponíveis;

4. Criminalização do preconceito e outras condutas ofensivas ao bem-estar e dignidade do idoso;

5. Regulamentação criteriosa do funcionamento de entidades asilares e não-asilares ante a insatisfatoriedade da Portaria MS-810, vez que tal legislação deverá especificar o que devem essas entidades disponibilizar para a clientela (funcionários, instalações, etc.), bem como quem deverá fiscalizar, aplicando-se penalidade em razão de eventual desídia do órgão fiscalizador, e, ainda, a previsão de punição para a entidade infratora;

6. Criação e manutenção de apenas um Conselho Federal, Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso.

Manifestaram-se, ainda, os seguintes participantes:

O Dr. Serafim Fortes, Professor da Universidade Federal Fluminense, Coordenador do Fórum Permanente/RJ, Membro do Conselho Estadual/RJ e da Comissão Nacional Intersetorial da PNI, que discorreu sobre a importância dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso e dos diversos Fóruns já instalados, em nível nacional, para o encaminhamento da questão do idoso no País.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho Estadual/RJ, propugnou pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso, tendo em vista sua legitimidade na Lei nº 8.842/94.

O Sr. Emídio Rebelo Filho, referiu-se ao aumento da expectativa de vida do brasileiro e à participação dos idosos na população brasileira - 9,1% - fato que reclama a inserção de conteúdos sobre o envelhecimento nos currículos de todos os níveis de ensino.

A Sra. Josepha Britto, membro do Movimento Organizado de Aposentados e da Frente Parlamentar e de Entidades em Defesa da Previdência Social Pública, agradeceu a iniciativa de chamamento da sociedade civil organizada para discussão do Estatuto do Idoso.

O Sr. Valdir das Mercês Melo Alves fez um apelo para que os Parlamentares trabalhem no sentido de não permitir o desconto previdenciário do aposentado.

A Deputada Maria do Carmo Lara requereu ao Presidente o encaminhamento de ofício, pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso.

Esta Relatoria reconheceu a importância do Seminário, cujas sugestões serão consideradas na elaboração do Relatório Preliminar, a ser submetido à apreciação dos participantes, no segundo Seminário, para o fechamento das sugestões, antes da redação final.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, agradecendo a participação no Seminário, mostrou interesse em agendar audiência com o Presidente da República, para solicitar a instalação do Conselho Nacional do Idoso.

O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo encaminhou à Comissão, em 05 de abril de 2001, sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e apensados, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim: 1) o atendimento médico domiciliar à população idosa rural (art. 8º, inciso V) deve ser estendido às zonas urbanas, tendo em vista as distâncias que se verificam em grandes cidades, como São Paulo; 2) a fiscalização das entidades de atendimento (art. 9º, § 3º, inciso V) deve ser efetuada pelo órgão sanitário competente, tendo em vista que os Conselhos Municipais não dispõem de profissionais habilitados para a atividade.

Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) a obrigação de assistência ao idoso, incluída a alimentar, pelos descendentes e colaterais (arts. 14 e 15) já se encontra no Código Civil (arts. 399 e seg.), não sendo necessário constar do Estatuto; 2) na reserva de 10% dos lugares, nos transportes coletivos urbanos (art. 18, § 2º), deve-se acrescentar que se localizem antes do bloqueio ou roleta; 3) está prevista responsabilização pela inobservância das normas de prevenção, nos termos da lei (art. 33), mas não propõe sanção a ser aplicada; 4) enaltece a idéia de constar do Estatuto o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos (art. 8º, § 1º), vez que somente são fornecidos aos portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 942/99, do Deputado Gustavo Fruet: entende coerente e necessário o mérito do Projeto, em vista das dificuldades para o idoso, no enfrentamento de filas em condições de igualdade com os mais jovens.

Projeto de Lei nº 2.420/00, do Deputado Lamartine Posella: 1) sugere que o monitoramento das entidades de atendimento deve ser feito por profissionais habilitados, cabendo aos Conselhos Municipais de Assistência Social apenas a supervisão; 2) a penalização das entidades pelo descumprimento das normas do Conselho Nacional do Idoso esbarra em dois problemas: a) aguardar a criação do Conselho; b) não está explicitada a pena a aplicar; 3) o controle do Conselho Estadual de Assistência Social sobre o Município negligente se confronta com duas questões: a) há possibilidade desse controle? b) os Conselhos Municipais se reportam às Prefeituras ou às Câmaras?

Projeto de lei nº 2.421/00, do Deputado Lamartine Posella: o atendimento médico-odontológico gratuito em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS é compatível com a Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.426/00, do Deputado Lamartine Posella: a vacinação anti-pneumocócica, a partir de 60 anos é ponto positivo, vez que só atinge os maiores de 65 anos, mas cabe verificar o problema orçamentário para tanto.

Projeto de Lei nº 2.427/00, do Deputado Lamartine Posella: os serviços alternativos de saúde e o atendimento médico domiciliar, nas zonas urbana e rural, para o idoso que não possa se deslocar até o posto de saúde, já estão contemplados no Decreto nº 1.948, de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.638/00, do Deputado Luiz Bittencourt: entende que a reserva de 10% das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos é desnecessária, tendo em vista que os idosos que podem dirigir veículo têm melhor saúde que os outros, além do que, lembra já haver a reserva de vagas para os portadores de deficiência, mais necessitados, em face do que restaria bastante diminuído o número de vagas comuns.

Recebido do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Espírito Santo, Ofício que ratifica as conclusões do Encontro de Olinda, Pe, em agosto de 2000; do VII Fórum da Política Nacional Região Sudeste e do II Encontro Nacional de Conselheiros do Idoso, realizados em Vitória, em outubro de 2000; e do Seminário Nacional da Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2000, ao qual compareceram o Presidente deste Conselho e um representante do Ministério Público Estadual, nos quais ficou marcada posição no sentido da manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso. Afirma que o entendimento havido no 1º Seminário foi de que o momento atual seria de discussão sistemática nas Regiões, para preparação do Segundo Seminário, pelo que o Conselho aguarda providências da Comissão Especial, no sentido de assegurar uma discussão ampla e democrática sobre os Direitos Sociais do Idoso.

Os Encontros Regionais da Comissão Especial do Idoso tiveram a finalidade de conhecer as experiências das diferentes Regiões do País, com vistas a uma democratização do debate e a coleta de subsídios para o

Parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e seus apensados.

O Primeiro Encontro Regional realizou-se no dia 03 de abril de 2001, em Manaus, AM, contando com a participação do Ministério Público Estadual, que discorreu sobre os seguintes temas: 1) a proteção ao idoso nos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", de 1998, no qual se propugna por proporcionar instalações adequadas, alimentação e assistência médica especializada aos idosos carentes; executar programas trabalhistas destinados a essas pessoas e promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida dos idosos; 2) na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994, e Decreto nº 1.948, de 1996), ressalta lacunas e falhas, sobretudo quanto à descentralização político-administrativa; restrição da Política do Idoso ao âmbito da Seguridade Social; silêncio da Lei quanto à omissão do Poder Público e da família como forma de discriminação e necessidade de sanções; dificuldades quanto aos recursos para a Política do Idoso, sugerindo a criação de um Fundo Especial, nas três esferas de governo, sob o controle dos respectivos Conselhos, assegurada a participação da sociedade. Referindo-se ao Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim, aponta o seguinte: a) ausência de disposição relativa ao financiamento da Política do Idoso, indicando a necessidade de criação do Fundo respectivo; b) nas atribuições dos Conselhos, entende que devam formular os planos de aplicação dos recursos, consoante os programas e políticas inscritos no Conselho, bem como o poder de deliberação e controle; c) na competência da União, sugere "prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para a implementação da Política do Idoso" (art. 6º); d) consideração com a população indígena idosa; e) alerta para a impropriedade dos termos, no art. 9º, "família natural" e "ambiente residencial mantido pelo poder público", que não deixam claro quem são os familiares responsáveis pelo idoso, assim como não se referem às instituições asilares; f) demonstra preocupação quanto ao acolhimento de idosos carentes "por adulto ou núcleo familiar", com o incentivo da dependência econômica, para efeitos legais (art. 9º, § 2º), vez que a idéia, já adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem tido receptividade, além do que explicita a que órgão está afeta a atribuição de reconhecer o acolhimento; g) no art. 11, a discriminação no mercado de trabalho (inciso I) já contém proibição de discriminação quanto à idade (inciso II);

e h) no Capítulo "Da Assistência Judiciária" (art. 24), entende que a matéria está melhor posta no outro Projeto de Estatuto, do Deputado Fernando Coruja, como "crimes contra o idoso", e sugere a tipificação, como crime de responsabilidade, para a omissão, negligência ou desvio de finalidade, praticados por autoridades ou agentes públicos na Política do Idoso. Quanto ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, critica que o Estatuto do Idoso tenha sido inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente, vez tratarem-se de segmentos sociais distintos, destacando os seguintes aspectos: a) não há necessidade de registro de entidade de atendimento não-governamental perante a autoridade judiciária (art. 41), visto que a questão do idoso deve ser resolvida no âmbito administrativo, cabendo ao judiciário tão somente os conflitos de interesses; b) ao contrário do princípio da excepcionalidade do atendimento asilar, já adotado na Política Nacional do Idoso, o Projeto dá ênfase a esse tipo de atendimento, com extenso disciplinamento (arts. 42 e 43); c) a prioridade de atendimento ao idoso (art. 4º), por ser cópia do mesmo dispositivo do ECA, pode levar a situação de conflito entre "prioridades absolutas", cabendo observar a prioridade para a criança e o adolescente, constante do art. 227 da Constituição Federal; d) critica a multiplicidade de Conselhos (Tutelar do Idoso, dos Direitos do Idoso, de Defesa dos Direitos do Idoso e de Proteção do Idoso), sem distinção nem aplicabilidade; d) em conclusão, sugere seja considerada a Lei nº 8.842/94 na elaboração do Estatuto; mantidos os princípios gerais, os direitos fundamentais e os especiais; instituição de mecanismos para a formulação das políticas e garantia de sua execução; os crimes cometidos contra idosos, inclusive por autoridades ou agentes públicos e respectivas sanções.

O Segundo Encontro Regional realizou-se em Fortaleza, CE, em 04 de abril de 2001, com a mesma Comitiva de Deputados retro mencionada e participação da Associação Cearense Pró-Idosos, Associação Nacional de Gerontologia-ANG/Ce, Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social – SETAS, representantes dos Conselhos Estaduais do Idoso de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe; dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal; e da OAB-Seccional Ceará. As considerações ou sugestões apresentadas referem-se ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) o Projeto não faz qualquer referência à Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso, com total desconhecimento de sua legitimidade, fruto de mobilização e debates, em Fóruns nacionais, limitando-se a indicar a sua revogação; 2) a garantia dos direitos dos idosos, no Projeto, é uma reafirmação daqueles já consagrados na Constituição, não estando indicadas as obrigações

do Poder Público na matéria; 3) na "absoluta prioridade" ao idoso (art. 4º) há referência a "formas alternativas de participação", sem considerar as já existentes e que funcionam; 4) no que tange às entidades de atendimento (arts. 40, 41 e 42), há ênfase na descentralização, com atribuição de excessivos poderes (planejamento, execução e avaliação), em detrimento do papel do Poder Público; 5) ao referir-se ao registro de entidades no Conselho Municipal do Idoso, não trata dos requisitos para o registro, apenas de sua negação; 6) questiona a necessidade de um Estatuto do Idoso, especialmente tendo como paradigma o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado porque inexistia lei de proteção específica, ressaltando que a Lei da Política Nacional do Idoso reafirma a máxima jurídica onde o costume precede a lei; 7) houve consenso de que deve ser mantida a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, juntamente com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, devendo-se proceder à sua revisão e implementação.

A Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, do Ceará, apresentou análise comparativa da Lei nº 8.842/94 e do Projeto de Lei nº 183/99, observando: 1) referência à Política Nacional do Idoso no art. 1º do Estatuto; 2) no tópico dos Direitos Fundamentais (arts. 9º e 13 a 29), há conformidade com a Política Nacional do Idoso, mas omissão quanto a "Habitação e Urbanismo"; 3) na prevenção e política de atendimento (arts. 30 a 46), a semelhança com Estatuto da Criança e do Adolescente, resulta em equívocos: referência a "prevenção especial", não cabível para o idoso (art. 32); diversidade de Conselhos (De Direitos, De Defesa de Direitos e Tutelar); no registro de entidades, necessário estabelecer os requisitos (art. 41); 4) definição da origem, gestão e aplicação dos recursos (art. 45), devendo o Conselho do Idoso participar da elaboração da proposta orçamentária (art. 52); 5) na escolha dos membros do Conselho, a participação do Ministério Público (art. 54); 6) exclusão do depósito bancário provisório das multas decorrentes de descumprimento de decisão judicial (art. 75, § 2º); 7) novo tipo penal relativo à apropriação indébita dos recursos do idoso (art. 90).

Nesse Encontro, foram encaminhados os seguintes documentos: 1) do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco, posicionando-se contrariamente ao Estatuto do Idoso; pelo fortalecimento das Políticas Nacional e Estaduais do Idoso, e sugerindo a unificação da idade de 60 (sessenta) anos para toda a legislação do idoso; 2) do Sr. João Artur Façanha de Albuquerque, do "Projeto Agente Repassador de Informes da Terceira Idade",

manifestando-se totalmente contrário aos Projetos de Estatuto do Idoso, vez que irão prejudicar a Política Nacional do Idoso.

O Terceiro Encontro Regional foi realizado em Belo Horizonte, no dia 05 de abril de 2001, teve a participação dos Deputados Estaduais Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e Maria Olívia, representante da ALEMG no Conselho Estadual do Idoso, bem como da Presidente do Conselho Estadual do Idoso, Sra. Cleonice de Alencar Bahia. A Comissão Especial do Idoso esteve representada pelos Deputados Federais Eduardo Barbosa, Presidente, Silas Brasileiro, Relator, e Maria do Carmo Lara. Dada a palavra à Dra. Cleonice de Alencar Bahia, foi lido documento do Conselho Estadual do Idoso, que, primeiramente, registra os primeiros movimentos, em defesa do idoso, há cerca de quarenta anos, em razão das mudanças demográficas que já se faziam sentir; alerta que a extinção dos Escritórios Regionais do Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1999, trouxe prejuízo para a Política Nacional do Idoso, sobretudo pelo despreparo dos Municípios para asssumirem a descentralização, carecendo de legislação específica que imprima a obrigatoriedade das ações; e considera premente a criação do Conselho Nacional do Idoso, para promover a articulação das entidades locais com o poder central, entendendo que o Estatuto do Idoso pode favorecer o cumprimento da Lei 8.842/94, mas faz-se necessária maior discussão da matéria.

Documento do Fórum Permanente da Política Nacional e Estadual do Idoso do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro e a Comissão para Assuntos ligados à Criança, ao Deficiente e ao Idoso da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, informa as conclusões de Reunião Ampliada, realizada em 04 de abril de 2001, em virtude da realização dos Encontros Regionais. Entende que os Encontros não observaram o que foi acordado no Seminário e encaminha Documento-Manifesto, nos seguintes termos: 1) manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e rejeição do Estatuto do Idoso; 2) descaracterização da participação do Movimento do Idoso nos Encontros Regionais, não ouvidos a Comissão Nacional e os Fóruns Regionais da PNI; 3) o Seminário evidenciou a manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso, para o que foi acordado encaminhamento junto ao Presidente da República; 4) consideração das posições do Movimento do Idoso, a partir dos Fóruns Nacional, Regionais e Estaduais, e dos Encontros Nacionais de Conselheiros de Idosos, constantes de documento encaminhado à Comissão. Subscreveram o Manifesto

as seguintes entidades: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do RJ, Comissão para Assuntos da Criança, Deficientes Físicos e Idosos da Assembléia Legislativa do RJ, Departamento de Aposentados do Sindicato dos Bancários, Associação dos Parentes e Amigos dos Portadores de Alzheimer e outras Dependências, Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, Fundação Getúlio Vargas, Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do RJ, Cooperativa de Cuidadores de Idosos do RJ, Clube da Terceira Idade "Reconhecendo o Amanhã", Associação dos Aposentados de Furnas Centrais Elétricas S/A, Hospital Gafrée e Guinle, Pastoral da Terceira Idade – Grupo Amizade, Associação das Velhas Guardas das Escolas de Samba do RJ, Comitê da Terceira Idade, Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência, Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio em Serviços Sociais, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia-RJ, UFF – Espaço Avançado, Centro de Convivência da Terceira Idade do Estado do RJ, Associação Nacional de Gerontologia - Seção RJ, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania/Fundação Leão XIII, União de Juristas Católicos do RJ, Rotary Clube Ipanema-RJ, Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Integração, Cidadania e Promoção Social de Niterói, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do RJ, Fórum Municipal da Política Nacional do Idoso de Niterói-RJ, Abrigo Cristo Redentor da Cidade do RJ, Pastoral da Terceira Idade de Bento Ribeiro – Grupo Sem Medo de Ser Feliz, Grupo de Convivência Curtindo a Vida, Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, Centro-Dia Casa de Santa Ana, Fórum dos Servidores e Técnicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania do Rio de Janeiro, Sociedade Assistencial e Filantrópica à Criança, ao Adolescente e à Terceira Idade, Departamento de Educação Física da Universidade Federal Fluminense.

Foram apresentadas sugestões dos participantes do Encontro, destacando-se a relevância da iniciativa, em face do crescimento do segmento dos idosos no Brasil, que hoje soma 14 milhões de pessoas e se projeta para 40 milhões em 2025, manifestando confiança na atuação dos Parlamentares no sentido de ampla discussão da matéria. Sobre os Projetos de Estatuto do Idoso, apresentam as seguintes considerações: 1) o Projeto de Estatuto do Idoso pretende ser uma consolidação de seus direitos, mas carece de análise jurídica profunda, visto apresentar artigos dispersos e incompletos; 2) necessidade de conscientização das implicações "jurídicas, político-

institucionais, sociais e econômico-financeiras" e da conveniência histórica da matéria; 3) as normas do Estatuto devem ser autoaplicáveis, vez que a pendência de regulamentação posterga a sua aplicação; 4) a Lei nº 8.842, de 1994, reflete as demandas dos idosos, tendo sido enaltecida por diversos países, pelo caráter ético e humanístico e universalidade de direitos; 5) a Comissão deve proceder a estudo comparativo das leis estaduais e municipais da Política do Idoso, a exemplo de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a detecção das dificuldades na correlação com a PNI; 6) comparação com outras leis federais sobre a matéria, para evitar superposições ou contradições.

Foi realizada Audiência Pública com o Diretor-Regional do Serviço Social do Comércio/SP, Dr. Danilo Santos de Miranda, que apresentou, em primeiro lugar, um breve histórico das atividades do órgão, criado em 1946, no intuito de participação efetiva da empresa nos destinos da coletividade. Destacou o trabalho desenvolvido nas áreas de lazer, cultura, esportes e atividades físicas, recreação, alimentação, saúde, odontologia preventiva e curativa, férias e turismo social, educação infantil informal e Terceira Idade. Do trabalho com os idosos, nos últimos 37 anos, apontou três linhas de ação, quais sejam: Centros de Convivência, que atendem às necessidades associativas, de confraternização e de convívio com pessoas de hábitos e valores semelhantes, por meio de atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais e campanhas educativas e assistenciais na comunidade; Escolas Abertas da Terceira Idade, sem caráter de formação profissional, pautam-se pela transmissão de informações que ajudem o idoso a modificar suas ações nos meios social e cultural, estimulando a criatividade; Preparação para a Aposentadoria, atua por meio de módulos temáticos, teórico-práticos, visando informar sobre o processo de envelhecimento, aspectos psicossociais, legais e previdenciários, cuidados preventivos com higiene e saúde e recursos de atendimento da comunidade, bem como aproximar os idosos das grandes questões nacionais, que interferem na qualidade de vida. Finalmente, informou que o SESC/SP atende a mais de 50 mil idosos, em 52 cidades.

No debate, o Deputado Arnaldo Faria de Sá parabenizou o SESC/SP pelo trabalho realizado com os idosos, indagando das razões pelas quais, nos demais Estados, a entidade não apresenta resultado semelhante. Em resposta, o Dr. Danilo lembrou o volume de recursos do SESC/SP (45% do total), dada a estrutura econômica do Estado, ressaltando, todavia, o intercâmbio praticado com os demais entes da Federação.

Em seguida, o Deputado Paulo Paim referiu-se à necessidade de mudança da imagem do idoso na sociedade brasileira; a situação nos Estados, em que o benefício, previdenciário ou assistencial, é indispensável para o custeio da entidade asilar; e destacou a deterioração do valor dos benefícios, em razão da política de reajuste do Governo, conclamando a Comissão a essa luta no âmbito do Estatuto do Idoso.

A Promotora de Justiça do Estado do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, em 11 de junho de 2001, nos seguintes termos: explicitação da legitimidade do Ministéiro Público, na defesa dos interesses coletivos e difusos do idoso, a exemplo da nº 7.853, de 1989 (direitos dos portadores de deficiência); no âmbito do Direito Civil, a ampliação da competência, no que tange aos alimentos e à regogação dos instrumentos procuratórios, face às situações de hipossuficiência do idoso para pleiteá-los em juízo ou cassar procuração fornecida a descendentes ou outros parentes, em razão do temor de rompimento dos já precários laços afetivos; no âmbito Penal, aponta o seguinte: 1) a tipificação do abuso e da negligência, físicos e psicológicos, que provocam estresse ou lesão emocional ao idoso, além do abuso financeiro, através do mau uso, exploração ou desatenção aos bens e recursos do idoso; 2) o preconceito, conforme a Lei do Portador de Deficiência, embora careça de aprimoramento, por não prever o preconceito praticado em clubes, condomínios e outras formas de convívio social; 3) o abandono do idoso, por seus familiares, e, asilos, clínicas, hospitais ou entidades assistenciais; 4) adequação do crime de maus tratos ao idoso, no art. 136 do CP; 5) não deve imperar, no caso do idoso, a isenção de pena prevista no art. 181 do Código Penal, relativa a crimes contra o patrimônio. No tocante às entidades de atendimento, aponta a precariedade da Portaria nº 810/MS; necessidade de consideração da multiplicidade de personalidades jurídicas e perfis econômicos das entidades de atendimento, atentando-se ao fato de que o atendimento asilar deve ser excepcional; e ainda, a necessidade de contrato de prestação de serviços, com especificação do que é oferecido e do preço, quando for o caso.

Do Município de Patrocínio-MG, foram recebidos os seguintes documentos: 1) da Câmara de Vereadores, com sugestões do Sr. João Cunha, propondo mudança no sistema de arrecadação da Previdência Social; 2) do Dr. João Teixeira Júnior, Defensor Público, propondo alterações no Código Penal, para substituir, para sessenta anos, a idade de setenta anos constante de diversos dispositivos, além de outras considerações.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva, apresentou nova sugestão, em 21 de junho de 2001, acerca da compatibilização da idade prevista na Lei nº 10.048, de 2000, de sessenta e cinco para sessenta anos.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Dr. Roque José Stringhini, apresentou sugestões ao Estatuto do Idoso, indicando ser conveniente um micro-sistema jurídico para defesa do idoso, espelhado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Entende necessário abordar questões como a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado; a correlação da prestação de alimentos com a assistência social e da habitação com as entidades de atendimento; a política de atendimento; competências do Ministério Público; a tutela jurisdicional; e tipificação de novos crimes, dentre outros.

Realizado, em 19 de junho de 2001, o Seminário Nacional – 2ª Parte, para apresentação da versão preliminar do Substitutivo aos Projetos de Estatuto do Idoso. Na abertura dos trabalhos, o Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, noticiou sobre os contatos havidos com o Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da instalação do Conselho Nacional do Idoso, tendo o Ministro informado já estar a matéria em andamento na Secretaria de Estado da Assistência Social.

Esta Relatoria manifestou satisfação com o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, considerando a importância de se produzir um documento que realmente possa ser aprovado e que venha atender aos anseios da população idosa do Brasil. Ressaltou a colaboração recebida das organizações representativas dos idosos, demonstrando abertura para o recebimento das sugestões que venham enriquecer o Substitutivo, nesse Seminário. Acatou sugestão do Deputado Paulo Paim, no sentido da apreciação preliminar da matéria, por grupos temáticos, para análise e debate do Substitutivo.

A seguir, foi dada a palavra ao Deputado Distrital Jorge Cauhy, que discorreu sobre o Projeto de Lei nº 1.547, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso do Distrito Federal.

O Grupo da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, teve a participação do Ministério Público do DF, Drs. Wandir da Silva Ferreira e Sandra Julião Bonfá; do Espírito Santo, Dr. Luiz

Antônio de Souza Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; e do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço. Foram apresentadas diversas sugestões técnicas relativas às entidades de atendimento, à competência do Ministério Público e à parte referente às infrações penais e administrativas. Manifestou-se também contra a revogação do inciso II do art. 258 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação de bens no casamento do homem maior de 60 e da mulher maior de 50 anos.

Foi suscitada, pela Dra. Neidhil Espínola, a questão das diferenças quanto à idade: na Constituição, 65 anos, e na Lei do Idoso, 60 anos, tendo o Ministério Público esclarecido que o limite constitucional refere-se apenas à gratuidade nos transportes coletivos, estando na Lei da Política Nacional do Idoso a definição legal do idoso.

Pelo Grupo de Trabalho, Previdência e Assistência Social, manifestou-se o Sr. Serafim Fortes Paes, representante do Fórum da PNI no Rio de Janeiro, questionando, inicialmente, a omissão dos crimes de cárcere privado e abusos sexuais; da previsão de penas alternativas para os crimes contra idosos, tendo-se esclarecido já haver previsão no Código Penal para esses crimes; a adoção de penas alternativas está prevista no Substitutivo, pela referência à Lei nº 9.099.

Sobre Trabalho, o Grupo sugeriu que se assegure uma cota de, no mínimo, 5% dos empregos públicos e privados aos idosos não aposentados; que os programas de geração de emprego e renda, sobretudo os que utilizam os recursos do FAT, devam beneficiar, prioritariamente, os idosos que apresentem projetos economicamente viáveis; a manutenção de programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas.

No tocante à aposentadoria, propõe a preparação dos trabalhadores, com antecedência mínima de um ano, estimulando-os a novos projetos sociais, de acordo com seus interesses, e esclarecendo sobre os direitos sociais e de cidadania; propugna que a concessão e o reajustamento das aposentadorias e pensões observem a sua equivalência, em termos do valor do menor benefício de aposentadoria da Previdência Social.

Com relação à Assistência Social, sugeriu a inclusão de novo artigo, com a seguinte redação: "o sistema de atenção ao idoso, no campo da Assistência Social, será constituído de benefícios, serviços, programas e

projetos, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS, da Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, da Lei nº 8.080, de 1990 – Sistema Único de Saúde, e demais legislações em vigor". Sugeriu, ainda, que se caracterizasse como "vitalício", o benefício mensal da Assistência Social, para evitar que o idoso seja submetido a revisão bienal do benefício, sujeito ao corte do mesmo. Houve também sugestão da Sra. Alba Maria, da SEAS, no sentido da inclusão de dispositivo que estabeleça a organização, gestão e financiamento da Assistência Social ao idoso, a ser elaborado e enviado à Comissão.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho do Idoso do Rio de Janeiro, defendeu o detalhamento de todos os direitos do idoso no Estatuto, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, para facilitar o conhecimento dos idosos sobre os seus direitos, tendo o Ministério Público aduzido a dificuldade de trazer todas as normas pertinentes do Código Penal para o Estatuto.

O Grupo da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, representado pela Sra. Maria José Barroso, da Associação Cearense para Idosos, manifestou preocupação com os recursos financeiros para assegurar a execução das ações propostas no Estatuto. Entende que devam ser criados espaços sociais para o idoso, onde possa contribuir com suas habilidades, experiência e cultura. Propõe a inserção de conteúdos relativos ao valor da vida, em todos os níveis de ensino, e inclusão da Gerontologia e Geriatria nos cursos superiores. E propõe redução superior a 50% nos ingressos para eventos culturais e artísticos.

O Grupo da Saúde, representado pela Sra. Jussara Rauth da Costa, propôs alterações ao art. 10, no sentido da garantia da saúde integral aos idosos. Posicionou-se contrariamente à obrigatoriedade de atendimento geriátrico em ambulatórios e manutenção de unidade geriátrica em cada hospital, sob o argumento de representar segregação do idoso. Questionou o atendimento domiciliar por unidades móveis, alegando ser inadequado indicar o meio desse atendimento, vez que elimina outras possibilidades. Também foi questionado o atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, uma vez que este pertence a uma categoria específica. Quanto à proibição de cobrança diferenciada pelos planos de saúde, o Grupo entende não ser matéria pertinente ao Estatuto. A proposta relativa aos planos de saúde foi apresentada pelo

representante do Ministério Público do Estado Espírito Santo, que formulou considerações em defesa da manutenção do dispositivo.

Terminada a discussão, o Sr. Presidente, Eduardo Barbosa, em comum acordo com este Relator, comunicou que o Parecer da Comissão será disponibilizado pela Internet, pelo prazo de dez dias, de modo a possibilitar uma maior divulgação do Substitutivo produzido, ocasião em ainda serão aceitas sugestões no sentido do aprimoramento do Estatuto do Idoso. E, declarando haver sido bastante satisfatório o Seminário, agradeceu a presença de todos, encerrando a sessão.

O Dr. José Eduardo Sabo Paes, Diretor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, encaminou à Comissão novas sugestões relacionadas às infrações administrativas praticadas pelas instituições de atendimento ao idoso.

A Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do Pará enviou diversas sugestões, atinentes aos capítulos da liberdade, respeito e dignidade, saúde, educação e transporte.

Por fim, os Deputados Paulo Paim, Maria do Carmo Lara, Welington Dias, Marcos Afonso, Ângela Guadagnin, Padre Roque, Carlito Merss e Geraldo Magela, do Partido dos Trabalhadores, encaminharam sugestões adicionais, referentes à alteração de certas expressões contidas no Substitutivo, sem alteração de seu conteúdo.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das Proposições apresentadas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Estatuto do Idoso apresentados nesta Casa, pelos nobres Deputados Paulo Paim e Fernando Coruja, estão embasados na concepção da necessidade de aglutinação, em norma legal abrangente, de todas as postulações dos idosos do País, assim entendidas as linhas de ação das Políticas Públicas essenciais e a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, na defesa dos direitos desses cidadãos.

A medida assume especial importância, ao considerarmos as significativas mudanças no perfil demográfico brasileiro, nas últimas décadas. O aumento da longevidade, em decorrência sobretudo dos avanços da Medicina na prevenção da saúde, a par da visível queda no número de filhos por família, trouxe como conseqüência um aumento da taxa de crescimento, relativamente maior, da população idosa.

Tais mudanças repercutem significativamente no planejamento e execução das Políticas Públicas, exigindo um redirecionamento de prioridades e atuação, mormente no que se refere à proteção dos direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte e lazer, assim como os meios indispensáveis ao acesso à Justiça.

Consideráveis avanços já foram obtidos, com a edição da Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Esta Lei tem o mérito de representar a vanguarda da proteção aos idosos na ordem jurídica brasileira. Todavia, cuida essencialmente da atuação do Poder Público na promoção das políticas sociais básicas de atendimento ao idoso.

Nesse sentido, os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, e 183, de 1999, propugnam pela consolidação dos direitos já assegurados ao idoso na Constituição Federal, mas sobretudo na concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social. Retratam, assim, as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área.

Sob o aspecto da análise de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e seus apensos, atendem à Constituição Federal quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal, do Trabalho, Processual e sobre Seguridade Social ( arts. 48, 22 , I, e 23 da C.F.), e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61, *caput*, da C.F.), em parte.

Todavia, os Projetos apresentam algumas inconstitucionalidades, formais ou materiais, a seguir assinaladas.

Os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, e 2.420, de 2000, violam o art. 61, § 1º , II, alíneas "b" e "e", da Constituição

Federal, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e dos órgãos da Administração Pública.

Além disso, ferem a Constituição Federal ao propor a inserção de dispositivo que estabelece prazo para a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, impondo ou autorizando a pratica de atos que já são próprios de sua competência.

Nessa matéria, cumpre lembrar posição do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546-4, de 11.3.1999, e 805-6, Medida Liminar, em que prolatou decisão no sentido de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para o exercício de atribuição privativa do Poder Executivo constitui forma de usurpação de sua competência, além de violar o art. 2º da Constituição Federal quanto à separação dos Poderes.

A exigência de registro, nos Conselhos de Direito do Idoso, para funcionamento de entidades não-governamentais de atendimento aos idosos, que não sejam subsidiadas com recursos públicos, viola o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe:

"XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

As entidades de atendimento são registradas na forma estabelecida pela lei civil, como sociedades ou associações. Quando subsidiadas por recursos públicos, submetem-se aos requisitos exigidos para as Entidades de Fins Filantrópicos (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55); para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se submetem ao controle do Tribunal de Contas respectivo (Lei nº 9.790, de 1999); havendo, ainda, aquelas sob a forma de serviços sociais autônomos, que recebem contribuições parafiscais ou verbas orçamentárias. De qualquer forma, não pode o Estatuto do Idoso impor exigências que violem o princípio da não interferência estatal nas de caráter exclusivamente privado.

Tais inconstitucionalidades, constantes dos arts. 4º, 5º, 6º, 11, parágrafo único do art. 13, 20, 27 e 28 do Projeto de Lei nº 3561, de 1997, e arts. 27,41, 47 a 55 ,92, 93, §§ 2º e 3º, 94, parágrafo único e 96 do Projeto de Lei

nº 183, de 1999, art. 9º do Projeto de Lei nº 2.420, de 2000, e artigo 2º dos Projetos de Lei nºs 2.421, 2.426, e 2.427, de 2000, devem ser extirpadas.

Sob o aspecto material, a proteção ao idoso, a exemplo da proteção à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, não viola o princípio da isonomia, tendo em vista a sua condição de fragilidade em relação às demais pessoas, tornando-os sujeitos a maiores dificuldades.

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2.000, contém inconstitucionalidade, por atribuir competência ao Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, para o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes. Essa medida constitui uma interferência na autonomia municipal, ferindo o art. 30, I, da Constituição Federal, que estipula ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999 (art. 44) outorga ao Judiciário o poder de fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, governamentais e não-governamentais. Essa fiscalização não é atividade própria do Poder Judiciário. No caso da criança e do adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para aplicar penalidades administrativas nas ocorrências de infrações contra norma de proteção. Nesse caso, a medida se justifica devido à exigência de maior tutela do Estado, com a participação efetiva do Poder Judiciário, inclusive pela existência de adolescentes infratores.

Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a iniciativa das leis de organização judiciária, o que possibilita a criação de Varas Especializadas competentes para as causas relativas aos idosos, podendo ser ampliada a competência da magistratura.

Quanto à juridicidade, os Projetos em foco não violam princípios de direito, sanados os vícios já mencionados.

Em relação à técnica legislativa, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, eliminando-se as cláusulas de revogação genérica proibidas pelo art. 9º, constantes dos arts. 30, do PL 3.561/97, 3º do PL 2.420/2000, 4º dos PLs 2.421/2000, 2.426 e 2.427/2000, observando-se os preceitos relativos às alterações de leis.

Passando-se à análise de mérito das Proposições, convém que se estabeleça uma Carta de Direitos dos idosos que, em grande parte, constituem parcela da população excluída da sociedade e em relação à qual há carência de normas legais em sua defesa, para serem aplicadas à diversidade de situações degradantes que ocorrem no dia a dia, exigindo-se tratamento prioritário, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, foi ressaltado o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-se, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, iniciando-se com os direitos fundamentais, sem repetição, todavia, do que já consta da legislação civil.

No direito à vida procurou-se caracterizar a proteção à velhice como um direito social e a própria velhice como um direito personalíssimo, o que não significa um comando do homem sobre o seu futuro, da mesma forma que não pode prolongar a sua vida, mas o envelhecimento depois de conquistado com os recursos à disposição da pessoa humana, transformado em direito inerente à pessoa e com o amparo da sociedade e do Estado.

No direito à saúde, reafirmam-se as diretrizes de atendimento integral ao idoso pelo Sistema Único de Saúde- SUS, constantes da Política Nacional do Idoso, enfatizando as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde. A par disso, prevê-se o atendimento odontológico e a reabilitação orientada por profissionais de Geriatria e Gerontologia, de sorte a reduzir as seqüelas decorrentes de certas doenças.

O fornecimento gratuito de medicamentos constitui a satisfação de necessidade básica, visto que à medida que a pessoa avança em idade consome mais medicamentos, especialmente na época em que possui menor poder aquisitivo.

O atendimento prioritário ao idoso de forma a lhe proporcionar um mínimo de precedência é fundamental para prevenir o sofrimento do idoso nas filas de espera.

Caso o idoso não tenha condições de decidir sobre o seu tratamento de saúde, foi especificado quem poderá substituí-lo nessa decisão: o curador, os familiares, o médico, em caso de risco de vida, quando não puder ser contactado, ou não houver, curador ou familiar conhecido. Assim, em caso de

emergência e sendo necessária cirurgia, até o próprio médico pode decidir para salvar a vida do idoso.

Por outro lado, impõe-se aos profissionais de saúde a obrigação de comunicar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade. Essa medida constitui uma segurança a mais para essas pessoas, vulneráveis às ações prejudiciais de terceiros.

Finalmente, veda-se a discriminação ao idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, amplamente praticado atualmente.

Quanto à educação, cultura, esporte e lazer, os dispositivos procuram proporcionar ao idoso facilidade de acesso a cursos especiais, programas voltados para os idosos nos meios de comunicação, avanços tecnológicos, valorização dos conhecimentos sobre processo de envelhecimento, respeito ao idoso e sua maior participação nas comemorações de caráter cívico e cultural, assim como o desconto mínimo de 50% nos ingressos para eventos diversos. Acrescente-se que o esporte e lazer são fundamentais para a saúde física e mental do idoso.

Cabe destacar que "A educação ao longo de toda a vida" foi proclamada nas Diretrizes do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2.001, e no Relatório da UNESCO - Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado "Educação, um tesouro a descobrir", de Jacques Delors e outros, com a seguinte afirmação: "O conceito de educação ao longo de toda a vida é a chave que abre as portas do século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Aproxima-se dum outro conceito proposto com freqüência: o da sociedade educativa, onde tudo pode ser ocasião para aprender e desenvolver os próprios talentos."

Na profissionalização e trabalho, o direito do idoso de exercer atividade profissional não está sujeito ao limite de idade. O trabalho deve ser estimulado também ao longo de toda a vida, condizente com suas aptidões e condições físicas, sem discriminação. Daí a necessidade de programas de geração de renda e emprego e o conseqüente estímulo às empresas privadas a assimilarem o trabalho do idoso. Importa também a preparação para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, para estimular o idoso o exercício de uma atividade diversa e continuar sendo socialmente útil.

Na área da Previdência Social, visamos conservar o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão, visto ser direito constitucional, que vem sendo desrespeitado, em razão dos baixos valores dos proventos e pensões, completamente defasados, legando aos idosos a situação de penúria. O reajustamento das aposentadorias e pensões deve observar o mesmo percentual de reajuste aplicado à menor aposentadoria, sendo essa a única forma de se garantir o valor real desses benefícios. Além disso, fica estipulado o dia 1º de maio como data-base dos aposentados e pensionistas, coincidindo com a data de reajuste salarial dos trabalhadores.

Quanto à Assistência Social, considera-se relevante a redução da idade, de sessenta e sete para sessenta e cinco anos, para recebimento do benefício de um salário mínimo pelos idosos carentes. Essa medida restabelece o patamar de idade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, derrogada por Medida Provisória já transformada em lei. Outro ponto importante nessa área consiste na adequação da exigência de renda familiar *per capita*. Conforme a LOAS, só pode postular o benefício o idoso cuja família possua renda inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa, limite esse bastante restritivo, ante a realidade social do País, que apresenta cerca de trinta milhões de indigentes. Propomos a elevação desse valor para um salário mínimo *per capita*, para ampliar o número de idosos beneficiários. Acolhemos, ademais, a proposta de incentivo ao acolhimento de idosos carentes, ficando reconhecida a dependência econômica, para os efeitos legais.

No que tange a Habitação, preocupa-nos a garantia de moradia digna ao idoso, preferencialmente no seio da família, entendo-se que a modalidade asilar deve restringir-se aos casos de inexistência de vínculos familiares. Em vista disso, propõe-se a prioridade para o idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, com a reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos.

Na área de Transportes, propomos medidas que beneficiam o idoso. Nos transportes urbanos e semi-urbanos, é reduzida para sessenta anos a idade mínima para a gratuidade, assegurada a reserva de dez por cento dos assentos. Nos transportes interestaduais e intermunicipais, garante-se a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, e desconto de cinqüenta por cento no valor da passagem, para os demais. Por último, propõe-se a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, facilitando a mobilidade do idoso.

Consideramos da maior importância os dispositivos do Estatuto que tratam das medidas de proteção ao idoso em situação de risco social, assim como aquelas que cuidam da regulamentação das entidades de atendimento. Não obstante a diretriz de que o atendimento asilar deve restringir-se aos casos extremos, a realidade brasileira tem demonstratado situações de abandono do idoso em asilos, por seus familiares, caso em que, por vezes, resulta relegado a condições inaceitáveis, em flagrante desrespeito aos seus direitos fundamentais.

As entidades de atendimento a idosos ficam sujeitas a diversas obrigações, não só relacionadas com o atendimento das necessidades básicas, como alimentação suficiente e vestuário, como as condições sanitárias do imóvel destinado a servir de abrigo a essas pessoas, a preservação dos laços familiares, o atendimento personalizado, os cuidados médicos e odontológicos, o oferecimento de atividades culturais, esportivas e do lazer e a manutenção de profissionais com formação específica.

Ao receber o idoso, a entidade fica obrigada a firmar contrato escrito de prestação de serviços, deixando bem claro o tipo de atendimento, as obrigações da entidade, as prestações decorrentes do contrato e o preço, se for o caso. O instrumento contratual proporciona ao idoso maior segurança para reivindicar na Justiça, se necessário, os seus direitos.

Outrossim, deve a entidade fornecer comprovante de depósito de bens móveis que receber dos idosos, manter arquivo com os dados pessoais e circunstâncias do atendimento, providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania, para o idoso que não os possuir, ou solicitar ao Ministério Público que os requisite. Todas essas facilidades constituem meios de proteção especial essenciais à pessoa idosa, em situação de carência e dependência.

O cumprimento dessas obrigações será fiscalizado pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público ou pela Vigilância Sanitária, ficando as entidades infratoras sujeitas a diversas penalidades, no âmbito administrativo ou judicial.

As sanções administrativas graduam-se desde a advertência e multa até o afastamento dos dirigentes, suspensão do repasse de verbas públicas ou fechamento da entidade, a bem do interesse público, além da proibição de atendimento a idosos. Essas penalidades são necessárias para a

garantia do cumprimento das obrigações por parte das entidades de atendimento.

Na apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso, o procedimento se inicia por requisição do Ministério Público ou auto de infração de servidor efetivo. Se for necessário o processo administrativo contra servidor público, o rito será o da Lei nº 9.784, de 1999, e, quanto ao processo relativo à autuação, será aplicável a Lei nº 6.437, de 1977, ambas subsidiariamente.

No art. 58 foi ampliada a competência dos Conselhos, prevista na 8.842/94, para permitir a ação fiscalizadora desses Conselhos e a aplicação das penalidades cabíveis, sem a qual não há garantia de atuação legal das entidades, em prol dos idosos.

Na esfera administrativa, as sanções estão previstas no art. 60, ressaltando-se que na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso e as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Em caso de reiteradas infrações que coloquem em risco os direitos dos idosos, o fato deverá ser comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, conforme sua competência, outorgando-se poderes a esse órgão para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos, a bem do interesse público.

As sanções administrativas podem recair sobre o médico ou responsável por estabelecimento de saúde que não comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos de que tiver conhecimento, para coibir sofrimentos desnecessários por parte de pessoas idosas, vítimas silenciosas desses delitos.

Estão previstas penalidades para as hipóteses de omissão em conceder ao idoso prioridade no atendimento e os benefícios relativos a educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização, trabalho, habitação e transporte, para a sua efetividade.

No que concerne ao acesso à Justiça, a lei que dá prioridade ao idoso nos procedimentos judiciais não estabeleceu um rito célere para a solução dos conflitos judiciais dos idosos. Em razão disso, o Substitutivo

incluiu essas causas, qualquer que seja o seu valor, no rito sumário previsto no art. 275 do Código de Processo Civil.

Assim, em relação às ações em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, foi alterado o art. 275 do Código de Processo Civil, para incluir, no inciso II, as causas do idoso. Entretanto a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível para as causas de menor complexidade, inclusive as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 3º inciso II da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Entre as funções institucionais do Ministério Público, disciplinadas no art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos ( art. 129,III), podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129,IX).

Desse modo, a competência do Ministério Público foi ampliada para proteger o idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se em situação de verdadeira carência e dependência diante de seus descendentes ou parentes que sejam devedores de alimentos.

A legitimidade para atuar como substituto processual nesse caso, poderá trazer mais segurança e proteção ao idoso quanto à efetividade de seu direito, embora não seja pessoa incapaz nos termos da lei.

A competência do Ministério Público foi também ampliada para abranger os direitos e interesses individuais homogêneos do idoso, na instauração do inquérito civil e da ação civil pública.

A competência do Ministério Público para promover a revogação de instrumentos procuratórios, especialmente para recebimento de pensões e aposentadorias, incluída no Substitutivo, é importante para coibir situações em que os outorgados, parentes ou conhecidos deixam de prestar contas e se apropriam de valores, ficando os idosos em situação de penúria.

Quanto à tipificação de novos delitos em proteção ao idoso, o Ministério público carece de instrumentos para lidar com a diversidade de situações, ficando muitas vezes sem poder promover a ação penal porque as condutas lesivas são atípicas. Destarte, foram instituídos novos crimes, como a discriminação, o preconceito, o abandono em clínicas, casas de saúde e outros, constantes do Substitutivo. Foram alteradas certas disposições do Código Penal que beneficiam o idoso de setenta anos, substituindo-se essa idade para "sessenta anos", ficando compatível com a legislação do Idoso.

O art. 61 do Código Penal que trata das circunstâncias agravantes, estabelece na alínea "h "do inciso II como agravante da pena a circunstância de ter sido o crime praticado contra "criança, velho, enfermo ou mulher grávida". O termo "velho" segundo Celso Delmanto, *em Código Penal Comentado,* deve referir-se ao conceito biológico e não à idade de setenta anos (utilizada no Código), pois a vítima com esta idade pode não ser velha e outros com menos idade podem apresentar condições de velhice.

Como esse conceito depende de avaliação das condições biológicas, melhor seria estabelecer uma ficção jurídica, considerando-se idoso o maior de sessenta anos. O estabelecimento dessa ficção no campo do direito não é nova, já tendo sido utilizada na fixação da idade para os inimputáveis.

Os crimes definidos no Substitutivo relativos ao idosos passam a ser de ação pública incondicionada, não lhes sendo aplicáveis os artigos 181, que trata de isenção de pena quando os crimes contra o patrimônio são praticados em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente, e 182 do Código Penal, que exige a representação como condição de procedibilidade.

Tornou-se necessário alterar também o art. 183 do Código Penal, para incluir os delitos praticados contra idoso, em relação aos crimes contra o patrimônio previstos nesse Código, que dependem de representação ou são praticados em prejuízo das pessoas enumeradas nos artigos 181 e 182.

Os crimes de omissão de socorro e maus-tratos foram adaptados ao idoso, tendo em vista que normalmente não é incapaz, não estando sob guarda, vigilância ou autoridade, mas necessita, não raras vezes, de cuidados e assistência em razão de sua condição física.

Assim, os novos delitos foram tipificados para protegê-lo das condutas lesivas a seus direitos, discriminatórias ou abusivas, no acesso a

contratações, operações bancárias, meios de transporte, no trabalho, imposição financeira diferenciada em razão da idade, violência física, psíquica, patrimonial, retenção de seu cartão magnético de conta bancária e veiculação pelos meios de comunicação de imagens depreciativas e injuriosas ao idoso.

Em relação aos crimes, será utilizado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, abrangendo os delitos cuja pena máxima privativa de liberdade é de quatro anos. A vantagem da aplicação dessa lei consiste na celeridade de seu procedimento e maior possibilidade de composição social por meio de penas alternativas ou substitutivas. A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB -Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único).

As lacunas da lei merecem ser preenchidas para alcançar situações não previstas, proporcionando aos idosos maior segurança na sociedade e amparo àqueles em situação de risco, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal.

Destarte, devemos reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação protetora do idoso. Vale lembrar a justificação do Projeto do Deputado Fernando Coruja, no sentido de que, quando se trata de criança maltratada, todas as instituições e meios de comunicação se movimentam em função do ocorrido, tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação ao idoso, cheio de escaras, desnutrido, sem os medicamentos necessários, talvez porque os responsáveis tenham gasto os seus recursos de aposentadoria ou pensão ou porque o Estado não cumpriu sua obrigação constitucional, ninguém se movimenta, considerando o fato como normal. Asilos e outras entidades de atendimento são denunciados pela imprensa pela negligência com que tratam os idosos, vítimas de vários delitos ou abandonados por seus familiares, mesmo doentes, em abrigos e hospitais.

Assim, torna-se necessário instituir os instrumentos que possam garantir a proteção efetiva aos idosos, com a atuação valiosa do Ministério Público da Defensoria Pública e dos Conselhos de Idosos na luta em defesa de seus direitos.

Foram incluídas, no Substitutivo, as matérias de proteção ao idoso dos diversos projetos, as sugestões dos vários segmentos da sociedade que não contrariam a Constituição e introduzidos novos dispositivos para aperfeiçoamento das proposições.

Finalmente, cuidamos do provimento de recursos adicionais para o atendimento ao idoso, no âmbito da Assistência Social, determinando que o correspondente a vinte por cento dos recursos das loterias, arrecadados pela Caixa Econômica Federal, sejam destinados ao Fundo Nacional da Assistência Social, para aplicação em programas de amparo aos idosos carentes, até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso. Informações do Ministério da Previdência e Assistência Social apontam que a Seguridade Social recebe da arrecadação das loterias cerca de quatrocentos e cinqüenta milhões de reais, anualmente, de onde se infere que possa a Política do Idoso se beneficiar com algo em torno de noventa milhões de reais.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3561, de 1997 e seus apensos: PLs nºs 00183/1999, 00942/1999, 02420/2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000, 02638/2000, e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001.

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Relator

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997 e aos Apensos PLs n°s 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade,

ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à

autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

# TÍTULO II
# Dos Direitos Fundamentais

## CAPÍTULO I
## Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

## CAPÍTULO II
## Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I – programas especiais de assistência médica e odontológica;

II - atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

III - fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos Serviços Públicos de Saúde consiste em:

I - assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera,

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a

acompanhante, em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. 0 Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade

profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro-unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do

benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Art. 41. 0 acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. 0 idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas,

para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

Art. 44. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II – o desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

Art. 47. É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial; hospitalar ou domiciliar.

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias do idoso;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;

II - fornecer alimentação e vestuário adequados;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

IV - oferecer atendimento personalizado;

V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI – providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII - manter arquivo em que constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV – manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 58. 0 art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPÍTULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em conseqüência da omissão.

Art. 64 Deixar de conceder ao idoso os direitos

assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena - multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V
## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 66. 0 procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. 0 autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo

para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 71. 0 procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 73. 0 dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 74. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 75. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

### CAPITULO I
### Das Disposições gerais

Art. 76. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 77. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligênicas judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 79. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 80. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa

notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois

das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses

difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o

cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 90. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 91. 0 juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 92. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 93. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 94. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 95. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 96. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que

possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 97. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 98. 0 Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

# TÍTULO VI
# Dos Crimes

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 100. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 101. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

## CAPÍTULO II
## Dos Crimes em Espécie

Art. 102. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 104. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando

obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 105. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 106. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 107. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 109. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 111. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 112. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 113. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

# TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;* (NR)

*....."*

*"Art. 121. .....*

*.....*

*§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

*....."*

*"Art. 133. .....*

*§ 3°.....*

*.....*

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

*....."*

*"Art. 140. .....*

*.....*

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos:* (NR)

*"Art. 141. .....*

.....

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148.* .....

*§1°* .....

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159.* .....

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.* (NR)

....."

*"Art. 183.* .....

.....

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

....."

Art. 116. 0 art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21.* .....

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos."* (NR)

Art. 118. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1°.....*

*.....*

*§ 4° .....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

*....."*

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

*.....*

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

*....."*

Art. 120. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do Pais.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

11025600.999

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

# PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997

**(Apensos PLs n°s 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00)**

# SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. Ao idoso serão assegurados a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. A liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I – programas especiais de assistência médica e odontológica;

II - atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

III - fornecimento obrigatório de vacina, conforme recomendação da autoridade sanitária.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I - cadastramento da população idosa em base territorial;

II - atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III- unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público o fornecimento gratuito de medicamentos aos idosos, em especial os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pelos Serviços Públicos de Saúde consiste em:

I - assistência imediata, sempre que possível, ou o oferecimento de acomodações adequadas, quando indispensável a espera,

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação

de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. O idoso internado ou em observação tem direito a acompanhante, em tempo integral e condições adequadas, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Nos casos de impedimento da presença do acompanhante, o profissional de saúde responsável deverá apresentar a justificação, por escrito.

Art. 20. Quando o tratamento de saúde possibilitar alternativas de procedimentos médicos, cabe ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais o direito de opção.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para atendimento ao idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso em instituições de saúde serão obrigatoriamente comunicados, sob pena de responsabilidade, a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. 0 Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, com o objetivo de eliminar preconceitos e disseminar esses conhecimentos.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e, ao público, sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência à idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, considerados seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, com o objetivo de estimular novos projetos sociais, de seu interesse, e de informar sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos, reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos, procedendo a concurso ou seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro-unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o desempenho de trabalho voluntário pelos idosos.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e em normas correlatas.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do

idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário, recebido pelo próprio idoso.

§ 4º Não prejudica o direito do idoso o recebimento do benefício por outro membro da família.

§ 5º Caso o idoso resida em abrigo ou pensão protegida, a instituição não poderá reter mais do que setenta por cento do valor do seu benefício, previdenciário ou assistencial, exceto nos casos de incapacidade absoluta, comprovada por equipe de saúde.

Art. 41. 0 acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. 0 idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral, nas modalidades de abrigo ou pensão protegida, deverá ser prestada quando verificada a inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º A instituição de atendimento ao idoso deve atender às exigências legais e manter identificação externa visível, sob pena de interdição.

§ 4º As instituições que abriguem idosos devem observar as exigências do art. 55, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade para a aquisição da moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para os idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para a garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

Art. 44. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para o acesso à gratuidade, é suficiente a apresentação de documento pessoal que faça prova da idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados.

Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos, por veículo;

II – o desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, posicionadas de forma a garantir maior comodidade.

Art. 47. É assegurada a prioridade de embarque ao idoso no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime ambulatorial; hospitalar ou domiciliar.

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e entidades de permanência prolongada;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus

programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, ou, na falta deste, perante o Conselho Estadual ou Nacional do Idoso, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de abrigo ou pensão protegida deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias do idoso;

VI - preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento e os serviços oferecidos, com os respectivos preços, se for o caso;

II - fornecer alimentação e vestuário adequados;

III - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

IV - oferecer atendimento personalizado;

V - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VI - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

VII - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

VIII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, conforme suas crenças;

IX - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

X - comunicar à autoridade competente de saúde a ocorrência de doenças infecto-contagiosas;

XI – providenciar a documentação básica do idoso que não a possua ou solicitar a requisição ao Ministério Público, na forma da lei;

XII - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos dos idosos;

XIII - manter arquivo em que constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de pertences, bem como o valor das contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento;

XIV - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XV – manter, no quadro de pessoal, profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, sistema de Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 58. 0 art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação, coordenação, supervisão, avaliação e fiscalização da política nacional do idoso, assim como a aplicação das penalidades cabíveis, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo graves danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de reiteradas infrações por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

## CAPÍTULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição da entidade de atendimento, os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição, podendo a autoridade competente adotar outra medida mais adequada para os idosos.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de abrigo, pensão protegida ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso, salvo por motivo justificado:

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso, sendo devida aos herdeiros do idoso que vier a falecer em conseqüência da omissão.

Art. 64 Deixar de conceder ao idoso os direitos assegurados nesta lei quanto a educação, cultura, esporte e lazer, habitação, profissionalização e trabalho e transportes:

Pena - multa de quinhentos a mil reais.

Art. 65. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V
## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 66. 0 procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 67. 0 autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 68. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 69. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 70. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 71. 0 procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 72. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 73. 0 dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 74. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 73 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 75. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

### CAPITULO I
### Das Disposições gerais

Art. 76. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 77. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligênicas judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado,

estendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 78. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 79. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 80. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério

Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 81. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 82. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 83. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 84. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 85. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais

indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 86. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 87. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 88. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 89. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 90. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 91. 0 juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 92. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 93. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 94. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério

Público.

Art. 95. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 96. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 97. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 98. 0 Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 99. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VI
## Dos Crimes

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 100. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 101. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

### CAPÍTULO II
### Dos Crimes em Espécie

Art. 102. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 103. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, sem justa causa, ou não pedir o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da

omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 104. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, abrigos ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 105. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 106. Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade, salvo as determinações legais;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar assistência à saúde ou deixar de prestar assistência hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 107. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou

interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 108. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 109. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 110. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 111. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 112. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 113. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 114. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 115. Impedir ou embaraçar ato do representante do

Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 116. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;* (NR)

*....."*

*"Art. 121. .....*

*.....*

*§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

*....."*

*"Art. 133. .....*

*§ 3°.....*

*.....*

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

*....."*

*"Art. 140. .....*

*.....*

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa portadora de deficiência ou com idade igual ou superior a sessenta anos:* (NR)

*"Art. 141. .....*

*.....*

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148. .....*

*§1° .....*

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159. .....*

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.* (NR)

*....."*

*"Art. 183. .....*

*.....*

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

*....."*

Art. 116. 0 art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. .....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos."* (NR)

Art. 118. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1°.....*

*.....*

*§ 4º .....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

*....."*

Art. 119. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

*.....*

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

*....."*

Art. 120. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso.

Art. 122. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do Pais.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2001.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Presidente

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

11025600.999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997
## (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências: tendo parecer: da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro).

## SUMÁRIO


I – Proposta inicial

II – Na Comissão Especial:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# *PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997

## (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências: tendo parecer: da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 3.561/97,183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro).

*Proposta inicial publicada no DCD de 16/10/99

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

## SUMÁRIO

I – Proposta inicial

II – Na Comissão Especial:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 547/2001-P

Brasília, 21 de agosto de 2001.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.561/1997**, do Sr. Paulo Paim, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", **3.930/2000**, do Sr. João Mendes, que "altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para determinar a prioridade para os idosos", **e 3.984/2000**, do Senado Federal (PLS 12/00), que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências", por versarem sobre matéria correlata, tendo em vista Requerimentos do Deputado Eni Voltolini, cópias em anexo.

Respeitosamente,

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

Gabinete da Presidência
Em 24 / 08 / 2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
Flávio Alencastro
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76 Caixa: 179

**PL Nº 3561/1997**

**174**

SECRETARIA-GERAL DA MES
Recebido
Órgão Presidência Nº 2839/01
Data: 27/08/01 Hora: 9:30
Ass.: Ponto: 3491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## REQUERIMENTO

**(Do Sr. ENI VOLTOLINI)**

Requer a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.984 e 3.930, de 2000.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei nºs 3.984, de 2000, do Senado Federal, dando "nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário", e 3.930, de 2000, que altera a mesma Lei, para "determinar prioridade para os idosos", requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, providências para a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

Deputado ENI VOLTOLINI
Relator

807651575148461001119919456

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

## (Do Sr. ENI VOLTOLINI)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 3.561, de 1997, e 3.930, de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, com apensos, e 3.930, de 2000, que altera a Lei nº 9.608, de 1998, para determinar prioridade aos idosos no serviço voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001.

Deputado ENI VOLTOLINI

807651575652454848461001119919456

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
Caixa: 179
176

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Recebido
Órgão Presidência N.º 2830/01
Data: 27/08/01 Hora: 9:30
Ass.: Angela Ponto: 3191

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. 547/01 – CSSF
Defiro a apensação do PL 3930/00 ao 3561/97. Indefiro quanto ao PL 3984/00 por restarem ausentes os requisitos regimentais (art. 142 do RICD). Oficie-se e, após, publique-se.
Em: 13/09/01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : 3959 - 1

**SGM/P** nº 1134/2001

Brasília, 13 de setembro de 2001.

Senhora Presidente,

Em atenção ao seu Ofício nº 547/2001-P de 21 de agosto de 2001, em que Vossa Excelência solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3561/97, 3930/00 e 3984/00, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Defiro a apensação do PL 3930/00 ao 3561/97. Indefiro quanto ao PL 3984/00 por restarem ausentes os requisitos regimentais (art. 142 do RICD). Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

**AÉCIO NEVES**
**Presidente**

A Sua Excelência a Senhora
Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
**NESTA**

Documento : 3958 - 1

*Indefiro, considerando que os Projetos de Lei de números 526/95, 1016/95, 4.916/95 e 3.594/97, tramitando sob o rito da competência conclusiva das Comissões, já contam com aprovação das respectivas Comissões de mérito, portanto se acham em adiantado estágio de tramitação, incidindo o disposto no art. 142, parágrafo único, do RICD. Ademais, não vislumbro prejudicialidade recíproca entre as demais proposições, de modo que podem tramitar separadas. Registro, por fim, que determinei a desapensação do PL 3.594/97 do de número 3.561/97 em decisão de 17/09/99. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.*

*Em 21/06/2000*

*PRESIDENTE*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Of. P. nº 416 /2000

Brasília, 06 de junho de 2000.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a existência de Comissão Especial com a finalidade de proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3.561/97, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", solicito a Vossa Excelência seja providenciada a apensação dos Projetos de Lei nºs 526-A/95, 1.016-B/95, 4.916/95 e 3.594-A/97 àquele, por motivo de versarem matéria análoga, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Deputado RONALDO CEZAR COELHO**

Presidente

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

Caixa: 179

Lote: 76

PL Nº 3561/1997

179

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: Presidência Nº: 3837/00

Data: 07/06/00 Hora: 17:14

Ass.: Angela Ponto: 3291

**SGM/P** nº 568/00 Brasília, 21 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Refiro-me ao requerimento de Vossa Excelência, constante do Ofício P-416/00 dessa Comissão, de 06 de junho de 2000, no sentido da apensação dos Projetos de Lei de números 526/95, 1.016/95, 4.916/95 e 3.594/97, ao Projeto de Lei número 3.561/97, para comunicar-lhe que exarei decisão do seguinte teor:

> "Indefiro, considerando que os Projetos de Lei de números 526/95, 1.016/95, 4.916/95 e 3.594/97, tramitando sob o rito da competência conclusiva das Comissões, já contam com aprovação das respectivas Comissões de mérito, portanto se acham em adiantado estágio de tramitação, incidindo o disposto no art. 142, parágrafo único, do RICD. Ademais, não vislumbro prejudicialidade recíproca entre as proposições, de modo que podem tramitar separadas. Registro, por fim, que determinei a desapensação do PL 3.594/97 do de número 3.561/97 em decisão de 17/09/99. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**MICHEL TEMER**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
**DEPUTADO RONALDO CEZAR COELHO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Nesta

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## (*) PROJETO DE LEI Nº 3.561-A, DE 1997
## (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro). Pendente de parecer da Comissão Especial o PL nº 3.930/00, apensado.

### SUMÁRIO


I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

III – Na Comissão Especial:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Projeto apensado: 3.930/00


(*) Republicado em virtude de apensação

# EMENDAS

# OFERECIDAS

# EM

# PLENÁRIO

# (20)

Emp 01/03 1

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITIVA GLOBAL

Dê-se, ao Substitutivo da Comissão Especial ao Projeto de Lei nº 3.561, a seguinte redação:

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, humanos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em

articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I - atenção especial em caso de doenças que afetam preferencialmente os idosos;

II - fornecimento obrigatório de vacina aos idosos nos casos recomendados pela autoridade sanitária;

III - programas de assistência médica e odontológica que atinjam a população idosa.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivados por meio de:

I - atendimento geriátrico em ambulatórios;

II - unidades geriátricas de referência, na rede pública ou privada, com pessoal especializado na área geronto-geriátrica;

III - programa de atendimento, assistência e internação domiciliar periódico para a população carente ou impossibilitada de se locomover, devendo para tanto cadastrá-la e para asilados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

IV - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público **desenvolver programas visando** fornecer aos idosos carentes, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pela Rede de Saúde Pública ou correspondente consiste em:

I - assistência imediata, independentemente de filas, e oferecimento de acomodações adequadas pelo estabelecimento prestador de serviço se for indispensável aguardar;

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. Ao idoso internado ou em observação é facultado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo médico assistente ou por outro profissional de saúde responsável e em caso de não permissão esta deverá ser feita por escrito e de forma justificada.

Art. 20. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de decidir sobre o tratamento de saúde, a escolha far-se-á da seguinte forma:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo próprio médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando o idoso não tiver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. O Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

**Art. 26. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada, na forma da legislação local, mediante descontos especiais nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.**

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

**Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir**.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estimulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

**Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos deverão adequar seus concursos e processos de seleção para que seus quadros de servidores alcancem a proporção de pelo menos vinte por cento dos postos de trabalho ocupados por trabalhadores com mais de quarenta a cinco anos de idade.**

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o trabalho dos idosos no exercício de atividades voluntárias em beneficio da comunidade.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

**Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que observem a manutenção do poder aquisitivo, bem como critérios de reajustamento que preservem, em caráter permanente, o seu valor real.**

**Parágrafo único. A lei que dispuser sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social disporá sobre os critérios referidos no "caput".**

**Art. 36. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a legislação vigente à data em que houve a perda da condição de segurado.**

**Parágrafo único. A concessão do benefício de aposentadoria por idade nos termos do parágrafo anterior observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, "caput" e § 2º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.**

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a database dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

**§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal per *capita* seja igual ou inferior ao limite fixado na Lei Orgânica da Assistência Social.**

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário.

Art. 41. O acolhimento de idosos, em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade asilar deverá ser prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 4º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

**Art. 44. Aos maiores de sessenta anos com renda inferior a ~~três~~ salários mínimos fica assegurada, nos termos da legislação local, a gratuidade nos transportes coletivos e transportes públicos alternativos urbanos e semi-urbanos.**

§ 1º Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

**Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica**:

**I - a reserva de duas vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos;**

II - desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

**Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.**

Art. 47. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

**Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, sem aumento de despesa, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.**

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8,842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e asilos ou similares;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de asilo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de moléstias infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter em seu quadro profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviço a idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, órgãos sanitários e outros previstos em lei.

Art. 58. O art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidade não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidades ou suspensão de programas;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser

o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## CAPÍTULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento asilar os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de asilo ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil de mil a três mil reais ao idoso prejudicado.

Art. 64. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V
## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 65. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 66. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 67. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 68. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 69. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 70. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 71. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

72. 0 dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 73. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 72 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 74. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

### CAPITULO I
### Das Disposições gerais

Art. 75. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 76. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de enta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 77. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 78. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 79. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e atuar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso carente ou em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, pericias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre o idoso.

Art. 80. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 81. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 82. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 83. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 84. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 85. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 86. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 87. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 88. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 89. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou, na falta deste, ao Fundo de Assistência Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 90. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 91. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 92. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 93. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 95. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 96. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 97. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do rio Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 98. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VI
## Dos Crimes

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 99. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

### CAPÍTULO II
### Dos Crimes em Espécie

Art. 101. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 102. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua internação ou assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 103. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, asilos, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 104. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 105. Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 106. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 107. Apropriar-se ou desviar pensão, proventos ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 108. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade asilar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Art. 109. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 110. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 111. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 112. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 113. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus ...s, sem a devida representação legal:

...ena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 114. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de um a três anos.

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 115. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;* (NR)

....."

*"Art. 121. .....*

.....

*§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

....."

*"Art. 133. .....*

*§ 3°.....*

.....

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

....."

*"Art. 140. .....*

.....

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:* (NR)

*"Art. 141. .....*

.....

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148. .....*

*§1° .....*

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159. .....*

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.* (NR)

....."

*"Art. 183. .....*

.....

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

....."

Art. 116. O art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*"Art. 21. .....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos."* (NR)

Art. 117. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1°.....*

.....

*§ 4º .....*

*II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

....."

Art. 118. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

.....

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

*....."*

Art. 119. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

**Art. 120. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo do Idoso, onde houver, ou ao Fundo Nacional de Assistência Social, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.**

Art. 121. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população ...a do Pais.

**Art. 122. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, ressalvado o disposto no "caput" do art. 40, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.**

Sala das Sessões.

Aldo

(Renato Casagrande)

EMP 02/03

# Projeto de Lei nº 3.561-A/97

**Dispõe sobre o estatudo do idoso e dá outras providências.**

EMENDA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-se-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde – considerando sua situação de residente urbano ou rural – compreendendo:

.....

§ 6º Para fins de atendimento da população idosa rural, os programas devem permitir seu acesso, por meio de transporte ou, preferencialmente, realização de atividades na própria comunidade rural."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição não parece ter considerado a condição do idoso rural. Essa população é bastante significativa numericamente no Brasil, além de ser repositório de tradições e cultura formadoras da sociedade brasileira.

O idoso rural também é importante para a estrutura da sociedade rural brasileira, principalmente nas regiões de pequenos produtores. E é da manutenção dessa estrutura que depende boa parte da produção agrícola brasileira.

Desta forma, é imperativo que os programas para os idosos levem em consideração essas populações, não só permitindo seu acesso a programas que acontecem nas cidades – por meio de transporte – como, principalmente, pela realização de programas no meio rural, valorizando a cultura local.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado _____

Dr. LUIZ CORREIRA

Emp 03/03

# Projeto de Lei nº 3.561-A/97

**Dispõe sobre o estatudo do idoso e dá outras providências.**

EMENDA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao § 3º do art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

§ 3º Os valores cobrados nos planos de saúde poderão ter diferenciação em razão da idade, limitada a 40% entre o maior e o menor valor.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A vedação à cobrança diferenciada nos planos de saúde é meritória, por evitar qualquer forma de agravo econômico a esta população. Muito embora meritória, não faz sentido econômico, pois é natural que os idosos necessitem de assistência à saúde de forma mais freqüente, elevando os custos médicos.

Ao impedir qualquer forma de discriminação nos valores cobrados pelos planos de saúde em razão da idade, os custos superiores dos idosos serão rateados entre os beneficiários de menor idade. Desta forma, pode-se mesmo inviabilizar o acesso das pessoas de menor idade a estas instituições.

Tendo em perspectiva estes dois contrapontos, muito meritórios, uma solução de meio termo é a mais adequada. A emenda apresentada, desta forma, limita a diferença entre a maior e a menor prestação a 40%. Este parâmetro, em nosso modo de vista, permitiria alguma diferenciação dos custos reais diferenciados por faixa de idade e também não elevaria de maneira significativa os custos para os mais idosos.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado _____

Emp 04/05

# Projeto de Lei nº 3.561-A/97

**Dispõe sobre o estatudo do idoso e dá outras providências.**

EMENDA Nº_____, DE 2003

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

"Art. 23 .....

Parágrafo único: Os programas de educação, cultura, esporte e lazer levarão em conta a peculiar condição do idoso rural, permitindo-lhe acesso por meio de transporte ou, preferencialmente, pela realização de atividades na comunidade rural."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição não parece ter considerado a condição do idoso rural. Essa população é bastante significativa numericamente no Brasil, além de ser repositório de tradições e cultura formadoras da sociedade brasileira.

O idoso rural também é importante para a estrutura da sociedade rural brasileira, principalmente nas regiões de pequenos produtores. E é da manutenção dessa estrutura que depende boa parte da produção agrícola brasileira.

Desta forma, é imperativo que os programas para os idosos levem em consideração essas populações, não só permitindo seu acesso a programas que acontecem nas cidades – por meio de transporte – como, principalmente, pela realização de programas no meio rural, valorizando a cultura local.

Sala das sessões, de de 2003.

Deputado_____

Emp 05/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Suprima-se a expressão ***".... e de direito privado...."*** do texto do Artigo 32 do PL nº 3.561-A/97.

## JUSTIFICATIVA

O Artigo 32 estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos reservarão para os idosos não aposentados uma cota de 5 % de seus empregos mediante seleção pública. Observa-se que o disposto no Art. 37, inciso I a IV da Constituição Federal aplica-se tão somente as pessoas jurídicas de direito público, ou seja a seleção mediante concurso público, não aplicando as pessoas jurídicas de direito privado. Assim a emenda ora proposta visa adequar o texto aos ditames da Constituição Federal.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

EC4AB85142

Emp 06/03

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Suprima-se a expressão "*.... e de direito privado....*" do texto do Artigo 32 do PL nº 3.561-A/97.

**Justificativa :**

A proposta legislativa em tela é de grande relevância para todos os idosos brasileiros. Contudo o teor do Artigo 32 estabelece que as pessoas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos reservarão para os idosos não aposentados uma cota de 5 % de seus empregos mediante seleção pública. Vale lembrar que as empresas privadas, mesmo prestando serviço público, mediante delegação, não são obrigadas a selecionar empregados para os seus quadros mediante concurso público. Para tanto basta observar o teor do Art. 37, incisos I a IV da Constituição Federal. Assim a emenda ora apresentada visa sanar tal falha.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado _____
Dep. PHILEMON RODRIGUES
PTB - PB

Lote: 76 Caixa: 179

**PL Nº 3561/1997**

**213**

Emp 07103

**PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997**
**(Autor: Deputado Paulo Paim)**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao artigo 44 do Projeto de Lei n° 3.561, de 1997 a seguinte redação:

***" Art. 44 - .Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos , exceto nos serviços seletivos , especiais, com nível de conforto diferenciado, quando prestados paralelamente aos serviços regulares."***

**Justificativa:**

A Constituição Federal estabeleceu no Artigo 230, § 2° que os maiores de 65 anos fazem jus a gratuidade nos serviços de transporte coletivo urbano. Contudo o texto sob análise, estabelece tal direito aos idosos maiores de 60 anos, revestindo a presente proposta legislativa com o vício da inconstitucionalidade. Assim, a e emenda apresentada visa suprir tal vício, adequando ao texto constitucional.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

Deputado _____

DEP- PHILEMON RODRIGUES
PTB/PB

Lote: 76 Caixa: 179

PL Nº 3561/1997

214

25 03 03 15
5592

EMP/08/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao artigo 44 do Projeto de Lei n° 3.561, de 1997 a seguinte redação:

***" Art. 44 - .Aos maiores de sessenta e cinco anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos , exceto nos serviços classificados como seletivos , especiais ou assemelhados prestados paralelamente aos serviços convencionais."***

**Justificativa:**

Objetivando aprimorar o texto da presente proposta legislativa vale ressaltar que a concessão de gratuidade no transporte urbano de passageiros aos idosos com idade acima de 60 (sessenta) anos está em confronto com o preceito constitucional exposto no artigo 230 , parágrafo 2° da Constituição Federal, que estabelece a aludida gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos , deixando claro , o vício de inconstitucionalidade que reveste o projeto de lei em questão.Entendemos que a forma expressa na proposta ora apresentada atenderá plenamente o teor do Artigo 230, parágrafo 2° da Constituição Federal.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

D4DCEF5F15

Emp 09/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, DE 1997
## (Autor: Deputado Paulo Paim)

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Dê-se ao caput do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação:

***" Art. 44 – aos maiores de sessenta ~~e cinco~~ anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos, urbanos e semi-urbanos."***

**Justificativa:**

Por se tratar de uma legislação ordinária federal, a mesma tem que respeitar os ditames expressos na Constituição Federal. Dessa forma, o texto do Artigo 44 viola o teor do Artigo 230, § 2º, ao estabelecer que o direito da gratuidade poderá ser usufruída a partir dos sessenta anos. A emenda ora apresentada visa adequar o texto da proposta legislativa ao texto constitucional.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado SANDRO MATOS

PT

PDT

PDT

EMP/10

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação :

***" § 1º - Os procedimentos administrativos necessários para que os beneficiários expressos no "caput" exerçam o seu direito serão estabelecidos pelo Poder Público competente ."***

## JUSTIFICATIVA

É de conhecimento geral que os serviços de transporte público urbanos são de competência exclusiva dos Municípios, em obediência ao Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dessa forma, cabe ao Município estabelecer os procedimentos que garantam o tratamento devido a sua população de idosos de sua cidade, conforme as peculiaridades locais, na forma da emenda ora apresentada, principalmente se considerarmos que algumas cidades já estabeleceram alguns procedimentos, como cadastramento perante a prefeitura para fornecimento de credenciais específicas.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

CAEC7A659

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

Emp 11/03

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Dê-se ao parágrafo 1° do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação :

***" § 1º - O Poder Público responsável estabelecerá os procedimentos necessários para que o idoso exerça plenamente o direito expresso no "caput" ."***

**Justificativa :**

O serviços de transporte público urbano são de competência exclusiva dos Municípios, conforme determinado no Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dentro do exercício desta competência, muitos Municípios brasileiros já estabeleceram uma série de procedimentos para o acesso dos idosos aos serviços de transportes públicos locais, que podem variar da simples apresentação da carteira de identidade ao embarcar no veículo até fornecimento ao idoso de um passe, seja em papel ou cartão magnético similar aos concedidos aos estudantes. Assim seria mais prudente que fosse garantido o direito a gratuidade conforme expresso no caput do Artigo 44 e que a operacionalização desta gratuidade ficasse sob a responsabilidade dos Municípios conforme determina a Constituição Federal, na forma da emenda ora apresentada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado

DEP. PATRUS ROSRIGUES
PTB/PB

Emp 11/03

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Dê-se ao parágrafo 1° do Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, a seguinte redação :

***" § 1º - O Poder Público responsável estabelecerá os procedimentos necessários para que o idoso exerça plenamente o direito expresso no "caput" ."***

**Justificativa :**

O serviços de transporte público urbano são de competência exclusiva dos Municípios, conforme determinado no Art. 30, inciso V da Constituição Federal. Dentro do exercício desta competência, muitos Municípios brasileiros já estabeleceram uma série de procedimentos para o acesso dos idosos aos serviços de transportes públicos locais, que podem variar da simples apresentação da carteira de identidade ao embarcar no veículo até fornecimento ao idoso de um passe, seja em papel ou cartão magnético similar aos concedidos aos estudantes. Assim seria mais prudente que fosse garantido o direito a gratuidade conforme expresso no caput do Artigo 44 e que a operacionalização desta gratuidade ficasse sob a responsabilidade dos Municípios conforme determina a Constituição Federal, na forma da emenda ora apresentada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

Deputado

DEP. PATRUS ANSELMO
PT/MG

Lote: 76
PL Nº 3561/1997
Caixa: 179
218

25 03 03 13
5592

Emp 12/03

**PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997**
**(Autor: Deputado Paulo Paim)**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Inclua-se um parágrafo 3° ao Artigo 44 do Projeto de Lei n° 3.561, de 1997 com a seguinte redação:

***"§ 3° – A fonte de custeio do benefício assegurado no caput deste artigo será o Fundo Nacional de Assistência Social até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado,conforme previsto no artigo 121 desta Lei."***

**Justificativa:**

O disposto no Artigo 35 da Lei de Concessões ( Lei n° 9.074, de 1995 ) determina a indicação da fonte dos recursos financeiros para o custeio de benefícios tarifários ou gratuidades parciais ou totais. Considerando que a presente proposta legislativa deve respeitar as demais legislações , bem como a indicação da origem dos recursos, torna-se necessário , objetivando para que a concessão do beneficio não gere um aumento tarifário, não recaindo sobre os demais usuários do sistema de transporte público composto na sua maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo, propormos a presente emenda objetivando sanar a irregularidade detectada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003.

Deputado _____

DEP. PITILEMON RODRIGUES
PTB/PB

Lote: 76 Caixa: 179
PL Nº 3561/1997
219

RS 03 03 15
55 8

Emp 13/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997**
**(Autor : Deputado Paulo Paim)**

## EMENDA DE PLENÁRIO

- Acrescente-se um parágrafo 3° no Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, com a seguinte redação:

***"§ 3º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos e semi-urbanos receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso para o custeio do direito dos idosos expresso no "caput" de acordo com regulamentação do Poder Executivo."***

**Justificativa:**

A legislação que regula as concessões de serviços públicos, compostas pelas leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e a Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, define uma série de direitos e obrigações para o poder concedente e concessionárias dos serviços, seja a nível da União, Estados, Municípios e Distrito Federal. No Art. 35 da Lei nº 9.074/95 ficou estabelecido que qualquer benefício tarifário a ser concedido a uma determinada categoria de usuário, deve indicar a fonte de custeio objetivando não onerar os demais usuários do serviço público. Assim, a presente emenda estabelece o devido custeio para a gratuidade dos idosos, conforme exigida na legislação citada.

Sala das Sessões, em de 2003.

Deputado SANDRO MATOS

PT

PT

PT

EMP/14/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI nº 3.561-A, de 1997

## EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se um parágrafo 3º no Art. 44 do PL nº 3.561-A/97, com a seguinte redação :

***" § 3º - Os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos, semi-urbanos e metropolitanos receberão recursos para o custeio do direito expresso no "caput" do Fundo Nacional de Assistência Social até que seja instituído o Fundo Nacional do Idoso."***

## JUSTIFICATIVA

O Art. 35 da Lei nº 9.074/95 estabeleceu que qualquer benefício tarifário a ser instituído a uma determinada categoria de usuário, deve ser previsto a respectiva fonte de custeio objetivando não onerar os demais usuários do serviço público, compostos na sua grande maioria por pessoas de baixo poder aquisitivo. Assim, visando garantir a plenitude do exercício do direito dos idosos propõe-se a presente emenda estabelecendo o devido custeio para a gratuidade dos idosos, conforme exigido na legislação citada.

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de Março de 2003

**Deputado Mário Negromonte**
Deputado Federal – BA
Vice – Líder do PPB

5C67B89C03

Emp 15/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

## EMENDA DE PLENÁRIO

**Suprima-se do Projeto o artigo 45, renumerando-se os demais.**

## JUSTIFICATIVA

Há um princípio geral, presente nos contratos de concessão, permissão ou autorização com o Poder Público, que é o da *preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos*. Tal equilíbrio está expresso no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que, nos contratos com a Administração, serão "*mantidas as condições efetivas da proposta*", assim como na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93, arts. 57, parágrafo 1.º, 58, I, parágrafos 1.º e 2.º, e 65, II, "d", e parágrafo 6.º) e na Lei de Concessões (Leis 8.987/95).

A gratuidade de duas vagas em cada ônibus para maiores de 60 anos, prevista no dispositivo suprimido pela presente emenda, bem como o desconto de 50% nas vagas restantes, será causa de desequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão e permissão de transporte rodoviário de passageiros, com forte impacto nas tarifas e efeitos negativos para toda a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA

PL / PR

Emp 16/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997**

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

**EMENDA DE PLENÁRIO**

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

**"Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual serão reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos que necessitem de tratamento médico em outra localidade, conforme atestado emitido por unidade de atendimento conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS".**

**Parágrafo único. O custeio das despesas previstas neste artigo será feito com os recursos previstos no art. 121 da presente lei."**

**JUSTIFICATIVA**

Com a presente emenda, busca-se limitar a utilização de benefício tarifário relativo ao transporte de passageiros àqueles idosos que realmente necessitam da gratuidade no deslocamento – os que precisam viajar por não possuírem atendimento médico nas localidades em que residem.

Complementarmente, prevê-se a fonte de custeio dessa gratuidade, conforme determina o § 5.º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei 9.074/95, a fim de que não haja impacto tarifário, o que oneraria toda a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

EMP/07/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 1997

*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 45 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual serão reservadas duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos que necessitem de tratamento médico em outra localidade, conforme atestado emitido por unidade de atendimento conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. O custeio das despesas previstas neste artigo será feito com os recursos previstos no art. 121 da presente lei."

## JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda, busca-se limitar a utilização de benefício tarifário relativo ao transporte de passageiros àqueles idosos que realmente necessitam da gratuidade no deslocamento – os que precisam viajar por não possuírem atendimento médico nas localidades em que residem.

Complementarmente, prevê-se a fonte de custeio dessa gratuidade, conforme determina o § 5º do art. 195 da Constituição Federal e o art. 35 da Lei 9.074/95, a fim de que não haja impacto tarifário, o que onera toda a sociedade.

Plenário da Câmara dos Deputados, de de 2003.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Vice – Líder do PPB

9F5158B600

Emp 18/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

## EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 45 do Projeto:

**"Parágrafo único. A gratuidade e os descontos previstos no presente artigo serão custeados com recursos do Fundo do Idoso e do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 121".**

## JUSTIFICATIVA

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam.

No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso -, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio.

É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*).

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

Emp 19/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 121 do Projeto a seguinte redação:

**"Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo do Idoso, onde houver, ou ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso, inclusive para custeio das gratuidades e descontos previstos nos artigos 44 e 45".**

JUSTIFICATIVA

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam.

No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso -, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio.

É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*).

Plenário da Câmara dos Deputados, 25 de março de 2003.

Deputado _____

Lote: 76 Caixa: 179

PL Nº 3561/1997

226

25 03 09 13

5592

Emp 20/03

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.561, DE 1997

**Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**

## EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 121 do Projeto a seguinte redação:

**"Art. 121. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social, para o custeio de todos os programas e benefícios decorrentes da presente lei, até que seja criado o Fundo Nacional do Idoso".**

## JUSTIFICATIVA

O artigo 35 da Lei 9.074/95, que integra a legislação sobre concessões no Brasil, estabelece que qualquer benefício tarifário concedido a determinada categoria de usuário deve indicar a respectiva fonte de custeio. Com isso busca-se impedir que os demais usuários do serviço público sejam penalizados com o aumento tarifário que descontos e gratuidades acarretam. No mesmo sentido, o artigo 195, parágrafo 5.º, da Constituição, estabelece que, em matéria de assistência social – a qual adere o presente projeto de lei, que estabelece um Estatuto do Idoso -, nenhum benefício poderá ser criado ou majorado sem a respectiva fonte de custeio. É de se ressaltar que, mesmo que não existissem tais disposições de indicação de fonte de custeio, o sistema constitucional veda a que um setor da sociedade arque com despesas que são do seu conjunto. Pretender que prestadoras de serviço público assumam o ônus de conceder gratuidades e descontos em tarifas, agride o princípio da isonomia, pois trata-se de uma discriminação contra esse setor (Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*Curso de Direito Constitucional Positivo*", São Paulo: Malheiros Editores, 2000, 18.ª ed., p. 232), além de configurar confisco, vedado pelo art. 5.º, XXIV, da Lei Maior, que ainda protege a propriedade (art. 5.º, caput, e XXII, e art. 170, II) e estabelece o respeito a livre iniciativa no campo econômico (art. 170, *caput*).

Plenário da Câmara dos Deputados, 15 de maio de 2003.

Deputado CHICO DA PRINCESA
PL / PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 3.561, de 1997

EMENDADO O PROJETO.

RETORNA ÀS COMISSÕES.

Em 15 /05/03.

Mozart Vianna de Paiva

Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Menu Principal | Serviços | Comunicação

## eCâmara - Proposições

### Consulta tramitação das proposições

**Proposição: PL-3561/1997**
**Autor: Paulo Paim - PT /RS**

**Data de Apresentação:** 28/08/1997
**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
**Regime de tramitação:** Ordinária
**Situação:** PLEN: Outros.

**Ementa:** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**Indexação:** CRIAÇÃO, ESTATUTO, IDOSO, FIXAÇÃO, LIMITE DE IDADE, GARANTIA DE PRIORIDADE, ESTADO, SOCIEDADE, FAMILIA, ATENDIMENTO, PESSOAS, PRESERVAÇÃO, CIDADANIA, DIREITO A VIDA, DIREITO A SAUDE, ALIMENTAÇÃO, RESIDENCIA, LAZER, BEM ESTAR, DEFESA, DIGNIDADE, VALOR, ETICA, RELIGIÃO, ATIVIDADE CULTURAL, PREFERENCIA, SERVIÇO, ORGÃO PUBLICO, POLITICA SOCIAL, FORMAÇÃO, CONSELHO NACIONAL, CONSELHO ESTADUAL, CONSELHO MUNICIPAL, CARATER PERMANENTE, PARIDADE, DELIBERAÇÃO, COMPOSIÇÃO, REPRESENTANTE, ENTIDADE, SOCIEDADE CIVIL, COMPETENCIA, ELABORAÇÃO, POLITICA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, FIXAÇÃO, PENALIDADE, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLENCIA, NEGLIGENCIA. INCLUSÃO, DIREITO A VIDA, DIREITO A SAUDE, ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR, (SUS), PREVENÇÃO, SAUDE, IDOSO, MUNICIPIOS, MANUTENÇÃO, AMBULATORIO, GERIATRIA, HOSPITAL, VEICULOS, ATENDIMENTO, DOENTE, ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR, ASILO, CADASTRO, POPULAÇÃO, ZONA RURAL, EXIGENCIA, CURSO SUPERIOR, MEDICINA, PESSOAL PARAMEDICO, INCLUSÃO, DISCIPLINA, CURRICULO, PSICOLOGIA, HIGIENE, ARQUITETURA, ENGENHARIA, MATERIA, CONSTRUÇÃO, ADAPTAÇÃO, VIA PUBLICA, EDIFICIO, FACILITAÇÃO, LOCOMOÇÃO, DIREITOS, CONVIVENCIA FAMILIAR, RESIDENCIA, SUBSTITUIÇÃO, CUSTEIO, PODER PUBLICO, AUTORIZAÇÃO, FAMILIA, CANDIDATO, ACOLHIMENTO, QUANTIDADE, PESSOA CARENTE, ASILO, FISCALIZAÇÃO. DIREITOS, IDOSO, ATIVIDADE PROFISSIONAL, COMPETENCIA, PODER PUBLICO, AREA, TRABALHO, RESTRIÇÃO, DISCRIMINAÇÃO, IDADE, IMPEDIMENTO, ACESSO, MERCADO DE TRABALHO, PROIBIÇÃO, FIXAÇÃO, LIMITE DE IDADE, PARTICIPAÇÃO, CONCURSO PUBLICO, ANUNCIO, INICIATIVA PRIVADA, PROGRAMA, PREPARAÇÃO, APOSENTADORIA, DIREITO A PROFISSIONALIZAÇÃO, CADASTRO, OFERTA, EMPREGO, CRITERIOS, HORARIO DE TRABALHO, OBRIGATORIEDADE, EMPRESA, DESTINAÇÃO, PERCENTAGEM, VAGA, TRABALHADOR, ENTIDADE, ORGÃO PUBLICO, (ONG), INCENTIVO, VOLUNTARIO, BENEFICIO, COMUNIDADE, DIREITO A EDUCAÇÃO, GRATUIDADE, ENSINO, PRATICA ESPORTIVA, LAZER, ATIVIDADE CULTURAL, TRANSPORTE GRATUITO, PASSAGEM, TRANSPORTE URBANO, ONIBUS, TREM, COMPROVAÇÃO, CARENCIA, DESCONTO, INGRESSO, COMPETIÇÃO ESPORTIVA, PREFERENCIA, ASSENTO, TRANSPORTE COLETIVO, RESTRIÇÃO. AUMENTO, (CNSS), NUMERO, MEMBROS, INCLUSÃO, REPRESENTANTE, CONSELHO NACIONAL, IDOSO. PROIBIÇÃO, APOSENTADORIA, PENSÃO PREVIDENCIARIA, PERDA, PROVENTOS, BENEFICIO PREVIDENCIARIO, FIXAÇÃO, DATA BASE, DIA INTERNACIONAL, TRABALHO, RECONHECIMENTO, ENTIDADE, REPRESENTAÇÃO, APOSENTADO, PENSIONISTA, ENTIDADES SINDICAIS. GARANTIA, ASSISTENCIA SOCIAL, IDOSO, DIREITOS, BENEFICIO, SALARIO MINIMO, PESSOA CARENTE, ASSISTENCIA JUDICIARIA, ACESSO, DEFENSORIA PUBLICA, MINISTERIO PUBLICO, JUDICIARIO, ISENÇÃO, TAXAS, EMOLUMENTO, ATO PROCESSUAL, PESSOAS, ISENÇÃO FISCAL, IMPOSTO DE RENDA, PREFERENCIA, TRAMITAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, INAPLICABILIDADE, PRECATORIO, FIXAÇÃO, PENALIDADE, CRIME INAFIANÇAVEL, DISCRIMINAÇÃO, INFRATOR, PENA DE RECLUSÃO.

**Despacho:**
22/9/1999 - DEFERIDO OFICIO 213/00 DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2638/00 A ESTE.

**Emendas**
- **PLEN (PLENÁRIO)**
  - **EMP 7/2003 (Emenda de Plenário) - Mário Negromonte**
  - **EMP 8/2003 (Emenda de Plenário) - Mário Negromonte**
  - **EMP 9/2003 (Emenda de Plenário) - Mário Negromonte**
  - **EMP 10/2003 (Emenda de Plenário) - Mário Negromonte**
  - **EMP 11/2003 (Emenda de Plenário) - Mário Negromonte**
  - **EMP 12/2003 (Emenda de Plenário) - Philemon Rodrigues**
  - **EMP 13/2003 (Emenda de Plenário) - Philemon Rodrigues**
  - **EMP 14/2003 (Emenda de Plenário) - Philemon Rodrigues**
  - **EMP 15/2003 (Emenda de Plenário) - Philemon Rodrigues**
  - **EMP 16/2003 (Emenda de Plenário) - Philemon Rodrigues**

**Pareceres, Votos e Redação Final**
- **PL356197 (PL 3561/97 - ESTATUTO DO IDOSO)**

**PAR 1 PL356197 (Parecer de Comissão)**

**PRL 1 PL356197 (Parecer Relator) - Silas Brasileiro**

Substitutivos

- PL356197 (PL 3561/97 - ESTATUTO DO IDOSO)

**SBT 1 PL356197 (Substitutivo) - Silas Brasileiro**

Apensados

**PL 183/1999** **PL 942/1999** **PL 2420/2000** **PL 2421/2000** **PL 2426/2000**

**PL 2427/2000** **PL 2638/2000**

Publicação e Erratas

**Errata de 16/10/1999**

**Publicação A de 31/08/2001**

**Última Ação:**

**27/3/2003** - PLENÁRIO (PLEN) - Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita a retirada de pauta deste Projeto e dos demais itens da pauta, com exceção da MPV 82-A/02, item 1, e da PEC 53-B/99, item 4.

| Andamento: | |
|---|---|
| 28/8/1997 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP PAULO PAIM. |
| 17/9/1997 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DESPACHO INICIAL A CSSF E CCJR (ARTIGO 54 DO RI). |
| 17/9/1997 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. |
| 18/9/1997 | **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**<br>ENCAMINHADO A CSSF. |
| 24/9/1997 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DO DEP PAULO PAIM - PT, E OUTROS (APOIAMENTO REGIMENTAL), SOLICITANDO NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGENCIA PARA ESTE PROJETO. **DCD 25 09 97 PAG 29700** COL 01. |
| 14/11/1997 | **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**<br>RELATOR DEP EDUARDO JORGE. |
| 18/11/1997 | **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**<br>Prazo para recebimento de emendas |
| 25/11/1997 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>OF 380/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3594/97 A ESTE. |
| 26/11/1997 | **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**<br>NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS. |
| 2/12/1997 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DEFERIDO OF 380/97-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL. 3594/97. **DCD 03 12 97 PAG 39365** COL 01. |
| 17/9/1999 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DECISÃO DA PRESIDENCIA, DETERMINANDO A DESAPENSAÇÃO DESTE DO PL. 3594/97 E APENSANDO O PL. 183/99 A ESTE E, REVENDO O DESPACHO INICIAL APOSTO A ESTE PROJETO PARA INCLUIR A CECD E CTASP, QUE DEVERÃO PRONUNCIAR-SE ANTES DA CSSF E CFT (ARTIGO 54 DO RI) E MERITO DA CCJR, ESCLARECENDO QUE A COMPETENCIA PARA APRECIAR AS REFERIDAS PROPOSIÇÕES PASSA A SER DO PLENARIO. |
| 20/9/1999 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>ATO DA PRESIDENCIA: CRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II, PARAGRAFO PRIMEIRO, COMBINADO COM O ARTIGO 33, PARAGRAFO PRIMEIRO, TODOS DO RI, COMISSÃO ESPECIAL, DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER A ESTE PROJETO E AO APENSADO. AGUARDANDO A INDICAÇÃO DOS MEMBROS PARA INSTALAÇÃO. |

| | |
|---|---|
| 22/9/1999 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DESPACHO A CESP (ARTIGO 34, INCISO II DO RI), CECD, CTASP, CSSF, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (MERITO). (NOVO DESPACHO). |
| 22/9/1999 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. **DCD 16 10 99 PAG 48936** COL 02. |
| 10/5/2000 | **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**<br>ENCAMINHADO À COMISSÃO ESPECIAL. |
| 24/5/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>ATO DA PRESIDÊNCIA: NOS TERMOS DO ARTIGO 34, INCISO II DO REGIMENTO INTERNO, ESTA PRESIDÊNCIA DECIDE CONSTITUIR COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER A ESTE PROJETO COM A DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS PARA SUA INSTALAÇÃO. |
| 31/5/2000 | **COMISSÃO ESPECIAL (CESP)**<br>RELATOR DEP SILAS BRASILEIRO. |
| 6/6/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>OF P-416/00, DA CCJR, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DOS PL. 526/95, PL. 1016/95, PL. 4916/93 E PL. 3594/97, A ESTE. |
| 26/6/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>OF 147/00-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 942/99, A ESTE. |
| 21/8/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DEFERIDO OF 147/00-P, DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 942/99, A ESTE. DCD 22 08 00, PÁG. 44350, COL. 02. |
| 29/8/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>OF 213/00 DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL 2638/00 A ESTE. |
| 12/9/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DEFERIDO OF 57/00-PRES DA CESP, SOLICITANDO A PRORROGAÇAÕ DO PRAZO DESTA COMISSÃO POR 20 SESSÕES, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE UM PRAZO MAIOR PARA A APRECIAÇÃO DA MATERIA. |
| 4/10/2000 | **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei 3561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" (PL356197)**<br>Designado Relator: Dep. Silas Brasileiro |
| 7/11/2000 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DEFERIDO OFICIO 213/00 DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 2638/00 A ESTE. |
| 23/8/2001 | **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei 3561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" (PL356197)**<br>Recebida manifestação do Relator. |
| 23/8/2001 | **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei 3561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" (PL356197)**<br>Parecer do Relator, Dep. Silas Brasileiro, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação deste, do PL-183/1999, do PL-942/1999, do PL-2420/2000, do PL-2421/2000, do PL-2426/2000, do PL-2427/2000, e do PL-2638/2000, apensados, com substitutivo. |
| 23/8/2001 | **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei 3561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" (PL356197)**<br>Encerramento de Discussão |
| 29/8/2001 | **Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer ao Projeto de Lei 3561, de 1997, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências" (PL356197)**<br>Aprovado por Unanimidade o Parecer |
| 29/8/2001 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3561-A/97. DCD 31 08 01 Pág 41308 Col 02. |
| 4/9/2001 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO PELOS DEP JUTAHY JÚNIOR, LÍDER DO PSDB; INOCÊNCIO OLIVEIRA, LÍDER DO BLOCO PFL/PST; GEDDEL VIEIRA LIMA, LÍDER DO PMDB; WALTER PINHEIRO, LÍDER DO PT; ROBERTO JEFFERSON, LÍDER DO PTB; FERNANDO CORUJA, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PDT/PPS; ODELMO LEÃO, LÍDER DO PPB E BISPO RODRIGUES, NA QUALIDADE DE LÍDER DO BLOCO PL/PSL, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO RI, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO. |
| 13/9/2001 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>Apense-se a esta o PL-3930/2000. |

| | |
|---|---|
| 13/9/2001 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>INDEFERIDO OF. 547/01-P DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3984/00, DESTE. |
| 13/9/2001 | **MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)**<br>DEFERIDO OF. 547/01-P DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DO PL. 3930/00, A ESTE. |
| 25/9/2001 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. Adiada a Discussão, em face do encerramento da sessão. |
| 26/9/2001 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. Adiada a Discussão, em face do encerramento da sessão. |
| 25/3/2003 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>Discussão em turno único |
| 25/3/2003 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>Não apreciado em face do encerramento da sessão. |
| 26/3/2003 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>Discussão em turno único |
| 26/3/2003 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>Não apreciado em face da não-conclusão da apreciação da Medida Provisória nº 82, de 2002, com prazo encerrado (item 1 da pauta). |
| 27/3/2003 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>Matéria sobre a Mesa |
| 27/3/2003 | **PLENÁRIO (PLEN)**<br>Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita a retirada de pauta deste Projeto e dos demais itens da pauta, com exceção da MPV 82-A/02, item 1, e da PEC 53-B/99, item 4. |

Cadastrar para Acompanhamento

Pagina anterior  Nova pesquisa

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.561 de 19 97

EMENTA Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

AUTOR

PAULO PAIM
(PT - RS)

ANDAMENTO

COMISSÕES
PODER TERMINATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

PLENÁRIO

28.08.97 Fala o autor, apresentando o Projeto.

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)-(Art. 24, II).

PLENÁRIO

17.09.97 É lido e vai a imprimir. DCD___/___/___, pág._____, col._____

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

18.09.97 Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

PLENÁRIO

24.09.97 Apresentação de requerimento do Dep. Paulo Paim PT e outros (apoiamento regimental), solicitando nos termos do art. 155 do RI, URGÊNCIA para este projeto.

DCD 25/09/97, pág. 21700, col. 03

VIDE-VERSO.....

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

APENSADO:

PL. 183/99
PL. 2.420/00
PL. 2.421/00
PL. 2.426/00
PL. 2.427/00
PL. 942/99
PL. 2.638/00
PL. 3.930/00

ANDAMENTO

PL. 3.561/97

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

14.11.97 Distribuido ao relator, Dep. EDUARDO JORGE.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

18.11.97 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

26.11.97 Não foram apresentadas emendas.

MESA

25.11.97 Ofício nº 380/97-P, da C.S.S.F; solicitando a apensação do PL. 3.594/97 a este.

MESA

02.12.97 Deferido Ofício nº 380/97-P, da CSSF, solicitando a apensação deste ao PL. 3.594/97.

DCD 03/12/97, pág. 39365 col. 01

APENSADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.594/97

MESA

17.09.99 Decisão da Presidência, determinando a desapensação deste do PL. 3.594/97, e apensando o PL. 183/99 a este e, revendo o despacho inicial aposto a este Projeto (5.561/97) para incluir as Comissões: C.E.C.D e C.T.A.S.P., que deverão pronunciar-se antes da C.S.S.F e C.F.F. (art.54) e mérito da C.C.J.R., esclarecendo que a competência para apreciar as referidas Proposições passa a ser do Plenário.

ANDAMENTO

MESA

20.09.99 ATO DA PRESIDÊNCIA: Cria nos termos do artigo 34, inciso II, § 1º, c/c o artigo 33, § 1º, todos do Regimento Interno, Comissão Especial, destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto e ao apensado. Aguardando a indicação dos membros para instalação.

MESA

Despacho: ÀS Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Mérito). À Comissão Especial, nos termos do Art. 34, Inciso II, do RICD. (NOVO DESPACHO).

PLENÁRIO

22.09.99 É lido e vai a imprimir.

DCD 16/10/99, pág. 48936 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.420, de 2000.

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.421 de 2000

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.426, de 2000

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 2.427 de 2000

MESA

24.05.00 ATO DA PRESIDÊNCIA: Nos termos do artigo 34, inciso II do Regimento Interno, esta Presidência decide constituir Comissão Especial destinada a apreciar e proferir parecer a este projeto com a designação dos membros para sua Instalação.

COMISSÃO ESPECIAL

31.05.00 Distribuido ao relator, Dep. CHICO BRASILEIRO.

CONTINUA...

ANDAMENTO

MESA

06.06.00 Ofício P. nº 416/00 da C.C.J.R., solicitando a apensação dos PLs. 526/95, 1.016/95, 4.916/95 3 3.594/97 a este.

MESA

26.06.00 Oficio nº 147/2000-P, da Comissão de Seguridade Social e Família, solicitando a apensação do PL Nº 942/99 a este.

MESA

21.08.00 Deferido ofício nº 147/00-P, da C.S.S.F, solicitando a apensação do PL. 942/99 a este.

DCD 2.10.00, pág. 44350 col. 02

MESA

29.08.00 Ofício nº 213/00 da CSSF, solicitando a apensação do PL. 2.638/00 a este.

MESA

12.09.00 Deferido Ofício nº 57/00-Pres. da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo desta Comissão por 20 sessões, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para a apreciação da matéria.

MESA

07.11.00 Deferido Oficio nº 213/00 da C.S.S.F., solicitando a apensação do PL nº 2.638/00 a este.

DCD 08.11.00, pág. 54054 col. 02

MESA

16.04.01 Deferido Ofício nº 143/2001 da Comissão Especial, solicitando a prorrogação do prazo desta Comissão por 20 sessões, tendo em vista a necessidade de um prazo maior para a apreciação da matéria.

MESA

21.08.01 Ofício nº 547/2001-P da CSSF, solicitando a apensação dos PLs. 3.930/00 e 3.984/00 a este.

COMISSÃO ESPECIAL

23.08.01 Parecer do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, pela Constitucionalidade, Juridicidade , boa técr ca Legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo e dos PLs Nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados.

COMISSÃO ESPECIAL

29.08.01 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. SILAS BRASILEIRO, pela Constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste com substitutivo e dos Pls Nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados.

CONTINUA...

ANDAMENTO

04.09.01 **PLENÁRIO**
Apresentação de requerimento pelos Dep Jutahy Júnior, Líder do PSDB; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PST; Geddel Vieira Lima, Líder do PMDB; Walter Pinheiro, Líder do PT; Roberto Jefferson, Líder do PTB; Fernando Coruja, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS; Odelmo Leão, Líder do PPB e Bispo Rodrigues, na qualidade de Líder do Bloco PL/PSL, solicitando, nos termos do artigo 155 do RI, **URGÊNCIA** para este projeto.

DCD 05/09/01, pág. 41865 col. 01

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

29.08.01 É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo.
(PL. 3.561-A/97).

DCD 31/08/01, Pág. 41508, Col. 02

MESA

13.09.01 Indeferido oficio nº 547/2001-P DA CSSF, solicitando a apensação do PL Nº 3.984/00, deste.

MESA

13.09.01 Deferido Oficio nº 547/2001-P da CSSF, solicitando a apensação do PL Nº 3.930/00, a este.

DCD 14/09/01, pág. 43303 col. 02

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 3.930 de 2000

**PLENÁRIO**

25.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 26/09/01, pág. 45509 col. 02

**PLENÁRIO**

26.09.01 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

DCD 27/09/01, pág. 46122 col. 01

PLENÁRIO

25.03.03 Discussão em turno único.
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

**ANDAMENTO**

| | |
|---|---|
| | PLENÁRIO |
| 26.03.03 | Discussão em turno único.<br>Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 82/02, item 1 da pauta, com prazo encerrado. |
| | PLENÁRIO |
| 27.03.03 | Discussão em turno único.<br>Aprovação do requerimento dos Senhores Líderes que solicita a retirada de pauta deste Projeto e dos demais itens da pauta, exceto da MPV 82/02 e da PEC 53/99. |
| | MESA |
| 01.04.03 | Apresentação do Requerimento 554/03 dos Senhores Líderes que solicita, nos termos do artigo 155 do RI, URGÊNCIA para este Projeto. |

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# REQUERIMENTO

(80)

Requer Regime de Urgência na Apreciação do Projeto de Lei n° 3561, de 1997.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Lei n° 3561, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2001.

**Deputado Jutahy Júnior**
Líder do PSDB

PDT

PT/BA

PPS

PPB

À
Sua Excelência o Senhor
**Deputado AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

23265

CÂMARA DOS DEPUTADOS

554/03

# REQUERIMENTO

(Da Sra. Mariângela Duarte e outros)

Requer urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.561/97.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 3.561, de1997, da Câmara dos Deputados, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 01/04/03

**Mariângela Duarte**
Deputada Federal – PT/SP

Líder do PT

Líder do PFL

Líder do PMDB

Líder do PSDB

Líder do PPB

Líder do PTB

Líder do PL

Líder do PSB

Líder do PPS

Líder do PDT

Líder do PCdoB

Líder do Governo

GER 3.17.23.004-2 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3561,DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## PROJETO DE LEI Nº 3561, DE 1997
## Apensos: PLs nºs 00183, de 1999, 00942, de 1999, 02420/ 2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000,02638/2000

"Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências."

**Autor**: Deputado PAULO PAIM

**Relator**: Deputado SILAS BRASILEIRO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, que "dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", foi apresentado nesta Casa, em 1997, tendo recebido despacho inicial para apreciação nas Comissões de Seguridade Social e Família e Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Inicialmente, esteve apensado ao Projeto de Lei nº 3.594/97, do Senado Federal (PLS nº 159/96), que altera a Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, tendo posteriormente sido deferida a sua desapensação.

Em 24 de maio de 2000, por Ato da Presidência da Câmara dos Deputados, foi instituída a Comissão Especial destinada a apreciar e proferir Parecer a esse Projeto de Lei e aos demais que lhe foram apensados: Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, que também dispõe sobre o Estatuto do Idoso; Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella; e Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado

Luiz Bittencourt, os quais dispõem sobre medidas complementares à Política Nacional do Idoso.

O Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, do Deputado Paulo Paim, institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais das pessoas maiores de sessenta anos. Dispõe sobre os direitos fundamentais e de cidadania do idoso, quais sejam os relativos a vida e saúde; habitação, alimentação e convivência familiar e comunitária; profissionalização e trabalho; educação, cultura, esporte e lazer; previdência e assistência social e assistência judiciária. Institui o Conselho Nacional do Idoso e seus congêneres nos Estados, Distrito Federal e Municípios, atribuindo-lhes competência para formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política do idoso. Atribui à União a coordenação da Política Nacional do Idoso, bem como da proposta orçamentária da área, ouvido o Conselho Nacional respectivo. Prevê a punição, na forma da lei, de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão aos direitos fundamentais do idoso, impondo a todo cidadão o dever de denunciar a ocorrência dessas práticas. Define os crimes de discriminação, preconceito ou constrangimento praticados contra os idosos, por agentes públicos ou privados, sujeitando o infrator à pena de reclusão, na forma da lei. Assegura o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; a tramitação preferencial dos processos; bem como a isenção de custas para os idosos que sejam isentos do Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999, apensado, do Deputado Fernando Coruja, dispõe, outrossim, sobre o Estatuto de Idoso, enfatizando medidas no âmbito da justiça, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Estabelece a proteção integral do idoso, especificando também os seus direitos fundamentais e sociais. Aborda a política de prevenção à violação desses direitos, por entidades de atendimento, impondo exigências para o seu funcionamento, fiscalização e infrações administrativas. Dispõe sobre a competência do Ministério Público na área, os Conselhos do Idoso, o acesso à Justiça, a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos, assim como a tipificação dos crimes em espécie. Institui isenção do Imposto de Renda para as doações aos Fundos dos Direitos do Idoso; determina a divulgação do Estatuto, por edição da Imprensa Nacional; revoga a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, bem como o art. 258, inciso II, do Código Civil, que determina a separação de bens no casamento, para o homem maior de sessenta e a mulher maior de cinqüenta anos.

O Projeto de Lei nº 942, de 1999, do Deputado Gustavo Fruet, prevê a reserva de 3% dos imóveis para o idoso nos programas habitacionais.

Os Projetos de Lei nºs 2.420, 2.421, 2.426 e 2.427, de 2000, do Deputado Lamartine Posella, alteram a Lei nº 8.842, de 1994, para dispor sobre o monitoramento e a supervisão das entidades que cuidam de idosos carentes, assistência médico-odontológica gratuita, programa de vacinação anti-pneumocócica, serviços alternativos de saúde e atendimento domiciliar nas áreas urbana e rural.

O Projeto de Lei nº 2.638, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt , altera a Lei nº 8.842, de 1994, para prever a reserva de 5% das vagas nos estacionamentos públicos e privados.

Em 30 de maio de 2000, foi instalada a Comissão Especial e eleitos o Presidente e os Vice-Presidentes, ficando a seguinte composição: Presidente, Deputado Eduardo Barbosa; 1º Vice-Presidente, Deputada Nice Lobão; 2º Vice-Presidente, Deputado Arlindo Chinaglia; 3º Vice-Presidente, Deputado Arnaldo Faria de Sá. Demais membros Titulares: Deputados Almerinda de Carvalho, Celso Russomanno, Coriolano Sales, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Eduardo Jorge, Euler Morais, Fátima Pelaes, Fernando Coruja, João Matos, José Linhares, Laura Carneiro, Lídia Quinam, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Maria Abadia, Maria do Carmo Lara, Max Mauro, Medeiros, Moroni Torgan, Nice Lobão, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rubens Bueno, Roberto Argenta, Tetê Bezerra, Themístocles Sampaio e Ursicino Queiroz; e Suplentes: Deputados Antônio Joaquim Araújo, Carlito Merss, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Expedito Júnior, Flávio Arns, Geraldo Magela, Dr. Hélio, Joel de Hollanda, Lavoisier Maia, Luiz Barbosa, Marcos de Jesus, Osvaldo Biolchi, Paulo Paim, Roland Lavigne, Saulo Pedrosa e Wellington Dias.

O Deputado Fernando Coruja sugeriu à Comissão solicitar a apensação dos demais projetos de lei, em tramitação, sobre o idoso, bem assim a Deputada Laura Carneiro propôs a expedição de ofícios aos Conselhos Estaduais do Idoso e às Prefeituras Municipais, pedindo informações sobre o trabalho realizado e o número de beneficiários.

Em atendimento ao Ofício, manifestaram-se os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Rondônia,

Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, assim como as Prefeituras Municipais de Belém, Campo Grande, Cuiabá, Florianópolis, Fortaleza, Macapá, Maceió, Porto Velho, São Luís, São Paulo e Vitória, além do Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS.

Os Conselhos Estaduais, ou órgãos congêneres, apresentaram as seguintes informações:

Acre: instituição do Conselho Estadual do Idoso e de 18 Fóruns Municipais permanentes; realização do I Fórum Estadual, em 1999 (80% dos Municípios). Na Assistência Social, aponta 07 Grupos de Atendimento; Convênio para os regimes asilar e centro-dia, com a Sociedade São Vicente de Paulo; e Projeto "Vencendo Barreiras na 3ª Idade", em implantação, visando ao atendimento domiciliar, esporte, recreação, lazer e oficinas-modelo de trabalho. Total de idosos atendidos: 195.

Bahia: aponta os projetos Atenção à Saúde do Idoso (900 idosos); Atenção Especializada em Geriatria e Gerontologia (3.000 idosos/mês); Atendimento asilar em 34 abrigos (613 idosos); Centros de Convivência (1.400 idosos); Universidade Aberta à Terceira Idade (2.500 idosos); Clube da Melhor Idade (1.440 idosos) e Reintegração Social do Idoso (3.000 idosos), em implantação.

Ceará: convênio MPAS/SEAS: Projeto Conviver e atendimento asilar (19.348 idosos); com recursos do Estado, programas de saúde, lazer, cultura e turismo e de capacitação em recursos humanos; criação do Conselho Estadual do Idoso e do Plano Estratégico de Atenção à Terceira Idade, em andamento.

Goiás: Convênio MPAS/SEAS (10.933 idosos); com recursos do Estado (2.800 idosos).

Minas Gerais: Plano Estadual de Atenção à Pessoa Idosa, com apoio à família, por meio de Casas-Lares, Centros de Convivência e Centros-Dia, em articulação com o benefício de prestação continuada da LOAS; programa de geração de renda; e revitalização da rede de serviços.

Mato Grosso do Sul: Conselho dos Direitos da Pessoa Idosa e Fórum Permanente do Idoso; atendimento assistencial em Centros de Convivência e Asilos (3.171 idosos); na Saúde, distribuição de órteses e próteses; capacitação e reciclagem de recursos humanos; edição da Cartilha de

Política Social do Idoso; Clube da Melhor Idade, para atividades de cultura, lazer e turismo; Universidade da Melhor Idade.

Rondônia: Centro de Convivência para a Terceira Idade, para atendimento nas áreas de assistência social, saúde, lazer e cidadania (200 idosos), em implantação.

Roraima: apresenta estudo sobre "Políticas de Envelhecimento no Estado", apontando: Atendimento Asilar (56 idosos) e Centros de Convivência; Programas Atenção à Saúde do Idoso, Médico em Casa, Zona Livre de Catarata, Prevenção de Hipertensão Arterial, Educação para Adultos; passe livre, a partir de 60 anos, no transporte urbano; e gratuidade de duas passagens mensais no transporte intermunicipal.

Santa Catarina: informa sobre projeto de lei que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, contendo: políticas sociais básicas, prevenção e atendimento da exclusão social, complementação de renda, eliminação das discriminações quanto a emprego e salário, integração das atividades com as organizações não governamentais.

Sergipe: atendimento de 1.868 idosos pela Fundação de Desenvolvimento Comunitário de Sergipe – Fundese, com atividades físicas, artísticas, culturais e educativas; encaminhamento para a obtenção do benefício de prestação continuada junto ao MPAS; e encaminhamento a centros de saúde, para exames oftalmológicos e vacinação.

As Prefeituras Municipais encaminharam as seguintes informações:

Belém: Centros de Convivência da 3ª Idade e entidades comunitárias (1.000 idosos); articulação com as políticas de Saúde, Previdência, Cultura e Turismo; Projeto "Ampliação e Manutenção de Coleções Botânicas com o auxílio da Terceira Idade", em parceria com o Museu Emílio Goeldi, Embrapa, UFPA e FCAP, empregando 20 idosos; participação em Foruns, Congressos e Seminários, bem como no Comitê Internacional do Idoso.

Campo Grande: Política Municipal do Idoso, na qual constam: Projeto de Apoio à Pessoa Idosa em centros de convivência e grupos Conviver (1.700 idosos/mês); Programa de Alfabetização e Escolarização para o Idoso (322 idosos); Educação Física na Melhor Idade (90 idosos); Jogos Abertos da 3ª Idade (1.000 idosos); meia entrada nos teatros, cinemas e demais

diversões; roda de viola/baile (300 idosos/semana); Projeto "Meu Cantinho", visando a construção de edículas para habitação individual do idoso em imóvel de familiares; Programa de Assistência à Saúde do Idoso (811 idosos); Programa de Controle e Educação em Diabetes (7.255 cadastrados); Programa de Controle e Educação em Hipertensão Arterial (17.294 cadastrados); acompanhamento familiar nas internações; Programa de Preparo para a Aposentadoria; Programa Cidadão Experiente, visando o contato com os trabalhos do legislativo; gratuidade no transporte intermunicipal para as cidades limítrofes; reserva de assento no transporte coletivo; Programa Campo Grande para Todos, visando a divulgação de normas técnicas de acessibilidade a edificações e equipamentos urbanos.

Cuiabá: Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso; atendimento em centros de convivência (250 idosos) e centros comunitários (3.294 idosos); na Saúde, prioridade de atendimento, campanha de vacinação, distribuição de medicamentos e, em implantação, o Centro de Referência para a Pessoa Idosa, com prioridade para as doenças crônico-degenerativas, orientação nutricional e educação física preventiva; atividades educativas, culturais e de lazer, com meia entrada em cinemas, teatros e outros; gratuidade no transporte coletivo urbano e intermunicipal; prioridade de atendimento nas agências bancárias.

Florianópolis: Conselho Municipal do Idoso, Política Municipal do Idoso, Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para Atendimento de Idosos em Situações Especiais de Saúde, concedendo 01 salário mínimo destinado à compra de remédios e materiais para tratamento de doenças graves, beneficiando famílias com renda inferior a 3 salários mínimos; gratuidade no transporte coletivo urbano; preferência no atendimento em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

Fortaleza: Projeto de Assistência ao Idoso, em parceria com a ONG Operação Fortaleza, em 21 centros de convivência (3.500 idosos), com atividades voltadas ao bem-estar físico e mental, criatividade e produção artística, trabalho sócio-educativo e orientação sobre o processo de envelhecimento.

Macapá: Centro Arte Vida da 3ª Idade (230 idosos), com atividades educativas, esportivas, sociais, de lazer, capacitação e participação na comunidade; encaminhamento aos centros de saúde; encaminhamento para obtenção do benefício de prestação continuada do MPAS; atendimento psicológico.

Maceió: Conselho Municipal do Idoso; atendimento assistencial com recursos do FNAS, em centros de convivência (1.040 idosos) e casas asilares (182 idosos), e a 50 idosos, com recursos municipais.

Porto Velho: Programa de Apoio à Pessoa Idosa, com atividades educativas, cívicas e artesanais (1.297 idosos); Projeto Idoso Prioridade Máxima, com atividades psicossociais, terapêuticas, recreativas, desportivas, culturais, turísticas e de geração de renda; garantia de consulta nos postos de saúde próximos aos centros de convivência; concessão de cestas básicas de alimentos balanceados.

São Luiz: Conselho Municipal de Proteção ao Idoso; atendimento asilar ou em casas-lares; proteção de direitos e fiscalização de entidades pelo Ministério Público; orientação jurídica pela OAB; Shopping do Cidadão, para a obtenção da documentação básica; orientação para o benefício de prestação continuada do MPAS; Disque-Idoso, para denúncia e orientação; Universidade Integrada da Terceira Idade; Programa Vida Ativa, em centros de convivência, colônia de férias, centro de artes e Clube da Melhor Idade; orientação, prevenção e assistência à saúde.

São Paulo: Grande Conselho Municipal do Idoso, composto por 45 idosos eleitos pelas 05 macrorregiões da cidade, com a função de subsidiar as políticas públicas para os idosos, tem a participação da Comissão Permanente de Acessibilidade, Comissão de Análise da Mortalidade do Idoso, Programa de Monitoramento da Situação de Vida e Saúde do Idoso, Fórum Permanente contra Maus-Tratos aos Idosos; campanha de sensibilização para a reserva de assentos nos transportes urbanos; divulgação do trabalho realizado por pessoas ou empresas em favor dos idosos; Núcleo de Atividades Voltadas ao Idoso – NAVI, da Secretaria de Cultura, atende a 62.651 idosos, em Bibliotecas Públicas, Casas de Cultura e Centro Cultural São Paulo, em parceria com o Grande Conselho, Secretarias Municipais e Estaduais; Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, da Secretaria de Assistência Social, mantém Centros de Convivência (3.554 idosos), Núcleos Intergeracionais (26 idosos), Grupos Informais (6.409 idosos) e Casas-Lares (55 idosos); e Projeto Leite para a Vovó, destinado a todos os inscritos no PATI.

Vitória: Programa de Atenção à Terceira Idade, reúne o Projeto Conviver, o Centro de Referência de Atendimento ao Idoso e o Serviço de Orientação ao Exercício, com atividades físicas, recreativas e artísticas;

alfabetização, treinamento de liderança, eventos e seminários; atendimento ambulatorial, programas do climatério e hipertensão, campanhas de vacinação; qualificação profissional, inserção no mercado de trabalho, complementação de renda, implantação de micro unidades produtivas.

O Conselho Nacional de Gestores Municipais da Assistência Social – CONGEMAS encaminhou documento do IV Encontro Nacional, realizado em junho de 2000, em que foram debatidos os avanços e dificuldades na execução da Política Nacional de Assistência Social, frente ao papel dos Estados e dos Municípios, o co-financiamento, a partilha e o controle dos recursos do FNAS, a participação dos Conselhos e das entidades filantrópicas, os programas criados pela SEAS, a capacitação de gestores municipais e os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na 2ª Reunião, realizada em 4 de outubro de 2000, o Presidente informou alterações na composição da Comissão: saída, por motivo justificado, dos Deputados Arnaldo Faria de Sá, Nice Lobão, Joel Hollanda, Nilmar Ruiz, Remi Trinta e Marcos de Jesus; inclusão dos Deputados Darci Coelho; Lincoln Portela, Robério Araújo e Alcione Athayde. Eleição da Deputada Almerinda de Carvalho, para 1ª Vice-Presidente, e do Deputado Celso Russomano, para 3º Vice-Presidente. Foi discutida e aprovada a agenda de trabalhos da Comissão, assim como aprovado requerimento de Audiência Pública com a Secretária de Estado da Assistência Social, Dra. Wanda Engel, em 1º de novembro.

Na 3ª Reunião, em 1º de novembro de 2000, o Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, comunicou a participação do Deputado Paulo Paim, como membro Titular, pelo PT, em razão da autoria do primeiro projeto, e iniciou a Audiência Pública com o Dr. Álvaro Machado, representante da Dra. Wanda Engel, Secretária de Estado da Assistência Social.

O Dr. Álvaro Machado reportou-se, inicialmente, à Lei nº 8.842, de 1994, como fruto de processo participativo, iniciado com o Fórum Nacional do Idoso, em 1989. Sobre o trabalho da SEAS com o idoso, afirmou que compõe o Plano Integrado da Política Nacional de Assistência Social, contando com 18 Conselhos Estaduais do Idoso, 268 Conselhos Municípios, 5 Fóruns Regionais e 21 Fóruns Estaduais. Ressaltou a importância da Caminhada de Abraço ao Mundo, patrocinada pela ONU, no Ano Internacional do Idoso (1999). Especificou os Programas, quais sejam: 1) na Saúde, programa de atenção

básica, cesta de medicamentos, vacinação, campanhas para cirurgias (ex. da catarata), permissão de acompanhante nos hospitais, campanha de desospitalização; 2) na Assistência Social, concessão do Benefício de Prestação Continuada a 411.726 idosos, no valor de 01 salário mínimo, ao custo de 644 milhões de reais, em 2000; Projeto Conviver, atende a 27.725 idosos em casas-lares, centros-dia e repúblicas; 3) na Habitação, padrões de financiamento para os idosos; 4) na Educação, projetos de Universidade Aberta; 5) na Justiça, esclarecimento da população para o respeito aos direitos humanos e combate à violência familiar; e 6) no Trabalho, formação de recursos humanos em Geriatria e Gerontologia.

Acerca dos Projetos de Estatuto do Idoso, informou a posição da SEAS, no sentido da manutenção da Política Nacional do Idoso, entendendo que os princípios e diretrizes da atuação governamental são matéria da Política Nacional, cabendo ao Estatuto a defesa de direitos. Indica pontos negativos nos Projetos, como a criação de três tipos de Conselho (Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, Conselho de Defesa dos Direitos do Idoso e Conselho Tutelar do Idoso) e detalhamento excessivo na fiscalização de entidades e na prestação de contas. Entende que deva haver apenas um Conselho do Idoso em cada esfera de Governo, com poder para a defesa de direitos.

O Deputado Fernando Coruja pronunciou-se, mostrando a relevância do Estatuto do Idoso como instrumento único na defesa de direitos, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ressaltou a sua importância na atuação do Ministério Público, na prevenção e repressão de delitos e para o cumprimento da prestação de alimentos pelos filhos. Aponta discriminação da velhice na Constituição, restrita aos Direitos Sociais, de 2ª geração, o que reclama por um novo direito, a partir destes.

O Deputado Darcísio Perondi cumprimentou o representante da SEAS e lembrou a responsabilidade do Estatuto frente à mudança demográfica que vem ocorrendo no País, de modo a garantir o acesso dos idosos aos direitos básicos.

A Associação Nacional de Gerontologia sugeriu um estudo comparativo da Lei nº 8.842, de 1994, com o Projeto de Lei nº 183, de 1999, do Deputado Fernando Coruja, entendendo que o Projeto contém equívocos técnicos e jurídicos, e que representa um retrocesso para a condução da Política

Nacional do Idoso. Argumentou que a Lei da PNI teve a participação de técnicos e dirigentes de entidades sociais, idosos, voluntários e estudantes, num processo democrático, constituindo grande conquista na valorização dos idosos brasileiros, o que impõe sua efetiva implementação.

Foi recebido por esta Comissão documento subscrito por representantes do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, II Forum Capixaba sobre Envelhecimento, VII Forum Regional Sudeste da Política Nacional do Idoso, II Debate sobre Conselhos de Idosos da Região Sudeste, informando a aprovação de proposta de trabalho junto aos novos prefeitos e vereadores, no sentido da criação dos Conselhos Municipais do Idoso, bem como da criação de Comissão para análise dos Projetos de Estatuto do Idoso. Posicionam-se essas Entidades pela rejeição parcial do Estatuto do Idoso, com aproveitamento dos pontos que aprimorem a Lei nº 8.842/94, e pela imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, com pedido de emprenho à Comissão Especial.

Na 4ª Reunião, realizada em 22 de novembro de 2000, discutiu-se a agenda da Comissão, apresentada por esta Relatoria, contendo a previsão de dois Seminários Nacionais, com a participação da sociedade civil, organizações não-governamentais, Ministério Público e IPEA, para um debate sobre as condições de vida e direitos dos idosos no Brasil e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso. Proposta a realização de Encontros Regionais de Comitiva Representativa da Comissão, para conhecimento da experiência com os idosos. As Deputadas Maria do Carmo Lara e Maria Abadia e o Deputado Paulo Paim apresentaram requerimento com sugestões de participantes dos Seminários.

Relação de convidados: representante do IPEA; representantes do Ministério Público; Otávio Mercadante, do Ministério da Saúde; João Batista Lima Filho; Nara Rodrigues da Costa, Presidente da Associação Nacional de Gerontologia; Wandir da Silva Ferreira, Promotor de Justiça do DF; Maria Laís Monsinho Guidi, do Núcleo de Estudos da 3ª Idade/UnB; Neidil Espínola da Costa, Coordenadora do Programa do Idoso do Ministério da Justiça; Eduardo Rovagui, da Universidade de Santa Maria; João Estevam da Silva, Promotor de Justiça de São Paulo; Luiz Antônio de Souza, Promotor de Justiça do Espírito Santo; Rosana Beraldi Bevervanço, Promotora de Justiça do Paraná; Maria Luciana Barros Leite, Presidente da ANG/DF; Maria José Lima C. Barroso, Presidente da Associação Cearense Pró-Idosos; Neuza Mendes Guedes, do

Núcleo de Estudos da Terceira Idade/UFSC; Flávio da Silva Fernandes; Gilson Assis Dayrell, representante do Ministério do Trabalho e Emprego na Política Nacional do Idoso; Tânia Almeida, Diretora do Departamento de Direitos Humanos do Ministério da Justiça; Elizabeth Viana, Presidente da Sociedade Brasília de Geriatria e Gerontologia; Susana Medeiros, Coordenadora da Pós-Graduação em Gerontologia da PUC/SP; Maria Betânia Jatobá, representante do Fórum Região Norte, Fundação Dr. Thomás; Sérgio Antônio, Presidente do Conselho do Idoso/RS; Paula Machado, Presidente do Conselho do Idoso/PE; Elizabeth Kososki, Presidente do Conselho do Idoso/SC; Carlota Cardoso da Silva, Presidente do Conselho do Idoso/SP; Serafim Fortes, representante do Fórum Região Sudeste; Maurício Gama, UNIRIO; Renato Guimarães Maia, Médico Geriatra do HUB/DF; Ivair Augusto dos Santos, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos/MJ; Vilma Araújo Ribeiro, Coordenadora do Programa do Idoso, Belo Horizonte; Marcelo Antônio Salgado, SESC/SP; Clari Munhoz, Presidente do Conselho do Idoso/DF; Maria Lúcia Silva Oliveira, da Subsecretaria do Idoso/DF, e Cleonice de Alencar Bahia, Presidente do Fórum Estadual do Idoso/MG.

Em 5 de dezembro de 2000, iniciou-se o I Seminário Nacional, com a participação da sociedade civil, organizações não governamentais, representantes do Ministério Público, do Ministério da Previdência e Assistência Social e do IPEA, para discussão e avaliação dos Projetos de Estatuto do Idoso e dos apensados.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, ressaltou a importância da Comissão Especial, para o aprofundamento da legislação do idoso, pretendendo-se uma referência legal única, para a efetividade dos direitos dos idosos. Manifestou ser imprescindível a participação da sociedade organizada, de modo a contribuir na avaliação dos Projetos. Esclareceu a sistemática a ser adotada no Seminário, a iniciar-se com a exposição da Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, acerca dos indicativos sociais e condições de vida dos idosos no Brasil, seguindo-se a discussão, por Grupos Temáticos e Sub-Relatorias, e apresentação, no segundo dia, das conclusões dos grupos.

O Deputado Paulo Paim manifestou a sua satisfação em participar do evento, lembrando que apresentou o Projeto de Estatuto do Idoso em 1997, quando percebeu a ocorrência de inúmeras propostas nesta Casa sobre o tema dos idosos, ressaltando o trabalho da COBAP e do MOSAP, em

defesa dos aposentados e da Terceira Idade, e demonstrando sua preocupação com o reajuste do salário mínimo, com reflexos negativos para os aposentados e pensionistas, em vista da defasagem na sistemática adotada pela Previdência Social.

O Deputado Fernando Coruja ressaltou a importância da Comissão para a questão do idoso no Brasil, vez que a Política Nacional do Idoso não tem produzido a eficácia esperada. Entende que a Lei nº 8.842, de 1994, deve ser melhorada pelo Estatuto. Referiu-se ao crescimento da população idosa, o que reclama por instrumento eficaz na defesa de seus direitos.

A Dra. Ana Amélia Camarano, representante do IPEA, enfocou o envelhecimento populacional como a grande conquista da Humanidade no Século XX, a exigir mudança nas políticas públicas. Apresentou a evolução da expectativa de vida no Brasil, que passou de 32 anos, no início deste Século, para 68 anos, atualmente, fato decorrente de transformações na estrutura social, tais como o papel da mulher e seu ingresso no mercado de trabalho e a queda na taxa de fecundidade, de 6,2 filhos, em 1960, para 2,4 em 2000, com reflexos na pirâmide populacional; e a redução da taxa de mortalidade, evidenciada pelos 14,2 milhões de pessoas maiores de 60 anos na virada do Século. Acerca da dependência econômica dos idosos, afirmou ser mais grave para as mulheres que não tiveram emprego formal, ressalvando as viúvas que recebem pensão. Ressalta a importância do idoso na família, em razão da aposentadoria, que representa 68% da renda familiar, no contexto de desemprego do País. Quanto ao trabalho do idoso, destacou que novas oportunidades, como a ocupação de *office-boy* idoso, pode confundir-se com exploração, em vista da gratuidade dos transportes e da prioridade de atendimento, mas reconhece a importância do trabalho para o idoso, sobretudo face à queda no valor da aposentadoria. Reportou-se, finalmente, à importância da Previdência Social na distribuição de renda aos carentes, especialmente no meio rural e em Municípios do Nordeste.

Iniciados os trabalhos dos grupos temáticos, coordenados por Deputados da Comissão: Grupo 1 - Direito à Vida e à Saúde, Habitação, Alimentação e Convivência Familiar e Comunitária, Deputados Euler Morais e Maria Abadia; Grupo 2 - Profissionalização e Trabalho, Previdência e Assistência Social, Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi; Grupo 3 – Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro; Grupo 4 – Assistência Judiciária, Deputado Fernando Coruja.

No dia 6 de dezembro de 2000, procedeu-se à exposição das conclusões dos Grupos Temáticos.

O Grupo 1 – Do Direito à Vida e à Saúde, da Habitação e da Convivência Familiar questionou a necessidade do Estatuto do Idoso, em face da legislação moderna e abrangente, produto de ampla discussão com a sociedade civil organizada (Lei nº 8.842/94 e Decreto nº 1.848/96). Posicionou-se contra a substituição da Lei, entendendo necessária a sua implementação e aperfeiçoamento posterior, impondo-se a instituição do Conselho Nacional do Idoso, rejeitado o Conselho Tutelar do Idoso, por configurar-se amputação da cidadania. E aponta a necessidade de participação dos Gestores de Saúde nas propostas orçamentárias da área.

Apresentadas sugestões ao PL 3.561/97: I - competência da União para a formulação, acompanhamento e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 6º, II); II - participação dos Conselhos na formulação, coordenação, supervisão e avaliação da Política Nacional do Idoso (art. 5º); III - atenção integral à saúde dos idosos pelo SUS, por meio de: 1) promoção do envelhecimento saudável; 2) prevenção das doenças mais freqüentes nos idosos; 3) novos modelos de atendimento, como hospital-dia, centro-dia e atendimento domiciliar, com equipes multidisciplinares; 4) reabilitação orientada pela Geriatria e Gerontologia, para minimizar as seqüelas decorrentes do agravo da saúde; 4) estímulo à desospitalização do idoso e manutenção em sua família; 5) normas de funcionamento das instituições de saúde para os idosos; 6) capacitação dos profissionais do SUS e treinamento de cuidadores familiares, informais e institucionais; 7) estímulo à formação de grupos de auto-ajuda e cuidados informais; 8) criação de protocolo de atenção para os agravos mais freqüentes; 9) promoção de estudos e pesquisas sobre o envelhecimento (art. 8º); IV – sobre a Habitação, propõe moradia digna com a família ou em família substituta, financiada pelo poder público; requisitos para as instituições asilares, que darão preferência aos desabrigados e sem família; padrões sanitários mínimos; pessoal capacitado; contribuição proporcional à renda, limitada a 70% (setenta por cento) dos idosos atendidos; fiscalização pelo Poder Público, através do órgão sanitário, do Ministério Público e dos Conselhos de Idosos (art. 9º); V – estímulo ao acolhimento de até três idosos, *em situação de risco social*, por adulto ou núcleo familiar, caracterizada a dependência, para os efeitos legais (art. 9º).

Sobre o Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, propõe o seguinte: I – no art. 4º, *caput*, a expressão "efetivação de todos

os direitos de cidadania", e no parágrafo único, alínea b, "formulação de política social pública específica"; II – no art. 6º, a retirada da expressão: "como pessoa em fase especial da vida"; III – supressão dos capítulos II, III e IV, que tratam dos Alimentos, do Direito ao Transporte e do Atendimento.

O Grupo 2 – Da Profissionalização e do Trabalho, da Previdência Social e da Assistência Social, coordenado pelos Deputados Paulo Paim e Darcísio Perondi, apresentou sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561/97: I - retirar a expressão "direitos especiais", que pode denotar privilégio aos idosos (art. 1º); II –substituir a expressão "para os efeitos desta Lei" por "para os efeitos da Lei", para maior alcance da norma (art. 2º); III – remissão à Declaração Universal dos Direitos do Homem, no art. 3º, com a seguinte redação: "Art. 3º. É dever da família, do Estado e da sociedade assegurar ao idoso os direitos fundamentais da pessoa humana, contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, garantindo, ainda, o atendimento prioritário às pessoas idosas, de modo a preservar sua cidadania, participação na comunidade, os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar e defesa de sua dignidade e valores éticos, religiosos e culturais"; IV – no Capítulo III – Da Profissionalização e do Trabalho: 1) remissão à Constituição Federal, para reafirmação desse direito, ficando assim o art. 10: "Os idosos, conforme previsto no art. 6º da Constituição Federal, têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas"; 2) quanto a programas de preparação para a aposentadoria, vê perigo de distorções, a exemplo dos PDVs, propondo nova redação para o art. 11, inciso IV: "Criar e estimular, nos espaços de trabalho, programas para os trabalhadores, em especial aqueles em vias de aposentadoria, preparando-os para a nova etapa da vida, sobre os Direitos Sociais, Previdenciários e de Cidadania, e estimulando-os a novos projetos sociais, conforme seus interesses"; 3) rejeição do art. 13, vez que se afasta dos objetivos da Lei do Idoso, ao propor reserva de mercado de trabalho para os maiores de 45 anos; V - na Previdência Social: 1) importância da reativação do Conselho Nacional de Seguridade Social, extinto por Medida Provisória; 2) imediata criação do Conselho Nacional do Idoso, conforme moção do II Encontro Nacional de Conselheiros de Idosos, em Olinda, PE, sugerindo redação que cria o Conselho Nacional do Idoso e estabelece sua composição paritária, situa os Conselhos de Idosos na organização administrativa dos três níveis da Federação e estabelece suas competências; 3) defende a equiparação do valor do provento da aposentadoria, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão, propondo a seguinte redação ao art.

21, inciso II: "as aposentadorias e pensões em manutenção serão reajustadas, em caráter permanente, de modo a assegurar a equiparação de seu valor, em número de salários mínimos, ao da época de sua concessão"; 4) propõe a rejeição do art. 22, em virtude dos desdobramentos da política sindical, com a criação de sindicatos de aposentados pela Centrais Sindicais, fato que não contribui para o reconhecimento de entidades como a COBAP e o MOSAP. Aproveita-se o artigo para imprimir norma que proíba o desconto de contribuições previdenciárias de aposentados e pensionistas, com a seguinte redação: "Os proventos ou benefícios de aposentadoria ou pensão não poderão sofrer descontos de contribuições para a seguridade social, em nenhuma hipótese"; VI – na Assistência Social, assegura o pagamento do benefício assistencial de 01 (um) salário mínimo, instituído pela Constituição Federal (art. 203, V), aos idosos carentes, a partir de 60 anos, desde que não cumulativo com outro benefício previdenciário, estabelecendo com limite de pobreza a renda familiar *per capita* de um salário mínimo. O dispositivo se justifica em face da regulamentação restritiva da Lei Orgânica da Assistência Social, que impõe o limite de idade em 67 anos e o parâmetro de pobreza em ¼ do salário mínimo *per capita*. Em defesa do Projeto, ressalta-se a posição da Organização Mundial de Saúde, que considera idoso, no Brasil, a pessoa de 60 anos, fato bastante evidenciado pelo envelhecimento precoce da população carente, e, quanto ao parâmetro de pobreza, de 01 salário mínimo *per capita*, já é consenso desde a 1ª Conferência Nacional de Assistência Social, em 1996. Outro ponto ressaltado pelo Grupo refere-se à imposição de revisão do benefício, de 2 em 2 anos, "para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem" (art. 21 da LOAS). Tal fato se configura um desrespeito para com idoso, por gerar constante insegurança quanto a renda mensal, até porque, segundo o IPEA, a renda do idoso é preponderante para a subsistência familiar. Por último, impõe-se impedir que o benefício previdenciário recebido por outro membro da família não anule o direito do idoso ao benefício assistencial. Em vista do exposto, propõe-se a seguinte redação para o art. 23: "Art. 23. De acordo com o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, é assegurando, em caráter permanente, o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, ao idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, que comprovem não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento. § 1º. O benefício de que trata este artigo não poderá ser acumulado, pelo idoso, com nenhum outro da seguridade social e de qualquer regime previdenciário. § 2º.....".

O Grupo 3, Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, coordenado pelas Deputadas Maria do Carmo Lara e Celcita Pinheiro, agradeceu a iniciativa de possibilitar a discussão de projetos sobre o idoso, reconhecendo que a lei é instrumento eficaz na defesa e garantia dos direitos sociais, especialmente a Lei nº 8.842/94, verdadeira conquista de direitos da pessoa idosa, concretização de uma luta de quase vinte anos. Entende que o "Estatuto do Idoso" só se justifica se traduzir o que preconiza a Lei do Idoso, impondo-se a vontade política e a alocação de recursos para sua viabilização e fortalecimento."

O Grupo 4, Da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, contou com a participação de membros do Ministério Público dos Estados do Rio de Janeiro, Dra. Maria da Conceição Nogueira da Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza; do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço; do Distrito Federal, Dr. Wandir da Silva Ferreira; e de uma representante do Ministério da Justiça, Dra. Elaine Inocêncio.

Os membros do Ministério Público expuseram as dificuldades encontradas no trato com os direitos do idoso, pela falta de legislação específica e outros elementos, alguns atinentes à Política Nacional do Idoso, como os seguintes: inexistência do Conselho Nacional do Idoso; necessidade de legislação dispondo sobre a fiscalização de entidades de atendimento ao idoso, hoje regida pela Portaria nº 810, do Ministério da Saúde, bastante precária; carência de especificação, na Política Nacional do Idoso, da legitimidade do Ministério Público para a Ação Civil Pública e outras individuais indisponíveis; necessidade de tipos penais específicos, passíveis de ação penal pública incondicionada, para criminalizar a discriminação e o preconceito, o desprezo e a injúria em relação ao idoso, bem como as publicidades preconceituosas e injuriosas. Dificuldades em tipificar o abandono do idoso em hospitais, clínicas, asilos e outras entidades assistenciais; na punição de parentes das vítimas, existindo isenção de pena por crimes contra o patrimônio, na forma do art. 181 do Código Penal, agravada pela resistência do idoso em denunciar um parente próximo; o Código Penal não permite a abrangência necessária no que diz respeito aos maus-tratos praticados contra o idoso.

O grupo concordou que a lei deve dispor sobre a fiscalização das entidades de atendimento; os elementos indispensáveis ao seu funcionamento, asilar ou não; quem detém a competência fiscalizadora, se o

Ministério Público, a Vigilância Sanitária, o Ministério do Trabalho ou outro órgão. Deve definir as penalidades pelas infrações.

Concluiu, ainda, que a lei nº 8.842/94 já dispõe sobre a criação e as competências dos Conselhos. Embora os arts. 11 a 18 da Lei tenham sido vetados, os arts. 4º, inciso II, 6º, 7º e 8º, inciso V, direcionam à imediata instalação desses Conselhos. O art. 8º, principalmente, dispõe que ao Ministério responsável pela Assistência e Promoção Social incumbe elaborar a proposta orçamentária e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso. Se isto não está ocorrendo, cria-se óbice intransponível às necessidades orçamentárias e, desde 1995, há irregularidades nessa questão, a ser sanada com a máxima urgência.

A proposta final apresentada consiste no seguinte:

1. Existência de um diploma legal que aproveite a Política Nacional do Idoso, acrescentando-se novos dispositivos;

2. Instalação do Conselho Nacional do Idoso;

3. Explicitação da legitimidade do Ministério Público na Política Nacional do Idoso para propositura de ação civil pública e outras individuais indisponíveis;

4. Criminalização do preconceito e outras condutas ofensivas ao bem-estar e dignidade do idoso;

5. Regulamentação criteriosa do funcionamento de entidades asilares e não-asilares ante a insatisfatoriedade da Portaria MS-810, vez que tal legislação deverá especificar o que devem essas entidades disponibilizar para a clientela (funcionários, instalações, etc.), bem como quem deverá fiscalizar, aplicando-se penalidade em razão de eventual desídia do órgão fiscalizador, e, ainda, a previsão de punição para a entidade infratora;

6. Criação e manutenção de apenas um Conselho Federal, Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal do Idoso.

Manifestaram-se, ainda, os seguintes participantes:

O Dr. Serafim Fortes, Professor da Universidade Federal Fluminense, Coordenador do Fórum Permanente/RJ, Membro do Conselho Estadual/RJ e da Comissão Nacional Intersetorial da PNI, que discorreu sobre a

importância dos Conselhos Estaduais e Municipais do Idoso e dos diversos Fóruns já instalados, em nível nacional, para o encaminhamento da questão do idoso no País.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho Estadual/RJ, propugnou pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso, tendo em vista sua legitimidade na Lei nº 8.842/94.

O Sr. Emídio Rebelo Filho, referiu-se ao aumento da expectativa de vida do brasileiro e à participação dos idosos na população brasileira - 9,1% - fato que reclama a inserção de conteúdos sobre o envelhecimento nos currículos de todos os níveis de ensino.

A Sra. Josepha Britto, membro do Movimento Organizado de Aposentados e da Frente Parlamentar e de Entidades em Defesa da Previdência Social Pública, agradeceu a iniciativa de chamamento da sociedade civil organizada para discussão do Estatuto do Idoso.

O Sr. Valdir das Mercês Melo Alves fez um apelo para que os Parlamentares trabalhem no sentido de não permitir o desconto previdenciário do aposentado.

A Deputada Maria do Carmo Lara requereu ao Presidente o encaminhamento de ofício, pela instalação imediata do Conselho Nacional do Idoso.

Esta Relatoria reconheceu a importância do Seminário, cujas sugestões serão consideradas na elaboração do Relatório Preliminar, a ser submetido à apreciação dos participantes, no segundo Seminário, para o fechamento das sugestões, antes da redação final.

O Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, agradecendo a participação no Seminário, mostrou interesse em agendar audiência com o Presidente da República, para solicitar a instalação do Conselho Nacional do Idoso.

O Conselho Estadual do Idoso de São Paulo encaminhou à Comissão, em 05 de abril de 2001, sugestões ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e apensados, nos seguintes termos:

Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim: 1) o atendimento médico domiciliar à população idosa rural (art. 8º, inciso V) deve ser

estendido às zonas urbanas, tendo em vista as distâncias que se verificam em grandes cidades, como São Paulo; 2) a fiscalização das entidades de atendimento (art. 9º, § 3º, inciso V) deve ser efetuada pelo órgão sanitário competente, tendo em vista que os Conselhos Municipais não dispõem de profissionais habilitados para a atividade.

Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) a obrigação de assistência ao idoso, incluída a alimentar, pelos descendentes e colaterais (arts. 14 e 15) já se encontra no Código Civil (arts. 399 e seg.), não sendo necessário constar do Estatuto; 2) na reserva de 10% dos lugares, nos transportes coletivos urbanos (art. 18, § 2º), deve-se acrescentar que se localizem antes do bloqueio ou roleta; 3) está prevista responsabilização pela inobservância das normas de prevenção, nos termos da lei (art. 33), mas não propõe sanção a ser aplicada; 4) enaltece a idéia de constar do Estatuto o fornecimento de medicamentos, próteses, órteses e outros recursos (art. 8º, § 1º), vez que somente são fornecidos aos portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 942/99, do Deputado Gustavo Fruet: entende coerente e necessário o mérito do Projeto, em vista das dificuldades para o idoso, no enfrentamento de filas em condições de igualdade com os mais jovens.

Projeto de Lei nº 2.420/00, do Deputado Lamartine Posella: 1) sugere que o monitoramento das entidades de atendimento deve ser feito por profissionais habilitados, cabendo aos Conselhos Municipais de Assistência Social apenas a supervisão; 2) a penalização das entidades pelo descumprimento das normas do Conselho Nacional do Idoso esbarra em dois problemas: a) aguardar a criação do Conselho; b) não está explicitada a pena a aplicar; 3) o controle do Conselho Estadual de Assistência Social sobre o Município negligente se confronta com duas questões: a) há possibilidade desse controle? b) os Conselhos Municipais se reportam às Prefeituras ou às Câmaras?

Projeto de lei nº 2.421/00, do Deputado Lamartine Posella: o atendimento médico-odontológico gratuito em toda a rede do Sistema Único de Saúde – SUS é compatível com a Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.426/00, do Deputado Lamartine Posella: a vacinação anti-pneumocócica, a partir de 60 anos é ponto positivo, vez que só atinge os maiores de 65 anos, mas cabe verificar o problema orçamentário para tanto.

Projeto de Lei nº 2.427/00, do Deputado Lamartine Posella: os serviços alternativos de saúde e o atendimento médico domiciliar, nas zonas urbana e rural, para o idoso que não possa se deslocar até o posto de saúde, já estão contemplados no Decreto nº 1.948, de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso.

Projeto de Lei nº 2.638/00, do Deputado Luiz Bittencourt: entende que a reserva de 10% das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os idosos é desnecessária, tendo em vista que os idosos que podem dirigir veículo têm melhor saúde que os outros, além do que, lembra já haver a reserva de vagas para os portadores de deficiência, mais necessitados, em face do que restaria bastante diminuído o número de vagas comuns.

Recebido do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do Estado do Espírito Santo, Ofício que ratifica as conclusões do Encontro de Olinda, Pe, em agosto de 2000; do VII Fórum da Política Nacional Região Sudeste e do II Encontro Nacional de Conselheiros do Idoso, realizados em Vitória, em outubro de 2000; e do Seminário Nacional da Comissão Especial, na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2000, ao qual compareceram o Presidente deste Conselho e um representante do Ministério Público Estadual, nos quais ficou marcada posição no sentido da manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso. Afirma que o entendimento havido no 1º Seminário foi de que o momento atual seria de discussão sistemática nas Regiões, para preparação do Segundo Seminário, pelo que o Conselho aguarda providências da Comissão Especial, no sentido de assegurar uma discussão ampla e democrática sobre os Direitos Sociais do Idoso.

Os Encontros Regionais da Comissão Especial do Idoso tiveram a finalidade de conhecer as experiências das diferentes Regiões do País, com vistas a uma democratização do debate e a coleta de subsídios para o Parecer ao Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e seus apensados.

O Primeiro Encontro Regional realizou-se no dia 03 de abril de 2001, em Manaus, AM, contando com a participação do Ministério Público Estadual, que discorreu sobre os seguintes temas: 1) a proteção ao idoso nos instrumentos normativos internacionais ratificados pelo Brasil, especialmente o Protocolo Adicional à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos em

Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de San Salvador", de 1998, no qual se propugna por proporcionar instalações adequadas, alimentação e assistência médica especializada aos idosos carentes; executar programas trabalhistas destinados a essas pessoas e promover a formação de organizações sociais destinadas a melhorar a qualidade de vida dos idosos; 2) na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 1994, e Decreto nº 1.948, de 1996), ressalta lacunas e falhas, sobretudo quanto à descentralização político-administrativa; restrição da Política do Idoso ao âmbito da Seguridade Social; silêncio da Lei quanto à omissão do Poder Público e da família como forma de discriminação e necessidade de sanções; dificuldades quanto aos recursos para a Política do Idoso, sugerindo a criação de um Fundo Especial, nas três esferas de governo, sob o controle dos respectivos Conselhos, assegurada a participação da sociedade. Referindo-se ao Projeto de Lei nº 3.561/97, do Deputado Paulo Paim, aponta o seguinte: a) ausência de disposição relativa ao financiamento da Política do Idoso, indicando a necessidade de criação do Fundo respectivo; b) nas atribuições dos Conselhos, entende que devam formular os planos de aplicação dos recursos, consoante os programas e políticas inscritos no Conselho, bem como o poder de deliberação e controle; c) na competência da União, sugere "prestar apoio técnico e financeiro aos Estados e Municípios para a implementação da Política do Idoso" (art. 6º); d) consideração com a população indígena idosa; e) alerta para a impropriedade dos termos, no art. 9º, "família natural" e "ambiente residencial mantido pelo poder público", que não deixam claro quem são os familiares responsáveis pelo idoso, assim como não se referem às instituições asilares; f) demonstra preocupação quanto ao acolhimento de idosos carentes "por adulto ou núcleo familiar", com o incentivo da dependência econômica, para efeitos legais (art. 9º, § 2º), vez que a idéia, já adotada no Estatuto da Criança e do Adolescente, não tem tido receptividade, além do que explicita a que órgão está afeta a atribuição de reconhecer o acolhimento; g) no art. 11, a discriminação no mercado de trabalho (inciso I) já contém proibição de discriminação quanto à idade (inciso II); e h) no Capítulo "Da Assistência Judiciária" (art. 24), entende que a matéria está melhor posta no outro Projeto de Estatuto, do Deputado Fernando Coruja, como "crimes contra o idoso", e sugere a tipificação, como crime de responsabilidade, para a omissão, negligência ou desvio de finalidade, praticados por autoridades ou agentes públicos na Política do Idoso. Quanto ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja, critica que o Estatuto do Idoso tenha sido inspirado no Estatuto da Criança e do Adolescente, vez tratarem-se de segmentos sociais distintos, destacando os seguintes aspectos: a) não há necessidade de registro de

entidade de atendimento não-governamental perante a autoridade judiciária (art. 41), visto que a questão do idoso deve ser resolvida no âmbito administrativo, cabendo ao judiciário tão somente os conflitos de interesses; b) ao contrário do princípio da excepcionalidade do atendimento asilar, já adotado na Política Nacional do Idoso, o Projeto dá ênfase a esse tipo de atendimento, com extenso disciplinamento (arts. 42 e 43); c) a prioridade de atendimento ao idoso (art. 4º), por ser cópia do mesmo dispositivo do ECA, pode levar a situação de conflito entre "prioridades absolutas", cabendo observar a prioridade para a criança e o adolescente, constante do art. 227 da Constituição Federal; d) critica a multiplicidade de Conselhos (Tutelar do Idoso, dos Direitos do Idoso, de Defesa dos Direitos do Idoso e de Proteção do Idoso), sem distinção nem aplicabilidade; d) em conclusão, sugere seja considerada a Lei nº 8.842/94 na elaboração do Estatuto; mantidos os princípios gerais, os direitos fundamentais e os especiais; instituição de mecanismos para a formulação das políticas e garantia de sua execução; os crimes cometidos contra idosos, inclusive por autoridades ou agentes públicos e respectivas sanções.

O Segundo Encontro Regional realizou-se em Fortaleza, CE, em 04 de abril de 2001, com a mesma Comitiva de Deputados retro mencionada e participação da Associação Cearense Pró-Idosos, Associação Nacional de Gerontologia-ANG/Ce, Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social – SETAS, representantes dos Conselhos Estaduais do Idoso de Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe; dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipal; e da OAB-Seccional Ceará. As considerações ou sugestões apresentadas referem-se ao Projeto de Lei nº 183/99, do Deputado Fernando Coruja: 1) o Projeto não faz qualquer referência à Lei nº 8.842/94, da Política Nacional do Idoso, com total desconhecimento de sua legitimidade, fruto de mobilização e debates, em Fóruns nacionais, limitando-se a indicar a sua revogação; 2) a garantia dos direitos dos idosos, no Projeto, é uma reafirmação daqueles já consagrados na Constituição, não estando indicadas as obrigações do Poder Público na matéria; 3) na "absoluta prioridade" ao idoso (art. 4º) há referência a "formas alternativas de participação", sem considerar as já existentes e que funcionam; 4) no que tange às entidades de atendimento (arts. 40, 41 e 42), há ênfase na descentralização, com atribuição de excessivos poderes (planejamento, execução e avaliação), em detrimento do papel do Poder Público; 5) ao referir-se ao registro de entidades no Conselho Municipal do Idoso, não trata dos requisitos para o registro, apenas de sua negação; 6) questiona a necessidade de um Estatuto do Idoso, especialmente tendo como

paradigma o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi criado porque inexistia lei de proteção específica, ressaltando que a Lei da Política Nacional do Idoso reafirma a máxima jurídica onde o costume precede a lei; 7) houve consenso de que deve ser mantida a Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, juntamente com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, devendo-se proceder à sua revisão e implementação.

A Secretaria do Trabalho e Ação Social – SETAS, do Ceará, apresentou análise comparativa da Lei nº 8.842/94 e do Projeto de Lei nº 183/99, observando: 1) referência à Política Nacional do Idoso no art. 1º do Estatuto; 2) no tópico dos Direitos Fundamentais (arts. 9º e 13 a 29), há conformidade com a Política Nacional do Idoso, mas omissão quanto a "Habitação e Urbanismo"; 3) na prevenção e política de atendimento (arts. 30 a 46), a semelhança com Estatuto da Criança e do Adolescente, resulta em equívocos: referência a "prevenção especial", não cabível para o idoso (art. 32); diversidade de Conselhos (De Direitos, De Defesa de Direitos e Tutelar); no registro de entidades, necessário estabelecer os requisitos (art. 41); 4) definição da origem, gestão e aplicação dos recursos (art. 45), devendo o Conselho do Idoso participar da elaboração da proposta orçamentária (art. 52); 5) na escolha dos membros do Conselho, a participação do Ministério Público (art. 54); 6) exclusão do depósito bancário provisório das multas decorrentes de descumprimento de decisão judicial (art. 75, § 2º); 7) novo tipo penal relativo à apropriação indébita dos recursos do idoso (art. 90).

Nesse Encontro, foram encaminhados os seguintes documentos: 1) do Conselho Estadual dos Direitos do Idoso de Pernambuco, posicionando-se contrariamente ao Estatuto do Idoso; pelo fortalecimento das Políticas Nacional e Estaduais do Idoso, e sugerindo a unificação da idade de 60 (sessenta) anos para toda a legislação do idoso; 2) do Sr. João Artur Façanha de Albuquerque, do "Projeto Agente Repassador de Informes da Terceira Idade", manifestando-se totalmente contrário aos Projetos de Estatuto do Idoso, vez que irão prejudicar a Política Nacional do Idoso.

O Terceiro Encontro Regional foi realizado em Belo Horizonte, no dia 05 de abril de 2001, teve a participação dos Deputados Estaduais Antônio Júlio, Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, e Maria Olívia, representante da ALEMG no Conselho Estadual do Idoso, bem como da Presidente do Conselho Estadual do Idoso, Sra. Cleonice de Alencar Bahia. A Comissão Especial do Idoso esteve representada pelos Deputados

Federais Eduardo Barbosa, Presidente, Silas Brasileiro, Relator, e Maria do Carmo Lara. Dada a palavra à Dra. Cleonice de Alencar Bahia, foi lido documento do Conselho Estadual do Idoso, que, primeiramente, registra os primeiros movimentos, em defesa do idoso, há cerca de quarenta anos, em razão das mudanças demográficas que já se faziam sentir; alerta que a extinção dos Escritórios Regionais do Ministério da Previdência e Assistência Social, em 1999, trouxe prejuízo para a Política Nacional do Idoso, sobretudo pelo despreparo dos Municípios para asssumirem a descentralização, carecendo de legislação específica que imprima a obrigatoriedade das ações; e considera premente a criação do Conselho Nacional do Idoso, para promover a articulação das entidades locais com o poder central, entendendo que o Estatuto do Idoso pode favorecer o cumprimento da Lei 8.842/94, mas faz-se necessária maior discussão da matéria.

Documento do Fórum Permanente da Política Nacional e Estadual do Idoso do Estado do Rio de Janeiro, em conjunto com o Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Idosa do Rio de Janeiro e a Comissão para Assuntos ligados à Criança, ao Deficiente e ao Idoso da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, informa as conclusões de Reunião Ampliada, realizada em 04 de abril de 2001, em virtude da realização dos Encontros Regionais. Entende que os Encontros não observaram o que foi acordado no Seminário e encaminha Documento-Manifesto, nos seguintes termos: 1) manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e rejeição do Estatuto do Idoso; 2) descaracterização da participação do Movimento do Idoso nos Encontros Regionais, não ouvidos a Comissão Nacional e os Fóruns Regionais da PNI; 3) o Seminário evidenciou a manutenção da Lei nº 8.842, de 1994, e imediata instalação do Conselho Nacional do Idoso, para o que foi acordado encaminhamento junto ao Presidente da República; 4) consideração das posições do Movimento do Idoso, a partir dos Fóruns Nacional, Regionais e Estaduais, e dos Encontros Nacionais de Conselheiros de Idosos, constantes de documento encaminhado à Comissão. Subscreveram o Manifesto as seguintes entidades: Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa do RJ, Comissão para Assuntos da Criança, Deficientes Físicos e Idosos da Assembléia Legislativa do RJ, Departamento de Aposentados do Sindicato dos Bancários, Associação dos Parentes e Amigos dos Portadores de Alzheimer e outras Dependências, Escola de Serviço Social da Universidade Federal Fluminense, Fundação Getúlio Vargas, Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas do Estado do RJ, Cooperativa de Cuidadores de Idosos do RJ, Clube da Terceira Idade "Reconhecendo o Amanhã", Associação dos

Aposentados de Furnas Centrais Elétricas S/A, Hospital Gafrée e Guinle, Pastoral da Terceira Idade – Grupo Amizade, Associação das Velhas Guardas das Escolas de Samba do RJ, Comitê da Terceira Idade, Associação dos Aposentados e Pensionistas da Previdência, Centro Brasileiro de Cooperação e Intercâmbio em Serviços Sociais, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia-RJ, UFF – Espaço Avançado, Centro de Convivência da Terceira Idade do Estado do RJ, Associação Nacional de Gerontologia - Seção RJ, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania/Fundação Leão XIII, União de Juristas Católicos do RJ, Rotary Clube Ipanema-RJ, Universidade Aberta da Terceira Idade da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Integração, Cidadania e Promoção Social de Niterói, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social do RJ, Fórum Municipal da Política Nacional do Idoso de Niterói-RJ, Abrigo Cristo Redentor da Cidade do RJ, Pastoral da Terceira Idade de Bento Ribeiro – Grupo Sem Medo de Ser Feliz, Grupo de Convivência Curtindo a Vida, Sindicato dos Contabilistas do Rio de Janeiro, Centro-Dia Casa de Santa Ana, Fórum dos Servidores e Técnicos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Ação Social e Cidadania do Rio de Janeiro, Sociedade Assistencial e Filantrópica à Criança, ao Adolescente e à Terceira Idade, Departamento de Educação Física da Universidade Federal Fluminense.

Foram apresentadas sugestões dos participantes do Encontro, destacando-se a relevância da iniciativa, em face do crescimento do segmento dos idosos no Brasil, que hoje soma 14 milhões de pessoas e se projeta para 40 milhões em 2025, manifestando confiança na atuação dos Parlamentares no sentido de ampla discussão da matéria. Sobre os Projetos de Estatuto do Idoso, apresentam as seguintes considerações: 1) o Projeto de Estatuto do Idoso pretende ser uma consolidação de seus direitos, mas carece de análise jurídica profunda, visto apresentar artigos dispersos e incompletos; 2) necessidade de conscientização das implicações "jurídicas, político-institucionais, sociais e econômico-financeiras" e da conveniência histórica da matéria; 3) as normas do Estatuto devem ser autoaplicáveis, vez que a pendência de regulamentação posterga a sua aplicação; 4) a Lei nº 8.842, de 1994, reflete as demandas dos idosos, tendo sido enaltecida por diversos países, pelo caráter ético e humanístico e universalidade de direitos; 5) a Comissão deve proceder a estudo comparativo das leis estaduais e municipais da Política do Idoso, a exemplo de São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, visando a detecção

das dificuldades na correlação com a PNI; 6) comparação com outras leis federais sobre a matéria, para evitar superposições ou contradições.

Foi realizada Audiência Pública com o Diretor-Regional do Serviço Social do Comércio/SP, Dr. Danilo Santos de Miranda, que apresentou, em primeiro lugar, um breve histórico das atividades do órgão, criado em 1946, no intuito de participação efetiva da empresa nos destinos da coletividade. Destacou o trabalho desenvolvido nas áreas de lazer, cultura, esportes e atividades físicas, recreação, alimentação, saúde, odontologia preventiva e curativa, férias e turismo social, educação infantil informal e Terceira Idade. Do trabalho com os idosos, nos últimos 37 anos, apontou três linhas de ação, quais sejam: Centros de Convivência, que atendem às necessidades associativas, de confraternização e de convívio com pessoas de hábitos e valores semelhantes, por meio de atividades sociais, recreativas, esportivas, culturais e campanhas educativas e assistenciais na comunidade; Escolas Abertas da Terceira Idade, sem caráter de formação profissional, pautam-se pela transmissão de informações que ajudem o idoso a modificar suas ações nos meios social e cultural, estimulando a criatividade; Preparação para a Aposentadoria, atua por meio de módulos temáticos, teórico-práticos, visando informar sobre o processo de envelhecimento, aspectos psicossociais, legais e previdenciários, cuidados preventivos com higiene e saúde e recursos de atendimento da comunidade, bem como aproximar os idosos das grandes questões nacionais, que interferem na qualidade de vida. Finalmente, informou que o SESC/SP atende a mais de 50 mil idosos, em 52 cidades.

No debate, o Deputado Arnaldo Faria de Sá parabenizou o SESC/SP pelo trabalho realizado com os idosos, indagando das razões pelas quais, nos demais Estados, a entidade não apresenta resultado semelhante. Em resposta, o Dr. Danilo lembrou o volume de recursos do SESC/SP (45% do total), dada a estrutura econômica do Estado, ressaltando, todavia, o intercâmbio praticado com os demais entes da Federação.

Em seguida, o Deputado Paulo Paim referiu-se à necessidade de mudança da imagem do idoso na sociedade brasileira; a situação nos Estados, em que o benefício, previdenciário ou assistencial, é indispensável para o custeio da entidade asilar; e destacou a deterioração do valor dos benefícios, em razão da política de reajuste do Governo, conclamando a Comissão a essa luta no âmbito do Estatuto do Idoso.

Realizado, em 19 de junho de 2001, o Seminário Nacional – 2ª Parte, para apresentação da versão preliminar do Substitutivo aos Projetos de Estatuto do Idoso. Na abertura dos trabalhos, o Sr. Presidente, Deputado Eduardo Barbosa, noticiou sobre os contatos havidos com o Ministério da Previdência e Assistência Social, acerca da instalação do Conselho Nacional do Idoso, tendo o Ministro informado já estar a matéria em andamento na Secretaria de Estado da Assistência Social.

Esta Relatoria manifestou satisfação com o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão, considerando a importância de se produzir um documento que realmente possa ser aprovado e que venha atender aos anseios da população idosa do Brasil. Ressaltou a colaboração recebida das organizações representativas dos idosos, demonstrando abertura para o recebimento das sugestões que venham enriquecer o Substitutivo, nesse Seminário. Acatou sugestão do Deputado Paulo Paim, no sentido da apreciação preliminar da matéria, por grupos temáticos, para análise e debate do Substitutivo.

A seguir, foi dada a palavra ao Deputado Distrital Jorge Cauhy, que discorreu sobre o Projeto de Lei nº 1.547, de 1997, que institui o Estatuto do Idoso do Distrito Federal.

O Grupo da Assistência Judiciária, coordenado pelo Deputado Fernando Coruja, teve a participação do Ministério Público do DF, Drs. Wandir da Silva Ferreira e Sandra Julião Bonfá; do Espírito Santo, Dr. Luiz Antônio de Souza Silva; de São Paulo, Dr. João Estevam da Silva; e do Paraná, Dra. Rosana Beraldi Bevervanço. Foram apresentadas diversas sugestões técnicas relativas às entidades de atendimento, à competência do Ministério Público e à parte referente às infrações penais e administrativas. Manifestou-se também contra a revogação do inciso II do art. 258 do Código Civil, que dispõe sobre a obrigatoriedade da separação de bens no casamento do homem maior de 60 e da mulher maior de 50 anos.

Foi suscitada, pela Dra. Neidhil Espínola, a questão das diferenças quanto à idade: na Constituição, 65 anos, e na Lei do Idoso, 60 anos, tendo o Ministério Público esclarecido que o limite constitucional refere-se apenas à gratuidade nos transportes coletivos, estando na Lei da Política Nacional do Idoso a definição legal do idoso.

Pelo Grupo de Trabalho, Previdência e Assistência Social, manifestou-se o Sr. Serafim Fortes Paes, representante do Fórum da PNI no Rio de Janeiro, questionando, inicialmente, a omissão dos crimes de cárcere privado e abusos sexuais; da previsão de penas alternativas para os crimes contra idosos, tendo-se esclarecido já haver previsão no Código Penal para esses crimes; a adoção de penas alternativas está prevista no Substitutivo, pela referência à Lei nº 9.099.

Sobre Trabalho, o Grupo sugeriu que se assegure uma cota de, no mínimo, 5% dos empregos públicos e privados aos idosos não aposentados; que os programas de geração de emprego e renda, sobretudo os que utilizam os recursos do FAT, devam beneficiar, prioritariamente, os idosos que apresentem projetos economicamente viáveis; a manutenção de programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas.

No tocante à aposentadoria, propõe a preparação dos trabalhadores, com antecedência mínima de um ano, estimulando-os a novos projetos sociais, de acordo com seus interesses, e esclarecendo sobre os direitos sociais e de cidadania; propugna que a concessão e o reajustamento das aposentadorias e pensões observem a sua equivalência, em termos do valor do menor benefício de aposentadoria da Previdência Social.

Com relação à Assistência Social, sugeriu a inclusão de novo artigo, com a seguinte redação: "o sistema de atenção ao idoso, no campo da Assistência Social, será constituído de benefícios, serviços, programas e projetos, de acordo com os princípios e diretrizes da Lei nº 8.742, de 1993 – LOAS, da Lei nº 8.842, de 1994 – Política Nacional do Idoso, da Lei nº 8.080, de 1990 – Sistema Único de Saúde, e demais legislações em vigor". Sugeriu, ainda, que se caracterizasse como "vitalício", o benefício mensal da Assistência Social, para evitar que o idoso seja submetido a revisão bienal do benefício, sujeito ao corte do mesmo. Houve também sugestão da Sra. Alba Maria, da SEAS, no sentido da inclusão de dispositivo que estabeleça a organização, gestão e financiamento da Assistência Social ao idoso, a ser elaborado e enviado à Comissão.

A Sra. Isabel Monteiro, Presidente do Conselho do Idoso do Rio de Janeiro, defendeu o detalhamento de todos os direitos do idoso no Estatuto, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente, para facilitar o

conhecimento dos idosos sobre os seus direitos, tendo o Ministério Público aduzido a dificuldade de trazer todas as normas pertinentes do Código Penal para o Estatuto.

O Grupo da Educação, Cultura, Esporte e Lazer, representado pela Sra. Maria José Barroso, da Associação Cearense para Idosos, manifestou preocupação com os recursos financeiros para assegurar a execução das ações propostas no Estatuto. Entende que devam ser criados espaços sociais para o idoso, onde possa contribuir com suas habilidades, experiência e cultura. Propõe a inserção de conteúdos relativos ao valor da vida, em todos os níveis de ensino, e inclusão da Gerontologia e Geriatria nos cursos superiores. E propõe redução superior a 50% nos ingressos para eventos culturais e artísticos.

O Grupo da Saúde, representado pela Sra. Jussara Rauth da Costa, propôs alterações ao art. 10, no sentido da garantia da saúde integral aos idosos. Posicionou-se contrariamente à obrigatoriedade de atendimento geriátrico em ambulatórios e manutenção de unidade geriátrica em cada hospital, sob o argumento de representar segregação do idoso. Questionou o atendimento domiciliar por unidades móveis, alegando ser inadequado indicar o meio desse atendimento, vez que elimina outras possibilidades. Também foi questionado o atendimento especializado ao idoso portador de deficiência, uma vez que este pertence a uma categoria específica. Quanto à proibição de cobrança diferenciada pelos planos de saúde, o Grupo entende não ser matéria pertinente ao Estatuto. A proposta relativa aos planos de saúde foi apresentada pelo representante do Ministério Público do Estado Espírito Santo, que formulou considerações em defesa da manutenção do dispositivo.

Terminada a discussão, o Sr. Presidente, Eduardo Barbosa, em comum acordo com este Relator, comunicou que o Parecer da Comissão será disponibilizado pela Internet, pelo prazo de dez dias, de modo a possibilitar uma maior divulgação do Substitutivo produzido, ocasião em ainda serão aceitas sugestões no sentido do aprimoramento do Estatuto do Idoso. E, declarando haver sido bastante satisfatório o Seminário, agradeceu a presença de todos, encerrando a sessão.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das Proposições apresentadas.

É o relatório.

# II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Estatuto do Idoso apresentados nesta Casa, pelos nobres Deputados Paulo Paim e Fernando Coruja, estão embasados na concepção da necessidade de aglutinação, em norma legal abrangente, de todas as postulações dos idosos do País, quer no que tange às linhas de ação das Políticas Públicas essenciais, quer no que concerne à atuação da Justiça, na defesa dos direitos desses cidadãos.

A medida assume especial importância, ao considerarmos as significativas mudanças no perfil demográfico brasileiro, nas últimas décadas. O aumento da longevidade, em decorrência sobretudo dos avanços da Medicina na prevenção da saúde, a par da visível queda no número de filhos por família, trouxe como conseqüência um aumento da taxa de crescimento, relativamente maior, da população idosa.

Tais mudanças repercutem significativamente no planejamento e execução das Políticas Públicas, exigindo um redirecionamento de prioridades e atuação, mormente no que se refere à proteção dos direitos básicos, como saúde, educação, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte e lazer, assim como os meios indispensáveis ao acesso à Justiça.

Consideráveis avanços já foram obtidos, com a edição da Lei nº 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Esta Lei tem o mérito de representar a vanguarda da proteção aos idosos na ordem jurídica brasileira. Todavia, cuida essencialmente da atuação do Poder Público na promoção das políticas sociais básicas de atendimento ao idoso.

Nesse sentido, os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, e 183, de 1999, propugnam pela consolidação dos direitos já assegurados ao idoso na Constituição Federal, mas sobretudo na concretização de instrumento legal capaz de coibir a violação desses direitos e promover a proteção integral do idoso em situação de risco social. Retratam, assim, as novas exigências da sociedade brasileira para o atendimento da população idosa, sob o pressuposto da manutenção da Política Nacional do Idoso, como norma orientadora da atuação governamental na área.

Sob o aspecto da análise de constitucionalidade, o Projeto de Lei nº 3.561, de 1997, e seus apensos, atendem à Constituição Federal quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil, Direito Penal, do Trabalho, Processual e sobre Seguridade Social ( arts. 48, 22 , I, e 23 da C.F.), e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61, *caput,* da C.F.), em parte.

Todavia, os Projetos apresentam algumas inconstitucionalidades, formais ou materiais, a seguir assinaladas.

Os Projetos de Lei nºs 3.561, de 1997, 183, de 1999, e 2.420, de 2000, violam o art. 61, § 1º , II, alíneas "b" e "e", da Constituição Federal, que trata da iniciativa privativa do Presidente da República para leis que disponham sobre a organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e dos órgãos da Administração Pública.

Além disso, ferem a Constituição Federal ao propor a inserção de dispositivo que estabelece prazo para a regulamentação da lei, pelo Poder Executivo, impondo ou autorizando a pratica de atos que já são próprios de sua competência.

Nessa matéria, cumpre lembrar posição do Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 546-4, de 11.3.1999, e 805-6, Medida Liminar, em que prolatou decisão no sentido de que a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo para o exercício de atribuição privativa do Poder Executivo constitui forma de usurpação de sua competência, além de violar o art. 2º da Constituição Federal quanto à separação dos Poderes.

A exigência de registro, nos Conselhos de Direito do Idoso, para funcionamento de entidades não-governamentais de atendimento aos

idosos, que não sejam subsidiadas com recursos públicos, viola o inciso XVIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe:

"XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;"

As entidades de atendimento são registradas na forma estabelecida pela lei civil, como sociedades ou associações. Quando subsidiadas por recursos públicos, submetem-se aos requisitos exigidos para as Entidades de Fins Filantrópicos (Lei nº 8.212, de 1991, art. 55); para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que se submetem ao controle do Tribunal de Contas respectivo (Lei nº 9.790, de 1999); havendo, ainda, aquelas sob a forma de serviços sociais autônomos, que recebem contribuições parafiscais ou verbas orçamentárias. De qualquer forma, não pode o Estatuto do Idoso impor exigências que violem o princípio da não interferência estatal nas de caráter exclusivamente privado.

Tais inconstitucionalidades, constantes dos arts. 4º, 5º, 6º, 11, parágrafo único do art. 13, 20, 27 e 28 do Projeto de Lei nº 3561, de 1997, e arts. 27,41, 47 a 55 ,92, 93, §§ 2º e 3º, 94, parágrafo único e 96 do Projeto de Lei nº 183, de 1999, art. 9º do Projeto de Lei nº 2.420, de 2000, e artigo 2º dos Projetos de Lei nºs 2.421, 2.426, e 2.427, de 2000, devem ser extirpadas.

Sob o aspecto material, a proteção ao idoso, a exemplo da proteção à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência, não viola o princípio da isonomia, tendo em vista a sua condição de fragilidade em relação às demais pessoas, tornando-os sujeitos a maiores dificuldades.

O Projeto de Lei nº 2.420, de 2.000, contém inconstitucionalidade, por atribuir competência ao Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, para o monitoramento e a supervisão das entidades responsáveis por idosos carentes. Essa medida constitui uma interferência na autonomia municipal, ferindo o art. 30, I, da Constituição Federal, que estipula ser competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei nº 183, de 1999 (art. 44) outorga ao Judiciário o poder de fiscalizar as entidades de atendimento ao idoso, governamentais e não-governamentais. Essa fiscalização não é atividade própria

do Poder Judiciário. No caso da criança e do adolescente, a Justiça da Infância e da Juventude possui competência para aplicar penalidades administrativas nas ocorrências de infrações contra norma de proteção. Nesse caso, a medida se justifica devido à exigência de maior tutela do Estado, com a participação efetiva do Poder Judiciário, inclusive pela existência de adolescentes infratores.

Compete aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a iniciativa das leis de organização judiciária, o que possibilita a criação de Varas Especializadas competentes para as causas relativas aos idosos, podendo ser ampliada a competência da magistratura.

Quanto à juridicidade, os Projetos em foco não violam princípios de direito, sanados os vícios já mencionados.

Em relação à técnica legislativa, deve ser aplicada a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, eliminando-se as cláusulas de revogação genérica proibidas pelo art. 9º, constantes dos arts. 30, do PL 3.561/97, 3º do PL 2.420/2000, 4º dos PLs 2.421/2000, 2.426 e 2.427/2000, observando-se os preceitos relativos às alterações de leis.

Passando-se à análise de mérito das Proposições, convém que se estabeleça uma Carta de Direitos dos idosos que, em grande parte, constituem parcela da população excluída da sociedade e em relação à qual há carência de normas legais em sua defesa, para serem aplicadas à diversidade de situações degradantes que ocorrem no dia a dia, exigindo-se tratamento prioritário, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, foi ressaltado o dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando-se, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, iniciando-se com os direitos fundamentais, sem repetição, todavia, do que já consta da legislação civil.

No direito à vida procurou-se caracterizar a proteção à velhice como um direito social e a própria velhice como um direito personalíssimo, o que não significa um comando do homem sobre o seu futuro, da mesma forma que não pode prolongar a sua vida, mas o envelhecimento depois de conquistado com os recursos à disposição da pessoa humana, transformado em direito inerente à pessoa e com o amparo da sociedade e do Estado.

No direito à saúde, reafirmam-se as diretrizes de atendimento integral ao idoso pelo Sistema Único de Saúde- SUS, constantes da Política Nacional do Idoso, enfatizando as ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde. A par disso, prevê-se o atendimento odontológico e a reabilitação orientada por profissionais de Geriatria e Gerontologia, de sorte a reduzir as seqüelas decorrentes de certas doenças.

O fornecimento gratuito de medicamentos constitui a satisfação de necessidade básica, visto que à medida que a pessoa avança em idade consome mais medicamentos, especialmente na época em que possui menor poder aquisitivo.

O atendimento prioritário ao idoso de forma a lhe proporcionar um mínimo de precedência é fundamental para prevenir o sofrimento do idoso nas filas de espera.

Caso o idoso não tenha condições de decidir sobre o seu tratamento de saúde, foi especificado quem poderá substituí-lo nessa decisão: o curador, os familiares, o médico, em caso de risco de vida, quando não puder ser contactado, ou não houver, curador ou familiar conhecido. Assim, em caso de emergência e sendo necessária cirurgia, até o próprio médico pode decidir para salvar a vida do idoso.

Por outro lado, impõe-se aos profissionais de saúde a obrigação de comunicar os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos a idoso aos órgãos competentes, sob pena de responsabilidade. Essa medida constitui uma segurança a mais para essas pessoas, vulneráveis às ações prejudiciais de terceiros.

Finalmente, veda-se a discriminação ao idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade, amplamente praticado atualmente.

Quanto à educação, cultura, esporte e lazer, os dispositivos procuram proporcionar ao idoso facilidade de acesso a cursos especiais, programas voltados para os idosos nos meios de comunicação, avanços tecnológicos, valorização dos conhecimentos sobre processo de envelhecimento, respeito ao idoso e sua maior participação nas comemorações de caráter cívico e cultural, assim como o desconto mínimo de 50% nos ingressos para eventos

diversos. Acrescente-se que o esporte e lazer são fundamentais para a saúde física e mental do idoso.

Cabe destacar que "A educação ao longo de toda a vida" foi proclamada nas Diretrizes do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 2.001, e no Relatório da UNESCO - Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado "Educação, um tesouro a descobrir", de Jacques Delors e outros, com a seguinte afirmação: "O conceito de educação ao longo de toda a vida é a chave que abre as portas do século XXI. Ultrapassa a distinção tradicional entre educação inicial e educação permanente. Aproxima-se dum outro conceito proposto com freqüência: o da sociedade educativa, onde tudo pode ser ocasião para aprender e desenvolver os próprios talentos."

Na profissionalização e trabalho, o direito do idoso de exercer atividade profissional não está sujeito ao limite de idade. O trabalho deve ser estimulado também ao longo de toda a vida, condizente com suas aptidões e condições físicas, sem discriminação. Daí a necessidade de programas de geração de renda e emprego e o conseqüente estímulo às empresas privadas a assimilarem o trabalho do idoso. Importa também a preparação para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, para estimular o idoso o exercício de uma atividade diversa e continuar sendo socialmente útil.

Na área da Previdência Social, visamos conservar o valor real dos benefícios de aposentadoria e pensão, visto ser direito constitucional, que vem sendo desrespeitado, em razão dos baixos valores dos proventos e pensões, completamente defasados, legando aos idosos a situação de penúria. O reajustamento das aposentadorias e pensões deve observar o mesmo percentual de reajuste aplicado à menor aposentadoria, sendo essa a única forma de se garantir o valor real desses benefícios. Além disso, fica estipulado o dia 1º de maio como data-base dos aposentados e pensionistas, coincidindo com a data de reajuste salarial dos trabalhadores.

Quanto à Assistência Social, considera-se relevante a redução da idade, de sessenta e sete para sessenta e cinco anos, para recebimento do benefício de um salário mínimo pelos idosos carentes. Essa medida restabelece o patamar de idade previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, derrogada por Medida Provisória já transformada em lei. Outro ponto importante nessa área consiste na adequação da exigência de renda familiar *per capita*. Conforme a LOAS, só pode postular o benefício o idoso cuja família

possua renda inferior a um quarto do salário mínimo por pessoa, limite esse bastante restritivo, ante a realidade social do País, que apresenta cerca de trinta milhões de indigentes. Propomos a elevação desse valor para um salário mínimo *per capita*, para ampliar o número de idosos beneficiários. Acolhemos, ademais, a proposta de incentivo ao acolhimento de idosos carentes, ficando reconhecida a dependência econômica, para os efeitos legais.

No que tange a Habitação, preocupa-nos a garantia de moradia digna ao idoso, preferencialmente no seio da família, entendo-se que a modalidade asilar deve restringir-se aos casos de inexistência de vínculos familiares. Em vista disso, propõe-se a prioridade para o idoso na aquisição de imóvel para moradia própria, com a reserva de três por cento das unidades residenciais, nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos.

Na área de Transportes, propomos medidas que beneficiam o idoso. Nos transportes urbanos e semi-urbanos, é reduzida para sessenta anos a idade mínima para a gratuidade, assegurada a reserva de dez por cento dos assentos. Nos transportes interestaduais e intermunicipais, garante-se a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, e desconto de cinqüenta por cento no valor da passagem, para os demais. Por último, propõe-se a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, facilitando a mobilidade do idoso.

Consideramos da maior importância os dispositivos do Estatuto que tratam das medidas de proteção ao idoso em situação de risco social, assim como aquelas que cuidam da regulamentação das entidades de atendimento. Não obstante a diretriz de que o atendimento asilar deve restringir-se aos casos extremos, a realidade brasileira tem demonstratado situações de abandono do idoso em asilos, por seus familiares, caso em que, por vezes, resulta relegado a condições inaceitáveis, em flagrante desrespeito aos seus direitos fundamentais.

As entidades de atendimento a idosos ficam sujeitas a diversas obrigações, não só relacionadas com o atendimento das necessidades básicas, como alimentação suficiente e vestuário, como as condições sanitárias do imóvel destinado a servir de abrigo a essas pessoas, a preservação dos laços familiares, o atendimento personalizado, os cuidados médicos e odontológicos, o oferecimento de atividades culturais, esportivas e do lazer e a manutenção de profissionais com formação específica.

Ao receber o idoso, a entidade fica obrigada a firmar contrato escrito de prestação de serviços, deixando bem claro o tipo de atendimento, as obrigações da entidade, as prestações decorrentes do contrato e o preço, se for o caso. O instrumento contratual proporciona ao idoso maior segurança para reivindicar na Justiça, se necessário, os seus direitos.

Outrossim, deve a entidade fornecer comprovante de depósito de bens móveis que receber dos idosos, manter arquivo com os dados pessoais e circunstâncias do atendimento, providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania, para o idoso que não os possuir, ou solicitar ao Ministério Público que os requisite. Todas essas facilidades constituem meios de proteção especial essenciais à pessoa idosa, em situação de carência e dependência.

O cumprimento dessas obrigações será fiscalizado pelos Conselhos do Idoso, pelo Ministério Público ou pela Vigilância Sanitária, ficando as entidades infratoras sujeitas a diversas penalidades, no âmbito administrativo ou judicial.

As sanções administrativas graduam-se desde a advertência e multa até o afastamento dos dirigentes, suspensão do repasse de verbas públicas ou fechamento da entidade, a bem do interesse público, além da proibição de atendimento a idosos. Essas penalidades são necessárias para a garantia do cumprimento das obrigações por parte das entidades de atendimento.

Na apuração administrativa de infração às normas de proteção ao idoso, o procedimento se inicia por requisição do Ministério Público ou auto de infração de servidor efetivo. Se for necessário o processo administrativo contra servidor público, o rito será o da Lei nº 9.784, de 1999, e, quanto ao processo relativo à autuação, será aplicável a Lei nº 6.437, de 1977, ambas subsidiariamente.

As infrações administrativas de natureza mais leve estão sujeitas à advertência e multa. Os casos mais graves estão tipificados como crime, sujeitos não só a sanção penal, mas a medidas de ordem administrativa, aplicadas mediante a apuração judicial de irregularidades em entidade de atendimento, com o afastamento do dirigente da instituição, se necessário.

Essas sanções também podem recair sobre o médico ou responsável por estabelecimento de saúde que não comunicar à autoridade

competente os casos de maus-tratos de que tiver conhecimento, para coibir sofrimentos desnecessários por parte de pessoas idosas, vítimas silenciosas desses delitos.

No que concerne ao acesso à Justiça, a lei que dá prioridade ao idoso nos procedimentos judiciais não estabeleceu um rito célere para a solução dos conflitos judiciais dos idosos. Em razão disso, o Substitutivo incluiu essas causas, qualquer que seja o seu valor, no rito sumário previsto no art. 275 do Código de Processo Civil.

Assim, em relação às ações em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, foi alterado o art. 275 do Código de Processo Civil, para incluir, no inciso II, as causas do idoso. Entretanto a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Cível para as causas de menor complexidade, inclusive as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil (art. 3º inciso II da Lei nº 9.099, de 26.9.95).

Entre as funções institucionais do Ministério Público, disciplinadas no art. 129 da Constituição Federal, encontra-se a de promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos ( art. 129,III), podendo exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129,IX).

Desse modo, a competência do Ministério Público foi ampliada para proteger o idoso, especialmente nos casos em que, embora não seja incapaz para a prática de atos na vida civil que o leve a ser interditado, encontra-se em situação de verdadeira carência e dependência diante de seus descendentes ou parentes que sejam devedores de alimentos.

A legitimidade para atuar como substituto processual nesse caso, poderá trazer mais segurança e proteção ao idoso quanto à efetividade de seu direito, embora não seja pessoa incapaz nos termos da lei.

A competência do Ministério Público foi também ampliada para abranger os direitos e interesses individuais homogêneos do idoso, na instauração do inquérito civil e da ação civil pública.

A competência do Ministério Público para promover a revogação de instrumentos procuratórios, especialmente para recebimento de pensões e aposentadorias, incluída no Substitutivo, é importante para coibir situações em que os outorgados, parentes ou conhecidos deixam de prestar contas e se apropriam de valores, ficando os idosos em situação de penúria.

Quanto à tipificação de novos delitos em proteção ao idoso, o Ministério público carece de instrumentos para lidar com a diversidade de situações, ficando muitas vezes sem poder promover a ação penal porque as condutas lesivas são atípicas. Destarte, foram instituídos novos crimes, como a discriminação, o preconceito, o abandono em clínicas, casas de saúde e outros, constantes do Substitutivo. Foram alteradas certas disposições do Código Penal que beneficiam o idoso de setenta anos, substituindo-se essa idade para "sessenta anos", ficando compatível com a legislação do Idoso.

O art. 61 do Código Penal que trata das circunstâncias agravantes, estabelece na alínea "h "do inciso II como agravante da pena a circunstância de ter sido o crime praticado contra "criança, velho, enfermo ou mulher grávida". O termo "velho" segundo Celso Delmanto, *em Código Penal Comentado,* deve referir-se ao conceito biológico e não à idade de setenta anos (utilizada no Código), pois a vítima com esta idade pode não ser velha e outros com menos idade podem apresentar condições de velhice.

Como esse conceito depende de avaliação das condições biológicas, melhor seria estabelecer uma ficção jurídica, considerando-se idoso o maior de sessenta anos. O estabelecimento dessa ficção no campo do direito não é nova, já tendo sido utilizada na fixação da idade para os inimputáveis.

Os crimes definidos no Substitutivo relativos ao idosos passam a ser de ação pública incondicionada, não lhes sendo aplicáveis os artigos 181, que trata de isenção de pena quando os crimes contra o patrimônio são praticados em prejuízo de cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ascendente ou descendente, e 182 do Código Penal, que exige a representação como condição de procedibilidade.

Tornou-se necessário alterar também o art. 183 do Código Penal, para incluir os delitos praticados contra idoso, em relação aos crimes contra o patrimônio previstos nesse Código, que dependem de representação ou são praticados em prejuízo das pessoas enumeradas nos artigos 181 e 182.

Os crimes de omissão de socorro e maus-tratos foram adaptados ao idoso, tendo em vista que normalmente não é incapaz, não estando sob guarda, vigilância ou autoridade, mas necessita, não raras vezes, de cuidados e assistência em razão de sua condição física.

Assim, os novos delitos foram tipificados para protegê-lo das condutas lesivas a seus direitos, discriminatórias ou abusivas, no acesso a contratações, operações bancárias, meios de transporte, no trabalho, imposição financeira diferenciada em razão da idade, violência física, psíquica, patrimonial, retenção de seu cartão magnético de conta bancária e veiculação pelos meios de comunicação de imagens depreciativas e injuriosas ao idoso.

Em relação aos crimes, será utilizado o procedimento dos Juizados Especiais Criminais, previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, abrangendo os delitos cuja pena máxima privativa de liberdade é de quatro anos. A vantagem da aplicação dessa lei consiste na celeridade de seu procedimento e maior possibilidade de composição social por meio de penas alternativas ou substitutivas. A ampliação da pena máxima de um ano prevista nessa lei, para que o crime seja considerado de menor potencial ofensivo, para quatro anos, é socialmente benéfica, considerando que em muitos delitos praticados contra idosos o agente é pessoa da família. Esse limite já foi ultrapassado em alguns crimes de trânsito (CTB -Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, art. 291, parágrafo único).

As lacunas da lei merecem ser preenchidas para alcançar situações não previstas, proporcionando aos idosos maior segurança na sociedade e amparo àqueles em situação de risco, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento ou em razão de sua condição pessoal.

Destarte, devemos reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento da legislação protetora do idoso. Vale lembrar, a justificação do Projeto do Deputado Fernando Coruja, no sentido de que, quando se trata de criança maltratada, todas as instituições e meios de comunicação se movimentam em função do ocorrido, tendo em vista a existência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em relação ao idoso, cheio de escaras, desnutrido, sem os medicamentos necessários, talvez porque os responsáveis tenham gasto os seus recursos de aposentadoria ou pensão ou porque o Estado não cumpriu sua obrigação constitucional, ninguém se movimenta, considerando o fato como

normal. Asilos e outras entidades de atendimento são denunciados pela imprensa pela negligência com que tratam os idosos, vítimas de vários delitos ou abandonados por seus familiares, mesmo doentes, em abrigos e hospitais.

Assim, torna-se necessário instituir os instrumentos que possam garantir a proteção efetiva aos idosos, com a atuação valiosa do Ministério Público da Defensoria Pública e dos Conselhos de Idosos na luta em defesa de seus direitos.

Foram incluídas, no Substitutivo, as matérias de proteção ao idoso dos diversos projetos, as sugestões dos vários segmentos da sociedade que não contrariam a Constituição e introduzidos novos dispositivos para aperfeiçoamento das proposições.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3561, de 1997 e seus apensos: PLs nºs 00183/1999, 00942/1999, 02420/2000, 02421/2000, 02426/2000, 02427/2000, 02638/2000, e, no mérito, pela aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

# COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E AOS APENSADOS. (ESTATUTO DO IDOSO)

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.561, DE 1997 e aos Apensos PLs n°s 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## TÍTULO I
## Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população.

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta lei que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta lei.

## TÍTULO II
## Dos Direitos Fundamentais

### CAPÍTULO I
### Do Direito à Vida

Art. 8º A velhice é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta lei e da legislação vigente.

Art. 9° Ao idoso é garantida a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

### CAPÍTULO II
### Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direitos civis, políticos, humanos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 11. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - prática de esportes e de diversões;

V - participação na vida familiar e comunitária;

VI - participação na vida política, na forma da lei;

VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 12. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Art. 13. É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, pondo-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

## CAPÍTULO III
## Dos Alimentos

Art. 14. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 15. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 16. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.

Art. 17. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da Assistência Social.

## CAPITULO IV
## Do Direito à Saúde

Art. 18. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, através do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, compreendendo:

I - atenção especial em caso de doenças que afetam preferencialmente os idosos;

II - fornecimento obrigatório de vacina aos idosos nos casos recomendados pela autoridade sanitária;

III - programas de assistência médica e odontológica que atinjam a população idosa.

§ 1° A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivados por meio de:

I - atendimento geriátrico em ambulatórios;

II - unidades geriátricas de referência, na rede pública ou privada, com pessoal especializado na área geronto-geriátrica;

III - programa de atendimento, assistência e internação domiciliar periódico para a população carente ou impossibilitada de se locomover, devendo para tanto cadastrá-la e para asilados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

IV - reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2° Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos carentes, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3° É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4° Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5° A prioridade no atendimento à saúde do idoso pela Rede de Saúde Pública ou correspondente consiste em:

I - assistência imediata, independentemente de filas, e oferecimento de acomodações adequadas pelo estabelecimento prestador de serviço se for indispensável aguardar;

II - disponibilização de locais exclusivos para a marcação de consultas, exames e demais procedimentos médicos.

Art. 19. Ao idoso internado ou em observação é facultado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar condições

adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo critério médico

Parágrafo único. O acompanhamento ao idoso será autorizado pelo médico assistente ou por outro profissional de saúde responsável e em caso de não permissão esta deverá ser feita por escrito e de forma justificada.

Art. 20. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de decidir sobre o tratamento de saúde, a escolha far-se-á da seguinte forma:

I - pelo curador, quando o idoso for interditado;

II - pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado, em tempo hábil;

III - pelo próprio médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV - pelo médico, quando o idoso não tiver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 21. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 22. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos órgãos:

I - Autoridade Policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

## CAPITULO V
## Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 23. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 24. 0 Poder Público deve criar oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2° Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido de preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 25. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal devem ser inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 26. Ao idoso é assegurado o desconto de, no mínimo, cinqüenta por cento na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respetivos locais.

Art. 27. Os meios de comunicação devem manter espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 28. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

## CAPÍTULO VI
## Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 29. O idoso tem direito ao exercício de atividade

profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 30. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 31. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I - profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II - preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, por meio de estimulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania.

III - estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

Art. 32. As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos reservarão para os idosos não aposentados a cota mínima de cinco por cento de seus empregos mediante seleção pública.

Art. 33. Os programas governamentais de geração de emprego e renda devem contemplar os trabalhadores idosos, especialmente no financiamento de micro unidades produtivas.

Art. 34. As entidades governamentais e não governamentais devem estimular e priorizar o trabalho dos idosos no exercício de atividades voluntárias em beneficio da comunidade.

## CAPÍTULO VII
## Da Previdência Social

Art. 35. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social terão seu valor convertido, na data da concessão, em número que expresse a equivalência com o valor da menor

aposentadoria.

Parágrafo único. Os benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pela Previdência Social terão seus valores revistos, na data da publicação desta lei, para que seja assegurada a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 36. O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observará sempre a equivalência, em número, com o valor da menor aposentadoria.

Art. 37. O pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão efetuado com atraso, por responsabilidade da Previdência Social, será efetuado com os acréscimos legais incidentes sobre as contribuições a esse Regime pagas com atraso.

Art. 38. O Dia Mundial do Trabalho, 1° de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

## CAPITULO VIII
## Da Assistência Social

Art. 39. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 40. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de um salário mínimo.

§ 1° Considera-se ausência de meios para prover à própria subsistência a falta de acesso do idoso a qualquer tipo de fonte de renda.

§ 2° Considera-se incapaz de prover a subsistência do idoso a família cuja renda mensal *per capita* seja igual ou inferior a um salário mínimo.

§ 3° O beneficio não poderá ser acumulado com qualquer outro da Seguridade Social ou de qualquer regime previdenciário.

Art. 41. 0 acolhimento de idosos, em situação de risco

social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

## CAPÍTULO IX
## Da Habitação

Art. 42. 0 idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade asilar deverá ser prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º As instituições públicas de atendimento a idoso acolherão, preferencialmente, os desabrigados sem família e sem rendimentos.

§ 3º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 4º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis e condizentes com as normas sanitárias, sob as penas da lei.

Art. 43. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de três por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

## CAPÍTULO X
## Do Transporte

Art. 44. Aos maiores de sessenta anos fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos e transportes públicos alternativos urbanos e semi-urbanos.

§ 1º Para se ter acesso à gratuidade basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados dez por cento dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

Art. 45. No sistema de transporte coletivo intermunicipal e interestadual observar-se-á:

I - a reserva de duas vagas gratuitas para idosos por veículo;

II - desconto de cinqüenta por cento, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas.

Art. 46. Fica assegurada a reserva, para os idosos, de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 47. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

# TÍTULO III
# Das Medidas de Proteção

## CAPÍTULO I
## Das Disposições Gerais

Art. 48. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou

entidade de atendimento;

III - em razão de sua condição pessoal.

## CAPÍTULO II
## Das Medidas Especificas de Proteção

Art. 49. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 50. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 48, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxilio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, ao próprio idoso ou pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V - abrigo em entidade;

VI - abrigo temporário.

# TÍTULO IV
# Da Política de Atendimento ao Idoso

## CAPÍTULO I
## Disposições Gerais

Art. 51. A política de atendimento ao idoso far-se-á através do conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 52. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas, previstas na Lei n° 8,842, de 4 de janeiro de 1994;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vitimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e asilos ou similares;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso,

## CAPÍTULO II
## Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 53. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei n° 8.842, de 4 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência a idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 54. As entidades que desenvolvam programas de asilo deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias. de caráter interno e externo.

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 55. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso:

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuário adequado, se for pública. e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos

familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de moléstias infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstancias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter em seu quadro profissionais com formação específica.

Art. 56. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, prestadoras de serviço a idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

## CAPÍTULO III
## Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 57. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, órgãos sanitários e outros previstos em lei.

Art. 58. 0 art. 7° da Lei n. 8.842,de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 7° Compete aos Conselhos de que trata o art. 6° desta lei a formulação, coordenação, supervisão, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas."* (NR)

Art. 59. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 60. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I - as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - as entidade não-governamentais:

a) advertência;

b) multa

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidades ou suspensão de programas;

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

Parágrafo único. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidade de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

## CAPITULO IV
## Das Infrações Administrativas

Art. 61. Deixar, a entidade de atendimento, de cumprir as determinações do art. 55 desta lei:

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Havendo interdição do estabelecimento asilar os idosos abrigados serão transferidos a outra instituição às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 62. Deixar o médico ou responsável por estabelecimento de saúde, de asilo ou similar, de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento.

Pena - multa de quinhentos a três mil reais, aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 63. Deixar de cumprir as determinações desta lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso.

Pena - multa de quinhentos a mil reais e multa civil de mil a três mil reais ao idoso prejudicado.

Art. 64. Os valores monetários expressos neste Capitulo serão atualizados, anualmente, na forma da lei.

## CAPÍTULO V
## Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 65. 0 procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá inicio por requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo, assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1° No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2° Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 66. 0 autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 67. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 68. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente poderá fixar prazo para que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 69. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis n°s 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO VI
## Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 70. 0 procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental terá inicio mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 71. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 72. 0 dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Parágrafo único. Não apresentada a defesa, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 73. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do artigo 72 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1° Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2° Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de vinte e quatro horas para proceder à substituição.

§ 3° Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4° A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

Art. 74. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste

Capitulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta lei.

## TÍTULO V
## Do Acesso à Justiça

### CAPITULO I
### Das Disposições gerais

Art. 75. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 76. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligênicas judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, em qualquer instância.

§ 1° O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, a requererá à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível na autuação do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

§ 3° A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

Art. 77. O inciso II do art. 275 da Lei n° 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "h":

*"Art. 275.....*

*II - .....*

*h) em que for parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."* (NR)

## CAPITULO II
## Do Ministério Público

Art. 78. As funções do Ministério Público, previstas nesta lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 79. Compete ao Ministério Público:

I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III - atuar como substituto processual do idoso carente ou em situação de risco, conforme o disposto no art. 48 desta lei;

IV - promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 48 desta lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V - instaurar procedimento administrativo e, para instrui-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Policia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições.

X - referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta lei.

§ 1° A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2° As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3° O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre o idoso.

Art. 80. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 81. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 82. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de oficio pelo juiz ou a requerimento de

qualquer interessado.

Art. 83. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

## CAPÍTULO III
## Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 84. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I - acesso às ações e serviços de saúde;

II - atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III - atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV - de serviço de assistência social visando ao amparo do idoso;

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 85. As ações previstas neste capitulo serão propostas no foro do domicilio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 86. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas ha pelo menos um ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1° Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2° Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

Art. 87. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito liquido e certo previsto nesta lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 88. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela especifica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2° O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3° A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 89. Os valores das multas previstas nesta lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou, na falta deste, ao Fundo de Assistência

Social do respectivo Município, ficando vinculados ao atendimento do idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 90. 0 juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 91. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 92. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o polo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 93. Nas ações de que trata este Capitulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 94. Qualquer pessoa poderá e o servidor deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 95. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 96. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de dez dias.

Art. 97. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias.

§ 1° Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2° Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3° Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4° Deixando o Conselho Superior ou da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 98. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985.

## TÍTULO VI
## Dos Crimes

### CAPÍTULO I
### Disposições Gerais

Art. 99. Nos crimes previstos nesta lei, cuja pena máxima, privativa de liberdade, não ultrapasse de quatro anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que couber.

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

## CAPÍTULO II
## Dos Crimes em Espécie

Art. 101. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade.

Pena - Reclusão de um a quatro anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente:

Art. 102. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua internação ou assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 103. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, asilos, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandato.

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 104. Expor a perigo a vida, a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo ou, ainda, sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado.

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1° Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de um a quatro anos.

§ 2° Se resulta a morte:

Pena - reclusão de quatro a doze anos.

Art. 105. Constitui crime punível com reclusão de um a quatro anos e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 106. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso.

Pena - Detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 107. Apropriar-se ou desviar pensão, proventos ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhe aplicação diversa de sua finalidade.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 108. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade asilar.

Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Art. 109. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida.

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 110. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso.

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 111. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 112. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração.

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 113. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 114. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena - reclusão de um a três anos.

## TÍTULO VII
## Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 115. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 61. .....*

*.....*

*II - .....*

*h) contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida;* (NR)

....."

*"Art. 121. .....*

.....

*§ 4° No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou oficio, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vitima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze ou maior de sessenta anos.* (NR)

....."

*"Art. 133. .....*

*§ 3°.....*

.....

*III - se a vitima é maior de sessenta anos.* (NR)

....."

*"Art. 140. .....*

.....

*§ 3° Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:* (NR)

*"Art. 141. .....*

.....

*IV - contra pessoa maior de sessenta anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.* (NR)

*"Art.148. .....*

*§1° .....*

*I - se a vitima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de sessenta anos.* (NR)

*"Art. 159. .....*

*§ 1° Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.* (NR)

.....”

*“Art. 183. .....*

.....

*III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos."*

*"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de sessenta anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:* (NR)

.....”

Art. 116. 0 art. 21 do Decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 21. .....*

*Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vitima é maior de sessenta anos.”* (NR)

Art. 117. O inciso II do § 4° do art. 1° da Lei n° 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1°.....*

.....

*§ 4° .....*

*!! - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de sessenta anos; (NR)*

.....”

Art. 118. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 18.....*

*.....*

*III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de vinte e um anos ou a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação; (NR)*

*....."*

Art. 119. O art. 1° da Lei n° 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1° As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei."* (NR)

Art. 120. O montante de vinte por cento da receita bruta dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal fica destinado ao Fundo do Idoso, onde houver, ou ao Fundo Nacional de Assistência Social, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 121. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do Pais.

Art. 122. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 24 de agosto 2001.

Deputado SILAS BRASILEIRO
Relator

10815100-999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 3.561-A, DE 1997
## (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências: tendo parecer: da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro).

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00,

III – Na Comissão Especial:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# *PROJETO DE LEI Nº 3.561-A, DE 1997

**(DO SR. PAULO PAIM)**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências: tendo parecer: da Comissão Especial, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, deste e dos de nºs 183/99, 942/99, 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00, apensados, com substitutivo. (Relator: Deputado Silas Brasileiro).

*Projeto inicial publicado no DCD de 16/10/99
Projetos apensados: PL 183/99 (DCD de 20/03/99); PL 942/99 (DCD de 09/06/99)

## PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados sem publicação no DCD: PLs nºs , 2.420/00, 2.421/00, 2.426/00, 2.427/00 e 2.638/00

III – Na Comissão Especial:
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

FAVOR ANEXAR AO PL 3561/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

31/5/04

**OF N.º 330/04 – CN**
Publique-se. Arquive-se.
Em: 02/ 06/04

**JOÃO PAULO CUNHA**
**Presidente**

Documento : 23077 - 1

Of. nº 330 /2004-CN

Brasília, em 27 de maio de 2004

Senhor Presidente,

Comunico a V. Exª e, por seu alto intermédio, à Câmara dos Deputados, que na sessão do Congresso Nacional, realizada no último dia 20, os Vetos Presidenciais foram mantidos pelo Congresso Nacional, com exceção dos itens nºs dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois, que foram retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Os itens nºs cento e dezenove e cento e trinta e cinco, foram declarados prejudicados, por terem perdido a oportunidade, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão.

Informo, ainda, que a Ata da apuração da referida votação foi lida na sessão do Senado Federal realizada nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de estima e consideração.

Senador **Sérgio Zambiasi**
4º Secretário da Mesa do Congresso Nacional

Exmº Sr.
Deputado **João Paulo Cunha**
Presidente da Câmara dos Deputados

# ATA DE APURAÇÃO DOS VOTOS DE VETOS PRESIDENCIAIS CONSTANTES DA CÉDULA ÚNICA DE VOTAÇÃO UTILIZADA NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA NO DIA VINTE DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro na sala da Divisão de Atendimento e Desenvolvimento para a Área Legislativa e Parlamentar / Serviço de Atendimento para Área de Documentos e Informação - SDL/SDI , da Secretaria Especial de Informática - Prodasen, às treze horas e quarenta e quatro minutos, presentes os Senhores Deputados Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, Luís Carlos Heinze – PP/RS, Gilmar Machado – PT/MG e o Senhor Senador Heráclito Fortes – PFL/PI, 3º Secretário da Mesa do Senado Federal, membros da Comissão indicados pelos Líderes e designada pela Presidência, para acompanhar a apuração dos votos oferecidos por meio de cédula única aos vetos presidenciais, na sessão conjunta do Congresso Nacional, realizada às nove horas do dia vinte do corrente, no Plenário do Senado Federal, foi iniciada a apuração. A Comissão adotou o seguinte procedimento: abertas as urnas de votação na Câmara dos Deputados, foram contadas duzentas e noventa e sete cédulas válidas e dois documentos (cédulas únicas de votação referente à sessão do Congresso Nacional anteriormente convocada para dezoito do corrente) invalidadas pela Comissão, não coincidindo, conseqüentemente, com o número de assinaturas da lista de votação; abertas as urnas de votação no Senado Federal, foram encontradas cinqüenta e sete cédulas válidas, coincidindo, com o número de assinaturas da lista de votação; em seguida, foram excluídos da cédula única de votação os seguintes itens: dois, cinco, oito, onze, treze, quatorze, vinte e um, vinte e quatro, vinte e cinco, vinte e seis, vinte e oito, trinta, trinta e três, trinta e sete, quarenta, quarenta e seis, quarenta e sete, quarenta e nove, sessenta, sessenta e um, oitenta e dois, noventa e quatro, cento e um, cento e sete, cento e onze, cento e dezessete, cento e vinte e sete, cento e vinte e nove, e cento e sessenta e dois,

retirados da cédula através do Requerimento nº 6, de 2004-CN, lido ao ser anunciada a votação. Os itens cento e dezenove e cento e trinta e cinco da cédula única de votação foram declarados prejudicados pela Presidência, abrindo o prazo de dois dias úteis para interposição de recurso quanto à decisão. Dando prosseguimento aos trabalhos, as cédulas foram etiquetadas e numeradas seqüencialmente, reunidas em lotes de dez e envelopadas. Passou-se, a seguir, à digitação dos votos contidos em cada cédula. Foi utilizado o sistema de dupla digitação, seguido de conferência de cada cédula para eliminar a possibilidade de erros.

Os itens números doze, quinze, vinte e três, vinte e nove, trinta e seis, trinta e oito, cinqüenta e três, cinqüenta e oito, sessenta e quatro, sessenta e oito, setenta, setenta e um, setenta e nove, oitenta e um, oitenta e cinco, noventa e três, cento e três, cento e vinte e dois, cento e trinta e seis, cento e cinqüenta, cento e cinqüenta e dois, cento e cinqüenta e três, cento e cinqüenta e seis, cento e sessenta e um, cento e setenta, e cento e setenta e quatro, tiveram a apuração iniciada pelo Senado Federal, nos termos do artigo quarenta e três, parágrafo segundo, "in fine", do Regimento Comum, tendo sido todos mantidos, não foram apurados na Câmara. Os demais itens tiveram sua apuração iniciada na Câmara dos Deputados. Os itens cento e nove, cento e trinta e um, cento e trinta e três (133.02), cento e trinta e quatro, cento e quarenta e dois, cento e cinqüenta e quatro (154.06, 154.07, 154.12, 154.53 a 154.73), cento e cinqüenta e cinco e cento e sessenta e sete (167.01 e 167.02) não obtiveram "quorum", e serão incluídos em Ordem do Dia para oportuna votação. Concluída a apuração dos votos foi emitido um relatório contendo identificação do projeto a que foi aposto o veto, bem como o número de votos "sim", "não", "abstenção" e "nulo", e, total e resultado: mantido, rejeitado ou sem "quorum", com a totalização dos votos das Senhoras e Senhores Senadores e das Senhoras e Senhores Deputados, anexo, que fica fazendo parte desta Ata. Nada mais

havendo a tratar, eu, _____ Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal, lavrei a presente Ata, que vai por nós assinada. Deputado Pastor Francisco Olimpio – PSB/PE, _____, Deputado Luís Carlos Heinze– PP/RS, _____ Deputado Gilmar Machado – PT/MG, _____ e Senador Heráclito Fortes PFL/PI, _____.

30/08/2001 - DCD - LETRA A

10/09/2001 - LETRA A - publicação do parecer da Comissão Especial.

**Coordenação de Comissões Permanentes**

PROJETO DE LEI Nº 3.561, de 1997 (DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

DESPACHO: __/__/____ - NOVO DESPACHO em 17/09/99: CECD - CTASP - CSSF - CFT (ART. 54) - CCJR (MÉRITO) - À COMISSÃO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 34, INCISO II, DO RICD.

ORDINÁRIA

17/09/1997 - À publicação
18/09/1997 - À CSSF
18/09/1997 - Entrada na Comissão
14/11/1997 - Distribuído ao Relator, Deputado Eduardo Jorge
18/11/1997 - Prazo para recebimento de emendas
02/12/1997 - Of. 380/97 - CSSF - solicita a apensação deste ao PL/-3.594/97. DESPACHO: Defiro. Apense-se o PL/-3.561/97 ao PL/-3.594/97.
03/12/1997 - À CSSF o Memo 259/97 - CCP, solicitando a devolução deste.
03/12/1997 - Apensado ao PL/-3.594/97, do Senado Federal
25/06/1999 - Apensado ao PL 3.594 - A/97.
03/08/1999 - Requerimento de urgência assinado pelos líderes. DESPACHO: Arquive-se nos termos no art. 105.
17/09/1999 - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA: Determina a desapensação deste do PL 3.594-a/97 e, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD, a apensação do PL 183/99. Aainda revê o despacho inicial para incluir as CECD, CTASP, que deverão pronunciar-se antes da CSSF, da CFT e da CCJR (méritoO, esclarecendo que a competência para apreciar as referidas proposições passa a ser do Plenário. restando mais de três comissões de mérito para a apreciação da matéria, determina-se a constituição de comissão especial, nos termos do art. 34, II, do RICD
22/09/1999 - À CCJR o mem. 257/99, solicitando a desapensação e devolução deste
22/09/1999 - À publicação de errata (só DCD)
24/09/1999 - À CCP para novo despacho em virtude da desapensação deste do PL/3.594/97.
28/02/2000 - Apensados os PLs. 2.420/00, 2.426/00, 2.421/00 e 2.427/00
10/05/2000 - À Comissão Especial
21/06/2000 - Of. P. nº 416/2000, da CCJR, de 06/06/00, solicita a apensação dos PLs 526-A/95, 1.016-B/95 e 3.594-A/97 a este. DESPACHO: Indefiro, considerando que os Projetos de Lei de números 526/95, 1.016/95, 4.916/95 e 3.594/97, tramitando sob o rito da competência conclusiva das Comissões, já contam com aprovação das respectivas Comissões de mérito, portanto se acham em adiantado estágio de tramitação, incidindo o disposto no art. 142, parágrafo único, do RICD. Ademais, não vislumbro prejudicialidade recíproca entre as demais proposições, de modo que podem tramitar separadas. Registro, por fim, que deteriminei a desapensação do PL 3.594/97 do de número 3.561/97 em decisão de 17/09/99.
24/08/2000 - Ofício nº 147/2000-P, da CSSF, de 26/06/00, solicita a tramitação conjunta do PL nº 942/99 e este. DESPACHO: Defiro. Apense-se o Pl nº 942/99 ao PL nº 3.561/97.
24/08/2000 - À Comissão Especial o PL 942/99 para ser apensado a este.
07/11/2000 - Ofício nº 213/2000-P, da CSSF, de 29/08/00, solicita a tramitação conjunta do PL 2.638/00 e este. DESPACHO: Defiro. Apense-se o PL nº 2.638/00 ao PL nº 3.561/97.
17/11/2000 - À Comissão Especial o PL nº 2.638/00 para ser apensado a este.
30/05/2000 - Entrada na Comissão
30/05/2000 - Instalação da Comissão e eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes.
30/05/2000 - Distribuído Ao Sr. Silas Brasileiro

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.594, DE 1997

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.594/97 e o Projeto de Lei nº 3.561/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares, Presidente; Eduardo Barbosa, Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antonio Palocci, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Jorge, Euler Morais, Henrique Fontana, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Jorge Costa, José Linhares, Lavoisier Maia, Lidia Quinan, Marcondes Gadelha, Nilton Baiano, Pastor Amarildo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Saraiva Felipe, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso - Titulares; e Agnelo Queiroz, Almeida de Jesus, Antônio Joaquim Araújo, Celso Giglio, Costa Ferreira, Dr. Hélio, Jovair Arantes, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon e Waldemir Moka - Suplentes.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 1999.

Deputado **Alceu Collares**
Presidente